



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 62

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de Sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se em 10 e 22 do mês em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais abaixo discriminados:

Dia 22:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 1.181, de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 92, de 1957, no Senado, que reorganiza as Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, cria o respectivo Quadro de Pessoal e dá outras providências.

Senado Federal, 1 de Outubro de 1957.

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente no exercício da Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 29 do mês em curso, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 636, de 1951,

na Câmara dos Deputados e n.º 25, de 1953, no Senado Federal que dispõe sobre normas gerais de regime penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5.º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetoria Geral Penitenciária.

Senado Federal, em 7 de Outubro de 1957.

João Goulart

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em Sessão conjunta a realizar-se no dia 5 de Novembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.386, de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 131, de 1957, no Senado Federal) que dispõe sobre créditos orçamentários destinados à defesa contra as secas do Nordeste, regula a forma de pagamento de prêmios pela construção de açudes em cooperação e dá outras providências.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1957.

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales.

1.º Secretário — Senador Lima Teixeira.

2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário — Senador Vitorino Freire.

4.º Secretário — Senador Kerginaldo Cavalcanti.

1.º Suplente — Senador Mourão Vieira.
2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Comissão Diretora

Apolônio Sales — Presidente.

Lima Teixeira.

Freitas Cavalcanti.

Vitorino Freire.

Kerginaldo Cavalcanti.

Mourão Vieira.

Prisco dos Santos.

Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Melo — Presidente.

Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente (2).

Gilberto Marinho.

Benedito Valladares.

Gaspar Velloso.

Ruy Carneiro (1).

Lourival Pontes (3).

Lima Guimarães.

Daniel Krieger.

Atílio Vivacqua.

Line. Prestes.

Juracy Magalhães (4).

Sr. Francisco Gallotti.

2) Substituído temporariamente pelo Sr. Mário Porto.

3) Substituído temporariamente pelo Sr. Lauro Hora.

4) Substituído temporariamente pelo Sr. João Villasbôas.

Secretário — Miécimo dos Santos Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.
Carlos Lindenberg.
Gomes de Oliveira (1).
Alencastro Guimarães.
Linneu Prestes.
Alô Guimarães.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Fausto Cabral.
Reuniões às terças-feiras, às 16 horas.
Secretário — Renato Chermont, Oficial Legislativo.

Comissão de Educação e Cultura

Loudival Fontes — Presidente.
Ezechias da Rocha — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Mourão Vieira.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá. (1)
Ary Viana.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Novaes Filho.
Secretário — Diva Gallotti.
Reuniões — Quarta-feiras, às 15 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Lameira Bittencourt.
Ary Viana.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes.
Carlos Lindenberg.
João Mendes.
Lima Guimarães.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães.
Júlio Leite.
Othon Mader.
Lino de Mattos.
Novaes Filho.
Domingos Velloso.

Sapientes

Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Atílio Vivacqua.
Linneu Prestes.
Mem de Sá.

RELATORES DESIGNADOS PARA O ORÇAMENTO DE 1958

Anexo nº 1 — Receita — Sr. Juracy Magalhães.
Anexo nº 2 — Poder Legislativo — Sr. Domingos Velloso.
Anexo nº 3.01 — Tribunal de Contas — Sr. Fausto Cabral.
Anexo nº 3.02 — Conselho Nacional de Economia — Sr. Fausto Cabral.
Anexo nº 4.01 — Presidência da República — Sr. Lima Guimarães.
Anexo nº 4.02 — DASP — Senhor Lima Magalhães.
Anexo nº 4.03 — Estado Maior das Forças Armadas — Sr. Lima Guimarães.
Anexo nº 4.04 — CRIFA — Senhor Lima Guimarães.
Anexo nº 4.05 — Comissão de Reparações de Guerra — Sr. Lima Guimarães.
Anexo nº 4.06 — Comissão Vale do São Francisco — Sr. Lima Guimarães.
Anexo nº 4.07 — CNEE — Sr. Lima Guimarães.
Anexo nº 4.08 — Conselho Nacional do Petróleo — Sr. Lima Guimarães.
Anexo nº 4.09 — Conselho de Segurança Nacional — Sr. Lima Guimarães.
Anexo nº 4.10 — Valorização da Amazônia — Sr. Vivaldo Lima.
Anexo nº 4.11 — Ministério da Aeronáutica — Sr. Lameira Bittencourt.
Anexo nº 4.12 — Ministério da Agricultura — Sr. Paulo Fernandes.
Anexo nº 4.13 — Ministério da Educação — Sr. Daniel Krieger.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**SEÇÃO II**

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS**Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Anexo nº 4.14 — Ministério da Fazenda — Sr. Júlio Leite.
Anexo nº 4.15 — Ministério da Guerra — Ary Viana.
Anexo nº 4.16 — Ministério da Justiça — Sr. Carlos Lindenberg.
Anexo nº 4.17 — Ministério da Marinha — Sr. Ary Viana.
Anexo nº 4.18 — Ministério das Relações Exteriores — Sr. Novaes Filho.
Anexo nº 4.19 — Ministério da Saúde — Sr. Lino de Mattos.
Anexo nº 4.20 — Ministério do Trabalho — Sr. Fausto Cabral.
Anexo nº 4.21 — Ministério da Viação — Sr. Othon Mader.
Anexo nº 5 — Poder Judiciário — Sr. Mathias Olympio.

Comissão de Redação

2 — Gaspar Velloso (*) — Vice-Presidente.
3 — Argemiro de Figueiredo. (**)
4 — Saulo Ramos. (***)
5 — Sebastião Archer.
(*) Substituído, interinamente, pelo Sr. Ruy Carneiro.
(**) Substituído, interinamente, pelo Sr. Daniel Krieger.
(***) Substituído, interinamente, pelo Sr. Mourão Vieira.
Secretária — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino.
João Villasboas — Vice-Presidente.
Loudival Fontes.
Bernardes Filho.
Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Auro Moura Andrade.
Gomes de Oliveira.

Ruy Palmeira. (1)

1) Substituído provisoriamente pelo Sr. Daniel Krieger.
(2) Substituído provisoriamente pelo Sr. Fausto Cabral.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 hs.
Secretário: J. B. Gastejon Branco.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Ezechias da Rocha.
Vivaldo Lima.
Secretário — Diva Gallotti.
Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.
Ruy Carneiro. (1) — Vice-Presidente.
Sylvio Curvo (2).
Leônidas de Mello.
Fausto Cabral.
João Arruda.
(1) Substituído, temporariamente pelo Sr. Abelardo Jurema.
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Mário Motta.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caetano de Castro — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães.
Jorge Maynard.
Francisco Gallotti (1).
Sá Tinoco.
Sylvio Curvo (1).
(1) Substituído temporariamente pelo Senador Mário Motta.
Reuniões: às quintas-feiras, às 15 horas.
Secretário: Romilda Duarte.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
Ary Viana.
Sá Tinoco.
Caetano de Castro.
João Mendes.
Mem de Sá.
Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões: às quintas-feiras, às 16 horas.

De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novaes Filho — Presidente.
2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente.
3 — Francisco Gallotti (2).
4 — Nelson Firme (3).
5 — Coimbra Bueno (1).
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Frederico Nunes.
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Remy Archer.
(3) Substituído pelo Sr. Ary Viana.
Reuniões: às quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais**De Revisão do Código de Processo Civil**

João Villasboas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Filinto Müller.
Secretário: José da Silva Lemos.
Reuniões: Quartas-feiras.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Velloso — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Parsifal Barroso.
Coimbra Bueno.
Ezechias da Rocha.
Secretário Francisco Soares de Arruda.
Reuniões: Sextas-feiras, às 15 horas.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário

João Villasboas — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.
Lameira Bittencourt.
Francisco Arruda — Secretário.

Comissão Especial designada para opinar sobre a denúncia oferecida contra o Procurador Geral da República, Sr. Carlos Medeiros da Silva

Cunha Mello — Presidente.
Lameira Bittencourt — Relator.
Argemiro de Figueiredo.
Sebastião Archer.
Fausto Cabral.
Novaes Filho.
Linneu Prestes.
Mourão Vieira.
Mário Mota.
Prisco dos Santos.
Gaspar Velloso.
Atílio Vivacqua.
Moura Andrade.
Ary Viana.
Alvaro Adolpho.
Novaes Filho.
Secretário — Micio dos Santos Andrade.

De Mudança da Capital

Colimbra Bueno — Presidente.
 Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
 Atílio Vivacqua — Relator.
 Alberto Pasqualini. (1)
 Lino de Mattos.
 1) Substituído temporariamente pelo Sr. Primio Beck.
 Secretário — Sebastião Veiga.
 Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Senadores
 Lima Teixeira — Presidente
 Ruy Carneiro.
 Filinto Müller.
 Francisco Gallotti.
 Argemiro de Figueiredo.
 Othon Mader.
 Kerginaldo Cavalcanti.
 Júlio Leite.
 Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
 Aarão Steinhilber — Relator Geral.
 Tasso Dutra.
 Jefferson Aguiar.
 Cunha Mello — Presidente.
 Moura Fernandes.
 Leurgio Leite.
 Blívio Sanson.
 Lourival de Almeida.
 Raimundo Brito.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.
 Lima Guimarães — Vice-Presidente.
 Gilberto Marinho.
 Ruy Carneiro.
 Gaspar Velloso.
 Saulo Ramos.
 Lourival Fontes.
 Caiado de Castro.
 Argemiro de Figueiredo.
 Daniel Krieger.
 Mem de Sá.
 Alvaro Adolpho.
 Alô Guimarães.
 João Villasboas.
 Lino de Matos.
 Sá Tinoco.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
 Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
 Gustavo Capanema — Relator.
 Afonso Arinos — Relator.
 Lopo Coelho.
 Eliseu Pinto.
 Batista Ramos.
 Arnaldo Cerqueira.
 Filinto Müller.
 Ary Vianna.
 Cunha Mello.
 Colimbra Bueno.
 Juracy Magalhães.
 Bernardes Filho.
 Secretários, Lazary Guedes e José da Silva Lisboa.

Comissão Mista de Estudo do Problema do Inquilinato

Gaspar Velloso — Presidente.
 Badurô Junior — Vice-Presidente.
 Ruy Carneiro — Relator.
 Abguar Bastos — Revisor.
 Senador Lima Guimarães.
 Senador Argemiro de Figueiredo.
 Senador Atílio Vivacqua.
 Deputado Chagas Freitas.
 Deputado João Menezes.
 Deputado Tarcísio Maia.
 Secretário — Francisco Soares Arruda.
 Reunião — Quartas-feiras.

Atas das Comissões**Comissão de Legislação Social**

20.ª REUNIÃO, REALIZADA EM
 9 DE OUTUBRO DE 1957

Aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete, numa das Salas do Senado Federal, reuniu-se a Comissão de Legislação Social, sob a presidência do Sr. Senador Neves da Rocha, presentes os Senhores Senadores Ruy Carneiro, Mário Motta, João Arruda, Fausto Cabral e ausente, com causa justificada o Senhor Senador Leonidas Mello.

Lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior, o Senhor Presidente distribui ao Senhor Senador Mário Motta o Projeto de Lei da Câmara n.º 84, de 1957, que regula o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função.

São lidos e aprovados os seguintes pareceres:

— do Sr. Senador Mario Mota, concluindo por ser estranha à competência desta Comissão a matéria constante do Projeto de Lei da Câmara n.º 84, de 1957, que regula o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função;

— do Sr. Senador João Arruda, pela aprovação da Lei do Senado n.º 18, de 1957, que dispõe sobre a aplicação de normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941 (Do Sen. Arlindo Rodrigues);

— do Sr. Senador Fausto Cabral, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 234, de 1955, que modifica, na parte referente à aposentadoria dispostas, da Lei n.º 592, de 24 de dezembro de 1948 (Restauração a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço e dá outras providências).

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Pedro de Carvalho Muller, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Relações Exteriores

ATA DA 3.ª REUNIÃO, EM 9 DE
 OUTUBRO DE 1957

Sob a presidência do Sr. Senador Georgino Avelino presentes os Senhores Senadores Gilberto Marinho, Bernardes Filho, Lourival Fontes, João Villasboas e Fausto Cabral, Benedito Valadares reuniu-se a Comissão de Relações Exteriores.

O Senhor Lourival Fontes relata o Requerimento n.º 501, de 1957 do Senhor Vivaldo Lima pedindo licença para ausentar-se do país para chefiar a Delegação da Cruz Vermelha Brasileira ao 24.º Conselho dos Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e a XIX Conferência Internacional da Cruz Vermelha a realizarem-se em Nova Delhi.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, J. B. Castellan Branco, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 168.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 10 DE OUTUBRO DE 1957.**O SR. PRESIDENTE:**

PRESIDÊNCIA DOS SRS APOLÔNIO SALLES E FREITAS CAVALCANTI.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os senhores Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Lameira Bittencourt — Sebastião Archer — Victorino Freire — Assis Chateaubriand — Arca Leão — Leonidas Mello — Osofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — João Arruda — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Salles — Novais Filho — Jurbas Maranhão — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Pitombo Cavalcanti — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Sá Tinoco — Paulo Fernandes — Tarcísio de Miranda — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Bernardes Filho — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Lino Prestes — Lino de Matos — Domingos Vellaco — Colimbra Bueno — Mário Motta — João Villasboas — Othon Mader — Alô Guimarães — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Primio Beck — Daniel Krieger — Mem de Sá — g2.

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número regimental no recinto, declarou aberta a sessão.

O SR. MARIO MOTTA, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. Neves da Rocha, servindo de 1.º Secretário, lê o seguinte

Expediente

AVISO: — Do Sr. Ministro da Agricultura n.º 2.866, transmitindo informações, requeridas pelo Sr. Mem de Sá.

Mensagens — do Sr. Presidente da República:

— n.ºs 313 a 316, restituindo autógrafos dos seguintes projetos de lei já sancionados:

— n.º 169, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para auxiliar a Sociedade Ordem Servos de Maria — Província do Brasil, na conclusão de suas obras de assistência e educação no Território do Acre e nos Estados de Santa Catarina e São Paulo.

— n.º 184 de 1957 — que concede isenção de direitos aduaneiros inclusive adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas alfandegárias para materiais importados pela Telefônica Jundiaí S.A.

— n.º 198, de 1957 que concede o auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 pela realização das festas comemorativas do I Centenário de elevação de Rio Claro, no Estado de São Paulo, a categoria de cidade.

— n.º 85, de 1957, que dispõe sobre a administração dos Postos Agropecuários.

— n.º 317, submetendo à aprovação do Senado a nomeação do Senhor Marechal Euclides Zenóbio da Costa para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República do Paraguai

.....A Comissão de Relações Exteriores.

Ofícios:

— Do Sr. Prefeito do Distrito Federal n.º 2.514, agradecendo a comunicação de haver o Senado aprovado o Veto n.º 3 de 1957, que autorizava a Associação das Pioneiras e suas a ocupação da área de terreno que menciona, e dá outras providências.

— Da Câmara dos Deputados: — n.ºs 1.592 a 1.632 encaminhando autógrafos dos seguintes projetos de lei:

0

Projeto de Lei da Câmara N. 221, de 1957.

N.º 1.24-E-1956, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concede os auxílios de Cr\$ 2.000.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00 à Faculdade de Filosofia da cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul e à Faculdade de Filosofia do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido à Faculdade de Filosofia, fundada pela Mitra Diocesana de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para aplicação à aquisição ou construção de sua sede e instalações.

§ 1.º A Faculdade de Filosofia prestará ao Ministério da Educação e Cultura contas comprovadas, da aplicação do auxílio estritamente ao fim indicado neste artigo.

§ 2.º Para recebimento do auxílio a Faculdade de Filosofia obrigará-se a criar, dentro, em 3 (três) anos, os cursos de Ciências Naturais — especialmente os de Física, Química e Matemática Superiores — e a conceder gratuidade a um quinto das matrículas de que dispuser.

Art. 2.º A importância concedida a título de auxílio será restituída à União com os juros da mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados desde o recebimento, se o prédio for alienado sem que o seu preço seja convertido em outro para o mesmo objetivo ou se deste for desviado.

Art. 3.º É concedido, igualmente à Faculdade Católica de Filosofia do Ceará o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para aplicação ou construção de sua sede e instalações nas mesmas condições da precedente.

Art. 4.º É aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para atender à despesa resultante da execução desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça de Educação e Cultura e de Finanças

Projeto de Lei da Câmara N. 222, de 1957

N.º 2.487-B-1957 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, para terem exercício na Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, os seguintes cargos:

Cargos isolados de provimento efetivo

Um (1) de Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento padrão M;

Um (1) de Oficial de Justiça da 4.ª H.

Cargos de Carreira

Dois (2) de Oficial Judiciário, classe H;

Quatro (4) de Auxiliar Judiciário, classe E;

Dois (2) de Servente, classe C.

Art. 2.º Ficam criados, ainda, no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região para terem exercício, na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, no Estado de São Paulo, os seguintes cargos:

Cargos isolados de provimento efetivo
Um (1) de Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, padrão M;

Um (1) de Oficial de Justiça, padrão H;

Um (1) de Oficial de Justiça, padrão H;

Um (1) de Distribuidor, padrão K.

Cargos de Carreira

Dois (2) de Oficial Judiciário, classe H;

Quatro (4) de Auxiliar Judiciário, classe E;

Dois (2) de Servente, classe C.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça do Trabalho — Tribunal Regional da 2.ª Região — o crédito especial de Cr\$ 380.000.000 (trezentos e oitenta mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Público Civil e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 223, de 1957

N.º 2.501-C-1957, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Asegura, por três exercícios a validade da Lei n.º 2.494, de 26 de maio de 1955, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O crédito especial, de que trata a Lei n.º 2.494, de 26 de maio de 1955, tem assegurada sua validade por 3 (três) exercícios.

Art. 2.º Será obrigatoriamente repetido, nos exercícios financeiros de 1959, 1960, 1961 e 1962, o auxílio especial a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 3.125, de 18 de abril de 1957.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Medeiros Netto, Presidente.

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n. 15, de 1956

(N.º 2.572-C-1957, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece, em novos moldes, a aposentadoria ordinária, dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências.

N.º 1

No art. 12 onde se diz:

“elevadas”;

diga-se:

“mantidas em”.

N.º 2

Redija-se assim o parágrafo único do art. 12:

“Parágrafo único. Além das contribuições mencionadas neste artigo,

fica criada a taxa de 1/2% (meio por cento), que será incorporada ao Fundo Único da Previdência Social e cobrada sobre os juros compensatórios dos mutuantes nos empréstimos em geral, concedidos por estabelecimentos de crédito e empresas de investimento e financiamento, excluídas as operações destinadas ao financiamento de atividades agropecuárias e as realizadas pelas Caixas Econômicas Federais”.

As Comissões de Constituição e de Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

SÃO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTE PARECERES

Pareceres ns. 911, 912 e 913, de 1957

N.º 911, DE 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 132, de 1957, que cria no Departamento Nacional de Estradas de Ferro o Serviço Social das Estradas de Ferro.

Relator: Sr. Benedito Valladares

O presente projeto de Lei, oriundo da Câmara dos Deputados, visa a criar, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o Serviço Social das Estradas de Ferro, com as atribuições previstas no seu art. 2.º.

As despesas serão custeadas por um Fundo Social Ferroviário, constituído mediante a criação da taxa adicional de 2%, sobre as tarifas sendo que a administração não poderá gastar mais que 10% do Fundo Social.

Examinando o projeto, em todas as respectivas disposições, chega-se facilmente à conclusão de que ele nada tem de inconstitucional.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1957: — Cunha Mello, Presidente. — Benedito Valladares, Relator. — Daniel Krieger — Gaspar Velloso — Mário Motta — Lauro Hora — Lima Guimarães e Abelardo Jurema.

N.º 912, de 1957

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 132, de 1957.

Relator: Sr. Mário Motta.

Pelo presente projeto (art. 1.º), é criado no Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o Serviço Social das Estradas de Ferro, cujo fim será promover (art. 2.º):

a) a defesa da saúde dos ferroviários, colônias de férias e de repouso;

b) a solução dos problemas educativos, primários e domésticos;

c) o incentivo e auxílio ao plantio de hortas e pomares, às criações domésticas, à organização de pequenas indústrias caseiras e ao fomento de pequenas cooperativas agrícolas e de produção, de caráter familiar;

d) a criação de agências de Serviço Social para solucionar casos individuais ou de grupos;

e) a criação de cooperativas de consumo; e

f) o bem estar social e o aperfeiçoamento integral físico, intelectual, moral e espiritual do trabalhador ferroviário e de sua família.

O Serviço Social das Estradas de Ferro (art. 3.º) exercerá as suas atribuições em cooperação com órgãos afins existentes ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

As Estradas de Ferro Nacionais, autárquicas ou arrendadas à União ou aos Estados, ficam autorizadas (artigo 4.º) a criar uma taxa adicional de 2% sobre as tarifas vigentes, que

constituirá o Fundo Social Ferroviário.

O Serviço Social das Estradas de Ferro organizará anualmente (artigo 6.º), para cada uma das Estradas de Ferro que contribuírem para o Fundo Social Ferroviário, um plano anual para a aplicação do mesmo Fundo na solução de um ou mais problemas dos referidos no art. 2.º.

A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Social Ferroviário e da execução dos planos do Serviço Social das Estradas de Ferro caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro (art. 7.º).

II — A proposição é de autoria do ilustre deputado Georges Galvão, que a justificou pelos seguintes principais motivos:

a) os vários serviços de caráter social existentes no país necessitam de complementação;

b) não se pode esperar essa complementação apenas pelo aspecto administrativo das instituições previdenciárias, cujas finalidades estão adstritas aos socorros pecuniários fixados em suas leis especializadas;

c) urge estenderem-se os serviços já existentes, provendo-os de recursos materiais e de pessoal especializado para que possam preencher suas altas finalidades;

d) os serviços de Assistência e Cooperação Educacional à Família dos Ferroviários têm alcançado êxito na consecução de seus objetivos, mas os recursos para a sua manutenção se têm revelado insuficientes;

e) é necessário que se reserve um recurso autônomo, para que o S. A. C. E. F. F. possa desenvolver-se com maior amplitude, pois tal entidade, apesar de instituída por simples Portaria do Ministério da Viação, se vem revelando excelente, já havendo, mesmo, beneficiado nada menos de 12 Estradas de Ferro;

f) a taxa de 2%, bastante módica, irá, no entanto, prodigalizar uma soma enorme de benefícios aos ferroviários brasileiros, e o seu depósito obrigatório no Banco do Brasil é uma garantia de sua boa aplicação.

III — Verifica-se, dos termos do projeto, bem como dos argumentos, em que seu autor o fundamentou, que a providência legislativa que se pretende levar a efeito, em benefício dos ferroviários brasileiros, é do mais largo alcance, em benefício dos ferroviários brasileiros, é do mais largo alcance social.

Pela natureza de suas atribuições, o ferroviário, em geral, em viagens demoradas e incômodas, sujeito a toda espécie de riscos, longe do lar, carece, mais do que qualquer outro trabalhador, da proteção de um Serviço Social como se pretende criar, pois só assim poderá vencer, com sua família, certas dificuldades próprias de suas atividades.

Os elementos que instruem o processo evidenciam, de outro lado, que as realizações do Serviço de Assistência e Cooperação Educacional à Família dos Ferroviários, múltiplas e importantes, merecem prosseguir, para o que exigem mais recursos e organização mais ampla e racional, como se dispõe, aliás, na proposição.

Poder-se-ia extranhar, talvez, não haja o legislador procurado, a exemplo do que se fez em relação ao SESC (Serviço Social dos Comerciantes) e SESI (Serviço Social dos Industriários), dar ao novo Serviço Social, dos ferroviários, uma organização também autárquica.

O assunto mereceu debates, na Câmara, mas prevaleceu, afinal, a tese de que o novo Serviço não constituirá uma autarquia, e isso pelos seguintes principais motivos:

a) a necessidade de um maior entrosamento do Serviço, com a vida das Estradas desaconselha a constituição do mesmo em uma autarquia;

b) a manutenção de uma autarquia exigiria grandes despesas com o seu pessoal administrativo e instalações apropriadas;

c) seria difícil conseguir, em instituição autárquica, a estabilidade de um corpo de técnicos especializados e adaptados às suas finalidades sociais, o que não sucede com a subordinação do Serviço ao Ministério da Viação;

d) se o Serviço vem correspondendo à vida administrativa das próprias Estradas.

Assim, a única ressalva que se poderia admitir ao projeto — a de que o Serviço, à semelhança dos demais Serviços Sociais existentes, deveria ser autônomo — não teria, na espécie, pelos motivos expostos, nenhuma razão de ser.

De outro lado, cabe observar que a constituição da Rede Ferroviária S.A., pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, à qual serão incorporadas as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, em nada afeta o Serviço Social das Estradas de Ferro, pois nada há, na referida lei, que impeça a criação do mesmo.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1957. — Neves da Rocha, Presidente. — Mario Motta, Relator. — Fausto Cabral. — Leonidas Mello. — Abelardo Jurema.

N.º 913, de 1957

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara número 132, de 1957.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O projeto em causa, oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado, em abril de 1955, pelo nobre deputado Georges Galvão, dispõe sobre a criação, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro o Serviço Social das Estradas de Ferro.

Vale ressaltar que a proposição inicial, tal como apresentada pelo seu ilustre autor, diverge, um tanto, da aprovada, a final, pela outra Casa do Congresso, pois previa a criação, no Ministério de Viação e Obras Públicas, do Serviço de Assistência e Cooperação Educacional à Família dos Ferroviários (S.A.C.E.F.F.), que seria facultativo (opcional, segundo a expressão usada no seu art. 2.º) para os ferroviários particulares.

A Comissão de Legislação Social da Câmara, de acordo com brilhante parecer do nobre deputado Amaury Pedrosa, melhorando, e muito, a conformação técnica do projeto, que inclusive pecou por subordinar a lei proposta, em sua execução, às normas de uma Portaria Ministerial, preferiu criar, sob forma de autarquia, o Serviço Social dos Ferroviários, com a sigla SESC. Assim, porém, não o entenderam, ao nosso ver, com inteiro acerto, a ilustrada Comissão de Finanças e o plenário da Câmara que aprovaram o substitutivo daquele órgão técnico, que corresponde ao projeto ora submetido ao exame e pronunciamento do Senado.

Nesse substitutivo, que é, repetimos, o projeto vindo da Câmara, é criado o Serviço Social das Estradas de Ferro, no S. N. E. F., com um programa realmente interessante e bem articulado de larga e útil assistência social aos ferroviários e suas famílias, principalmente no setor de saúde e no educacional, prevendo-se, ainda, a criação de cooperativas de consumo e de pequenas cooperativas agrícolas e procriação, de caráter familiar e o incentivo ou plantio de hortas e pomares.

Para o custeio das atividades do Serviço autoriza-se a criação de uma taxa adicional de 2%, sobre as tarifas vigentes, que constituirá o Fundo Social Ferroviário, do qual apenas o máximo de 10% poderá, anualmente, ser gasto com despesas de administração.

Sobre ele já se manifestaram, nesta Casa, favoravelmente à sua integral aceitação, e por unanimidade, as

doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Assim, também, entendemos e opinamos que os altos objetivos do Serviço de que cogita o projeto, que, aliás, apenas visa dar forma à força legal e uma melhor disciplina jurídica a um Serviço já em pleno e profícuo funcionamento, o S. A. C. E. P. F., mas, evidentemente, em situação legal precária, se não irregular, eis que ariada através de uma simples Portaria Ministerial n.º 804, de 20 de agosto de 1945. Tivemos oportunidade de compulsar e ler vários relatórios, estatísticas e até um interessante opúsculo sobre as atividades do Serviço a que o projeto visa dar corpo legal, ouvimos, ainda, as mais entusiásticas informações sobre os trabalhos, no mesmo Serviço, desenvolvidos, com devotamento e ótimos resultados, pelo seu supervisor, o Cônego Osório Tavares, excelente figura de sacerdote humano e moderno, de idéias largas e generosas, espírito arrojado e empreendedor e chegamos, realmente, à conclusão da inteira procedência do projeto, que está em condições de ser aprovado e transforma em lei.

Sala das Comissões, em 8 de outubro de 1957. — Vivaldo Lima, Presidente em exercício. — Lameira Bittencourt, Relator. — Juracy Magalhães. — Novas Filho. — Othon Müller, com restrições. — Fausto Cabral. — Ary Vianna. — Daniel Krieger. — Domingos Vellasco. — Lima Guimarães.

Parecer n. 914, de 1957

Da Comissão de Relações Exteriores, o Requerimento n.º 501, de 1957, solicitando autorização para participar da Delegação da Cruz Vermelha Brasileira ao 24.º Conselho dos Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e à XIX Conferência Internacional da Cruz Vermelha, a realizarem-se em Nova Delhi.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

O nobre Senador Vivaldo Lima solicita autorização para ausentar-se do País, a fim de tomar parte da Delegação da Cruz Vermelha Brasileira ao 24.º Conselho dos Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, a realizarem-se na Índia.

Nada havendo a opôr, somos pela aprovação do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. único. E' o Senador Vivaldo Lima autorizado a ausentar-se do País, a fim de chefiar a Delegação da Cruz Vermelha Brasileira ao 24.º Conselho dos Governadores da Cruz Vermelha e à XIX Conferência Internacional da Cruz Vermelha a realizarem-se em Nova Delhi, nos termos dos arts. 49 da Constituição e 24 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1957. — Georgino Avelino, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — Bernades Filho — João Villaboa — Benedicto Valladares.

Parecer n. 915, de 1957

Da Comissão Especial sobre a denúncia oferecida pelo Senhor Galba Menegale contra o Procurador Geral da República, Senhor Carlos Medeiros da Silva.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O cidadão Galba Menegale, invocando, expressamente o disposto no art. 41 da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950 — que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, em documento datado de 13 do corrente, publicado no Diário do Congresso de 17, denuncia, perante o Senado Fe-

deral, o Sr. Procurador Geral da República, o bacharel Carlos Medeiros da Silva, como incurso no art. 40, n.º IV, da mesma lei, ou seja por "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo".

Segundo os termos da denúncia, que está instruída com vários recortes de jornais, terá o denunciado incidido nas mencionadas sanções da chamada Lei de Responsabilidade, em razão de, em diversas entrevistas a órgãos de imprensa desta Capital, haver criticado, violentamente, a dois juizes, os Srs. Aguiar Dias e Elmano Cruz e a um advogado (pai do denunciante), atribuindo-lhes práticas e atos pouco condizentes com os verdadeiros interesses da Justiça, conforme melhor se verificará da leitura completa daquela peça inicial do processo e dos referidos documentos, que, certamente, seria ocioso e até impertinente aqui transcrever por inteiro.

Recebida pela Mesa a 15, lida no expediente da sessão seguinte, foi, nesse mesmo dia, a denúncia despachada à Comissão Especial, que, eleita logo no dia seguinte, se reuniu, dentro de 48 horas, para a escolha, por eleição, de seu Presidente e Relator, tudo nos precisos termos dos artigos 44 e 45 da citada Lei n.º 1.079, fielmente observados.

Ausente, por justo motivo, da Sessão do Senado, de 20, logo a 23, segunda-feira, recebíamos, como Relator, o processo.

A 25, tendo em vista que, pelos próprios termos da denúncia e ainda, dos jornais que a instruíram, se verifica que as publicações atribuídas ao denunciado — e que constituiriam o crime de responsabilidade que lhe é imputado — foram em resposta a outras anteriores, também divulgadas pela imprensa desta Capital, requeremos, como diligência preliminar, com fundamento no art. 45 da citada Lei n.º 1.079, a juntada ao processo daquelas entrevistas, a que o denunciado respondeu.

Nesse mesmo dia, 25, o Sr. Presidente desta Comissão despacha ao Relator um volumoso "dossier", oferecido pelo denunciado, do qual constam, além de vários documentos, certidões inclusive, precisamente os jornais cuja juntada havíamos encarecido como essenciais à boa instrução do processo.

Nesta primeira, oportunidade processual, cabe-nos opinar sobre se a denúncia deve, ou não, ser objeto de deliberação, para, em caso afirmativo, ter, então, início, propriamente o processo da responsabilidade contra o denunciado, que, em tal hipótese, terá o prazo de 10 dias para sua defesa, ou melhor, "para responder à acusação", como ressalta do artigo 49 do diploma legal em causa.

Este o Relatório.

Passemos, agora, propriamente ao

PARECER

Pacífica e incontroversa, sem dúvida, a competência constitucional e legal do Senado para funcionar na espécie como alto órgão judicante, como Tribunal de Justiça da mais nobre hierarquia ou melhor dizendo, como véro "órgão judiciário" para usar da expressão mesmo do Título XIII da nossa Lei Interna.

Se em outras hipóteses, por culpa da pouca clareza do texto constitucional ou da contradição deste com a letra da lei ordinária, tem-se suscitado interessantes e, mesmo, assinaladas controvérsias, como, *verbi gratia*, com referência ao processo e julgamento dos ministros de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Presidente da República em que, afinal, a

despeito das regras da Lei 1.079, prevaleceu, face a força maior do mandamento constitucional, a competência privativa do Supremo Tribunal Federal (Parecer n.º 48, de 1956, unânime da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, na denúncia de Leonardo Guimarães contra o Ministro da Fazenda, Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 15 de setembro de 1956, págs. 8.223, 8.231). — no tocante, porém, à modalidade "sub judice" não há negar ser indiscutível a jurisdição desta Casa do Congresso.

Em verdade, no particular, a competência prevista pela Lei n.º 1.079 (arts. 3.º, 40, 41, coincide e confere rigorosamente com a que é expressamente outorgada em termos claros e peremptórios, pelo artigo 62, II da Constituição Federal, combinado com o seu artigo 101, I b).

Não há, assim, como divergir a respeito: os crimes do Procurador Geral da República serão processados e julgados, se comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e, se de responsabilidade, pelo Senado.

Como bem assinaia Themistocles Cavakanti ("A Constituição Federal Comentada", vol. 2.º, págs. 115, 117) a Carta Constitucional de 1946 assim estatuiu, volta ao sistema da Constituição de 91, que, de sua vez, se inspirara na dos Estados Unidos e de que nos afastáramos na Constituição de 1934, com o seu Tribunal Especial de Julgamento, de nove membros, sendo três do Supremo Tribunal, três do Senado e três da Câmara dos Deputados.

Vale, porém, recordar, para não incorremos em justa arguição de pouca fidelidade ou exatidão histórica, que, no regime de 91, com relação ao Presidente da República, o processo, propriamente dito, de responsabilidade corria pela Câmara, sabendo apenas o seu julgamento ao Senado, enquanto no sistema constitucional vigente, processo e julgamento, ambos, competem integralmente, a esta Casa do Parlamento.

Carlos Maximiliano, sem dúvida um dos nossos mais categorizados constitucionalistas, depois de um ligeiro esboço histórico em torno das origens e da evolução do instituto do "impeachment", segundo ele, vindo, ainda, dos mais velhos tempos, com velhas raízes no remotíssimo Conselho dos Anciãos, conhecido já, de certo modo, na Grécia, Roma e entre os Germanos, mas, principalmente, com as linhas mestras de suas características atuais, conhecido e praticado na Inglaterra, a partir de Eduardo I, quando a Câmara dos Lordes passou a ter também, funções judicantes, para certas categorias de delitos e de pensões, — em seus magníficos "Comentários à Constituição Brasileira, 4.ª ed., vol. 2.º, pág. 104-106, assim explica e justifica a posição do Senado no processo de "impeachment".

"Tratando-se de um julgamento político, era natural que a uma corporação política fosse confiado. Nesse caso a mais adequada é o Senado, que reúne as condições necessárias: imparcialidade, integridade, inteligência e independência. A primeira deve possuir os dois terços dos membros de uma câmara que não representam as paixões, nem as correntes partidárias dominantes na outra, porquanto não foram eleitos simultaneamente com ela. A integridade, deve resultar da consciência do dever e das responsabilidades excepcionais do ramo superior do Parlamento, tanto que nos Estados Unidos muitos votaram contra seu Partido, absolvendo o adversário. Presume-se inteligência do assunto em quem entrou para a legislatura quando era maior de 35 anos de idade, tinha experiência dos negócios públicos e havia revelado valor intelectual;

porque em regra o mandato de senador é conferido como promoção por merecimento. Enfim homens de mérito, eleitos por oito anos, dependem pouco dos favores momentâneos dos líderes apaixonados".

Assentado, como ponto absolutamente líquido e pacífico, a legítima competência do Senado para a espécie e verificado, como já claramente expusemos no Relatório, que até o presente neste processo, no que toca às formalidades, requisitos e prazos a observar, tudo tem sido feito em rigorosa consciência com os preceitos legais disciplinadores da matéria, apreciemos, agora, mais de perto, a denúncia, a ver se deve, esta, ser, ou não, objeto de deliberação.

Do que tange às condições extrínsecas, não há como deixar de reconhecer que a denúncia satisfaz, plenamente, às exigências do artigo 43 da Lei n.º 1.079, já que assinada pelo denunciante, com a sua firma reconhecida e "acompanhada dos documentos destinados à sua comprovação", sendo certo, ainda, que pelo artigo 41 da mesma Lei, "é permitido a qualquer cidadão denunciar perante o Senado Federal... o Procurador Geral da República pelos crimes de responsabilidade", o que serve, também, para evidenciar ser o denunciante parte legítima.

Mas, máxime em se tratando de delito e de processo de natureza especial, bem fora dos padrões comuns, como é, inegavelmente, o de responsabilidade, no caso o aspecto principal e relevante a considerar não será, com certeza, o meramente formal.

Em se cogitando de crimes de responsabilidade, mui particularmente, não bastará, em nosso modesto mas arraigado entender, plenamente acordado, aliás, com a orientação da jurisprudência e da doutrina, para uma denúncia ser julgada objeto de deliberação estar revestida das formalidades ou requisitos extrínsecos necessários. Será preciso, ainda, senão precipuamente, desde logo indagar da verdadeira natureza e da gravidade do fato denunciado, inclusive de sua criminalidade.

D'outro modo, o "impeachment" perderia, para sua vergonha e desprestígio as características e finalidades de um instituto nobre, salutar e útil, essencialmente democrático, para se transformar num instrumento odioso e fácil de perseguições ou vinganças mesquinhas de manobras políticas, como parece ocorrer no caso, é que se faz mister, até em respeito e homenagem as tradições e à missão histórica do órgão julgador, no tocante a ser, ou não, considerada objeto de deliberação a denúncia, proceder com o mais cuidadoso rigor, comedido prudência e espírito de justiça, a fim de se evitar constrangimentos desnecessários e vexames imerecidos, mas sempre com grave prejuízo para o princípio da autoridade.

Assim, sinceramente nos parece — antes do mais, e de indagar, requerer e verificar se o fato incriminado é, em si e de si, realmente crime tal como o conceitua e define a lei própria. Se mesmo verdadeiro e comprou. Se mesmo verdadeira "prima facie", em toda a evidência, sem maior esforço ou indução da maneira fora de qualquer dúvida razoável, não constituir ele crime de responsabilidade, lógicamente, juridicamente, legalmente, não há como não para que ser a denúncia julgada objeto de deliberação.

Em tal hipótese, o processo, além de sua notória inconveniência, seria oneroso e inútil, sem nenhum objeto, representaria uma verdadeira "nomalia e excessência, pois viria apurar o que, mesmo sem ele, já estaria apurado e sabido: a inexistência do

crime, ou melhor, não constituir o crime o fato denunciado.

Se pela própria leitura e simples estudo da denúncia, e pelos próprios elementos de informação e convicção que ela fornece, ou que ua instruem, se verifica, desde logo, que o fato denunciado não é, de nenhum modo, crime, não há como ser julgada objeto de deliberação a denúncia.

É o que se passa, em nosso parecer, no caso em tela.

Segundo o denunciado, o Senhor Procurador Geral da República, dando as entrevistas em que se fundamenta a denúncia, em resposta, note-se bem, a outras anteriores em que fora duramente criticado e atacado, teria procedido de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo, incidindo na figura criminal do inciso IV do artigo 40 da Lei número 1.079.

Não assim se nos afigura. Por pouco, pede, conclui e reclama muito o denunciante...

Agir contra o decôro do cargo é fato muito grave, e até repulso, que evidentemente não se configura na espécie — simples entrevista, em réplica, ou defesa, a outra sententista, em que o denunciado fora atacado, por mais vivo e forte que tenha sido o estilo ou tom de suas respostas, mesmo que nele houvesse exagero, ou demasia, suscetível de reparo ou censura.

E' conduta tão grave e condenável correspondendo a um procedimento tão indigno e vicioso, tão pouco merecedor de tolerância e perdão que, como sabido, pela nossa Constituição (art. 48, § 2) "o procedimento incompatível com o decôro parlamentar" constitui causa de perda do mandato do deputado ou senador.

Carlos Maximiliano (op. e vol. cit. pag. 75), em tais condições considera apenas — tal a seriedade, excepcional da falta e da sanção correspondente — os parlamentares merecedores do castigo capital da expulsão, "julgados pelos seus pares desregrados ou indignos".

Se dignidade é "decôro, respeitabilidade, pundonor" (Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa, Laudelino Freire, pag. 1946), "qualidade daquilo ou daquele que é nobre e grande" (novo Dicionário da Língua Portuguesa, 4.ª ed. Cândido Figueiredo, pag. 659), se decôro é "decência, dignidade moral, brio, honradez, pundonor, beleza moral que resulta do respeito de si próprio, de honestidade" (Laudelino Freire, lb. cit. n.º 1.709), ou segundo ainda Cândido Figueiredo (op. cit. pag. 584), "beleza moral que resulta da honestidade e da decência; decência, honra, pundonor, como dizer-se do procedimento do denunciado, — ao far as mencionadas entrevistas e só por causa delas — ser ele contrário à dignidade e ao decôro do cargo?

Quando muito, na pior das hipóteses, no caso — e não há porque ou para que aprofundar o exame de seu mérito — o denunciado teria agido com um sentimento exacerbado, ou exagerado de dignidade e decôro, ao repelir — acreditamos, "ad argumentandum" — com violência, ou excesso mesmo, os agravos de que fora alvo.

Mas nesse seu procedimento, certo ou não, justo ou injusto, não cabe nos limites restritos desse parecer apurar e fixar, tudo poderá haver, ou ser arguido, menos uma conduta contrária à dignidade e ao decôro do cargo. Muito ao contrário, tudo indica, foram exatamente o desejo e o objetivo de defender uma e outro

a dignidade e o decôro do cargo — que levaram o denunciado a, talvez, com alguma demasia e excesso de zelo, agir como agiu.

E evidência tão cristalina e solar que, em nosso ver, dispensa maior explanação.

Por outro lado, há ainda a corroborar, em reforço da nossa conclusão, evidenciando sua ídima procedência, recente decisão do Supremo Tribunal Federal (certidão junta), rejeitando "in-limine" queixa dada contra o denunciado pelos mesmos fatos (entrevistas) articulados na denúncia, exatamente por neles não decorrer nenhum crime, nem de calúnia, nem de injúria, nem tampouco de difamação.

Bem sabemos que os dois processos — o de responsabilidade e o de delito comum são independentes, de modo que a jurisdição dos tribunais ordinários não é, de nenhum amarelra, prevenida pelo voto condenatório porventura proferido pelo Senado (Carlos Maximiliano, op. e vols. cit. pag. 195). A absolvição ou condenação no delito de responsabilidade não implica necessariamente, na absolvição ou condenação na justiça comum. O artigo 3.º da Lei n.º 1.079 segue a mesma orientação doutrinária, aliás, justa e razoável: "a imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal".

Mas se é certo que o processo de responsabilidade não prejudica o de justiça comum, de nenhum modo interferindo nas decisões desta, nem sempre, como acontece no caso vertente, a recíproca é verdadeira.

Se o Judiciário, pelo seu mais alto Pretório, decidir no processo comum, nenhum crime haver no fato imputado ao denunciado, esse mesmo fato não poderá ser causa bastante de um processo por crime de responsabilidade, principalmente quando, como na espécie em causa, a existência deste está direta e visivelmente ligada à existência do delito comum.

Não é a própria denúncia que, particularmente em seus itens 5.º e 7.º, entende e argumenta que o denunciado teria procedido de maneira incompatível com a dignidade e o decôro do cargo, assim incorrendo no artigo 40, n.º 4, da Lei n.º 1.079, o que se tem por haver nas entrevistas em apreço praticado os delitos comuns de calúnia, injúria e difamação?

Ora se assim é, e o próprio autor da denúncia reconhece, como afirmar a existência do primeiro delito, o de responsabilidade, e insistir no seu processamento, se notoriamente comprovado, pelo órgão judiciário competente, a inexistência dos demais crimes, os comuns?

Não é patente, segundo o ponto de vista da denúncia, que o denunciado teria procedido contra a dignidade e o decôro do cargo exatamente por ter, consoante ainda o seu autor, caluniado, injuriado e difamado nas publicações já mencionadas?

Em assim sendo, não há negar que a decisão do Supremo constitui, sem dúvida, mais uma forte razão em abono das conclusões deste parecer.

Em resumo e conclusão: pelos motivos expostos, somos por que não seja julgada objeto de deliberação e consequentemente, arquivada a denúncia de fls.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1957. — Lima Guimarães, Presidente ad-hoc. — Lameira Bittencourt, Relator. — Ary Vianna. — Mourão Vieira. — J. Linu Prestes. — Fausto Cabral. — Sebastião Archer. — Mário Motta, vencido. — Gaspar Velloso. — Ardemir de Figueiredo, vencido. — Afrânio Viacava, nos termos de minha declaração de voto.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA (N.º 945 DE 1957)

Denúncia do Sr. Galbá Menegale contra o Procurador Geral da República, Bacharel Carlos Medeiros Silva

"Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Denúncia n.º 1, de 1957

Galbá Menegale, brasileiro, casado, domiciliado no Distrito Federal com escritório na Avenida Erasmo Braga n.º 227, usando do direito estipulado no art. 41 da Lei n.º 1.079, de 1950, denuncia ao Senado Federal, pelo alto intermédio de V. Ex.ª o Bacharel Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República, por incursão no art. 40, n.º 4, conforme passa a expor:

Em entrevista ao "Diário Carioca", ao "O Globo" e ao "Correio da Manhã", formulou o denunciado virulentos ataques à reputação de juizes de direito e advogado do Distrito Federal, cujos nomes mencionou, imputando-lhes a prática de atos irregulares e, mesmo, crime de prevaricação.

No "Diário Carioca" de 31 de julho de 1957, declarou o denunciado:

"Enviei ofícios ao Corregedor da Justiça e ao Chefe de Polícia, solicitando a abertura de inquéritos para apurar as irregularidades (até documentos falsos) nos Cartórios da 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda, em relação aos processos de liberação de automóveis.

"Os principais responsáveis por esta situação — prosseguiu — são os juizes Aguiar Dias e Elmano Cruz — magistrados rebeldes — que introduziram o interdito proibitivo para facilitar o desembaraço (ilegal) de automóveis de luxo".

No O Globo de 1.º de agosto tornou a destratar o Juiz Aguiar Dias, nestes termos:

"O Juiz Aguiar Dias está delirando. Ontem investiu contra o Supremo Tribunal e hoje contra mim. Mas a sua falta atenta principalmente contra a verdade dos fatos, conhecida e sabida de todos quantos frequentam as Varas da Fazenda Pública.

Acrescenta, linhas adiante:

"Esse juiz despreza a lei e as mais conhecidas práticas processuais em detrimento do interesse público que é representado pela Fazenda Nacional, a fim de que os importadores de automóveis sem licença pudessem prontamente ter liberados os seus carros sem exhibir documentos indispensáveis e sem satisfazer os requisitos legais".

Reportando-se a iniciativas tomadas, conforme alega, "para promover o andamento das causas fiscais", informa:

"Foi aliás, em virtude dessas iniciativas, que a Procuradoria descobriu que o Advogado J. Guimarães Menegale, amigo íntimo do juiz em causa, obtivera perante ele mandado de segurança em favor de centenas de funcionários e cujos autos aquele mesmo advogado retinha abusivamente durante anos confiando certamente na impunidade".

No último parágrafo, arremata:

"Fala o juiz em isenção de ânimo, mas as suas palavras o desmentem e ele, apesar de ter deixado a Vara, lá comparece diariamente para saber o que vem acontecendo nos importadores. Mas essa atitude que ele está

fazendo é para desviar a atenção das provas esmagadoras que os relatórios apontam contra a sua atuação na Vara".

No Correio da Manhã do dia 2 voltou aos ataques:

"A entrevista do Juiz Dias é um amontoado de inverdades, com o duplo propósito de defender os importadores de automóveis, muitos dos quais se apresentaram em juízo — com documentos falsos, e desviar a atenção do público para o conteúdo dos relatórios. Mas eu convido os leitores do Correio da Manhã a lerem os relatórios e a julgarem quem é o inimigo do regime — se o Procurador que empreende campanha de moralização, que cumpre a lei e faz cumprir as decisões do Supremo, se o juiz para o qual não há lei e não há decisões do Supremo, quando se trata de atender a interesses de afortunados importadores de automóveis ou de pretensões de funcionários, patrocinados por advogados de sua intimidade".

No tópico "Não defende princípios morais", ao aludir à "rebelia" do Juiz Aguiar Dias, acentua que

"o inconformismo desse 'juiz rebelde' é em defesa de importadores de custosos automóveis, de autores de duvidosas pretensões e contra os cofres públicos".

Logo adiante:

"O Juiz Aguiar Dias trocou de Vara. As investigações prosseguiram e o relatório que recebi e que mandei publicar oficialmente no Diário de Justiça, veio revelar fatos estardalhaçados da conduta do juiz Aguiar Dias, na exercício da Vara, especialmente em matéria de liberação de automóveis e de pretensões de funcionários, sendo que estes eram patrocinados, muitos deles, pelo advogado J. Guimarães Menegale, seu amigo íntimo".

"A irritação do Juiz Aguiar Dias contra o Supremo Tribunal e contra mim, tem, pois, essa explicação. Está demonstrado, com provas irrefutáveis, a maneira arbitrária, ilegal e preponderante com que julgava as causas contra a administração e a sua docilidade e ligeireza em atender aos interesses de certos litigantes. O dr. Aguiar se mostra, em seguida, defensor público e caloroso advogado dos importadores de automóveis..."

Em outro passo, reitera:

"Com relação à minha atuação, na Procuradoria Geral, a irritação do juiz Aguiar Dias é a prova mais eloquente de sua eficiência. Comecei, a par de minhas atividades normais, que são enormes, uma campanha sistemática contra importações ilegais de automóveis, porque ele e outros juizes estavam comprometendo o nome da Justiça".

Ainda o O Globo, em 3 de agosto, repisava, com referência ao juiz Aguiar Dias:

"Não me interessa acompanhá-lo na sua falta de compostura: é mais fácil apanhar um mentiroso do que um coxo, como acabou de fazer".

2.º — Está, portanto, evidenciado que o Procurador Geral da República assumiu, a 31 de julho, no Diário Carioca, a iniciativa de detrair a reputação de dois magistrados, responsabilizando-os de público pela "situação de irregularidades" que, por sua conta e risco, declara existir em duas Varas da Fazenda Pública e para cuja apuração informa que

"enviara officios ao Corregedor da Justiça e ao Chefe de Polícia, solicitando abertura de inquéritos". Não se trata, em consequência, de irregularidades já apuradas em inquéritos, mas por apurar. A acusação é assim, temerária.

3.º — Com increpar, mais, ao juiz a autoria de decisões arbitrárias, ilegais e preponderantes, contra a União, o denunciado se erige em julgador sumário e irresponsável de atos emitidos por juiz competente no uso de suas atribuições, presençada à autonomia de sua consciência na aplicação da lei e na elaboração da sentença.

Só responde civilmente por seus atos, em conformidade com o art. 121 do Código do Processo Civil, o juiz, quando, no exercício de suas funções, incorrer em dolo ou fraude, ou, sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar providências que deve ordenar ex-officio ou a requerimento da parte. O entendimento da regra legal é exclusivamente do juiz que a aplica e é coezinho que, não se caracterizando o poder judiciário como organização hierárquica, fica o promotor da sentença a salvo de obediência aos Tribunais, que não lhe podem, por conseguinte, impor decisões de caráter normativo.

Os fatos declarados, pois, sob esse aspecto, pelo Procurador Geral, não justificam, de modo algum, a cerra-lha, imprudente e injuriosa acusação que moveu, pela imprensa, aos juizes Aguiar Dias e Elmano Cruz e outros, a quem se refere, sem, contudo, nomear.

4.º — Minudeando increpações, o denunciado sustenta repetidamente que o Dr. Aguiar Dias "facilitava o desembaraço ilegal de automóveis de luxo", que "atentou contra a verdade dos fatos", que "despreza a lei e as mais coezinhas praxes processuais em detrimento do interesse público, a fim de que os importadores de automóveis pudessem prontamente ter liberados seus carros sem exhibir documentos indispensáveis e sem satisfazer os requisitos legais"; que, deixando a Vara, "lá comparece diariamente para saber o que vem acontecendo aos importadores"; que "os relatórios apontam provas esmagadoras contra sua atuação na Vara", que sua entrevista "é um amontuado de inverdades, com o duplo propósito de defender os importadores de automóveis, muitos dos quais se apresentaram em juízo com documentos falsos, e desviar a atenção do público para o conteúdo dos relatórios"; que, para o juiz em questão, "não há lei e não há decisões do Supremo, quando se trata de atender a interesses de afortunados importadores de automóveis ou pretensões de funcionários, patrocinados por advogados de sua intimidade"; que "seu inconformismo de 'juiz rebelde' é em defesa de importadores de custosos automóveis, de autores de duvidosas pretensões e contra os cofres públicos"; que ele e outros poucos juizes estavam comprometendo o bom nome de Justiça; que ao Juiz Aguiar Dias "falta compostura".

5.º — Ainda a admitir, para efeito de argumento, a procedência de tais arrecadilhas, era vedado a qualquer um, — e muito menos ao Procurador Geral da República — pronunciar-las e divulgá-las pela imprensa, sob pena de incorrer em crime, pelo menos de difamação, consistente, como V. Exa. não ignora, em "imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação". Se procedentes, cumpria ao denunciado apurá-las e certificar-las previamente, como anunciou que vai proceder, por meio de inquéritos solicitados à Corregedoria da Justiça e à Chefia de Polícia. A remissão a relatórios que, por mão de subordinados seus, correspondem a esses fatos, investigados unilateralmente, sem forma de processo, sem

sanção judicial, não o autoriza a vir de público acusar de prevaricação juizes e advogados com os quais, por provocação sua, entrou em polémica pelos jornais.

6.º — Assim é que assevera, como fato provado, que o advogado J. Guimarães Menegale se valia da amizade íntima do juiz para obter sentenças favoráveis a seus clientes e que retinha, depois, os autos, confiando na cumplicidade daquele. A realidade, facilmente demonstrável, desmascara o leviano acusador; mas a só circunstância de sair ele pelos órgãos da imprensa a infamar os juizes e o advogado, que não o provocara, lançando mão de fato inexistente, põe de manifesto a inonestez do denunciado, incompatível com o relevo de sua investidura.

Ora, a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, dispõe:

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

4. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

7.º — Certo é que o conceito de ultraje à dignidade e ao decôro do cargo, no exemplo da Lei de Responsabilidade, é antes político do que penal. Mas a qualificação penal há de influir na conceituação política, na medida em que a falta atribuída ao funcionário infringe a lei penal, como na hipótese de calúnia e difamação, que o Procurador Geral da República praticou, ao imputar falsamente, sem a produção prévia e regular de provas bastantes, aos Drs. Aguiar Dias Elmano Cruz e outros juizes e ao advogado J. Guimarães Menegale (que, por esse fato, ofereceu queixa-crime contra ele ao Supremo Tribunal Federal) fato definido como crime (tal seja a prevaricação) e fato ofensivo à sua reputação.

8.º — Tal observação — vele ressaltar — não justificaria a inversão do procedimento, por forma a sujeitar o Procurador Geral da República, primeiro, à jurisdição penal e, em caso de condenação, trazê-lo à barra do Senado Federal, que a lei lhe designou como órgão de seu julgamento. Daqui, sim, voltará ele ao juiz criminal, se o Senado Federal o condenar à destituição do cargo. Esse o exemplo norte-americano, com a instituição do impeachment, como nos indicam, entre tantos outros, dois publicistas modernos Bernard Schwartz professor da Universidade de Nova York, em *American Constitutional Law*, e, 1955, p. 135-136, e um britânico, C.F. Strong, *Modern Political Constitutions*, ed 1950, p. 70-71.

Já *The Federalist* (tradução publicada, em 1896, pela Imprensa Oficial do Estado de Minas) adverte, vol. III, p. 60:

"A punição que deve ter lugar, em consequência da convicção do acusado, não é de todo o castigo do delinqüente: privado para sempre da estima, da confiança, das dignidades e das recompensas de sua pátria, ainda ele fica sujeito à pena que puder competir-lhe, segundo o curso ordinário das leis".

Chambrun, em obra ainda hoje autorizada, *Le pouvoir Executif aux Etats-Unis*, ed. 1896, p. 302, explicava:

"Ainsi, la procédure d'impeachment peut se terminer par la destitution de l'agent reconnu coupable; mais après que le Sénat, siégeant comme Haute Cour de Justice, aura prononcé cette destitution, le fonctionnaire reconnu coupable n'en sera pas

moins soumis à l'action de la jurisdiction ordinaire. De cette façon, la Chambre des Représentants ne peut voter l'impeachment, que si de fonctionnaire qui en est l'objet est d'un crime ou délit de nature à donner ultérieurement lieu à une poursuite criminelle devant les tribunaux de droit commun".

E aduzia:

"L'impeachment ne pouvait avoir lieu si l'acte criminel n'avait pas été prévu par une loi des Etats-Unis. Ainsi les conditions requises pour que la Chambre puisse voter l'impeachment d'un fonctionnaire seraient: 1.º que l'acte incriminé pût donner lieu ultérieurement à une poursuite criminelle devant la jurisdiction de droit commun, et 2.º que le crime ou le délit que ut faire prononcer l'impeachment soit prévu et puni par une loi des Etats-Unis".

Eis por que prevê o art. 57, letra c da lei n.º 1.079 que, recebida e julgada objeto de deliberação a denúncia, fica o denunciado "sujeito à acusação criminal".

A luz e tal doutrina, de cuja explanação ou reforço a sabedoria do Senado Federal prescindir, o denunciado cometeu crimes que resultam em procedimento infenso à dignidade e ao decôro do cargo.

9.º — Demais a mais, não condizem com a dignidade e decôro do cargo, constitucionalmente equiparado em relevo, imponência e responsabilidade ao de Ministro do Supremo, arregaçar as mangas e sair a terreiro a descompor, em termos contumeliosos, os magistrados, órgãos do poder judiciário, que pertencem, como coadjutor de perto, o Chefe do Ministério Público da União, ea denegrir advogados e serventuários da Justiça, indispensáveis à integração desse poder, em destempero tal, com tal ausência de austeridade e circunspeção, que o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com apoio do Conselho Federal, por voto solene, não lhe poupou merecida censura, refletindo a impressão geral dos círculos forenses. Como conceber ue se conduzisse tão desaviesadamente? Assim reduziu o denunciado a uma lembrança perdida no tempo a tradição dos Piras de Albuquerque, dos Muniz Barreto, dos Luiz Galotti, dos Gabriel Passos, dos Hahnemann Guimarães e dos Themistocles Cavalcanti!

10.º — De tal sorte, requer o denunciado a V. Exa. que se dignem promover, em relação a esta denúncia, atos e medidas constantes do art. 41 e seguintes da Lei n.º 1.079, ao cabo dos quais se lhe dê vista, de acordo com o art. 58, para oferecer o libelo acusatório e rol das testemunhas.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio, 13 de setembro de 1957. — Galba Menegale — Av. Erasmo Braga, 227, salas 1.20-07 e 1.208.

Firma reconhecida na Tabela de Hugo Ramos em 13 de setembro de 1957.

Anexos: recortes dos jornais "Diário Carioca" de 31-7-1957, "O Globo", de 1 e 3-8-1957 e "Correio da Manhã", de 2-8-1957, contendo entrevistas concedidas pelo Procurador Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva.

ACUSA AGUIAR E ELMANO

— Enviarei officios ao Corregedor da Justiça e ao Chefe de Polícia, solicitando a abertura de inquéritos para apurar as irregularidades (aré documentos falsos) nos cartões da 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda, em relação aos processos de liberação de automóveis importados ilegalmente — declarou,

ontem, ao DC, o Procurador Geral da República, sr. Carlos Medeiros Silva, que determinou a devassa realizada nos dois cartórios e da qual resulta a revelação desse novo escândalo.

Informando que ainda ontem o juiz Elmano Cruz, como ministro convocado do Tribunal Federal de Recursos, liberou mais 20 carros (razidos a bordo do navio-escola "Duque de Caxias", acrescentou o procurador Carlos Medeiros Silva: — Os principais responsáveis por esta situação são os juizes Aguiar Dias e Elmano Cruz — magistrados rebeldes — que introduziram o interdito possessório para facilitar o desembaraço (ilegal) de automóveis de luxo".

DEVASSA GERAL

OSr. Carlos Medeiros Silva informou ao repórter que os relatórios elaborados pelos procuradores Mário Vasconcelos Ibeiro e Dionísio Silveira, designados para fazer a devassa (dos automóveis) nos cartórios da 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda, somam, juntos mais de 90 páginas, contendo farta e impressionante documentação.

Disse mais o Procurador Geral que, em vista das irregularidades apuradas em relação à liberação de automóveis, determinará uma outra devassa, desta vez de sentido geral, isto é, sobre todos os processos instruídos nos dois cartórios.

JUIZ TEM CULPA

— O ministro Elmano Cruz liberou os 20 automóveis trazidos pelo "Duque de Caxias" sabendo que os tripulantes dos nossos barcos de guerra não têm o direito de importar nada" — declarou o Procurador Geral da República, prosseguindo: — Essas irregularidades flagrantes devem ser apuradas e corrigidas imediatamente, para que o povo tome conhecimento do nome dos culpados".

APURAÇÃO

O Sr. Carlos Medeiros Silva explicou para o repórter que a devassa foi determinada em fevereiro de 1957 tendo os dois Procuradores trabalhado desde aquela época para a apuração dos impressionantes relatórios. Disse ainda que a correção que possivelmente será determinada pelo Corregedor da Justiça e as diligências policiais, além das provas que os dois relatórios contém deverão apurar todas as irregularidades praticadas naquelas repartições, assim como os nomes dos responsáveis".

PUBLICAÇÃO

Encerrando o seu contato com o repórter do DC, o procurador Carlos Medeiros Silva informou que os dois relatórios serão publicados na integra pelo "Diário da Justiça".

Os documentos esmiuçarão caso por caso, citando os nomes dos interessados (em sua totalidade) nos casos de liberação de automóveis desde antes de aprovada a Lei Oliveira Erijo.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ACUSA FRONTALMENTE O JUIZ AGUIAR DIAS

A resposta do Procurador-Geral da República à entrevista do Juiz Aguiar Dias, publicada na manhã de hoje, foi das mais veementes. O Sr. Carlos Medeiros Silva principiou dizendo:

— O Juiz Aguiar Dias está delirando. Ontem investiu contra o Supremo Tribunal e hoje contra mim. Mas a sua fala atenta principalmente contra a verdade dos fatos, conhecida e sabida de todos quantos frequentam as Varas da Fazenda Pública. E os fatos constam em minutas dos relatórios que o "Diário da Justiça" está publicando. Nêles, o leitor verá como esse juiz despreza a lei e as mais coezinhas praxes processuais em detrimento do interesse público, que é representado pela Fazenda Nacional, a fim de que

os importadores de automóveis sem licença pudessem prontamente ter liberados os seus carros sem exibir documentos indispensáveis sem satisfazer a requisitos legais. Ainda recentemente, no Tribunal Federal de Recursos, o Juiz Dias, como relator como noticiou "O Globo", concedeu liberação a centenas de carros trazidos por tripulantes de navios de guerra sem que eles, ao menos, exibissem a procuração outorgada ao advogado. Nesse caso, que causou escândalo público, o Juiz Aguiar Dias foi abandonado pelos próprios colegas que costumam conceder liberação. No Tribunal de Recursos ele ainda retém arbitrariamente, há mais de dois anos, os autos do mandado de segurança 4.011, em que concedeu liminar à firma Importadora e Exportadora Santa Rosa para que lhe fossem entregues imediatamente, sem qualquer garantia, bens que haviam sido adjudicados em hasta pública à Fazenda Nacional. Tudo isso contra a lei e sendo ele mesmo impedido de funcionar no processo por tê-lo feito como juiz de 1.ª Instância. Contra essas atitudes inexplicáveis já reclamaram, por escrito os Procuradores Temístocles e Barbedo, e o Juiz Aguiar Dias continua mudo.

O JUIZ E SEU AMIGO ADVOGADO

Acrescentou o Sr. Carlos Medeiros Silva:

— Quanto às medidas administrativas que o juiz desejaria que eu tomasse para promover o andamento das causas fiscais já as tomei e estão em vigor. Ao assumir o cargo, nomeei comissão com tal objetivo e as sugestões oferecidas já foram postas em prática. Oficiel a todos os Ministérios, aos procuradores estaduais, a Corregedoria e a todas as autoridades pedindo providências. Tudo isso consta de atos públicos e cujos resultados já se fizeram sentir com o aumento considerável da arrecadação. Foi, aliás, em virtude dessas iniciativas, que a Procuradoria descobriu que o advogado J. Guimarães Menegale, amigo íntimo do juiz em causa, obtivera perante ele mandado de segurança em favor de centenas de funcionários e cujos autos aquele mesmo advogado retinha abusivamente durante anos, confiante certamente na impunidade.

IRRITAÇÃO QUE É PROVA

Já finalizando, o Sr. Carlos Medeiros Silva acentuou:

— As referências feitas pelo Juiz Aguiar à minha pessoa não me atingem. Não desejei nem pedi o cargo, antes o recusei certa vez. E quanto à minha atuação no exercício das funções, a irritação do juiz é a prova mais eloquente de sua eficiência.

DIARIAMENTE NA VARA

— Sobre a execução de medidas contra importadores de automóveis, cuja defesa o Juiz Aguiar toma publicamente — frisou adiante o Procurador Geral — o Supremo Tribunal, em decisão memorável, aprovou-a integralmente. Fala o juiz em isenção de ânimo, mas as suas palavras o desmentem e ele, apesar de ter deixado a vara, lá comparece diariamente para saber o que vem acontecendo com os importadores. Mas essa atoarda que ele está fazendo é para desviar a atenção das provas esmagadoras que os relatórios apontam contra a sua atuação na vara. Convido os leitores de "O Globo" a lerem os relatórios: a fim de julgar quem usa de duplicidade, quem faz uma coisa e diz outra, quem é inimigo do regime porque não cumpre deliberadamente as leis votadas pelo Congresso, quem investe contra a autoridade constituída, mandando

Resposta do Procurador Aguiar Dias:

"INVERDADES PARA DEFENDER IMPORTADORES E DESVIAR ATENÇÃO DO RELATÓRIO-LIBELO"

Irritação e interesses contrariados — Não defende o magistrado princípios morais — Mudança de atitude — Declarações do Sr. Carlos Medeiros Silva sobre a entrevista do atual ministro do TFR.

"A entrevista do juiz Dias é um amontoado de inverdades, com o duplo propósito de defender os importadores de automóveis, muitos dos quais se apresentaram em juízo com documentos falsos, e desviar a atenção do público para o conteúdo dos relatórios. Mas eu convidei os leitores do "Correio da Manhã" a lerem os relatórios e a julgarem que é o inimigo do regime — se o Procurador que empreende campanha de moralização, que cumpre a lei e faz cumprir as decisões do Supremo (cujo exemplo dignificante, neste capítulo da importação de automóveis, o próprio Correio noticiou ontem) — se o juiz para o qual não há lei e não há decisões do Supremo, quando se trata de atender a interesses de afortunados importadores de automóveis ou de pretensões de funcionários, patrocinados por advogados de sua intimidade".

Tais declarações nos fez o procurador-geral da República, sr. Carlos Medeiros Silva, a propósito da entrevista que ontem nos concedeu o juiz Aguiar Dias, ora na função de ministro do Tribunal Federal de Recursos, e em que se continham críticas à pessoa e à atuação daquele à frente da Procuradoria. Prontificou-se o procurador geral a responder, ainda nestes termos:

NAO CABE O INTERDITO POSSESSÓRIO

— Começou o juiz por dizer que não inventou o interdito proibitório. Todos sabem disso. Mas o que nem todos sabem é que na espécie, tal medida é incabível. O Egrégio Supremo Tribunal, em sessão plena de 20 de julho de 1956, no julgamento do Recurso Ordinário de Mandado de Segurança n.º 3.488, decidiu que as ações possessórias são meio inidôneo para corrigir atos de império da administração. O sr. ministro Ribeiro da Costa, relator do referido Recurso de Mandado de Segurança sustentou com o aplauso do plenário que:

"O ato apreciado não constitui esbulho, que autorize a ação possessória de reintegração porque, a apreensão, foi feita pelas autoridades alfandegárias, de bens adquiridos no estrangeiro e que entram na zona fiscal do país, como bagagens de passageiros. Data vênica, se MM. Juiz concedeu mandado liminar por considerar esbulho esse ato, justificasse plenamente o mandado de segurança. Se não houve esbulho, se violências não houve, nem clandestinidade, para acarretá-la, não pode haver mais os requisitos que possam autorizar a referida ação. A lei número 1.533, em seu artigo 5.º admite mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando contra eles não couber recurso previsto nas leis processuais e não forem suscetíveis de serem modificados por meio de correção parcial. O ilustre magistrado, que concedeu o mandado liminar de posse criou, data vênica, uma situação irremediável, atribuindo à ré recorrida, a prática de um ato ilícito, o que não existiu, pois, o agente do poder público não se afastou do cumprimento da lei. (Voto vencedor do min. Ribeiro da Costa, no Rec. Ord. de Mandado de Segurança n.º 3.488)

A par da jurisprudência do Supremo existem as opiniões de Clóvis Bevilacqua, Carvalho Santos e Astolfo Rezende. Enquanto isto o juiz Aguiar Dias, para justificar-se, invoca acórdão do Supremo inaplicável à espécie e vai buscar apoio exclusivamente em autores italiano (Sentença no processo, em que é autor Valter Godinho — 1.ª Vara da Fazenda Pública, em 7-7-56. "Revista de Direito Administrativo", vol. 42, pág. 275)".

"PERTINAZ EM ATENDER OS IMPORTADORES"

E prosseguindo: — Mas é sabido, no foro, que, havendo os juizes da Fazenda perdido a competência para concederem mandados de segurança, contra o inspetor da Alfândega, para a liberação de automóveis, que passou para o Tribunal Federal de Recursos, o juiz Aguiar Dias, sempre pertinaz em acolher as pretensões, passou a conceder-lhes medidas liminares, em interditos proibitórios, no que teve alguns imitadores".

NAO DEFENDE PRINCÍPIOS MORAIS

Continuou o procurador: — Impugna o juiz Aguiar Dias a expressão "magistrado rebelde" empregada em entrevista minha, à imprensa. Quer caracterizar a atitude de juiz que não obedece à lei, nega a evidência dos fatos, repudia a Jurisprudência, do Supremo Tribunal e, tudo isto, — para quê? Em defesa de cidadão oprimido em sua liberdade, ao conceder o "habeas-corpus"? Não. O inconformismo desse "juiz rebelde" é em defesa de importadores de custosos automóveis, de autores de duvidosas pretensões, contra os cofres públicos. Compreende-se a grandeza da rebeldia de um juiz, como o saudoso Melo Matos, em defesa de princípios morais. Mas, no caso presente, se cuida, exclusivamente, de interesses materiais, esculhados muitos deles, em documentos viciados, em chicana e sofismas grosseiros".

NAO E' POLITICO

Acrescentou o Sr. Carlos Medeiros Silva: — E é no afã de atender prontamente, em medidas liminares, a esses interesses que o juiz Aguiar Dias se esmera e, quando contrariado, investe contra o Supremo e contra mim.

Afirma em seguida, o juiz, que tenho "espírito totalitário" e que sou saudosista do nazismo. Não é verdade. Jamais fiz qualquer declaração política; não sou político e não desejo ingressar na política. Tenho dado ao Governo de meu País, nos últimos vinte anos, colaboração exclusivamente técnica, no campo jurídico. E recebi honrosos encargos de presidências da República como Getúlio Vargas, José Linhares, Eurico Dutra, Café Filho e Juscelino Kubitschek".

AGUIAR DIAS FELICITOU-O NA POSSE

— Não desejei, nem pleiteei o cargo, apesar de tão eminente, e recusei-o certa vez. A minha investidura atual foi precedida de aprovação unânime do Senado, tendo o líder da oposição o Senador Juracy Magalhães, se congratulado com o Governo pela minha escolha. A minha posse esteve presente o Juiz Aguiar Dias para felicitar-me. Por que agora ele nega todo o meu passado e me injúria?"

MUDOU DE ATITUDE

E adiante frisa: — A razão é simples. Ao assumir o cargo, nomeei logo uma comissão especial para cuidar dos interesses da Fazenda Nacional, em matéria de liberação de automóveis. O juiz Aguiar Dias trocou de

Vara. As investigações prosseguiram e o relatório que recebi e que mandei publicar oficialmente, no "Diário da Justiça", veio revelar fatos escarredadores da conduta do juiz Aguiar Dias no exercício da Vara especialmente em matéria de liberação de automóveis e de pretensões de funcionários, sendo que estes eram patrocinados, muitos deles, pelo advogado J. Guimarães Menegale, seu amigo íntimo".

IRRITAÇÃO POR CAUSA DO INQUÉRITO

E assinala o entrevistado: — A irritação do juiz Aguiar Dias contra o Supremo Tribunal e contra mim tem, pois, essa explicação. Está demonstrado, com provas irrefutáveis, a maneira arbitrária, ilegal e prepotente com que julgava as causas contra a administração e a sua docilidade e ligeireza em atender aos interesses de certos litigantes. O doutor Aguiar, se mostra, em seguida, defensor público e caloroso advogado dos importadores de automóveis, em entrevistas aos jornais desta Capital, e me acusa de haver praticado arbitrariedade re visitando a polícia, a apreensão de um veículo. Agi dentro da lei e no uso de minhas atribuições. Havendo um juiz substituto, ao exercício na Vara de que fora titular o juiz Aguiar mandando liberar o automóvel apreendido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão pronta e unânime, na Reclamação n.º 313, sendo Relator o Sr. ministro Ribeiro da Costa, cassou a sentença liberatória e aprovou o meu ato. E mais: — deu caráter normativo a essa decisão memorável".

COMO FUNCIONOU A COMISSÃO

Prosegue o procurador geral: — Com relação ao andamento dos processos de interesse da Fazenda Nacional, especialmente dos executivos fiscais, nomeei também uma comissão para estudar o assunto e sugerir providências. Isto foi feito logo depois de assumir o cargo. A comissão, presidida pelo procurador Nery Kurtz e composta de outros membros qualificados, apresentou relatório. Mandei adotar as providências que me cabiam e oficielei a todos os procuradores da República, aqui e nos Estados aos Ministros de Estado, ao Corregedor e a outras autoridades, solicitando, a cada uma delas, na esfera de sua competência, adoção das medidas preconizadas pela comissão.

FREQUENTA A VARA QUE DEIXOU

E mais: — O juiz Aguiar Dias sabe de tudo isso, porque tais atos foram divulgados e porque, apesar de haver deixado o exercício da Vara da Fazenda, desde fevereiro, continua a ir, quase diariamente, ao cartório para saber do que ali ocorre e informar-se com os escreventes de sua intimidade.

Com relação à minha atuação, na Procuradoria Geral, a irritação do juiz Aguiar Dias é a prova mais eloquente de sua eficiência. Comecei, a dar às minhas atividades normal que são enormes, uma campanha sistemática contra as importações ilegais de automóveis, porque ele e outros poucos juizes, estavam comprando o bom nome da Justiça. C frutuos já se fizeram sentir. Quase diariamente o Supremo Tribunal re formula essas decisões liberatórias. Assim o exercício durante o período em que poderia entrar em férias, cor o Tribunal, mas desisti delas; com pareço a todas as sessões das turmas e do plenário, que são diariamente bem como as do Superior Tribunal Eleitoral; mantenho contato íntimo com a Subprocuradoria Geral os procuradores, daqui e dos Estad

e, freqüentemente, com as altas autoridades".

INTERESSES CONTRARIADOS E ESPÚRIOS

E em conclusão: — Tenho me esforçado, sem desfalecimentos, com prejuízos materiais para servir ao meu país e à Justiça e nada peço, nada mais aspiro, que não seja a ratificação do dever cumprido. Quem acompanha as atividades da Procuradoria Geral e não teve interesses contrariados, porque espúrios, pode testemunhar o que afirmo.

Refere-se o Dr. Aguiar a fatos anteriores à minha administração, como se eu fosse por eles responsável, como o da nomeação do doutor Dionysio Silveira. O meu testemunho pessoal, no convívio com este procurador, é de que se trata de pessoa digna da investidura, fiel e dedicado às suas brigadas. Batalhador insuspeito na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, especialmente no que toca às importações de automóveis. É natural, pois, que o juiz Aguiar censure o seu procedimento — terminou.

EXIGE O PROCURADOR QUE O JUIZ COMA O SEU DIPLOMA E RENUNCIE AO SEU CARGO

Tréplica ainda mais veemente do Procurador Geral da República às Declarações do Juiz Aguiar Dias — Acusações do Relatório, que alude inclusive, a Prova Fotográfica de "O Globo"

A Tréplica do Procurador Geral da República às declarações do Juiz Aguiar Dias a "O Globo" aparece em tom ainda mais cáustico do que o que dominou a entrevista concedida anteriormente, por este magistrado. O Sr. Carlos Medeiros Silva, principiou dizendo:

— O Juiz Aguiar Dias tomou dois compromissos públicos: o de comer o seu diploma de bacharel e de renunciar ao seu cargo de Juiz. Espero que os cumpra, sem demora, para bem da Justiça. Na sua pretenciosa resposta às minhas acusações concretas, respondeu com insultos pessoais, que não me atingem, e desculpas pueris. Quanto aos fatos, confesso-los todos: amigo íntimo do advogado J. Guimarães Menegale, em favor de quem concedeu inúmeros mandados de segurança; reteve, no Tribunal de Recursos tanto assim que os mandou restaurar, há apenas 3 dias, quando a liminar, ainda em vigor, foi por ele concedida há mais de dois anos, em favor da firma Importadora e Exportadora Santa Rosa Ltda. Confiou, ainda, a sua freqüência ao cartório, onde faz ponto, na intimidade dos escreventes, um deles, muitas vezes milionário e que se ocupa exclusivamente, do desembaraço de automóveis. Não me interessa acomodá-lo na sua falta de compostura; é mais fácil apanhar um mentiroso do que um côxo, como acabo de fazer, com a publicação do relatório.

QUEM É O RÉU?

E concluiu:

— Os leitores de "O Globo", que se inteiram do relatório-líbelo, onde os fatos concretos, e que são numerosos, estão apontados, e julguem quem é o réu neste episódio: se o Procurador, que indica fatos, em defesa do interesse público, ou o Juiz que recorre a insultos, a serviço dos importadores de automóveis.

"OPERAÇÃO" INTERDITO...

O relatório a que alude o Procurador-Geral contém afirmações da maior gravidade. Fala dos fatos que se eternizavam nas prateleiras dos cartórios depois de beneficiados os interessados com as reintegrações

início lita de muitas centenas de automóveis, concedidas por alguns juizes com incrível e inconcebível facilidade, aludindo, em seguida, à "irritante pressão contra o Sr. Inspetor da Alfândega" e ao trabalho que deu o tombamento da montanha de ações possessórias, "grosso modo expediente de que passaram a lançar mão, a princípio somente os advogados com tradição nesse ramo de atividades forenses, e depois também alguns outros mais", uns até categorizados, atraídos explicitamente pelas compensadoras vantagens pecuniárias da rendosa "operação".

O JATO E O PASSO DE BOI

Empregando expressões candentes, o documento fez comentários sobre o que chamou de "advocacia solerte" e referiu-se à "comédia processual" para mencionar adiante o papel do escrevente Celso Correia de Oliveira, o "dono de 89 processos com 1.072 interessados", que "atende bem aos interesses das partes contrárias à União". Por outro lado, registrando a rapidez com que eram tomadas providências a favor dos impetrantes e a lentidão das medidas requeridas pela União, assinalou que a Justiça para servir aos importadores andava a jato e para atender ao Governo marchava como os carros de boi.

A PROVA DE "O GLOBO"

Na parte final, onde se fala de "prestidigitação forense", lembra o Procurador Dionysio Silveira: "Os fatos ocorridos nestes últimos anos justificam uma legislação mais rigorosa. E corrobora o que dizemos a publicação de "O Globo", no dia 6 de julho, na qual se vê impressionante fotografia da quantidade fantástica de automóveis que aguardam no "pier" a liberação alfandegária mediante decisão judicial".

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal

Galba Menegale, na qualidade de autor da Denúncia n.º 1, de 1957, formulada contra o Sr. Carlos Medeiros Silva, por sua manifesta falta de decoro e dignidade para o exercício do cargo de Procurador Geral da República, requer a V. Ex.ª, fundado no art. 32 da Lei 1.078, de 10 de abril de 1950, se digne cientificá-lo com a antecedência mínima de 24 horas, das reuniões que promover a Comissão Especial eleita para esse fim, requerendo, mais, lhe seja expedida credencial que o habilite a presenciar os trabalhos dessa Comissão.

Nestes termos, pede deferimento. — Galba Menegale. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1957.

Endereços: Escritório — Av. Erasmo Braga, 227 salas 1.206-7 — Telefone: 52-1945; Residência — Avenida Atlântica, 2.740 apt. 1.002 — Telefone: 57-4167.

I — RELAÇÃO

- 1) Entrevista do juiz Aguiar Dias, ao "Correio da Manhã", de 9-6-57.
- 2) Entrevista do juiz Aguiar Dias, ao "Correio da Manhã", de 31-7-57.
- 3) Entrevista do Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva, ao "Diário Carioca", de 31-7-57.
- 4) Entrevista do Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva, ao "O Globo", de 31-7-57.
- 5) Entrevista do juiz Aguiar Dias, ao "Correio da Manhã", de 1-8-57.
- 6) Entrevista do Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva, ao "O Globo", de 1-8-57.
- 7) Entrevista do Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva, ao "Correio da Manhã", de 2-8-57.
- 8) Entrevista do juiz Aguiar Dias, ao "O Globo".

9) Entrevista do Procurador Geral da República Carlos Medeiros Silva, ao "O Globo", de 3-8-57.

10) Certidão da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos sobre a retenção de processos pelo advogado J. Guimarães Menegale.

11) Certidão do Cartório da 2.ª Vara da Fazenda Pública do D.F., sobre a retenção de autos pelo advogado J. Guimarães Menegale.

12) Declaração do advogado J. Guimarães Menegale autorizando seu auxiliar A. Santos a receber autos do Cartório da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

13) Cópia autenticada do ofício datado de 6-5-57, do Procurador Geral da República ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal representando contra o advogado J. Guimarães Menegale pela retenção de autos.

14) Reiteração, em 8-8-57, do Ofício anterior, à Ordem dos Advogados.

15) Resposta da Ordem, datada de 8-8-57 ao Procurador Geral da República.

16) Despacho do Juiz J. J. Leal Fagundes, em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública, suspendendo o advogado J. Guimarães Menegale do exercício da profissão, pela retenção de autos. Recorre de o "Jornal do Comércio" de 12-8-57.

17) Publicação da carta do advogado J. Guimarães Menegale ao "O Globo", de 5-8-57, declarando-se amigo íntimo do Juiz Aguiar Dias.

18) Publicação da carta do advogado J. Guimarães Menegale ao "Correio da Manhã", de 6-8-57, declarando-se amigo íntimo do juiz Aguiar Dias.

19) Trecho da entrevista do Juiz Aguiar Dias, à "Última Hora", de 6 de agosto de 1957, confessando ser amigo do advogado J. Guimarães Menegale.

20) Publicação do "Diário da Noite", de 24-8-57, informando que Galba Menegale é filho do advogado J. Guimarães Menegale e afilhado de casamento do juiz Aguiar Dias.

21) Página n.º 10.061 do "Diário da Justiça", de 14-8-57 contendo despacho do juiz em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública sobre a reclamação do Procurador Geral da República contra a retenção de autos pelo advogado J. Guimarães Menegale.

22) "Diário da Justiça", de 14 de agosto de 1957, pag. 10.023, contendo despacho do Presidente do Tribunal Federal de Recursos atendendo a requerimento do Procurador da República para suspensão do mandado de segurança em processo retido pelo advogado J. Guimarães Menegale.

23) Idem, "Diário da Justiça", de 24-8-57, pag. 10.589.

24) Idem, "Diário da Justiça" de 30-8-57, pag. 10.879.

25) Idem, "Diário da Justiça", de 17-9-57.

26) "Diário da Justiça" de 31-7-57, pag. 9.279 e seguintes, contendo Relatório do Procurador Mário Vasconcelos Ribeiro sobre os processos de liberação de automóveis, nas 1.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública.

27) "Diário da Justiça", de 1-8-57 pag. 9.345 e seguintes, contendo o Relatório do Procurador Dionysio Silveira sobre os processos de liberação de automóveis, nas 2.ª e 4.ª Varas da Fazenda Pública.

28) "Diário da Justiça", de 10-8-57, pag. 10.115, contendo o Provimento do Corregedor da Justiça do Distrito Federal determinando a correição nos processos de liberação de automóveis nas Varas da Fazenda Pública.

29) "Diário da Justiça", de 28-8-57, pag. 10.756, contendo despacho do Ministro Lafayette de Andrada determinando o arquivamento da queixa-crime apresentada ao Supremo Tribunal Federal pelo advogado J. Guimarães Menegale contra o Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva.

30) Certidão da Secretaria do Supremo Tribunal Federal contendo o inteiro teor da queixa-crime do advogado J. Guimarães Menegale contra o Procurador Geral da República.

31) Publicação no "Jornal do Comércio", de 2-9-57, da decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados aprovando parecer do Conselheiro Seabra Fagundes, pelo não conhecimento de moção apresentada contra o Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva.

32) Cópia autenticada do Ofício datado de 19-9-57, do Juiz J. Leal Fagundes, em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública, ao Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal solicitando a instauração de processo criminal contra o advogado J. Guimarães Menegale, pela retenção de autos, na forma do art. 356 do Código Penal.

33) Recorte do "Jornal do Comércio", de 24-9-57, contendo notícia da decisão do Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública sobre a suspensão do advogado J. Guimarães Menegale.

34) Recorte do "Correio da Manhã", de 24-9-57, com a notícia da solicitação da instauração de processo criminal pelo Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública contra o advogado J. Guimarães Menegale.

35) Recorte do "Jornal do Comércio", de 13-8-57, contendo ofício do Ministro da Justiça ao Procurador Geral aplaudindo a atuação deste em defesa dos interesses da União.

36) Quadro demonstrativo da cobrança da dívida ativa da União, no Distrito Federal, em 1956 e 1957.

II — DOCUMENTOS

1 — Entrevista do Juiz Aguiar Dias, ao "Correio da Manhã", de 9-6-1957

"INIMIGOS JURADOS DO SISTEMA DEMOCRÁTICO EM POSTOS DE CAPITAL IMPORTANCIA"

Legislação "propriedademente mal redigida, a fim de permitir a importação de automóveis" — declara o Juiz Aguiar Dias — Segundo o magistrado o Executivo não em perigo as instituições democráticas — Severa crítica ao procurador geral da República.

A propósito de continuarem os juizes concedendo mandados de segurança a marinheiros nacionais, que trazem automóveis dos Estados Unidos, o juiz Aguiar Dias fez estas declarações:

Temos o hábito, muito de povo afalto, de dar importância a sintomas ou efeitos, ignorando as causas dos fenômenos.

Está nessa chave a culpa que se levanta, a respeito da má remuneração dos juizes. Isso, em exata análise, nada mais é do que expressão ou efeito do menosprezo com que o Executivo trata o Judiciário. O regime é de harmonia de poderes. Para funcionar é preciso que cada um respeite o quadro em que operam os demais. Se não se fica nessa regra fundamental, há anomalia que, por enquanto, se manifesta no desrespeito e no desejo de conflito mas que — esse o objetivo — evoluirá para o golpe. Nunca se procurou desrespeitar o Judiciário senão como preparação para ataques de maior envergadura, que vem a ser a própria supressão do regime. O governo tem, em postos de capital importância, inimigos jurados do sistema democrático. O Sr. Carlos Medeiros Silva, por exemplo, procurador geral da República, não só não esconde, mas até proclama, com orgulho, sua formação totalitária, aliás fielmente retratada em todos os seus pronunciamentos em que surja oportunidade de definir-se contra o regime democrático.

A LEI É MAL REDIGIDA

Não vejo, pois, senão como a preparação de um sistema de governo despótico, grato aos saudosistas do Nazismo, acrescentou o magistrado, a intensa campanha psicológica que se faz contra o Judiciário, não porque se apontem em seu seio magistrados indignos, mas porque eles representam a primeira fortaleza a derrubar, para entranhamento e supressão das instituições democráticas.

A sordida atarazá em torno de automóveis, frisou ele, constitui emperho máximo dessa campanha. A nação parou para só comover-se em torno do problema banal, que não devia transpor o recinto forense. Não se demonstrou, em nenhum passo, desse movimento que os juizes que concederam ou concedem mandados estejam errados. E não há de ser com a invasão pelo Supremo Tribunal Federal, do campo, a sua jurisdição até agora interdito, em que se aprecia prova ou fato, que se chegará a esse resultado. Um dia, em que se restabelecer a seriedade, haverá um julgamento de responsabilidade, do qual resultará sentença inequívoca a respeito de quem esteve errado: ou, pelo menos, mais errado: quem interpretou lisamente a lei, propositalmente redigida de maneira ambígua ou quem usurpou, lavrando, em seara que não é a sua.

Mais adiante, repisou, afirmei que a lei é propositalmente mal redigida e o sustento. Tive o capricho de submeter a testes positivos a honestidade de propósito da Administração. Sugeri textos de lei que cortariam pela raiz o mal das chamadas importações irregulares. Estou na sexta ou sétima tentativa desse gênero e não vejo mudança nos textos legais.

O QUE O GOVERNO PODERIA FAZER

Poderia o governo, se fosse sincero no propósito apregoado, — prosseguiu — estabelecer a proibição completa de importação ou tráfego de coisas consideradas supérfluas ou gravosas. Poderia taxar fortemente essa importação, desencorajando os interessados e obtendo recursos para o erário, dos que tivessem fortuna para enfrentar esses ônus. Poderia, na própria lei de licença prévia, modificar os dispositivos pertinentes ao assunto, de forma a restringir os direitos, convenientemente outorgáveis, à justa medida de política financeira em aplicação. Nada disso se faz.

No que toca aos titulares de exercício de comissão efetiva no exterior, disse o juiz Aguiar Dias que se por exemplo, consignar na lei que o direito de tráfego de bens se restringe aos que exerceram essa comissão em terra, o que excluiria os tripulantes de navios de guerra. Quanto aos residentes no exterior, poder-se-ia estabelecer, em lei, que a simples residência não outorga o direito à tráfego de bens, sendo necessário para esse efeito, a transferência de domicílio para o Brasil. Enquanto isso não se der, afirmou ter o direito de pensar e decidir de acordo com o entendimento que o texto de lei oferece ao seu conhecimento e à sua consciência de julgador e ter também, o direito de supor que não há propósito honesto de acabar com importações irregulares, mas a preocupação, pouco democrática e pouco decente, de conservar a cornucópia das graças e assim distribuí-las aos amigos e negá-las aos que não sejam simpáticos aos transitórios detentores do poder.

Concluindo, o magistrado declarou: — Está em marcha uma revolução. ninguém se ilude. Revolução promovida pelas próprias autoridades, com certeza mal satisfeitas pelas leis que, ao gosto do poder pessoal, opõem

o regular funcionamento do Estado de Direito.

2 — Entrevista do Juiz Aguiar Dias ao "Correio da Manhã", de 31-7-57

MINISTROS DO TRIBUNAL DE RECURSOS QUEREM DESTITUIÇÃO DE ALKIMIM

Pedido ao Presidente da República — Desacato e insolência do Ministro da Fazenda — Desrespeito ao Tribunal — Do entrevistado: "Enguliria meu diploma de bacharel..." — Decisões do Supremo, importação de automóveis e sugestões para a harmonia dos Poderes da República — A Procuradoria faz justiça pelas próprias mãos.

O Ministro José de Aguiar Dias, do Tribunal Federal de Recursos confirmou ao "Correio da Manhã" terem os seus colegas decidido ir à presença do Presidente Juscelino Kubitschek para pedir a destituição do Ministro da Fazenda, Sr. José Maria Alkimi. Essa decisão fora tomada há dois meses aproximadamente.

NINGUÉM FAVORÁVEL A ALKIMIM

Sobre o assunto, declarou-nos o magistrado Aguiar Dias:

"Soube disso por pessoa que tenho como digne. E soube que o Ministro Cândido Lobo convenceu os seus pares de que deviam aguardar providências prometidas, no sentido de que não se repetiriam os atos de desconhecimento praticados pelo ministro, em relação ao Tribunal". Quanto à data exata da reunião em que fora tomada aquela drástica medida, assinalou:

ATITUDE CONTRA O TRIBUNAL "Não sei de detalhes concernentes a essa reunião, salvo o que me foi informado e que consta da resposta acima. Não conheço outra medida adotada contra o Ministro. Todavia tem sido objeto de repetidas críticas, sem voz discordante. Os que não o censuram, também não o defendem".

O DESACATO

Sobre o número de ofícios trocados entre o ministro da Fazenda e o Tribunal de Recursos, disse-nos o Sr. Aguiar Dias:

"São vários, a esta altura do ano, os ofícios entre o Ministro e o Presidente do Tribunal, este insistindo pelo cumprimento das ordens judiciais e aquele criando expedientes e manobras evasivas em que a nota não varia: protesto de acatamento logo seguido de desacato".

INSOLÊNCIA

Ouvimos a opinião do entrevistado sobre o ofício recentemente enviado ao Presidente do TRF pelo Sr. Alkimi, comunicando-lhe que não cumpriria mandados de segurança em que o Ministro da Fazenda e Inspetor da Alfândega não figurassem como autoridades coatoras: "O ofício do Ministro ao presidente do Tribunal comunicando isso, revela desconhecimento, por parte dele e de seus assessores do princípio de que a sentença concessiva do mandado de segurança obriga erga omnes nos limites do decidido. Isto é, se, embora requerida contra outra autoridade, o ato ordenado a esta envolve, necessariamente, execução por ela e por outras autoridades, não cabe discutir a respeito o que só se admite quando a autoridade não figurante no mandado apresente razão de fato ou de direito que não tenha sido objeto de discussão no processo. Reconhecer procedência no ponto de vista insolente, do Ministro,

equivale a admitir que os vários órgãos da administração se desmoralizem entre si ou que um Ministro de Estado seja revisor dos atos de outros, no âmbito da competência deste".

NÃO APRENDE

E prosseguindo: — "A atitude do Tribunal ante essa estranha doutrina foi a que deveria ser. Mais uma lição de direito ao Ministro que, lamentavelmente, continua a ser péssimo aluno". O Ministro Aguiar Dias referiu-se ainda ao ofício do Presidente do TRF ao Sr. Alkimi protestando contra a exigência da publicação de acordãos: "Penso que o ofício do Ministro Cândido Lobo, no tocante à exigência de remessa de teor de acordão em mandado de segurança, como condição de seu cumprimento, está certo. O Tribunal Federal de Recursos a requerimento ao Sr. Alceu Barbedo, subprocurador geral da República e em acordão unânime, de que foi relator o Ministro Alfredo Bernardes, decidiu que o cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, independe de sua publicação, bastando, a esse fim, a comunicação da presidência. Imediatamente após o julgamento. Esclareço que tal acordão foi proferido em oportunidade em que convinha à administração que assim fosse e exatamente por isso, o seu representante perante o Tribunal o provocou. Concordar em que, quando tal critério convenham ao particular em demanda contra a administração, deva ser afastado para dar lugar à orientação contrária, consistente em exigir que, para ser cumprida, a decisão há de ser publicada, revela da parte de quem o faça, esta coisa pouco decente, que se costuma chamar de justiça de dois pesos e duas medidas ou política de dupla moralidade".

ADESÃO A INDÚSTRIA DOS LEILÕES

Sobre a origem dos incidentes com o Ministro da Fazenda, assinalou o magistrado Aguiar Dias:

"Atribuo a resistência das autoridades administrativas, em relação às decisões sobre liberação de bens, a sua adesão, de boa ou má fé, à indústria dos leilões alfandegários. Soube que o eminente Deputado Sagadas Viana apresentou projeto de lei no sentido de atribuir esses leilões aos leiloeiros públicos, como é de lei e de exigência de elementar moralidade, pois não se compreende que o interessado em participar de leilões (não acreditem em negativas a respeito, porque essa participação continua) tenha isenção para provocar e levá-lo a efeito, o que equivale a admitir que alguém seja, ao mesmo tempo, juiz e parte na questão".

O MINISTRO DA FAZENDA FINGE E continuou: "O Sr. Ministro da Fazenda é homem que não gosta de confessar que não sabe. Para fingir que sabe, segue a camorra aduaneira como se fosse o Evangelho. E a situação permanece, com as soluções dependentes, não da lei, como seria natural, mas dos caprichos do sindicato do cais, tão poderoso e tão rico que é preciso forte dose de coragem e de devoção à coisa pública para enfrentar as suas campanhas de difamação".

"ENGULIRIA O MEU DIPLOMA DE BACHAREL..."

E sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal, cassando mandados de segurança concedidos pelo Tribunal de Recursos, afirmou-nos: "As decisões do Supremo Tribunal em matéria de automóveis foram tomadas em recurso extraordinário e cas-

saram decisões do TRF com base em questão de prova e de interpretação. Erigiu-se, assim a corte suprema em terceira instância ou instância de apelação. Comprometo-me a engulir o meu diploma de bacharel e renunciar a minha carreira para nunca tratar de assuntos jurídicos se a quem me demonstrar que o Supremo Tribunal Federal, em recurso, extraordinário, com fundamento em violação literal de texto da lei federal (art. 19) letra a da Constituição Federal) pode apreciar questão de fato ou de prova, ou de substituir por outra a interpretação do Tribunal local, desde que não contrarie abertamente a própria letra da lei".

TONELADAS DE SOFISMAS

Indagado da decisão do juiz Alberto Cavalcanti de Gusmão, concedendo o liminar para restituição de automóvel apreendido em mãos de terceiros (a tese do impetrante fora a boa fé), apreensão feita por força de decisão do Supremo Tribunal, respondeu-nos o ministro Aguiar Dias: — "A decisão do eminente juiz Cavalcanti de Gusmão estava rigorosamente dentro das suas atribuições e competência e se achava autorizada pela lei nela invocada. Decisão certa, ainda que contra ela se amontoem toneladas de sofismas".

NÃO PODE A ALFÂNDEGA LEILOAR SEM AVISO

— Quanto aos leilões de automóveis apreendidos por força daquela decisão do Supremo, o Ministro Aguiar Dias frisou: — "A Alfândega não pode leiloar automóveis apreendidos sem regir o processo estabelecido na lei 2.45 e seu regulamento, processo pelo qual o interessado tem opção entre reenbarcar o veículo, recebendo mediante pagamento de 150% *ad valorem* ou abandoná-lo à aduana. Se a solução é alternativa, por expressa disposição da lei, se esta estatui que o interessado deve ser notificado, por edital, para declarar a sua preferência por um dos termos dessa alternativa, como é possível sustentar que a Alfândega é lícito desprezar tudo isso e levar desde logo a leilão o veículo apreendido".

PROCURADORIA FAZ JUSTIÇA PELAS PRÓPRIAS MÃOS

E referindo-se a recente diligência em que foi apreendido, sem audiência da Justiça, um automóvel, por parte da Procuradoria Geral de República, disse-nos o magistrado Aguiar Dias: — "Confesso que não compreendo como, mostrando-se tão escandalizados com o que pareceu desrespeito do juiz Cavalcanti de Gusmão a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, certos cavalheiros não se tenham igualmente como afrontados pelo procedimento do procurador Geral da República, que, exatamente no mesmo caso se adiantou à execução judicial (para a qual se fazia necessária, no mínimo, uma comunicação do órgão judiciário à autoridade administrativa) e, por intermédio da polícia, usurpando atribuições de juiz e fazendo justiça pelas próprias mãos, levou a efeito, com dispensa de qualquer intervenção judicial, a apreensão da coisa objeto da execução".

DESRESPEITO AO JUDICIÁRIO POE EM PERIGO O REGIME

E arrematando suas declarações, o Ministro Aguiar Dias afirmou algumas medidas que julga necessárias ao bom entendimento entre o Poder Judiciário e o Ministério da Fazenda e a Alfândega: "Sugiro: a) que as autoridades administrativas deixem ao Judiciário a tarefa de julgar, que lhe compete, com exclusividade; b) que, quando

inconformados com as decisões judiciais, usam de recurso legais e não de expedientes desrespeitosos, que destroem o princípio da autoridade (o que é perigoso, não só para os juizes, mas também para qualquer autoridade), criam ressentimentos incompatíveis com o clima de harmonia em que devem funcionar os poderes da República e favorecem, por isso mesmo a obra dos inimigos do regime; c) que se adaptam a uma única orientação os critérios dos vários setores em que deve operar a política financeira do país, de maneira a que sejam eliminados absurdos como, por exemplo, o de ser admitido no câmbio livre, a aquisição de moeda estrangeira, enquanto se exclui o que essa moeda representa em bens ou utilidades necessárias; d) a completa extinção dos leilões alfandegários com o reconhecimento do direito, até hoje moral e ilegalmente postergado dos leiloeiros públicos; e) antes, durante e depois dessas providências, explicação, em termos diferentes — e não em tom de superior para inferior — das autoridades administrativas às judiciais, para entendimento, harmonização e compreensão dos respectivos pontos de vista".

3 — Entrevista do Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva, ao "Diário Carioca", de 31-7-57

"Diário Carioca" — 31-7-57

ACUSA AGUIAR E ELMANO

— Enviarei ofícios ao Corregedor da Justiça e ao Chefe de Polícia, solicitando a abertura de inquéritos para apurar as irregularidades (até documentos falsos) nos cartórios da 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda, em relação aos processos de liberação de automóveis importados ilegalmente — declarou, ontem, ao DC, o Procurador Geral da República, Senhor Carlos Medeiros Silva, que determinou a devassa realizada nos dois cartórios e da qual resultou a revelação deste novo escândalo.

Informando que ainda ontem o juiz Elmano Cruz, como ministro convocado do Tribunal Federal de Recursos, liberou mais 20 carros trazidos a bordo do navio-escola "Duque de Caxias", acrescentou o procurador Carlos Medeiros Silva: Os principais responsáveis por esta situação são os juizes Aguiar Dias e Elmano Cruz — magistrados rebeldes — que introduziram o interdito possessório para facilitar o desembaraço (ilegal) de automóveis de luxo".

Devassa geral

O Sr. Carlos Medeiros Silva informou ao repórter que os relatórios elaborados pelos procuradores Mário Vasconcelos Ribeiro e Dionísio Silveira designados para fazer a devassa (dos automóveis) nos cartórios da 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda, somam, juntos mais de 90 páginas, contendo farta e impressionante documentação.

Disse mais o Procurador Geral que em vista das irregularidades apuradas em relação à liberação de automóveis, determinará uma outra devassa, desta vez de sentido geral, isto é sobre todos os processos instruídos nos dois cartórios.

Juiz tem culpa

— O Ministro Elmano Cruz liberou os 20 automóveis trazidos pelo "Duque de Caxias" sabendo que os tripulantes dos nossos barcos de guerra não têm o direito de importar nada — declarou o Procurador Geral da República, prosseguindo: — Essas irregularidades flagrantes devem ser apuradas e corrigidas imediatamente.

te, para que o povo tome conhecimento do nome dos culpados".

Apuração

O Sr. Carlos Medeiros Silva explicou para o repórter que a devassa foi determinada em fevereiro de 1957, tendo os dois Procuradores trabalhado desde aquela época para a apresentação dos impressionantes relatórios. Disse ainda que a correlação que possivelmente será determinada pelo Corregedor da Justiça e as diligências policiais, além das provas que os dois relatórios contém deverão apurar todas as irregularidades praticadas nas várias repartições, assim como os nomes dos responsáveis".

Publicação

Enterrando o seu contato com o repórter do DC, o procurador Carlos Medeiros Silva informou que os dois relatórios serão publicados na íntegra, pelo "Diário da Justiça".

Os documentos esmiuçam caso por caso, citando os nomes dos interessados (em sua totalidade) nos casos de liberação de automóveis desde antes de aprovada a Lei Oliveira Brito.

4 — Entrevista do Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva, ao "O Globo", 31-7-57

FALTA DE CAUTELA DE JUÍZES NA ORIGEM DAS IMPORTAÇÕES IRREGULARES DE AUTOS

CUTELASIIa, cmfp em fcmf mmm
Declarações feitas a O Globo pelo Procurador Geral da República, Senhor Carlos Medeiros Silva, em torno das Ações Possessórias Intentadas contra o Inspetor da Alfândega pelos Importadores de Automóveis — Concluído o relatório dos Procuradores Mário Vasconcelos Ribeiro e Dionísio Silveira.

Quando os juizes da Fazenda Pública perderam a competência, que passou ao Tribunal de Recursos para a concessão originária de mandados de segurança, em matéria de importação de automóveis os titulares da 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda Pública desta capital, senhores Aguiar Dias e Elmano Cruz, passaram a admitir medidas possessórias, contra o Inspetor da Alfândega com o mesmo objetivo — declarou a O Globo, o Procurador Geral da República, senhor Carlos Medeiros Silva, prestando esclarecimentos sobre os resultados do volumoso relatório elaborado pelos procuradores Mário Vasconcelos Ribeiro e Dionísio da Silveira em torno da irregular importação de automóveis e que acaba de lhe ser entregue. Este procedimento, contrário à tradição processual brasileira, gerou os maiores abusos. Centenas de medidas liminares foram assim concedidas sendo que em sua maioria pelos juizes acima referidos que despachando, sem a devida cautela deram curso a documentos escuriosos muitos deles falsificados e utilizados na comprovação de supostos direitos.

Dar andamento ao processo

— Os processos referentes aos pedidos da liminar — continuou o Senhor Carlos Medeiros da Silva — uma vez que os autores tinham conseguido as medidas possessórias ficaram paralisados nos cartórios por abandono dos próprios interessados que evidentemente não podiam estar interessados em que os mesmos tivessem seu curso normal. Ao designar os procuradores Mário Vasconcelos Ribeiro e Dionísio Silveira, para se ocuparem especialmente da defesa da União nas ações possessórias intentadas contra a Alfândega, visando à liberação de automóveis o meu objetivo foi o de dar andamento a esses processos e obter, afinal decisão definitiva com a vitória da União, como era lícito esperar.

Falso e insanável

O nosso entrevistado acrescentou: — Na investigação a que procederam os meus dignos auxiliares encontraram, em numerosos desses processos, documentos falsos, a par de irregularidades e vícios processuais insanáveis.

Ao juizes substituído, em exercício, foram, então, submetidas petições, solicitando as providências cabíveis. Todos eles, exceto o que esteve ultimamente em exercício na 1.ª Vara, Sr. Alberto Cavalcanti Gusmão, deram ao assunto a melhor atenção.

Apuração das responsabilidades

O Sr. Carlos Medeiros da Silva continuou dizendo: — Medidas extra-judiciais como diligências e atos da Corregedoria deverão ser tomadas para aprovação de responsabilidades. No cumprimento do meu dever funcional, promoverei tais diligências, a fim de que seja restabelecida a ordem processual e os referidos processos tenham o seu curso normal.

Campanha de descrédito

— A Justiça local estava sofrendo campanha de descrédito motivada, principalmente, pelas facilidades concedidas aos importadores de automóveis. Mas a reação do Egrégio Supremo Tribunal, dando a lei a sua legítima interpretação, vem dando termo a esse estado de coisas.

Diariamente, o Pretório Excelso profere decisões reformando acordãos do Tribunal Federal de Recursos e de juizes da Fazenda Pública local, em matéria de importação de automóvel. E, em consequência a Procuradoria toma as medidas adequadas ao cumprimento destes julgados, como a apreensão dos automóveis liberados irregularmente.

— A "batalha dos automóveis" — finalizou o Procurador Geral da República — está no seu ocaso mas ainda há resistência a vencer. Para tanto, conto com elementos dedicados como os produtores e assistentes da procuradoria, que, acabam de apresentar o relatório em anexo".

5 — Entrevista do Juiz Aguiar Dias, ao "Correio da Manhã", de 1-8-57

"Correio da Manhã" — 1-8-57
Lua cheia e quarto minguante

AGUIAR DIAS DEFENDE-SE E ACUSA

Reagindo à expressão "juiz rebelde" — Respondendo ao Procurador Geral da República, o magistrado reclama a cobrança de "executivos fiscais aos devedores poderosos" — "Juiz não é servil", afirma.

"Não inventei — que sou eu? — o interdito possessório para liberação de bens ilegalmente apreendidos. Aprendi isso em autores como Clóvis Bevilacqua e Atelpho Rezende, entre muitos mais. Posso, não obstante a modestia de meus conhecimentos, socorrer o Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República, em sua ignorância, ministrando-lhe um curso noturno". — Declarou ontem o Ministro José de Aguiar Dias, respondendo a declarações do procurador geral, o qual considerou o magistrado como um dos responsáveis pela situação revelada num relatório que dá conta de processos referentes a liberação de bens na Alfândega. Disse o procurador que Elmano Cruz e Aguiar Dias são "juizes rebeldes". A propósito, respondeu o segundo deles:

"Juiz não é servil"

"A expressão magistrado rebelde define tudo. É tão significativa que dispensa outra consideração. Entender alguém que existe uma espécie

de magistrado rebelde equívale a pensar que o juiz está sujeito a ordens, como qualquer funcionário. E mostra, também, o espírito solitário de quem assim pensa. Só na Rússia soviética, como na Alemanha nazista, de que é tão nostálgico o procurador geral doutor Silva, o juiz é subordinado a ordens superiores, coisa que pode ser do sos. e até da necessidade de serviços que precisam de se mostrar bem dóceis, dada a sua forma de investidura e os penosos sacrifícios morais impostos por sua falta de autoridade, mas que não pode ser pensamen. o do juiz nomeado através de concurso e obrigado, por força de sua posição de órgão de um Poder, a honrar as prerrogativas que lhe assegura a Constituição precisamente para não arriscá-lo às tristes contingências de certos funcionários demissíveis ad nutum".

"Nunca fui inimigo do regime" — E prosseguindo, diz o ministro Aguiar Dias: "Tenho vida muito mais limpa do que a do Sr. Carlos Medeiros Silva. Nunca fui sabujo, nunca fui inimigo do regime vigente em meu país, nunca usei de dupla moralidade nas minhas decisões".

Assume toda a responsabilidade

E aludindo ao inquérito que será mandado instaurar pela Procuradoria Geral da República, inquérito consequente de um relatório que aponta graves irregularidades nos cartórios e com relação ao andamento dos feitos que envolvem liberação de bens na Alfândega, disse o ministro Aguiar Dias:

— "Aguardo, pois, as providências do Sr. Procurador, assumindo a inteira responsabilidade dos atos que pratiquei como juiz da Fazenda Pública, função que deixei exatamente para dar demonstração de minha isenção. Isenção que já havia demonstrado, sugerindo reforma da lei, para acomodá-la a ponto de vista da Administração. Tudo aliás, em pura perda, pois a calúnia passa por cima de tudo".

Defende-se e acusa

E a seguir: — "Gostaria de ver se o Dr. Silva se conduziria com esta coragem em face de processo criminal por usurpação de funções praticada por sua senhoria, adiantando-se a execução de ordem judicial e promovendo, por suas próprias mãos, com auxílio e solicitude diretamente à polícia, a apreensão de bens em poder de terceiro. Gostaria de ver o Dr. Silva ordenar os seus auxiliares que cumpram o seu dever de fiscalizar os feitos em que funcionam, insurgindo-se contra ordens judiciais contra a Fazenda, que ele próprio cumprisse as suas obrigações, dado prosseguimento aos inúmeros processos que retem em seu gabinete".

Campanha de desmoralização do Judiciário

E concluindo:

— "Gostaria, também de ver esse campeão da moralidade para os juizes estabelecer normalidade na sua própria reparação, na qual funciona, como cúmplice do Dr. Silva na campanha de desmoralização do judiciário um procurador nomeado ilegalmente, em aberta violação da lei. Gostaria de vê-lo ordenar o andamento de executivos fiscais lo exigir que os seus auxiliares trouxeram devedores poderosos; de vê-los em dia o registro dos seus serviços, de forma a conhecer, sem correções nos cartórios, os andamentos das causas em que funcionam; de vê-lo, enfim, praticar o que prega, adotando a moralidade

integral que não essa variável que é sua cheta para os juizes e quarto mingua e pra a sua própria casa" — finalizou.

6 — Entrevista do Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva, ao "O lobo", de 1-8-57 "O Globo" — 1-8-57

O PROCURADOR DA REPUBLICA ACUSA FRONTALMENTE O JUIZ AGUIAR DIAS

A resposta do Procurador Geral da República a entrevista do Juiz Aguiar Dias, publicada na manhã de hoje, foi das mais veementes. O Sr. Carlos Medeiros Silva principiou dizendo:

— O Juiz Aguiar Dias está delirando. Ontem investi contra o Supremo Tribunal e hoje contra mim. Mas a sua fala atenta principalmente contra a verdade dos fatos, conhecida e sabida de todos quantos frequentam as Varas da Fazenda Publica. E os fatos constam em minucias dos relatórios que o "Diário da Justiça" está publicando. Nesses o leitor verá como esse juiz despreza a lei e as mais conhecidas praxes processuais em detrimento do interesse público, que é representado pela Fazenda Nacional a fim de que os importadores de automóveis sem licença pudessem prontamente ter liberados os seus carros sem exibir documentos indispensáveis e sem satisfazer a requisitos legais. Ainda recentemente, no Tribunal Federal de Recursos, o Juiz Dias, como relator, como noticiou O Globo, concedeu liberação a centenas de carros trazidos por tripulantes de navios de guerra sem que eles ao menos exibissem a procuração outorgada ao advogado. Nesse caso, que causou escândalo público, o Juiz Aguiar Dias foi abandonado pelos próprios colegas que costumam conceder liberação. No Tribunal de Recursos ele ainda retém arbitrariamente, há mais de dois anos, os autos do mandado de segurança 4.011, em que concedeu liminar a firma importadora e Exportadora Santa Rosa para que lhe fossem entregues imediatamente, sem qualquer garantia, bens que haviam sido adjudicados em hasta pública à Fazenda Nacional. Tudo isso, contra a lei e sendo ele mesmo impedido de funcionar no processo por tê-lo feito como juiz de 1.ª Instância. Contra essas atitudes inexplicáveis já reclamaram por escrito, os Procuradores Temístocles e Barbede, e o Juiz Aguiar Dias continua mudo.

O Juiz e seu amigo advogado Acrescentou o Sr. Carlos Medeiros Silva:

— Quanto às medidas administrativas que o juiz desejaria que eu tomasse para promover o andamento das causas fiscais já as tomei e estão em vigor. Ao assumir o cargo nomeei comissão com tal objetivo e as sugestões oferecidas já foram postas em prática. Oficiei a todos os Ministérios, aos procuradores estaduais, a Corregedoria e a todas as autoridades pedindo providências. Tudo isso consta de atos públicos e cujos resultados já se fizeram sentir com o aumento considerável da arrecadação. Foi, aliás, em virtude dessas iniciativas que a Procuradoria descobriu que o advogado J. Guimarães Menegale, amigo íntimo do juiz e causa, obtivera perante ele mandado de segurança em favor de centenas de funcionários e cujos autos aquele mesmo advogado retinha abusivamente durante anos, confiando certamente na impunidade.

Irritação que é prova

— finalizando, o Sr. Carlos Medeiros Silva acentuou:

— As referências feitas pelo Juiz Aguiar à minha pessoa não me atingem. Não desejei nem pedi o cargo, antes o recusei certa vez. E quanto à minha atuação no exercício das funções, a irritação do juiz é a prova mais eloquente de sua eficiência.

Diariamente na Vara

— Sobre a execução de medidas contra importadores de automóveis, cuja defesa o Juiz Aguiar toma publicamente — frisou adiante o Procurador Geral — o Supremo Tribunal, em decisão memorável, aprovou integralmente. Fala o juiz em isenção de ânimo, mas as suas palavras o desmentem e ele, apesar de ter deixado a vara lá comparece diariamente para saber o que vem acontecendo com os importadores. Mas essa atoarda que ele está fazendo é para desviar a atenção das provas esmagadoras que os relatórios apontam contra a sua atuação na vara. Convido os leitores de O Globo a lerem os relatórios, a fim de julgar quem usa de duplicidade, quem faz uma coisa e diz outra, quem é inimigo do regime porque não cumpre deliberadamente as leis votadas pelo Congresso, quem investe contra a autoridade constituída usando a toga.

7 — Entrevista do Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva, ao "Correio da Manhã", de 2-8-57

Resposta do Procurador a Aguiar Dias:

"INVERDADES PARA DEFENDER IMPORTADORES E DESVIAR ATENÇÃO DO RELATÓRIO-LÍBELO"

Irritação e interesses contrariados — Não defende o magistrado princípios morais — Mudança de atitude — Declarações do Sr. Carlos Medeiros Silva sobre a entrevista do atual ministro do TRF

"A entrevista do juiz Dias é um amontoado de inverdades, com o duplo propósito de defender os importadores de automóveis, muitos dos quais se apresentaram em juízo com documentos falsos, e desviar a atenção do público para o conteúdo dos relatórios. Mas eu convido os leitores do Correio da Manhã a lerem os relatórios e a julgarem quem é o inimigo do regime — se o Procurador que empreende campanha de moralização, que cumpre a lei e faz cumprir as decisões do Supremo (cujo exemplo dignificante, neste capítulo da importação de automóveis, o próprio Correio noticiou ontem) — se o juiz para o qual não há lei e não há decisões do Supremo, quando se trata de atender a interesses de afortunados importadores de automóveis ou de pretensões de funcionários, patrocinados por advogados de sua intimidade".

Tais declarações nos fez o procurador-geral da República, Sr. Carlos Medeiros Silva, a propósito da entrevista que ontem nos concedeu o juiz Aguiar Dias, ora na função de ministro do Tribunal Federal de Recursos, e em que se continham críticas à pessoa e à atuação daquele à frente da Procuradoria. Prontificou-se o procurador-geral a responder, ainda nestes termos:

NAO CABE O INTERDITO

POSSESSÓRIO

— Começou o juiz por dizer que não inventou o interdito proibitório.

Todos sabem disso. Mas o que nem todos sabem é que, na espécie, tal medida é incabível. O Egrégio Supremo Tribunal, em sessão plena de 20-7-56, no julgamento do Recurso Ordinário de Mandado de Segurança n.º 3.488, decidiu que as ações possessórias são meio inidôneo para corrigir atos de império da administração. O Sr. ministro Ribeiro da Costa, relator do referido Recurso de Mandado de Segurança sustentou com o aplauso do plenário que:

"O ato apreciado não constitui esbulho, que autorize a ação possessória de reintegração porque, a apreensão, foi feita pelas autoridades alfandegárias, de bens adquiridos no estrangeiro e que entram na zona fiscal do país como bagagens de passageiros. Data venia, se MM. Juiz concedeu mandado liminar por considerar esbulho esse ato, justifica-se plenamente o mandado de segurança. Se não houve esbulho, se violências não houve, nem clandestinidade, para acarretá-la, não pode haver mais os requisitos que possam autorizar a referida ação. A Lei n.º 1.533, em seu art. 5.º admite mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando contra eles não couber recurso previsto nas leis processuais e não forem suscetíveis de serem modificados por meio de correção parcial. O ilustre magistrado que concedeu o mandado liminar de posse criou, data venia, uma situação irremediável, atribuindo a ré recorrida, a prática de um ato ilícito, o que não existiu, pois, o agente do poder público não se afastou do cumprimento da lei. (Voto vencido do ministro Ribeiro da Costa, no Rec. Ord. de Mandado de Segurança número 3.488).

A par da jurisprudência do Supremo existem as opiniões de Clóvis Beviláqua, Carvalho Santos e Astolfo Rezende. Enquanto isto o Juiz Aguiar Dias, para justificar-se, invoca acórdão do Supremo inaplicável à espécie e vai buscar apoio exclusivamente em autores italianos (Sentença no processo, em que é autor Valtér Godinho — 1.ª Vara da Fazenda Pública, em 6-7-56, "Revista de Direito Administrativo", vol. 42, pág. 275).

"PERTINAZ EM ATENDER OS IMPORTADORES"

E prosseguindo: — Mas é sabido, no foro, que, havendo os juizes da Fazenda perdido a competência para concederem mandados de segurança, contra o inspetor da Alfândega, para a liberação de automóveis, que passou para o Tribunal Federal de Recursos, o Juiz Aguiar Dias, sempre pertinaz

em acolher as pretensões dos importadores, passou a conceder-lhes medidas liminares, em interditos proibitórios, no que teve alguns imitadores".

NAO DEPENDE PRINCÍPIOS MORAIS

Continuou o procurador: — Impugna o juiz Aguiar Dias a expressão "magistrado rebelde" empregada em entrevista minha, à imprensa. Quis caracterizar a atitude de juiz que não obedece à lei, nega a evidência dos fatos, repudia a Jurisprudência do Supremo Tribunal e, tudo isto, para que? Em defesa de cidadãos oprimidos em sua liberdade, ao conceder o "habeas-corpus"? Não. O inconformismo desse "juiz rebelde" é em defesa de importadores de custosos automóveis, de autores de duvidosas pretensões e contra os cofres públicos. Compreende-se a grandeza da rebeldia de um juiz, como o saudoso Meleiros Matos, em defesa de princípios morais. Mas no caso presente, se cuida exclusivamente, de interesses materiais, esculhados muitos deles, em documentos, viciados, em chicanas, e sofismas grosseiros".

NAO É POLÍTICO

Acrescentou o Senhor Carlos Medeiros Silva: — E é no afã de alcançar prontamente, em medidas liminares, a esses interesses que o Juiz Aguiar Dias se esmera e, quando contrariado, investe contra o Supremo e contra mim.

Afirma em seguida, o juiz, que tem o "espírito totalitário" e que sou saudosista do nazismo. Não é verdade. Jamais fiz qualquer declaração política: não sou político e não desejo ingressar na política. Tenho dado ao governo do meu País, nos últimos vinte anos, colaboração exclusivamente técnica, no campo jurídico. E recebi honrosos encargos de presidências da República como Getúlio Vargas, José Linhares, Eurico Dutra, Café Filho e Juscelino Kubitschek".

AGUIAR DIAS FELICITOU-O NA POSSE

— Não desejei, nem pleiteei o cargo, apesar de tão eminente, e recusei-o certa vez. A minha investida atual foi precedida de aprovação unânime do Senado, tendo o líder da oposição, o Senador Juracy Magalhães, se congratulado com o governo pela minha escolha. A minha posse esteve presente o Juiz Aguiar Dias para felicitar-me. Por que agora nega ele todo o meu passado e me injúria?

MUDOU DE ATITUDE

E adiante, frisa: — A razão é simples. Ao assumir o cargo nomeei logo uma comissão especial para cuidar dos interesses da Fazenda Nacional, em matéria de liberação de automóveis. O Juiz Aguiar Dias trocou de Vara. As investigações prosseguiram e o relatório que recebi e que mandei publicar oficialmente, no Diário da Justiça, veio revelar fatos esclarecedores da conduta do Juiz Aguiar Dias, no exercício da Vara, especialmente em matéria de liberação de automóveis e de pretensões de funcionários, sendo que estes eram patrocinados, muitos deles, pelo advogado J. Guimarães Menegale, seu amigo íntimo".

IRRITAÇÃO POR CAUSA DO INQUÉRITO

E assinala o entrevistado: — A irritação do Juiz Aguiar Dias contra o Supremo Tribunal e contra mim tem, pois, essa explicação. Está demonstrado, com provas irrefutáveis a maneira arbitrária, ilegal e prepotente com que julgava as causas contra a administração e a sua docilidade e ligeireza em atender aos interesses de certos litigantes. O Dr. Aguiar, se mostra, em seguida, defensor público e caloroso advogado dos importadores de automóveis, em entrevistas aos jornais desta Capital, e me acusa de haver praticado arbitrariedade requisitando à polícia a apreensão de um veículo. Agi dentro da lei e no uso de minhas atribuições. Havendo um juiz substituído, em exercício na Vara de que fora titular o Juiz Aguiar mandou liberar o automóvel apreendido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão pronta e unânime, na Reclamação n.º 315, sendo Relator o Senhor Ministro Ribeiro da Costa, cassou a sentença liberatória e aprovou o meu ato. E mais: — deu caráter normativo a essa decisão memorável".

COMO FUNCIONOU A COMISSÃO

Prossegue o procurador-geral: — Com relação ao andamento dos processos de interesse da Fazenda Nacional, especialmente dos executivos fiscais, nomeei também uma comissão para estudar o assunto e sugerir providências. Isto foi feito logo depois de assumir o cargo. A comissão, pois de assumir o cargo. A comissão, presidida pelo procurador Nery Kuntz, e composta de outros membros quali-

ficados, apresentou relatório. Mandei adotar as providências que me cabiam e oficiei a todos os procuradores da República, aqui e nos Estados, aos Ministros de Estado, ao Corregedor e a outras autoridades, solicitando, a cada uma delas, na esfera de sua competência, adoção das medidas preconizadas pela comissão.

FREQUENTA A VARA QUE DEIXOU

É mais: — O juiz Aguiar Dias sabe de tudo isso, porque tais atos foram divulgados e porque, apesar de haver deixado o exercício da Vara da Fazenda, desde fevereiro, continua a ir, quase diariamente, ao cartório, para saber do que ali ocorre e informar-se com os escreventes de sua intimidade.

Com relação à minha atuação, na Procuradoria Geral, a irritação do juiz Aguiar Dias é a prova mais eloquente de sua eficiência. Comecei, a par das minhas atividades normais, que são enormes uma campanha sistemática contra as importações ilegais de automóveis, porque ele e outros poucos juizes, estavam comprometendo o bom nome da Justiça. Os frutos já se fizeram sentir. Quase diariamente o Supremo Tribunal reforma essas decisões liberatórias. Assumi o exercício durante o período em que poderia entrar em férias, com o Tribunal, mas desisti delas; compareço a todas as sessões das turmas e do plenário, que são diárias, bem como às do Superior Tribunal Eleitoral; mantenho contato ininterrupto com a Subprocuradoria Geral, os procuradores daqui e dos Estados e, freqüentemente, com as altas autoridades.

INTERESSES CONTRARIADOS E ESPÚRIOS

É em conclusão: — Tenho me esquivado, sem desalecimentos, com prejuízos materiais, para servir ao meu país e à Justiça e nada peço, nada mais aspiro, que não seja a satisfação do dever cumprido. Quem acompanha as atividades da procuradoria Geral e não teve interesses contrariados, porque espúrios, pode testemunhar o que afirmo.

Refere-se o dr. Aguiar a fatos anteriores à minha administração, como se eu fosse por eles responsável, como o da nomeação do dr. Dionysio Silveira. O meu testemunho pessoal, no convívio com a este Procurador, é de que se trata de pessoa digna da investidura, fiel e dedicado às suas obrigações, batalhador incansável na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, especialmente no que toca às importações de automóveis. É natural, pois, que o juiz Aguiar censure o seu procedimento. — terminou.

8) — Entrevista do Juiz Aguiar Dias ao "O Globo"

"DEIXAREI A MAGISTRATURA CASO ALGO FIQUE PROVADO CONTRA MIM"

Afirmou o Sr. Aguiar Dias a "O Globo" quando rebateu, energicamente, declarações do Procurador Carlos Medeiros Silva — E alegou ser falso tenha ele concedido liberação de carros em processos sem documentação — Mantive, palavra a palavra, o que disse sobre o referido procurador.

Ao responder à entrevista do Procurador Silva, publicada num matutino, declarei aguardar tranquilamente, o resultado de suas providências, no sentido de apurar a minha responsabilidade funcional — disse a "O Globo" o Magistrado Aguiar Dias. E frisou: Portanto, só para armar efeito, pode o Dr. Silva aludir a pretensão plausível meu, de evitar, com alarido despietatório, as consequências de meus atos. Nem o meu pior inimigo pode me atribuir medo de devassas em minha vida. Só o Dr.

Silva o faz, exatamente contra a sua própria convicção, *pour épater*.

REPTO DO PROCURADOR

— Não são as conclusões dos relatórios feitos por Procuradores da República — prosseguiu — em inútil tentativa de corrigir a sua negligência — pois os processos em curso na Vara da Fazenda Pública são por eles fiscalizados e, assim, qualquer irregularidade que nêles ocorra empenha também a sua responsabilidade — que podem estabelecer julgamentos sobre o meu procedimento. O que pode fazê-lo será a correição a ser realizada no cartório. E aqui solenemente emprazo o doutor Silva a provar que, num processo que seja, eu tenha desprezado a lei e as normas processuais. Fica o repto: se ficar estabelecido que a acusação procede, imediatamente deixarei a magistratura. Não sei o que propor ao Dr. Silva, para o caso de nada ficar provado contra mim. O seu apego ao borrarho governamental não lhe permite grandes rasgos de desprendimento e de nobreza.

NÃO HOUVE FALHA NA DOCUMENTAÇÃO

— É totalmente falso que eu tenha concedido liberação de carros em processos sem documentação e sem procuração — continuou o Sr. Aguiar Dias. O Ministro Raymundo Macedo, que levantou essa arguição, nobremente a retirou, quando lhe mostrei a documentação — toda a documentação e não só procuração — constante dos autos. Mentira do Procurador Silva, por felicidade minha mentira que não precisa de tempo para ser demonstrada, pois a respeito exibo até certidão da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, em que se prova que o mandado foi denegado por motivo de mérito e não por defeito de documentação. Nova mentira, com desmentido imediato, é a relativa à retenção indevida dos autos do mandado de segurança n.º 4.011, pois, conforme despachei em petição do Subprocurador-Geral, Dr. Barbedo, não se acham em meu poder. Também não fiquei mudo, como caluniosamente afirma o Dr. Silva, pois dei despacho a essa petição e ordenei a restauração do processo, em data de 30 de julho próximo findo, tudo conforme certidão da Secretaria do Tribunal. E nele não estava impedido, porque o mandado de segurança é originário e versa ato de um juiz de São Paulo e não ato relativo a processo em que eu tenha funcionado.

LIMITOU-SE A FATOS

— Admitamos a retenção de autos por parte do Dr. Guimarães Menegale — prosseguiu o magistrado. Trata-se de processo em curso na Segunda Vara, da qual não sou titular há vários anos. A que vem a acusação — que é cuspo para o ar, já que envolve o procurador encarregado do feito por permitir a retenção — senão como incapacidade moral do Dr. Silva para conduzir-se no terreno em que coloquei a questão? Embora violenta nos termos, minha resposta se limitou a fatos, sem conjecturar sobre as atitudes dos amigos do Dr. Silva. O Dr. Silva diz-se atingido pelas minhas referências. Acredito que sim. A sua sensibilidade moral não é das mais exageradas. Mas engana-se novamente quando me considera irritado em consequência da sua eficiência nas suas funções. Deixe-se o Dr. Silva de ilusões, pois bem sabe que não é eficiente. É servil, o que é outra coisa...

VAI APENAS GUARDAR O CARRO

— Compareço à Vara da Fazenda Pública diariamente, — disse mais adiante o Dr. Aguiar Dias. E, talvez, a única notícia exata do Dr. Silva. Não, porém, para saber o que acontece

com os importadores, cuja sorte aliás, não se decide lá. Ao contrário do que sucede ao Dr. Silva, faço amigos, pois sou amigo. E, tendo funcionado durante certo tempo na 1.ª Vara, lá revejo os amigos que nela deixei. O motivo pelo qual vou diariamente ao edifício do Supremo é bem mais prosaico do que o imaginado pelo prestimoso Dr. Silva: vou lá guardar o meu automóvel, que, fique desde logo explicado para a mentalidade mórbida do Dr. Silva, é um "Volvo", comprado na respectiva agência. Nada de importado, apesar das oportunidades administrativas e legais oferecidas nesse terreno.

E concluiu:

— Mantenho palavra a palavra, o que disse sobre o Dr. Silva. E só espero do resto de respeito que ele deve ter por si mesmo que, ao fim da apreciação, pelo poder competente, das provas esmagadoras que diz ter contra mim, tenha a decência de divulgar a sentença dos meus juizes.

9 — Entrevista do Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva, ao "O Globo", de 3-8-57

EXIGE O PROCURADOR QUE O JUIZ COMA O SEU DIPLOMA E RENUNCIE AO SEU CARGO

Tréplica ainda mais recente do Procurador Geral da República às Declarações do Juiz Aguiar Dias — Acusações do Relatório, que alude, inclusive, à prova fotográfica de "O Globo"

A tréplica do Procurador Geral da República às declarações do Juiz Aguiar Dias a "O Globo" aparece em tom ainda mais caustico do que o que dominou a entrevista concedida anteriormente, por este magistrado. O Sr. Carlos Medeiros Silva principiou dizendo:

— O Juiz Aguiar Dias tomou dois compromissos públicos: o de comer o seu diploma de bacharel e de renunciar ao seu cargo de Juiz. Espero que os cumpra, sem demora, para bem da Justiça. Na sua pretenciosa resposta às minhas acusações concretas, respondeu com insultos pessoais, que não me atingem, e desculpas pueris. Quanto aos fatos, confessou-os todos: amigo íntimo do advogado J. Guimarães Menegale, em favor de quem concedeu inúmeros mandados de segurança; reteve autos, no Tribunal de Recursos, tanto assim que os mandou restaurar, há apenas 3 dias, quando a liminar, ainda em vigor, foi por ele concedida há mais de dois anos, em favor da firma Importadora e Exportadora Santa Rosa Ltda. Confessou, ainda, a sua freqüência ao cartório, onde faz ponto, na intimidade dos escreventes, um deles, muitas vezes milionário e que se ocupa, exclusivamente, do desembaraço de automóveis. Não me interessa acompanhá-lo na sua falta de compostura; é mais fácil apanhar um mentiroso do que um cômico, como acabo de fazer, com a publicação do relatório.

QUEM É O RÉU?

E concluiu:

— Os leitores de "O Globo", que se inteiram do relatório-líbelo, onde os fatos concretos; e que são numerosos, estão apontados, e julguem quem é o réu neste episódio: se o Procurador, que indica fatos, em defesa do interesse público, ou o Juiz que recorre a insultos, a serviço dos importadores de automóveis.

10 — Certidão da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos sobre a retenção de processo pelo advogado J. Guimarães Menegale

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

O Bacharel Manuel Martins Ferreira, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, etc.

Certifico, atendendo a requerimento da União Federal, que revendo nesta Secretaria os autos do Agravo em Mandado de Segurança número 10.694 — Distrito Federal em que são Agravantes Francisco Pinto da Silva e outros e Agravada a União Federal, deles consta o seguinte: Quanto ao item 1.º) Juiz prolator da Sentença concessiva de fls. 65-68; Resposta: Aguiar Dias. — Quanto ao item 2.º) Advogado dos impetrantes; Resposta: J. Guimarães Menegale. — Quanto ao item 3.º) Certidão da vista para contraminutar o Agravo de fls. 75 v.: Certifico que a vista a que se refere a certidão supra, foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 23 do corrente (pág. 4.352). O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1957. O escrivão: assinatura ilegível. Quanto ao item 4.º) Requerimento para cobrança dos autos de fls. 79; Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública. Despacho: Como requer. Intime-se. Rio, 9 de abril de 1957 — Assinatura ilegível. Requerimento: A União Federal, por seu Procurador abaixo assinado, vem requerer a V. Ex.ª seja notificado o Dr. J. Guimarães Menegale, com escritório à Avenida Erasmo Braga n.º 227, a restituir, dentro de 24 horas, sob as penas da lei, os autos do mandado de segurança n.º 6.451, requerido por Francisco Pinto da Silva, contra o Diretor do Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda que se encontram com aquele advogado, para contraminutar o recurso da União, desde 7 de maio de 1953, conforme consta do livro de vista dos advogados, existente no cartório. Pede deferimento. Distrito Federal, 4 de abril de 1957. As.) Amyntor Vilela Vergara — Procurador da R. Pública — Ciente — As.) ilegível — 11. IV-57. — Quanto ao item 5.º) Certidão do Oficial de Justiça — de fls. 80-81: Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Avenida Erasmo Braga n.º 227 — sala 1.207, e sendo aí, das onze às treze e trinta horas, deixei de intimar o Sr. J. Guimarães Menegale, por ter esperado aquele tempo e o mesmo não ter comparecido ao escritório, e fui informado pelo empregado, de que talvez o encontrasse depois das dezesseis horas. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1957. Assinatura ilegível. O Oficial do Juízo. — Certifico e dou fé que, ainda em cumprimento ao mandado retro, às dezesseis horas e trinta minutos, cheguei ao escritório do Dr. J. Menegale, e sendo aí, fui informado pelo seu empregado de que o Dr. Menegale, tinha estado no escritório e que sairia a m de visitar uma sua irmã num Hospital, e que não voltaria ao escritório. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1957. Assinatura ilegível. O Oficial do Juízo. — Certifico e dou fé, que ainda em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Avenida Atlântica n.º 2.740, apartamento 1.002, residência do Dr. J. Guimarães Menegale, e sendo aí, desde oito horas e quinze minutos até às nove horas, apesar de tocar a campainha com insistência, neste período, não fui atendido por pessoa alguma. Rio de Janeiro, 10 de abril de 1957. Assinatura ilegível. O Oficial do Juízo. — Certifico e dou fé, que ainda diligenciando a fim de dar cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Avenida Erasmo Braga n.º 227, sala 1.207, e sendo aí, às dezesseis horas e trinta minutos, após ter sido informado pelo empregado de que seu, de que, o Dr. Menegale não estava, fui atendido por seu filho Dr. Galba Menegale, que declarou de que seu pai só compareceria ao escritório, quando marcava com alguém. O Dr. Galba, após ter conhecimento de minha vin-

da ali, informou-me de que seu pai havia se recolhido a um Hospital, indagado por mim quando isto teria ocorrido, depois de uma certa dúvida, dissera que fora naquela tarde, e ao lhe pedir que me informasse o nome do Hospital, recusou-se dizendo, "o senhor não vai procurá-lo lá", declarei então que queria saber, a fim de informar o M.M. Juiz para que determinasse o que fosse de direito. Diante desta minha informação, o Dr. Galba, já esta altura um tanto nervoso e irritado, com minha insistência em obter melhores informações de como poderia encontrar seu pai, e me fornecer o nome do Hospital, respondeu-me que não tinha nada mais a dizer e se recusava a dar melhores informações. Nestas condições, e diante do ocorrido, e percebendo a má-fé na informação do Dr. Galba, e que seu pai estava fugindo da intimação, marquei hora para no dia imediato, isto é dia 10, o Dr. J. Guimarães Menegale estar presente em seu escritório a fim de ser intimado pessoalmente, como contrário, ficaria intimado na pessoa de seu filho Dr. Galba Menegale, com quem ficou a hora marcada. Rio de Janeiro, 10 de abril de 1957. Assinatura ilegível. O Oficial do Juízo: — Certifico e dou fé que, ainda em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Avenida Atlântica n.º 2.740 — apartamento 1.002, e sendo aí às seis horas e trinta minutos, fui atendido por uma mocinha, que vim saber que era filha do Sr. Menegale, me informou que seu pai estava dormindo e que se levantaria entre 9,30 e 10 horas, perguntou-me se era assunto urgente, que iria acordá-lo, informei-lhe que estava ali para falar com ele, a mando do M.M. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, e ela entrou para falar com seu pai, ao voltar, declarou-me que seu pai mandara dizer que ciente do que se tratava, e que não iria me atender aquela hora. Diante desta informação, dirigi-me para o andar térreo do Edifício, aguardando que o mesmo saísse. Entretanto, as nove horas, dirigi-me outra vez ao apartamento 1.002, e ao ser atendido por um empregado que ao abrir da porta, deparei com o Dr. Menegale na sala, disse-lhe que queria lhe falar, antes que desse tempo para que ele se retirasse da sala, coisa que tentou, e ao vir me atender, dei-lhe ciência de minha vinda ali, e precisamente às nove horas e cinco minutos, intimel pessoalmente o Dr. J. Guimarães Menegale, por todos os termos do presente mandado, do qual recebeu contra-fé, exarou o seu ciente e ficou identificado de que este Juízo funciona à Avenida Rio Branco n.º 241 — Edifício do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, 11 de abril de 1957. Assinatura ilegível. O Oficial do Juízo: — Quanto ao item 6.º: Certidão da devolução dos autos a cartório de fls. 75 v.: Data (n.º 142, III, letra ... Cr.) Nesta data, do Sr. Dr. J. Guimarães Menegale recebi estes autos. Distrito Federal, 12 de abril de 1957. O Escrivão assinaatura ilegível. — Quanto ao item 7.º: Conclusão da Sentença reformatória — (3.º parágrafo da página 83 v.), com o nome do respectivo prolator: Por tais fundamentos e levando em conta os argumentos expendidos na minuta de agravo, reformo a decisão de fls. 65-68, denegando, como denego, a segurança. Custas pelos impetrantes. Cumpra-se o disposto no art. 845, § 7.º, do CPC, P.R. e I. — Citando-se a autoridade administrativa mencionada à fls. 70. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1957. As.) Roberto Talavera Bruce, Juiz e mexericio. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada aos 23 de setembro de 1957. Eu, Oficial Judiciário o datilografai. Eu, Diretor de Serviço a conferi. E eu, ... Diretor Geral da Secretaria a subscreve e assino.

11 — Certidão do Cartório da 2.ª Vara da Fazenda Pública do D. P.

sobre a retenção de autos pelo advogado J. Guimarães Menegale Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal — Cartório do 1.º Ofício — Avenida Rio Branco n.º 241 — Edifício do Supremo Tribunal Federal.

Moacyr do Prado Rebelo Escrivão interino do 1.º Ofício da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

Certifico em atenção ao pedido verbal do Doutor Dionísio Silveira, Sexto Procurador da República que, revendo em meu poder e Cartório os Livros de "Vista para Advogados", deles verificam-se o seguinte: — Mandado de Segurança número seis mil e oitenta e nove, impetrado por Adroaldo de Jesus Ferreira e outros contra o Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, "vista" publicada no "Diário da Justiça" de vinte de julho de mil novecentos e cinquenta e três, página oito mil quatrocentos e quarenta e cinco, retirado de Cartório por A. Santos, em data de vinte e oito de agosto de mil novecentos e cinquenta e três. Livro número I, folhas cento e noventa e três verso — Mandado de Segurança número nove mil setecentos e quarenta e cinco, impetrado por Alvaro Marques e outros contra o Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, "vista" publicada no "Diário da Justiça" de oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e três, página dez mil oitocentos e trinta e cinco, retirado de Cartório A. Santos, em data de onze de setembro de mil mil novecentos e cinquenta e três, Livro número I, folhas cento e noventa e sete. — Mandado de Segurança número sete mil e vinte e quatro impetrado por Hermenegildo Tamina e outros contra o Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, "vista" publicada no "Diário da Justiça" de sete de agosto de mil novecentos e cinquenta e três, página nove mil trezentos e cinquenta retirado de Cartório por A. Santos, em data de vinte e oito de agosto de mil novecentos e cinquenta e três, registrado no Livro n.º I, folhas cento e noventa e quatro. — Mandado de Segurança número nove mil setecentos e quarenta e cinco, impetrado por Sydia de Azevedo e outros contra o Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, "vista" publicada no "Diário da Justiça" de oito de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco, página oito mil, duzentos e vinte e três retirado de Cartório por A. Santos, em data de onze de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco, registrado no Livro número IV, folhas sessenta. — Mandado de Segurança número seis mil novecentos e noventa e seis, impetrado por Márcio Fonseca Viana e outros contra o Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, "vista" publicada no "Diário da Justiça" de dois de outubro de mil novecentos e cinquenta e três, página doze mil e dezessete, retirado em data de trinta e setembro de mil novecentos e cinquenta e três, registrado no Livro II, folhas vinte e sete verso. Certifico, outrossim, que as "vistas" abertas em todos os processos acima referidos foram ao Advogado dos impetrantes, Doutor J. Guimarães Menegale; Que em todos os referidos processos as sentenças foram proferidas pelo Juiz então titular da Vara, Doutor José de Aguiar Ias com exceção da sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado por Sydia de Azevedo e outros, que foi prolator o Doutor Elmano Martins da Costa Cruz. Certifico também que os autos acima referidos foram coprados pela União Federal e até a presente

data não foram devolvidos a este Cartório, com exceção apenas do Mandado de Segurança impetrado por Márcio Fonseca Viana e outros, que a intimação, para efeito de cobrança, encontra-se em diligência com o Oficial de Justiça. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e sete. Eu, Celso Corêa de Oliveira, Escrevente Juramentado, a escrevi. E eu, Moacyr do Prado Rebelo, Escrivão interino, a subscrevi e assino. — Moacyr do Prado Rebelo.

12 — Declaração do advogado J. Guimarães Menegale autorizando seu auxiliar A. Santos a receber autos do Cartório da 2.ª Vara da Fazenda Pública

FOTOCÓPIA

Ao Sr. Escrivão do 1.º Ofício da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

Cumpra-me declarar que autorizei o Sr. Alvaro Santos, ex-empregado de meu escritório, a retirar e devolver, nesse Cartório, autos com vista para mim.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1957. — J. Guimarães Menegale. Firma reconhecida no Tabelião Hugo Ramos.

Atentico, para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Decreto-lei 2.143, de 25-4, de 1940.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1940. (Assinatura ilegível). Carimbo.

13.º Ofício — Rua Debrét, 23-E. — Julio Florentino de Faria, 2.º Escrevente autorizado.

13 — Cópia autenticada do Ofício datado de 6-5-57, do Procurador Geral da República ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal representado contra o advogado J. Guimarães Menegale pela retenção de autos.

(PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA — BRASIL)

N.º 223-57 — 6-5-57. Exmo. Sr. Dr. Oswaldo Murgel de Rezende, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal:

1. O Procurador Geral da República no uso das atribuições que lhe conferem o art. 30, I, da Lei n.º 1.341, de 30-1-1951 e o art. 33 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Decreto número 22.478, de 20-2-33, vem Representar a V. Ex.ª contra o advogado J. Guimarães Menegale, com escritório à Avenida Erasmo Braga, 227, e residência à Avenida Atlântica, 2.740, apartamento 1.002, pelos motivos que passa a expor:

2. Em 1953 foram requeridos ao M.M. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública três mandados de segurança, sendo impetrantes, respectivamente:

I — Maria de Lourdes Carneiro Cunha Costa e outros;

II — Francisco Pinto da Silva e outros;

III — Henrique Moraes e outros.

3. Os impetrantes, em número de 418, todos servidores dos Ministérios da Fazenda, Trabalho e Marinha pleitearam a equiparação de salários, que lhes foi concedida, por sentenças exaradas nos referidos processos, pelo

M.M. Juiz Aguiar Dias, em abril e maio do ano de 1953.

4. Tais decisões, conforme ofícios expedidos pelo Juiz às repartições competentes, passaram a produzir efeito imediatamente. Os cofres da União foram obrigados a pagar quantias vultosas, cujo montante não é fácil de apurar-se, de plano, mas que não deve ser inferior a 1 milhão de cruzeiros por mês.

5. A União agravou das sentenças e o advogado dos impetrantes, em todos esses processos, J. Guimarães Menegale, retirou-os do cartório, com vista, pelo prazo legal de 48 horas.

6. Decorridos quase 4 anos e somente mediante cobrança judicial, dos referidos autos, após várias diligências, relatadas nas certidões em anexo, é que o referido advogado restituiu os autos a cartório.

7. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, art. 36, repetindo norma tradicional (Reg. n.º 737, de 1950, art. 713):

"Sob nenhum pretexto poderá o advogado reter, além do prazo, os autos recebidos com vista".

8. E "na técnica do próprio Código, encontrando-se os autos com o advogado retardatário, ocorre a retenção indebita pelo mesmo do processado" (Arq. Judic., vol. 57, página 378).

9. A conduta do advogado, conforme as certidões exibidas, no presente caso, é mais que "retenção indebita"; ela caracteriza a retenção abusiva dos autos, recebidos com vista, durante cerca de 4 anos, nas circunstâncias em que ocorreu, com graves danos para os cofres públicos, tanto mais quanto, o M.M. Juiz, era em exercício, Dr. Roberto Bruce, reformou duas das sentenças que beneficiaram a quase totalidade dos impetrantes.

10. Tal retenção abusiva, com o fito de retardar o julgamento das causas na superior instância e permitir a percepção da diferença, durante longo tempo, constitui falta grave, punida disciplinarmente, com a pena de suspensão do exercício da profissão até 1 ano, conforme o disposto no art. 27, n.º XIX, e seu parágrafo único art. 38; art. 40 e seu parágrafo único; art. 76 IV d do Regulamento citado.

11. Nesta conformidade o Procurador Geral da República espera que o Ilustre Conselho receba e processo a presente Representação (art. 33 do Reg. cit.) para que seja, afinal, aplicada ao advogado J. Guimarães Menegale, no grau máximo, a pena disciplinar da suspensão, por falta grave.

P. Deferido.

Distrito Federal, 6 de maio de 1957. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República.

Anexo: três certidões.

Cópia fiel: Lany Camarg Seixas, Of. Adm. I.

Visto: Carmelita da Costa Val, Secretária.

14 — Reiteração em 6-8-57, do Ofício à Ordem dos Advogados

(PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA — BRASIL)

Cópia.

Ofício n.º 404-57 — Em 6 de agosto de 1957. Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil: Em 6 e em 30 de maio do corrente ano, remeti a V. Ex.ª, respectivamente, representação quanto à conduta dos advogados J. Guimarães Menegale e Luiz Raulito Lima Rocha Sei-

nola perante as Varas da Fazenda Pública.

Assim, solicito a V. Ex.^a informações sobre o andamento dos processos, ressaltando o interesse desta Procuradoria Geral em que cheguem com brevidade a seu termo. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República.

Cópia fiel: Levy Camargo Seixas, Of. Adm. I.

Visto: Carmelita da Costa Val, Secretário.

15 — Resposta da Ordem, de 8-8-57 ao Procurador Geral da República

(PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA — BRASIL)

Cópia.

Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Distrito Federal. N.º 1.189 — Em 8 de agosto de 1957. Excelência:

Em atenção ao seu ofício n.º 404, de 5 do corrente, informo a V. Ex.^a que os processos mencionados no referido ofício estão concluídos ao Revisor Conselheiro Pedrilvío Guimarães Ferreira.

Aproveitando o ensejo, apresento a V. Ex.^a protestos de estima e consideração. — Oswaldo Murgel Rezende, Presidente.

Ao Exmo. Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Gera. da República — D. Federal.

Cópia fiel: Leny Camargo Seixas, Of. Adm. I.

Visto: Carmelita da Costa Val, Secretário.

16 — Despacho do Juiz J. J. Leal Fagundes, em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública, suspendendo o advogado J. Guimarães Menegale do exercício da profissão, pela retenção de autos. Recorde do "Jornal do Comércio", de 12-8-57

SUSPENSO O ADVOGADO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A medida atingiu o Sr. Guimarães Menegale, por motivo de reter autos em seu poder — Representação à Ordem dos Advogados

O advogado J. Guimarães Menegale foi suspenso do exercício profissional pelo juiz substituto da 2.ª Vara da Fazenda Pública, Sr. J. J. Leal Fagundes, por reter processos em seu poder. No longo despacho de que consta a decisão, o juiz determina que "nenhuma petição se receba, nem se dê andamento ou valia às preexistentes nesta Vara, assinadas pelo profissional ora suspenso, até que retornem os autos retidos".

Além do despacho, o juiz Leal Fagundes enviou ofício à Ordem dos Advogados do Brasil representando "com pesar e a contragosto" contra o advogado Menegale, historiando os motivos da suspensão. Lembrando os dez anos durante os quais militou como advogado, o magistrado considera caso como "deplorável", revelando ainda que o advogado suspenso retém os autos conscientemente. "Intimado, em consequência — diz o magistrado em seu ofício — o advogado em representação — a quem, aliás, não tenho o prazer de conhecer, assinala, — deduziu as considerações constantes de petição anexa, na qual investe contra membros do Ministério Público e assume inteira responsabilidade pela retenção ou extravio dos autos reclamados, limitando-se, de positivo, quanto ao mérito, a dizer que aqueles autos não estão em seu poder".

O despacho

E' o seguinte, na íntegra, o despacho do juiz:

"A garantia constitucional do livre exercício de qualquer profissão (art. 141, § 14) não licencia o arbitrário procedimento naquele exercício, que é obediente às leis e regulamentos disciplinadores de cada profissão.

"O órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados, em toda a República, é a Ordem dos Advogados do Brasil, cujo Regulamento, no seu art. 37, assim dispõe:

"Art. 37. Em caso de retenção ilegítima de autos, o juiz da causa, a requerimento da parte interessada, ou de seu procurador, mandará intimar o retentor para efetuar a entrega dentro de três dias. Se a entrega se não realizar no prazo fixado, e certificando-o o escrivão, o juiz declarará suspenso do exercício da profissão o advogado, provisionado ou solicitador, responsável, até a devolução dos autos, e, quando esta se faça, mandará cancelar o que nos autos fôr escrito, comunicando a decisão ao Presidente da seção da Ordem.

"Parágrafo único. Se a retenção dos autos se prolongar por mais de trinta dias, depois da suspensão, o Juiz mandará instaurar contra o retentor a competente ação criminal, e da sentença condenatória, se houver, enviará cópia ao presidente da seção da Ordem, para este, por sua vez, agir como de direito".

"As certidões, que fundamentam as reclamações, ora reunidas, de Procuradores da República, provam a retenção de diversos autos, alguns até há mais de três anos, por parte do advogado mandado intimar pelos despachos exarados nas iniciais daquelas reclamações, para efetuar a entrega dos ditos autos, dentro em três dias, na forma do supra transcrito artigo 37.

"O intimado dirigiu-me a petição de fls., na qual investe contra os reclamantes e assume inteira responsabilidade pela retenção, limitando-se despositivo, quanto aos autos, a dizer que não estão em seu poder.

"A simples negativa nada justifica, nem destrói a prova robusta da retenção abusiva de autos recebidos com vista, ou em confiança, o que, por si só, fixa a ilegitimidade do procedimento e caracteriza a grave infração do item XIX do art. 27 do Regulamento citado, conforme diz claro o art. 36, *in fine*, do mesmo Regulamento.

"Paralelamente à competência exclusiva da Ordem, para punir disciplinarmente os advogados (art. 28 do Regulamento citado), o próprio Regulamento da corporação, no seu artigo 37 citado, deferiu ao juiz, no caso especialíssimo de retenção ilegítima de autos, a suspensão do exercício da profissão, como um dos meios de coerção, e não de punição, para o necessário restabelecimento da ordem judiciária, alterada pelo profissional faltoso, em poderia o juiz ficar sem recursos, inerte, no policiamento e na direção do processo, toda a vez que se interpusesse obstáculo oposto por advogado.

"É legítima e justa, portanto, a suspensão de que trata o art. 37 em tela, a qual independe das sanções disciplinares e penais também aplicáveis.

"A vista do que certifica o Sr. Escrivão, ou seja, que os autos reclamados não foram restituídos, no tríduo assinado, a contragosto e a pesar, mas com serenidade e firmeza na letra da norma expressa, suspendo o advogado em referência do exercício da profissão, até a devolução dos mesmos autos, na forma do aludido

art. 37. Nenhuma petição se receba, nem se dê andamento ou valia às preexistentes nesta Vara, assinadas pelo profissional ora suspenso, até que retornem os autos retidos.

"Oficie-se comunicando, consoante minuta, ao Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

"Decorrido o prazo de trinta dias, sem a devolução reclamada, certifique o Sr. Escrivão e venham-me estes autos conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1957. — (a) J. J. Leal Fagundes".

Representação à Ordem

O ofício de representação à Ordem dos Advogados tem o seguinte teor: "Tendo militado, durante dez (10) anos, na nobre e honrosa profissão de advogado, da qual saí, ainda recentemente, para o exercício da magistratura é com pesar e contragosto que, instado pelas parte interessadas (no caso, por ilustres advogados da União, membros do Ministério Público Federal), venho representar a V. Exa. contra o advogado, Dr. J. Guimarães Menegale, inscrito nesta Seção, sob o n.º 5.722, pelos fatos a seguir expostos.

"Fundamentados nas certidões fornecidas pelo Sr. Escrivão do 1.º Ofício desta 2.ª Vara da Fazenda (docs. 1 a), ditos representantes da União peticionam-me, nos termos dos requerimentos anexos (docs. a).

"Nessas petições e na conformidade do disposto no art. 37 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, exarei os despachos ali assinados.

"Intimado, em consequência, o advogado em representação — a quem, aliás, não tenho o prazer de conhecer — deduziu as considerações constantes da petição anexa (doc.), na qual investe contra membros do Ministério Público e assume inteira responsabilidade pela retenção ou extravio dos autos reclamados, limitando-se, de positivo, quanto ao mérito, a dizer que aqueles autos não estão em seu poder.

"Decorrido o tríduo assinado, no meu dito despacho, certificou o Escrivão haver passado, *in albis*, tal prazo, ou seja, sem a entrega dos referidos autos (doc.).

"Vieram-me, então, à conclusão as reclamações avulsas, já reunidas por determinação anterior, para a devida solução.

"Sustentam os reclamantes a legitimidade da decisão do juiz, no sentido de — ainda nos termos do artigo 37 referencial — suspender o indigitado advogado do exercício da profissão, até a devolução dos autos.

"Bem ponderado, considere, tal decisão, por ser legítima, porque convida no próprio Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, não invadia a competência exclusiva do Conselho desta Seção, para punir disciplinarmente os advogados (art. 28 do Regulamento citado), até mesmo porque a suspensão do exercício da profissão, deferida ao juiz, no precatado art. 37, não é punição disciplinar, mas coerção, remédio, recurso, para o restabelecimento da ordem jurídica, alterada pelo profissional, que, por isso, é também sujeito às penas impostas por seus pares.

"Assim, a suspensão declarada pelo juiz, além de condicionada a devolução dos autos retidos, não se confunde com a suspensão-pena, imposta pelo poder disciplinar da corporação.

"Permito-me tais digressões, de todo dispensáveis ao discernimento de tão seletos e ilustrados colegas, mais como justificativa da serenidade e da con-

vicção de justiça da minha atuação, nesse caso deplorável.

"Voltando, porém, ao relato do assunto, cumpre esclarecer, por derrogação, que, em conclusão as considerações acima alinhadas e ante as provas reunidas, suspendo o advogado de que se trata do exercício da profissão, até a devolução dos autos retidos, conforme circunstância de despacho desta data, também anexo, por cópia (doc.).

A presente representação atende, por fim, ao disposto no supracitado artigo 37, *in fine*, e no art. 31, uma vez que tenho como caracterizada, *in casu*, as infrações dos itens V e IX, do art. 27, tudo do Regulamento em tela.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. meus protestos de mais distinta admiração e apreço. — José Julio Leal Fagundes, Juiz Substituto, da 2.ª Vara da Fazenda Pública".

17 — Publicação da carta do advogado J. Guimarães Menegale ao "O Globo", de 5-8-57, declarando-se amigo íntimo do Juiz Aguiar Dias

"O PROCURADOR ACUSA FRONTALMENTE O JUIZ AGUIAR DIAS

A propósito das declarações do Sr. Carlos Medeiros da Silva, prestadas a "O Globo" no dia 1.º p.p., recebemos do advogado Sr. J. Guimarães Silva, reproduzidas no

"Sr. Redator. Nas declarações do Menegale a seguinte carta:

"O Globo do dia 1.º afirma-se que o advogado J. Guimarães Menegale, amigo íntimo do Juiz em causa, obtivera perante ele (sic) mandado de segurança em favor de funcionários e cujos autos (sic) aquele mesmo advogado retinha abusivamente durante anos, confiando certamente na impunidade".

Revelar que sou, porventura, amigo íntimo do Juiz Aguiar Dias, constitui, para mim, lisonja; eu me sentiria comprometido, em verdade, se o Procurador Geral dissesse que sou íntimo amigo seu.

Mandados de segurança, todavia, eu os impetrei às dezenas, e os obtive, em qualquer das quatro Varas da Fazenda Pública, e também, por vezes, os perdi, inclusive por indeferimento do Juiz Aguiar Dias. Na maior parte, logrei ratificação deles na instância superior, como poderei se quiserem — enumerar. A amizade que mantenho com o grande magistrado, não influiu, pois, no julgamento favorável.

Interpelados, já reiterarei não haver autos em meu poder e não permito que ninguém — muito menos o Procurador Geral da República — ponha em dúvida o que afirmo. No tocante, porém, ao consentimento, que o declarante insinua, do Juiz Aguiar Dias e da impunidade que certamente me assegurou, vale esclarecer que, se bem o ignore o Procurador Geral da República, não compete ao Juiz do feito, mas aos procuradores da União, fiscalizar o paradeiro dos autos.

Terão os dignos procuradores da União que "durante anos silenciaram, a ombridade de confessar que eu "retivesse abusivamente" os autos a que alude a entrevista?

Agora, o Sr. Medeiros Silva me ameaça com busca e apreensão, procedimento criminal e representação à Ordem dos Advogados. Nada me atemoriza. Ocupo com orgulho o setor, que os inimigos me designaram, na odiosa campanha contra o Juiz Aguiar Dias — magistrado que só tem um defeito: é o de assanhar, pela atitude de sua figura inacessível,

o despeito e a raiva dos juristas desta casta iliputiana, de juristas de meio palmo. A falta de ética e de compostura do Dr. Medeiros Silva, entretanto, o contra-indica para o exercício de sua investidura e não o recomenda para o cargo que ele, uma vez, recusou, sim, quando (como confidência a amigos) não acreditava "que o Governo do Sr. Juscelino Kubitschek chegasse ao fim".

Com muitos agradecimentos, a J. Guimarães Menegale.

18 — Publicação da carta do advogado J. Guimarães Menegale ao "Correio da Manhã", de 6-8-57, declarando-se amigo íntimo do Juiz Aguiar Dias

CARTAS A REDAÇÃO

O PROCURADOR E O JUIZ

Recebemos do Dr. J. Guimarães Menegale a seguinte carta:

"Sr. Redator:

Vejo-me na contingência de lhe pleitear agasalho para retificação. No que me diz respeito, a declarações do Sr. Medeiros Silva, procurador-geral da República, reproduzidas na edição do dia 2. Nelas se afirma que o juiz Aguiar Dias teve "conduta estorpecedora", "especialmente em matéria de liberação de automóveis, e de pretensões de funcionários, sendo que estes eram patrocinados, muitos deles, pelo advogado J. Guimarães Menegale, seu amigo íntimo."

A afirmação é de requintada má fé. Vários mandados de segurança impetrei eu, nas quatro Varas da Fazenda Pública, e obtive-os em qualquer delas, e, ainda, na ausência do juiz Aguiar Dias, que, a exemplo de outros magistrados, também me intervieram alguns. Não nego (e ate me honro de admiti-lo) que sou amigo do grande juiz, a todos os aspectos inatacáveis; mas o procurador-geral que, cerca de vinte anos, até a posse do cargo (quando deliberadamente o desfeiteou) privou com ele, não está em condições de recusar-lhe superioridade de ânimo e isenção no exercício da judicatura, incapaz de sentenciar sob influência de quem quer que seja, quando não julga, sequer, por imposição do governo ou dos poderosos. Enquanto a mim, repleto a infâmia do procurador-geral porque não lhe reconheço, e nunca lhe reconheci, autoridade moral, ou mesmo intelectual, para apreciar a atividade de um obscuro profissional de foro, a que, de resto, o dr. Medeiros Silva é estranho. (...) "

19 — Trecho da entrevista do Juiz Aguiar Dias, à "Última Hora", de 6-8-57, confessando ser amigo do advogado J. Guimarães Menegale

As acusações do Procurador

Quanto às acusações que o Doutor Procurador dá como confessadas por mim, consistiriam em eu haver reconhecido: a) que sou amigo do Doutor Guimarães Menegale; b) que mandei restaurar determinados autos de mandado de segurança; c) que frequente o Cartório da 1.ª Vara da Fazenda.

Dessas singelas verdades, compõe o Dr. Procurador estas conclusões: a) concedi, por mera contemplação de amizade, inúmeros mandados de segurança ao advogado Dr. Menegale; b) retive os autos durante mais de dois anos e só os mandei restaurar há apenas três dias; c) faço ponto no Cartório, na intimidade de escreventes, um dos quais muitas vezes milionário e que se ocupa exclusivamente em desembaraço de automóveis. Feitas essas conclusões, sou um mentiroso, apanhado em confissão.

Conclusões apressadas

Ora, analisemos, não já minhas "confissões", mas as conclusões delas tiradas pelo Dr. Procurador.

Não há suspeição entre advogado e Juiz, mas apenas entre este e a parte. Coisas frequentíssimas no foro é a amizade íntima ou não, entre juizes e advogados. O que se precisava demonstrar, para colocar-me como réu confesso, era que as mandados de segurança concedidos aos clientes do Dr. Menegale — e não ao Dr. Menegale (que nunca foi parte em meu juízo, pois, então, sem provocação e quem quer que fosse, eu cumpriria o meu dever de declarar-me suspeito) só o foram por serem requeridos por esse advogado, que eu lhes dava o que não concedia a constituintes de outros advogados e que eu jamais deneguei mandado de segurança requerido pelo Doutor Menegale que diga-se de passagem, nunca impetrou mandado de segurança para desembaraço de automóvel. Como nenhuma dessas circunstâncias pode ser provada, porque nenhuma é verdadeira, só fica de né a censura por ser amigo do Doutor Menegale coisa que insistirei em ser, porque não chego a compreender, nem porque isso se possa considerar um desprimor, nem porque, homens de tantas virtudes, seja alvo de lamangha malourença, a ponto de ser envolvido em questão a ele estranha.

20 — Publicação do "Diário da Noite", de 24-8-57, informando que Galba Menegale é filho do advogado J. Guimarães Menegale e afilhado de casamento do Juiz Aguiar Dias

TELEGUIADOS

O Procurador Geral da República declarou que o juiz Aguiar Dias protegeia seu amigo J. Guimarães Menegale, concedendo-lhe, mandados de segurança e interditos possessórios. Não sabe o procurador que o advogado J. Guimarães Menegale não é amigo e protegido do magistrado, mas também padrinho de casamento de seu filho, o advogado Galba Menegale. O casamento se realizou na cidade mineira de Passa Quatro.

21 — Página n.º 10.061 do "Diário da Justiça", de 14-8-57 contendo despacho do Juiz em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública sobre a reclamação do Procurador Geral da República contra a retenção de autos pelo advogado J. Guimarães Menegale

Diário da Justiça 14-8-57 Pág. 10.061
Requerimento avulso:

Proc. 17.331 — União Federal, Requerente (4.º Proc., Dr. Ademar Vidal) — Dr. J. Guimarães Menegale, Reqd. — Mandado de Segurança de Hermenegildo Ramina e outros:

A garantia constitucional do livre exercício de qualquer profissão (artigo 141, § 14) não licencia o arbitrário procedimento naquele exercício, que é obediente às leis e regulamentos disciplinadores de cada profissão.

O órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados, em toda a República, e a Ordem dos Advogados do Brasil, cujo Regulamento, no seu art. 37, assim dispõe:

"Art. 37. Em caso de retenção ilegítima de autos, o juiz da causa, a requerimento da parte interessada, ou de seu procurador, mandará intimar o retentor para efetuar a entrega dentro de três dias. Se a entrega se não realizar no prazo fixado, e certificando-o o escrivão, o juiz declarará suspensão do exercício da profissão o advogado, provisionado ou solicitador, responsável, até a devolução dos autos, e, quando esta se faça, mandará cancelar o que nos autos for escrito,

comunicando a decisão ao presidente da seção da Ordem.

"Parágrafo único. Se a retenção dos autos se prolongar por mais de trinta dias, depois da suspensão, o Juiz mandará instaurar contra o retentor a competente ação criminal, e da sentença condenatória, se houver, enviará cópia ao presidente da seção da Ordem, para este, por sua vez, agir como de direito".

As certidões, que fundamentaram as reclamações, ora reunidas, de Procuradores da República, provam a retenção de diversos autos, alguns até há mais de três anos, por parte do advogado mandado intimar pelos despachos exarados nas iniciais daquelas reclamações, para efetuar a entrega dos ditos autos, dentro em três dias, na forma do supracitado artigo 37.

O intimado dirigiu-me a petição de fôlhas, na qual investe contra as reclamações e assume inteira responsabilidade pela retenção, limitando-se, de positivo quanto aos autos, a dizer que não estão em seu poder.

A simples negativa nada justifica, nem destrói a prova robusta da retenção abusiva de autos recebidos com vista, ou em confiança, o que, por si só, fixa ilegitimidade do procedimento e caracteriza a grave infração do item XIX do art. 27 do Regulamento citado, conforme diz claro o art. 36, *in fine*, do mesmo Regulamento.

Paralelamente à competência exclusiva da Ordem, para punir disciplinarmente os advogados (art. 28 do Reg. cit.), o próprio Regulamento da corporação, no seu art. 37 cit., deferiu ao juiz, no caso especialíssimo de retenção ilegítima de autos, a suspensão do exercício da profissão, como um dos meios de coerção, e não de

punição, para o necessário restabelecimento da ordem judiciária, alterada pelo profissional faltoso. Nem poderia o Juiz ficar sem recursos, inerte, no policiamento e na direção do processo, toda vez que se interpusse obstáculo oposto por advogado.

É legítima e justa, portanto, a suspensão de que trata o art. 37 em tela, a qual independe das sanções disciplinares e penais, também aplicáveis.

A vista do que certifica o Sr. Escrivão, ou seja, que os autos reclamados não foram restituídos, no tríduo assinado, a contragosto e a pesar, mas com serenidade e firmeza na letra da norma expressa, suspendo o advogado em referência do exercício da profissão, até a devolução dos mesmos autos, na forma do aludido artigo 37. Nenhuma petição se receba nem se dê andamento ou valia às preexistentes nesta Vara, assinadas pelo profissional ora suspenso, até que retornem os autos retidos.

Oficie-se comunicando, consoante minuta, ao Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

Decorrido o prazo de trinta dias, sem a devolução reclamada, certifique o Sr. Escrivão e venham-se estes autos conclusos.

22 — "Diário da Justiça", de 14-8-57, pag. 10.023, contendo despacho do Presidente do Tribunal Federal de Recursos atendendo a requerimento do Procurador da República para suspensão do mandado de segurança em processo retido pelo advogado J. Guimarães Menegale

"Diário da Justiça" — 14-8-57.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA Despachos

Do Sr. Ministro Presidente:
Pedido de suspensão de segurança concedida a Sydja de Azevedo e outros

Requerente: União Federal — Requerido: Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública — D. Federal — Vistos, etc. Requereu o 2.º Procurador da República a esta Presidência, em nome da União Federal, que, na forma do que dispõe o art. 13 da Lei n.º 1.533 de 1951, fosse determinada a — suspensão do mandado de sentença — concessiva do mandado de segurança requerido na 2.ª Vara da Fazenda Pública por Waldir Rezende Xavier e outros, da qual resultou a expedição de um ofício do Juiz sentenciante, mandando executar a segurança, enviado à respectiva autoridade coatora aos 24 de junho de 1955 sob o n.º 970. Alega, mais o Dr. Procurador que a União Federal, inconformada, interpôs agravo da referida decisão concessiva do *trif*, mas que, indo os autos ao advogado dos Impetrantes para contraminutar o referido recurso, aos 11 de julho de 1955, desde essa data, até hoje, os aludidos autos não mais foram devolvidos, impossibilitando, assim, o processamento e o julgamento do agravo interposto pela União Federal para este Tribunal Federal de Recursos, não obstante ter mandado advogado dos Impetrantes intimado para fazer aquela devolução ao cartório. Termina o pedido do Dr. Procurador, sustentando: "A retenção de tais autos em poder do advogado dos Impetrantes há mais de dois anos, além de constituir irregularidade grave, prevista no art. 37 da Lei de 20 de Consolidação do Decreto n.º 22.478 de 20 de fevereiro de 1953 (Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil), obsta o conhecimento do recurso interposto pela União o qual certamente, seria provido, importando o seu provimento na decretação da reforma da decisão recorrida face à jurisprudência citada" Essa é o pedido que passo a decidir. Não posso intervir no mérito da controvérsia, porque seu deslinde compete exclusivamente ao Tribunal quando do julgamento do recurso, e assim o argumento da norma jurisprudencial citada e transcrita pelo 2.º Procurador, na inicial, não interfere para firmar minha convicção, eis que se trata de simples pedido de suspensão dos efeitos de uma sentença e nada mais do que isso. Realmente, pelo que consta dos autos há mais de dois anos que os autos ficaram em poder do advogado dos impetrantes, que são os únicos beneficiados com esse fato, por que, enquanto não julgado o recurso interposto pela União Federal, a sentença de primeira instância continua a produzir os efeitos e assim ficará eternamente, caso os autos não apareçam para que o Tribunal possa julgar o recurso em questão. Ora, isso não é possível e está impondo uma solução adequada, justa e normal. O direito da União Federal é um tudo, igual ao das outras partes, entretanto, *in casu*, ela é a única que está sendo prejudicada, desde que, praticamente, o que está claro na hipótese é o nenhum interesse que tem o advogado em devolver os autos porque a sentença está sendo executada provisoriamente, com mais de dois anos de existência, pode até tornar-se definitivo salvo se a União deliberar iniciar processo de "restauração de autos" no caso, porém de autos retidos, com intenção bem explicada, pela parte contrária que se está beneficiando com esse estado de coisas, todo irre-

gular. A solução pleiteada pela Procuradoria, pelo menos, tem a virtude de fazer cessar essa desigualdade de tratamento das partes litigantes, desigualdade essa, que, na espécie, está sobrecarregado exclusivamente a União Federal que quer ver o seu recurso julgado pelo Tribunal competente e não o consegue. Dado o lapso de tempo decorrido o Tribunal precisa conhecer e decidir o recurso interposto desde 1955. O desaparecimento dos autos é expediente que só interessa aos impetrantes. A União Federal não pode ficar, para sempre executando uma sentença que é provisória e, por outro lado, ver se recurso impedido por expediente irregular da parte contrária de subir a este Tribunal para ser processado e julgado, como é direito seu. E mesmo que assim não fôsse, o que não há dúvida é que, intimado o advogado para devolver os autos, era sua obrigação precipua satisfazer a intimação. Impõe-se, portanto, solucionar o impasse. E' o que esta Presidência está fazendo através do presente despacho. Faça-se o necessário expediente. — Rio, 12 de agosto de 1957. — Cândido Lobo.

23 — Idem, "Diário da Justiça", de 24-8-57, pág. 10.589

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Despachos do Sr. Ministro
Presidente

Pedido de suspensão de segurança concedida a Adroaldo de Jesus Pereira e outros:

Requerente: U. F. — Requerido: Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

"Requerer o Dr. 5.º Procurador da República e esta Presidência com apoio no art. 13 da Lei n.º 1.533, de 1951, a suspensão da execução da sentença concessiva do mandato de segurança impetrado na 2.ª Vara da Fazenda Pública por Adroaldo de Jesus Pereira e outros, contra o Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Alega o requerente que, em consequência da concessão da segurança, o Dr. Juiz fez expedir o ofício n.º 970, de 24 de junho de 1955, determinando à autoridade coatora o cumprimento da decisão e que, não obstante ter a União agravado da sentença, o seu recurso não veio ter a esta instância por haver o advogado dos impetrantes retirado os autos de cartório com vista, para contraminutar o recurso, em 28 de agosto de 1953, sem que, até a presente data, os tenha devolvido, apesar de intimado o que, por esse motivo, está a União tendo enorme prejuízo com o pagamento, dos elevados vencimentos que vem fazendo aos impetrantes por força da sentença proferida, segundo alega, contra a jurisprudência deste Tribunal.

Despachando, recentemente, caso perfeitamente idêntico, cujo despacho está publicado no "Diário da Justiça" de 14 do corrente, esta Presidência assim se pronunciou:

"Não posso intervir no mérito da controvérsia, porque seu deslinde compete exclusivamente ao Tribunal quando do julgamento do recurso e, assim, o argumento da norma jurisprudencial citada e transcrita pelo 2.º Procurador, na inicial, não interfere para firmar minha convicção, eis que se trata de simples pedido de suspensão dos efeitos de uma sentença — nada mais do que isso.

Realmente, pelo que consta dos autos, há mais de dois anos que os autos ficaram em poder do advogado dos

Impetrantes, que são os únicos beneficiados com esse fato, porque, enquanto não julgado o recurso interposto pela União Federal, a sentença de primeira instância continua a produzir todos os efeitos e assim ficará eternamente, caso os autos não apareçam para que o Tribunal julgar o recurso em questão.

Ora, isso não é possível e está impondo uma solução adequada, justa e normal. O direito da União Federal é em tudo igual ao das outras partes, entretanto, *in casu*, ela é a única que está sendo prejudicada, desde que, praticamente, o que está claro na hipótese é o nenhum interesse que tem o advogado em devolver os autos, porque a sentença está sendo executada provisoriamente, mas esse — provisoriamente —, com mais de dois anos de existência, pode até tornar-se definitivo, salvo se a União deliberar iniciar processo de — restauração de autos —, no caso, porém, de autos retidos, com intenção bem explicável e explicada, pela parte contrária, que se está beneficiando com esse estado de coisas, todo irregular.

A solução pleiteada pela Procuradoria, pelo menos, tem a virtude de fazer cessar essa desigualdade de tratamento das partes litigantes, desigualdade essa que, na espécie, está sobrecarregando exclusivamente a União Federal, que quer ver o seu recurso julgado pelo Tribunal competente e não o consegue.

Dado o lapso de tempo decorrido, o Tribunal precisa conhecer e decidir o recurso interposto desde 1955. O desaparecimento dos autos é expediente que só interessa aos impetrantes. A União Federal não pode ficar, para sempre, executando uma sentença que é provisória e, por outro lado, ver seu recurso impedido por expediente irregular da parte contrária, de subir a este Tribunal para ser processado e julgado, como o direito seu.

E mesmo que assim não fôsse, o que não há dúvida é que, intimado o advogado para devolver os autos, era sua obrigação precipua satisfazer a intimação.

Impõe-se, portanto, solucionar o impasse. E' o que esta Presidência está fazendo através do presente despacho.

Defiro o pedido de suspensão. Faça-se o necessário expediente".

Pelos mesmos fundamentos desse despacho, defiro o pedido e suspendo a execução da sentença até decisão deste Tribunal.

Comunique-se esta decisão ao Dr. Juiz a quo e à autoridade coatora. P. R.

Rio, 23 de agosto de 1957.

Pedido de suspensão de segurança concedida a Hermenegildo da Ramina e outros:

Requerente: União Federal — Requerido: Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

"A União Federal, pelo Dr. 4.º Procurador da República, requer a esta Presidência, com fundamento no art. 13 da Lei n.º 1.533, de 1951, que suspenda a execução da sentença do Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública concessiva do mandato de segurança ali impetrado contra o Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Alega a requerente que, por força da referida sentença, o Dr. Juiz fez expedir o ofício n.º 819, de 24 de julho de 1953, dirigido à autoridade coatora, determinando-lhe o cumprimen-

to do decidido, o que vem sendo feito.

Alega mais que, tendo agravado da sentença para este Tribunal, que tem jurisprudência firmada em sentido oposto ao decidido, o seu recurso não pôde ainda subir, por haver o advogado dos impetrantes recebido, com vista, os autos para contraminutar o agravo, em 28 de agosto de 1953, não os devolvendo a cartório, apesar de intimado para isso, fato que já teria ocasionado enorme prejuízo à requerente.

Esta Presidência, em caso perfeitamente idêntico ao de que ora se trata, assim se pronunciou recentemente ("D. J." de 14-8-57):

"Não posso intervir no mérito da controvérsia, porque seu deslinde compete exclusivamente ao Tribunal quando do julgamento do recurso e, assim, o argumento da norma jurisprudencial citada e transcrita pelo 2.º Procurador, na inicial, não interfere para firmar minha convicção, eis que se trata de simples pedido de suspensão dos efeitos de uma sentença — e nada mais do que isso.

Realmente, pelo que consta dos autos, há mais de dois anos que os autos ficaram em poder do advogado dos Impetrantes, que são os únicos beneficiados com esse fato, porque, enquanto não julgado, o recurso interposto pela União Federal, a sentença de primeira instância continua a produzir todos os efeitos e assim ficará eternamente, caso os autos não apareçam para que o Tribunal possa julgar o recurso em questão.

Ora, isso não é possível e está impondo uma solução adequada, justa e normal. O direito da União Federal é em tudo igual ao das outras partes, entretanto, *in casu*, ela é a única que está sendo prejudicada, desde que, praticamente, o que está claro na hipótese é o nenhum interesse que tem o advogado em devolver os autos, porque a sentença está sendo executada provisoriamente, mas esse — provisoriamente —, com mais de dois anos de existência, pode até tornar-se definitivo, salvo se a União deliberar iniciar processo de — restauração de autos —, no caso, porém, de autos retidos, com intenção bem explicável e explicada, pela parte contrária, que se está beneficiando com esse estado de coisas, todo irregular.

A solução pleiteada pela Procuradoria, pelo menos, tem a virtude de fazer cessar essa desigualdade de tratamento das partes litigantes, desigualdade essa que, na espécie, está sobrecarregando exclusivamente a União Federal, que quer ver o seu recurso julgado pelo Tribunal competente e não o consegue.

Dado o lapso de tempo decorrido, o Tribunal precisa conhecer e decidir o recurso interposto desde 1955. O desaparecimento dos autos é expediente que só interessa aos Impetrantes. A União Federal não pode ficar, para sempre, executando uma sentença que é provisória e, por outro lado, ver seu recurso impedido por expediente irregular da parte contrária, de subir a este Tribunal para ser processado e julgado, como é direito seu.

E mesmo que assim não fôsse, o que não há dúvida é que, intimado o advogado para devolver os autos, era sua obrigação precipua satisfazer a intimação.

Impõe-se, portanto, solucionar o impasse. E' o que esta Presidência está fazendo através do presente despacho.

Defiro o pedido de suspensão. Faça-se o necessário expediente".

Pelas mesmas razões, defiro o pedido e suspendo a execução da sentença concedida a Hermenegildo Ramina e outros pelo Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, até ulterior deliberação, nos termos do art. 13 da Lei n.º 1.533, de 1951. Comunique-se esta decisão ao Dr. Juiz a quo e à autoridade coatora. — P. R.
Rio, 23 de agosto de 1957.

24 — Idem, "Diário da Justiça", de 30-8-57, pág. 10.879

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despacho do Sr. Ministro Presidente
Pedido de suspensão de segurança concedida a Marcio Fonseca Viana e outros.

Requerente: U. F. — Requerido: Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda. — Requer a União Federal a esta Presidência, com fundamento no art. 13 da Lei n.º 1.533, de 1951, a suspensão da execução da sentença do Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que concedeu o mandato de segurança impetrado por Marco Fonseca Viana e outros, contra o Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda. Alega, dentre outros motivos, mais os seguintes:

Concedida a segurança, foi interposto, *ex vi legis* recurso *ex officio*, bem assim recurso voluntário, agravo de petição por parte da União Federal, a 22 de setembro de 1953 (Documento n.º 2).

Demonstrou a União Federal, no agravo de petição, a manifesta improcedência do pedido, em face da lei e da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Esse Egrégio Tribunal Federal de Recursos e o Excelso Pretório a respeito de caso persimilimo, já se manifestaram, *verbis*:

"Oficiais administrativos da Divisão do Imposto de Renda, a pretexto de exercerem funções idênticas aos Contadores da mesma Repartição, não têm direito ao regime de remuneração composto de ordenado e quotas nem à inclusão do Q. S. do Ministério da Fazenda (Acórdão no Mcd. de Seg. n.º 2.632, de 4 de janeiro de 1954; n.º 2.643 em Mand. de Seg. e Ac. de 19 de dezembro de 1952, no Rec. Mand. de Seg. n.º 1.839, do Supremo Tribunal Federal, in D. J., de 11 de janeiro de 1954, pág. 78)".

Deu-se que, interposto o agravo de petição por parte da União Federal saíram os autos do cartório, 1.º de dezembro de 1953, conforme certidão anexa, referente ao Livro de Tombo de "Vista para Advogados".

Desto sorte, conforme verifica Vossa Excelência, os autos estão fora do cartório há quase 4 anos, sem qualquer solução definitiva, com a gravante de estarem os impetrantes a receber dos cofres do Tesouro Nacional vencimentos a mais do que teria direito, o que constitui ao cabo de contas grave prejuízo à Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a União Federal espera e requer exercite Vossa Excelência os poderes que lhe confere o artigo 13 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, ordenando por despacho, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz da Direção da 2.ª Vara da Fazenda Pública a suspensão da execução da sentença, bem assim oficiando ao Sr. Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, para lhe dar a esta autoridade ciência da suspensão dos efeitos da sentença, até que sejam julgados pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos presidido, brilhantemente, por Vossa Excelência o recurso voluntário e o necessário tudo na forma da lei".

Esta Presidência, decidindo caso perfeitamente idêntico ao presente, conforme despacho publicado no *Diário da Justiça*, de 16 do corrente, assim apreciou o pedido de suspensão feito pelo mesmo ora requerente, no caso de Lydia de Azevedo e outros: Não posso intervir no mérito da controvérsia, porque seu deslinde compete exclusivamente ao Tribunal, quando do julgamento do recurso e, assim, o argumento da norma jurisprudencial citada e transcrita pelo 2.º Procurador na inicial, não interfere para firmar minha convicção, eis que se trata de simples pedido de suspensão dos efeitos de uma sentença — e nada mais do que isso.

Realmente, pelo que consta dos autos, há mais de 2 anos que os autos ficaram em poder do advogado dos Impetrantes, que são os únicos beneficiados com esse fato, porque, interposto pela União Federal, a sentença de primeira instância continua a produzir todos os efeitos e assim ficará eternamente caso os autos não apareçam para que o Tribunal possa julgar o recurso em questão.

Ora, isso não é possível e está impondo uma solução adequada, justa e normal. O direito da União Federal é em tudo igual ao das outras partes, *entretanto in casu*, ela é a única que está sendo prejudicada, desde que, praticamente o que está claro na hipótese é o nenhum interesse que tem o advogado em devolver os autos, porque a sentença está sendo executada provisoriamente, — com mais de dois anos de existência, pode até tornar-se definitivo, salvo se a União deliberar inicial processo de restauração de autos, no caso, porém, de autos retidos, com intenção bem explicável e explicada, pela parte contrária, que se está beneficiando com esse estado de coisas, todo irregular.

A solução pleiteada pela Procuradoria, pelo menos, tem a virtude de fazer cessar essa desigualdade de tratamento das partes litigantes, desigualdade essa que, na espécie, está sobrecarregando exclusivamente a União Federal, que quer ver o seu recurso julgado pelo Tribunal competente e não o consegue.

Dado o lapso de tempo decorrido, o Tribunal precisa conhecer e decidir o recurso interposto desde 1955. O desaparecimento dos autos é expediente que só interessa aos impetrantes. A União Federal não pode ficar, para sempre, executando uma sentença que é provisória e, por outro lado, ver seu recurso impedido por expediente irregular da parte contrária de subir a este Tribunal para ser processado e julgado, como é direito, seu.

E mesmo que assim não fosse, o que não há dúvida é que, intimado o advogado para devolver os autos, era sua obrigação precipua satisfazer a intimação.

Impõe-se, portanto, solucionar o impasse. E o que esta Presidência está fazendo através do presente despacho. Defiro o pedido de suspensão. Faça-se o necessário expediente".

Adotando os mesmos fundamentos ali expendidos, defiro o pedido, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal.

Oficie-se ao Dr. Juiz *a quo* e ao Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, dando-lhes conhecimento desta decisão.

P. I. 25) Idem, *Diário da Justiça*, de 17 de setembro de 1957.

DESPACHO DO SR. MINISTRO-PRESIDENTE

Pedido de suspensão de Segurança concedida a Alvaro Marques e outros.

Requerente: União Federal — Requerido: Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda:

"Pede a União Federal a esta Presidência, por intermédio de um dos representantes em primeira instância que, com apóio no art. 13 da Lei n. 1.533, de 1951, suspenda a execução imediata da sentença do Doutor Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública, que concedeu o mandado de segurança impetrado por Alvaro Marques e outros, contra o Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Alega a requerente o seguinte:

"Alvaro Marques e outros impetraram mandado de segurança contra o Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda para o fim de equiparação de vencimentos, tendo como argumentos fundamentais o princípio da isonomia, e o art. 49 do Decreto-lei n. 240, de 1936, segundo o qual os estranumerários não poderão receber maior remuneração do que os funcionários que exercem trabalho análogo.

Concedida a segurança (doc. junto), foi interposto, por força da lei, recurso necessário. Bem assim, recurso voluntário, por parte da União Federal, no qual ficou demonstrada, *data venia*, a improcedência do pedido e *ipso facto*, a injustiça da decisão.

Acontece, porém, que, juntada aos autos a petição do recurso da União, foram os mesmos retirados do cartório a 11 de setembro de 1953, pelo advogado J. Guimarães Menegale, que até agora não os devolveu.

Assim sendo, estão esses autos fora do cartório há quase quatro anos, sem qualquer solução definitiva, com a agravante de estarem os impetrantes a receber dos cofres do Tesouro Nacional vencimentos a mais do que teriam direito, o que evidentemente constitui grave prejuízo para a Fazenda Nacional.

Em face do exposto, a União Federal espera, requer a V. Ex.ª — na conformidade do art. 13 da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951 — a suspensão da execução da mencionada sentença, oficiando-se, *data venia*, ao Sr. Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda para que essa autoridade tome conhecimento da referida suspensão até que sejam julgados pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, presidido, brilhantemente, por V. Ex.ª, o recurso necessário e o voluntário, tudo na forma da lei".

Foi oficiado ao Dr. Juiz de Segunda Vara solicitando informações a respeito e estas foram prestadas pelo ofício de fls. 9, que diz:

"Em resposta ao seu Ofício número 2.549, de 30 de agosto último, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência a informação que me foi prestada pelo Cartório do 1.º Ofício desta Vara:

"MM. Dr. Juiz:

Em cumprimento ao respeitável despacho supra, cumpre-me informar a V. Ex.ª que, de fato, os autos do Mandado de Segurança registrados sob n. 7.024, em que são impetrantes Alvaro Marques e outros, se encontram em poder do Advogado Dr. J. Guimarães Menegale, desde 11 de setembro de 1953, conforme consta do Livro de "Vista para Advogados", tendo assinado a respectiva carga o Sr. A. Santos, empregado do referido Advogado, por ele credenciado.

E o que tenho a informar". Apresento a V. Ex.ª meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — O Juiz em exercício. — José João Leal Fagundes".

Esta Presidência, solucionando recentemente casos idênticos a este, assim se pronunciou:

"Requer a União Federal a esta Presidência, com fundamento no artigo 13 da Lei n. 1.533, de 1951, a suspensão da execução da sentença do Dr. Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública, que concedeu o mandado de segurança impetrado por Márcio Fonseca Viana e outros, contra o Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda. Alega, dentre outros motivos, mais os seguintes:

"Concedida a segurança, foi interposto, *ex-vi legis* recurso *ex-officio*. Bem assim recurso voluntário, agravo de petição, por parte da União Federal, a 22 de setembro de 1953 (Documento n. 2).

Demonstrou a União Federal, no agravo da petição, a manifesta improcedência do pedido, em face da lei e da jurisprudência do Excelex Supremo Tribunal Federal.

Esse Egrégio Tribunal Federal de Recursos e o Excelex Pretório a respeito de caso perfeitíssimo, já se manifestaram, *verbis*:

"Oficiais administrativos da Divisão do Imposto de Renda, a pretexto de exercerem funções idênticas aos Contadores da mesma Repartição, não têm direito ao regime de remuneração composto de ordenado e quotas nem a inclusão do Q. S. do Ministério da Fazenda" (Acórdão no Mand. de Seg. n.º 24632, de 4-1-54; n. 2.643, em Mad. de Seg. e Ac. de 19-12-1952, no Rec. Mand. Seg. 1.839, do Supremo Tribunal Federal in D. J. de 11-1-1954 pag. 78)".

Deu-se que interposto o agravo de petição por parte da União Federal, saíram os autos do cartório a 1.º de dezembro de 1953, conforme certidão anexa, referente ao Livro de Tombo de "Vista para Advogados".

Desta sorte, conforme verifica Vossa Excelência, os autos estão fora do cartório há quase 4 anos, sem qualquer solução definitiva com a agravante de estarem os impetrantes a receber dos cofres do Tesouro Nacional vencimentos a mais do que teriam direito, o que constitui ao cabo de contas, grave prejuízo à Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a União Federal espera e requer exercite Vossa Excelência os poderes que lhe confere o art. 13 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, ordenando, por despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública a suspensão da execução da sentença, bem assim oficiando ao Sr. Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, para lhe dar a esta autoridade ciência da suspensão dos efeitos da sentença até que sejam julgados pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, presidido, brilhantemente, por Vossa Excelência, o recurso voluntário e necessário, tudo na forma da lei".

Esta Presidência, decidindo caso perfeitamente idêntico ao presente, conforme despacho publicado no *Diário da Justiça*, de 16 do corrente, assim apreciou o pedido de suspensão feito pelo mesmo ora requerente, no caso de Lydia de Azevedo e outros:

"Não posso intervir no mérito da controvérsia, porque seu deslinde compete exclusivamente ao Tribunal, quando do julgamento do recurso e, assim, o argumento da norma jurisprudencial citada e transcrita pelo 2.º Procurador, na inicial não interfere para firmar minha convicção, eis que se trata de simples pedido de suspensão dos efeitos de uma sentença — e nada mais do que isso.

Realmente, pelo que consta dos autos, há mais de 2 anos que os autos

ficaram em poder do Advogado dos Impetrantes, que são os únicos beneficiados com esse fato, porque, enquanto não julgado o recurso interposto pela União Federal a sentença de primeira instância continua a produzir todos os efeitos e assim ficará eternamente, caso os autos não apareçam para que o Tribunal possa julgar o recurso em questão.

Ora isso não é possível e está impondo uma solução adequada, justa e normal. O direito da União Federal é em tudo igual ao das outras partes, *entretanto in casu*, ela é a única que está sendo prejudicada, desde que, praticamente, o que está claro na hipótese é o nenhum interesse que tem o advogado em devolver os autos, porque a sentença está sendo executada provisoriamente com mais de dois anos de existência, pode até tornar-se definitivo, salvo se a União deliberar inicial processo de restauração de autos, no caso, porém, de autos retidos, com intenção bem explicável e explicada, pela parte contrária, que se está beneficiando com esse estado de coisas, todo irregular.

A solução pleiteada pela Procuradoria, pelo menos, tem a virtude de fazer cessar essa desigualdade de tratamento das partes litigantes, desigualdade essa que, na espécie, está sobrecarregando exclusivamente a União Federal, que quer ver o seu recurso julgado pelo Tribunal competente e não o consegue.

Dado o lapso de tempo decorrido, o Tribunal precisa conhecer e decidir o recurso interposto desde 1955. O desaparecimento dos autos é expediente que só interessa aos impetrantes. A União Federal não pode ficar, para sempre, executando uma sentença que é provisória e, por outro lado, ver seu recurso impedido por expediente irregular da parte contrária de subir a este Tribunal para ser processado e julgado, como é direito seu.

E mesmo que assim não fosse, o que não há dúvida é que, intimado o advogado para devolver os autos, era sua obrigação precipua satisfazer a intimação.

Impõe-se, portanto, solucionar o impasse. E o que esta Presidência está fazendo através do presente despacho.

Defiro o pedido de suspensão. Faça-se o necessário expediente".

Adotando os mesmos fundamentos ali expendidos, defiro o pedido, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal. Oficie-se ao Dr. Juiz *a quo* e ao Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, dando-lhes conhecimento desta decisão. P. I."

Adoto, como razão de decidir no presente caso os mesmos fundamentos, e, assim, defiro o pedido suspendendo a execução imediata até ulterior deliberação do Tribunal.

Oficie-se ao Dr. Juiz *a quo* e à autoridade coatora, dando conhecimento deste despacho. — P. I., Rio, 12 de setembro de 1957.

26 — "Diário da Justiça", de 31-7-57, pág. 9.279 e seguintes, contendo Relatório do Procurador Márcio Vasconcelos Ribeiro sobre os processos de liberação de automóveis, nas 1.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relatório apresentado ao Procurador Geral da República sobre o andamento das ações possessórias, destinadas a liberação de automóveis, perante as Varas da Fazenda Pública desta Capital, pelo Procurador da República, Dr. Márcio de Vasconcelos Ribeiro.

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da República.

Tendo Vossa Excelência, pela Portaria n.º 15 de 20 de fevereiro do corrente ano de 1957, publicada no *Diário Oficial* de 21 do mesmo mês e ano, nos designado para, perante as 1.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal

"promover a defesa da União e usar de todos os recursos legais nas ações possessórias que visem obter liberação de mercadorias bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro",

e ao Assistente do Procurador Geral da República, Dr. Paulo Francisco da Rocha Lagoa, para auxiliar-nos no desempenho das atribuições acima especificadas, e posteriormente com idêntico objetivo, pela Portaria n.º 24, de março do corrente ano de 1957, publicada no *Diário Oficial* de 2 de abril do mesmo ano, ao Assistente do Procurador Geral da República, Dr. Sérgio Ribeiro da Costa, como tudo consta das Portarias ns. 12 e 13 da Procuradoria Geral da República, de 11 de fevereiro do corrente ano, publicadas no *Diário Oficial* do mesmo dia, mês e ano, e das ns. 15 e 24 acima referidas, que se entramos e completam, tendo terminado os trabalhos de verificação dos processos em curso naquelas Varas, que, em relações diárias de dez e cinco, nos foram entregues mediante recibo, vimos apresentar a Vossa Excelência a exposição que se segue, em que procuramos apreciar e fixar em linhas gerais os fatos com os seus antecedentes e conseqüentes que deram origem aos procedimentos judiciais, cujo exame e andamento foram objeto das Portarias acima especificadas.

Antes de fazê-lo, porém, julgamos de bom propósito, nela inserir, a título de uma espécie de introito como retrato fiel da tormentosa fase vivida e das vicissitudes e dificuldades encontradas no exercício da defesa da União nas ações possessórias ajuizadas para a liberação e entrega de automóveis, trazidos contra a lei, o parecer do ilustre Procurador Themistocles Cavalcanti, que adiante se transcreve, em seguida a algumas considerações que, a nosso ver, merecem, aqui ser deduzidas.

Proferido no auge dessa verdadeira luta defensiva, imposta à Administração pelos — importadores de automóveis com infração da lei, em que os dois campos adversos de logo se delimitaram — de um lado os importadores-viajantes e militares, — esbaldados em entendimento de alguns Juizes da Fazenda Pública, que à chegada ao país dos veículos os desembaraçavam judicialmente, e até mesmo antes da sua vinda, do seu embarque no país de origem, garantiam judicialmente em caráter preventivo a sua liberação e entrega, entendimento que autorizou e deu vasa a trazida de milhares de automóveis criando uma casta de privilegiados e ensanjando a formação de grandes fortunas, feitas da noite para o dia, ao amparo das liminares e reintegrações iníquo litis, — e de outro lado, — a União Federal pela sua Administração e os seus defensores judiciais, os órgãos do Ministério Público Federal, Procuradores da República, então presidido pelo ex-Procurador Geral da República, o ilustre Dr. Plínio de Freitas Travassos, que a ela deu todo o seu apoio, prestigiando intransigentemente, a atuação administrativa e a boa aplicação da lei, procedimento que, diga-se de passagem, lhe valeu irreprimíveis ódios e injustos ataques que, com a sua saída da Procuradoria Geral, já se vão transferindo para a pessoa de Vossa Excelência, Sr. Doutor Carlos Medeiros Silva, em face da sua desassombrado, objetiva e eficaz atuação, no desempenho do

cargo de Procurador Geral da República, em que se acha investido, luta áspera e sem quartel, pois a União e aos Procuradores da República, quando ouvidos, sempre se negou e indeferiu, obstinadamente, tudo, e que só teve o seu epílogo judicial, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o conhecimento e provimento dos Recursos Extraordinários, interpostos pela União Federal, para cassar as seguranças concedidas por alguns Juizes da Fazenda Pública e confirmadas pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, e, afinal, rematada pelo histórico julgamento da Reclamação n.º 315, formulada por Vossa Excelência perante o mesmo Egrégio Supremo Tribunal, para a execução e cumprimento dos seus Venerandos Arestos, decorrentes dos julgamentos dos Recursos Extraordinários acima referidos.

Emitido quando ela ia mais acesa e extremada, esse pronunciamento do ilustre 1.º Procurador da República Professor Themistocles Cavalcanti não poderia deixar de ser referido e invocado nesta assentada inicial, pois, espelha, com a serenidade e a sabedoria que nem todos tiveram, a realidade dramática da luta desigual que travamos; o acerto indiscutível da posição que assumimos e penosamente mantivemos, a juridicidade e legalidade das teses que sustentamos e defendemos e que, afinal, o Pretório Excelso tornou vitoriosas, considerando-as certas e verdadeiras, e o conhecer e prover os Recursos Extraordinários da União, interpostos para o seu reconhecimento e efetivação.

Então, a arrogância dos primeiros tempos, a alegria da primeira hora o desdém e a displicência com que era recebida, subestimada e satirizada a atuação dos Procuradores da República, a vaidade crepante do êxito fácil provisoriamente obtido, porém de repercussão imediata, essencial, no momento, dos interessados, e da enganosa certeza do pequeno grupo de profissionais que, no exercício de mandatos recebidos, representaram e defenderam em Juízo, esses importadores e adquirentes de automóveis que a vários rótulos, se diziam isentos de licença prévia, e titulares do direito de trazê-los para serem usados e revendidos por bom preço a terceiros, minoria que acambarcou a defesa judicial dessa modalidade espúria e ilegal do comércio de importação de automóveis, que totalizou valores e interesses situados na cifra de mais de um bilhão de cruzeiros passou a marchar e diminuir, e esdúir-se, até de todo desaparecer, dando lugar a naturais apreensões e conseqüentes responsabilidades, resultantes de fracasso da aventura em que todos se meteram, frente aos irreversíveis e definitivos julgados do Supremo Tribunal Federal e da repulsa imediata à frustrada tentativa de ludibri-los e descumprí-los, pela evasiva da boa fé, na aquisição por terceiros, destes automóveis, cuja liberação aduaneira somente se consolidou por determinação judicial, afinal, tornado sem efeito, pela cassação das seguranças concedidas.

Esses Venerandos Acórdãos que se sucedem, à medida que, quase diariamente, são conhecidos e providos os Recursos Extraordinários da União pondo por terra, fazendo ruir e toda se desmoronar, a artificial e desaliçada construção jurídica, tão laboriosamente arquitetada e tão acodadamente levantada e que apenas serviu para a obtenção de lucros sem medida e constituir a fonte de um enriquecimento verdadeiramente ilícito, para esses espertíssimos importadores e compradores de automóveis, seus ligeiros, apresados e interessados artífices, tem como efeito, imediato e obrigatório, a busca e apre-

ensão de todos os automóveis que tenham sido liberados pelas medidas cassadas, em mãos e poder de quem se encontrarem, já que não vingou contra a União, mercê da Sabedoria e da Justiça do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o propósito diabólico do "ganha, mas não leva", a que se reduzia, em última análise, a postulação desses importadores e adquirentes que invocavam uma boa fé inexistente, inteiramente inadmissível, em matéria de automóvel, que, só pelo seu simples enunciado, desperta, de logo, um sentimento de receio e resguardo, suscita dúvidas, impõe atitudes de cautela e defesa em qualquer negociação, em face da proibição legal para a sua importação e das fraudes usadas para a sua trazida para o país.

Afinal, os fatos se encarregaram de demonstrar que os êxitos obtidos pelos fraudadores da lei, foram, como as vitórias de Pirro: passageiros, sem duração; de efeitos transitórios; inteiramente anuláveis.

Na realidade, venceram as duas primeiras batalhas, porém, no embate decisivo, perderam a guerra.

A limpeza do campo, a remoção dos despojos se fará, aos poucos, com a busca e apreensão dos automóveis entrados no país contra a lei, em meio a grita, ao pânico e aos tardios arrependimentos dos seus possuidores e a que se seguirão, a sua venda em leilão e o integral recolhimento do seu produto aos cofres da Nação. Nem sempre o desafio à lei compensa.

Neste "caso dos automóveis", quanto abalou o país, que deu margem a tantas explorações, a tantos desentendimentos, ensejou tantos incidentes entre a Administração e as 1.ª e 2.ª Instâncias da Justiça Federal e em que se pôs em jogo o prestígio da Justiça, e em dúvida, o acerto e o isenção das suas decisões: a vitória, pelas naturais contingências processuais, tardou, porém, chegou, afinal, para a União Federal completa e integral, pelo julgamento definitivo do Supremo Interpretador Constitucional das Leis do País, O Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Governo da República pode-se afirmar nestas alturas, do triste episódio, quando ele já se encontra superado, teve sempre a razão ao seu lado: estava certo no seu entendimento; pautou o seu procedimento administrativo pelos princípios e mandamentos da legislação vigente ao imbuir o desembaraço alfandegário desses automóveis e teve a satisfação, compensadora de tanto trabalho e dissabores, de ver totalmente restabelecidas pela Última Instância da Justiça do Brasil — o seu Maior e Mais Augusto Pretório — nas decisões da Administração Pública, em defesa da lei e do Erário.

Encerremos esta já alongada apreciação dos fatos, com a transcrição do alto pronunciamento do Procurador Themistocles Cavalcanti, que de uma nítida visão da penosa luta travada e cujo merecimento jurídico e fundamentação legal, todos poderão aquilatar:

"Reintegração de Posse:

Autora: Benedita José Corrêa e outros.

Ré: União Federal.

Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública.

Já sabemos da inutilidade do nosso esforço que se esbarra a uma concepção inteiramente diversa do Direito vigente em relação as garantias constitucionais sobre entradas de bens no país, bem como, da posição do Judiciário em face do poder da polícia do Estado, para assegurar uma política econômica de que ele é o

único Juiz através dos poderes legislativo e executivo.

Continuamos, entretanto, essa tarefa inútil e penosa de resistência à fraude, às investidas solertes dos que preferem enriquecer, mesmo a custa da miséria de muitos, procurando contornar, através de sutilezas os obstáculos legais processuais, usando de uma imaginação tão viva quanto maior a resistência legal.

Já não é mais o mandado de segurança o meio idôneo para acobertar o ilícito; uma jurisprudence de centenas de casos, pacífico, uniforme já não mais exprime a verdade processual. Opõe demasiados obstáculos aos que pretendem *in limine*, como que, na calada da noite, importar sem licença os famosos automóveis, geladeiras, lavadeiras, etc., indispensáveis à alimentação da voracidade inflacionária e levar mais rapidamente este pobre país, ao caos econômico.

Descobriu-se agora, e só agora depois da Lei n.º 2.410, que tudo estava errado — o que se discutia não era o direito de entrada o direito individual assegurado pela Constituição, mas a posse da mercadoria importada, violentamente retirada do seu legítimo senhor e possuidor por um ato violento da Alfândega que certamente pretenderia ficar naposse do automóvel, da geladeira, da lavadeira etc.

E' preciso, entretanto desconhecer o direito administrativo, o direito fiscal, enfim os princípios que informam a atividade do Estado e do fisco perante os particulares, para transferir doutrina e legislação civil para o domínio inteiramente estranho e peculiar da atividade estatal.

Eletivamente, toda a nossa tradição jurídica tem gritado contra essa assimilação — de um lado, ampliando a proteção judicial contra os abusos do poder, do outro, procurando ordenar o uso dessa proteção, dentro de quadros que se orientam pela discriminação das medidas judiciais em função de sua natureza específica.

Neste sentido evoluir o *habeas corpus*; cuja deformação encontrou o remédio próprio no mandado de segurança, de outro lado os interditos para a posse dos direitos pessoais, também corrigido pelo mandado de segurança, de sorte que a proteção contra o ato ilegal, contra o ato administrativo, concentrou-se nesse novo remédio, cujo berço se encontra, no dizer de Castro Neves, na ação sumária especial destinada à anulação dos atos administrativos ilegais ou inconstitucionais.

Nesse sentido existe uma torrencial jurisprudência, mesmo naqueles casos em que o ato ilegal se concretiza, se materializa, sobre uma coisa corpórea, de momento que esse ato não se transforme no apossamento da coisa, como manifestação do domínio, ou pelo menos, na materialização de um ato que importe a perda da coisa de fato por aquele que tem de direito.

Mas nunca em hipótese alguma naqueles casos em que se verifique apenas o exercício daquilo que Castro Nunes chama de *posse administrativa*, isto é, "aquela legalmente exercida pela autoridade política no exercício de suas funções e que longe de ser a negação da posse do seu legítimo titular, é o reconhecimento implícito e mesmo formal, desse direito.

Nos primeiros mandados de segurança relativos à apreensão de ônibus, cometi o equívoco de sustentar tese diversa — isto foi em 1934 mas convenci-me, desde logo, do erro em que incidia, chamando à ordem pela

voz de Castro Nunes e pela jurisprudência então firmada.

E' que a discriminação do pessoal e do real não tem no direito administrativo, a mesma significação que conhecem os civilistas.

De momento que a nulidade do ato administrativo legal, faça cessar o constrangimento sobre o ato é que se há de atacar a medida judicial.

Não nos poderíamos referir, evidentemente às questões patrimoniais ou àquelas em que a posse e da essência, elemento principal e característico de relação jurídica, mas aos atos administrativos que privam o proprietário da posse temporária, em consequência de uma atividade administrativa exercida pelo Estado, no exercício de um poder de polícia, ou no cumprimento de leis fiscais, ou finalmente, no controle da política econômica ou financeira.

A controvérsia aqui, porém, não se reduz ao problema possessório, não se discute a legitimidade da posse, nem o Estado pretende, pelos seus prepostos, ter a posse, em sua concepção jurídica, como materialização do domínio, que não é contestada. O que se discute é o direito à entrada, isto é, ao desembaraço alfandegário, a licitude ou não desse procedimento em face do direito vigente. A questão possessória não existe porque esta não se contesta, não há contencioso possessório.

Não pretendemos negar a possibilidade do uso das ações possessórias contra a União, mas com as reservas que fizemos, em nosso Mandado de Segurança, 3.ª edição, página 78 e seguintes e naquelas casos em que bem se caracteriza o possessório, isto é, quando a controvérsia atinge o problema crucial — a quem cabe exercer o direito.

Mas aqui o obstáculo é legal, e que se discute é a aplicação da legislação sobre licenças de importação.

Sejam honestos, verdadeiros e reconheçamos que o uso da ação possessória não obedeceu a nenhuma razão jurídica mas a um interesse único — subtraiu-se aos efeitos da lei n.º 2.410, sonegar-se aos obstáculos criados à obtenção da liminar, guardar os objetivos da lei de importação, retirar através de uma medida, sem remédios e ser recursos, a que foi importado sem licença.

Então, estamos certos. Só restará à Fazenda, pelos seus Procuradores, lutar ao vazio, sem esperanças, sem recursos.

Em suma, para terminar essa primeira parte, não constitui o meio usado, processo adequado para anular o ato da administração, porque não se cogita aqui de posse, esta não é contestada, não existe por parte da administração nem o *animus sibi habendi*, nem a sua ação se traduz na exteriorização do domínio, mas simples medida administrativa, ato administrativo, fundado em lei, contra o qual só caberia o mandado de segurança.

O outro ponto que desejamos contestar é a possibilidade da concessão da medida liminar.

O Lei n.º 2.410, vedou expressamente a concessão da liminar nos casos de importação. Referia-se e verdade, ao mandado de segurança, mas no pressuposto de que fosse aquele o meio usado, de acordo com jurisprudência mansa e pacífica.

Manda a interpretação construtiva moderna, fundada na *ratio legis*, que onde se encontra a razão do preceito legal, ali se deve aplicar a norma consagrada pelo legislador — *ubi est legis ratio ibi debet esse legis dispositio*.

Princípio de analogia, da extensão de um princípio, de uma norma para outra, quando a mesma seja a razão os mesmos objetivos visados.

Ora, a Lei n.º 2.410, não é uma lei processual, não visou regular o mandado de segurança, mas disciplinar o controle, a polícia das normas reguladoras da importação. Com este objetivo pôs termo às medidas limitares, estabeleceu um regime de garantias que cobrisse a nossa economia das consequências de uma política judiciária liberal, nem sempre uniforme entre os órgãos que integram o aparelho judiciário.

Visou com isto, a lei estabelecer o justo equilíbrio entre as manifestações do Judiciário, nas diversas instâncias.

Aplica-se, portanto, o preceito legal, também às medidas possessórias, por uma extensão normal de entendimento e aplicação da norma legal, já mencionada, porque a medida possessória é aqui mero sucedâneo do mandado de segurança.

Se efetivamente existe o intuito de corrigir um erro processual, utilizando-se já agora o remédio idôneo e adequado e não insistindo no erro do mandado de segurança, então, sigamos também a boa lógica de atender aos preceitos legais que limitam o uso da liminar.

O Juiz não está, aliás, obrigado a concedê-la.

Se, entretanto, o objetivo é outro, é procurar a solução obliqua — nada teremos a acrescentar.

Espera a União Federal, que não seja admitida a ação possessória para anular o ato do Inspetor da Alfândega no exercício legítimo do poder de polícia e que, nos termos da Lei n.º 2.410, seja indeferida a liminar.

Distrito Federal, 17 de janeiro de 1956. — Themistocles Cavalcanti, 1.º Procurador.

Publicadas as Portarias de designação, acertamos com os Cartórios a entrega diária, em relações de dez e cinco, como já acima foi dito, dos processos de reintegração de posse e interditos em curso ou paralisados.

Assim, recebemos do Cartório do 1.º Ofício da 1.ª Vara da Fazenda Pública 205 processos, em 21 relações, contendo 297 autores.

E do Cartório do 1.º Ofício da 3.ª Vara da Fazenda Pública, recebemos 70 processos, em 7 relações, contendo 70 autores.

Entregues as últimas relações por cada Cartório, e informados, verbalmente, de que não existiam mais processos a entregar, dirigimos ao titular do Cartório do 1.º Ofício da 1.ª Vara, pedido de certidão, em 17 de maio e reiterado em 12 de junho findos, do seguinte teor:

— Se os processos constantes das vinte e uma relações, feitas em duas vias, por mim datadas e assinadas que, com a segunda via, me forem entregues pessoalmente pelo Cartório, são os únicos em curso perante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública e nesse Cartório —

que, nestes termos, foi atendido:

... "Certifico, em atenção ao pedido supra e ressalvado o que constitui matéria de informação da Distribuição, que os processos a que se refere o requerente foram os únicos que se encontravam neste Cartório, à data da apresentação das relações aludidas"...

e ao titular do 1.º Ofício da 3.ª Vara da Fazenda Pública, pedido de cer-

tidão em 17 de maio e reiterado em 12 de junho findos, do seguinte teor:

— se os processos constantes das sete relações, feitas em duas vias, por mim datadas e assinadas que, com a segunda via me foram entregues pessoalmente pelo Cartório, são os únicos em curso perante o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública e nesse Cartório do 1.º Ofício e que nestes termos foi atendido:

... "Certifico, em relação ao pedido retro, e ressalvado o que constitui matéria de informação da Distribuição, que os processos a que se refere o requerimento foram os únicos que se encontravam neste Cartório, à data da apresentação das relações aludidas"...

Escusado é dizer que essas certidões, fornecidas de igual teor, não certificaram o pedido — o que se quis saber para a conclusão dos trabalhos — se os processos entregues eram os únicos em curso; se não existem outros, em Cartório, em andamento, ou paralisados.

A ressalva e a remissão à Distribuição, não têm nenhum propósito, pois a matéria da certidão pedida diz respeito aos autos de processos distribuídos aos Juízos das 1.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública e que correm perante os Cartórios respectivos, onde deverão estar registrados nos seus livros, a fim de que sua permanência, ausência e retirada do Cartório, ou remessa à Superior Instância, possam ser verificadas, à vista dos livros de tombo, registro, carga, remessa e protocolos embora à custa de trabalhosas e demoradas buscas e verificações para a sua localização, de vez que os Cartórios não possuem um fichário, que espelhe a vida e diga de imediato, o estado em que se encontra cada processo, e onde o mesmo se acha, omissão que, com urgência deve ser reparada pelo estabelecimento de medidas legais que tornem obrigatório um sistema de fichário, que tanto ao Cartório como às partes, beneficiará, incalculavelmente.

Assim, frente às certidões fornecidas, o nosso trabalho teve de se limitar ao estudo e exame dos processos entregues, e concluída a tarefa de sua revisão e verificação, que nos foi cometida, de encerrá-los, pois nada haveria mais a fazer, nesse particular.

Dentro do setor que nos foi atribuído pela Portaria de designação — as 1.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública, — em face dos processos recebidos, verificamos que a quase totalidade dos processos de reintegração de posse e interditos proibitórios, todos tentantes a assegurar e efetivar, nos casos então atuais e futuros, o desembaraço de automóveis e quaisquer artigos, todos trazidos do estrangeiro, à guisa de bagagem não acompanhada, ou a outros títulos, foram propostos perante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública pela óbvia razão do seu ilustre titular, o Doutor José de Aguiar Dias, ter entendido o mesmo formado e conhecido no sentido de caber medidas possessórias contra os atos da Administração que regulem e disponham sobre a entrada de bens no país e ser o processo possessório o meio hábil e adequado para a efetivação das garantias constitucionais e legais, a respeito da traidos dos mesmos.

Tal inteligência e compreensão, quase, invariavelmente, o levava a deferir os pedidos de reintegração *in initio litis* e a expedição de mandados proibitórios, conforme o caso, e a restabelecê-lo, com veemência e agressividade, quando outro ilustre Juiz, que o substituiu, nas suas au-

sências da Vara, em virtude da convocação para o Tribunal Federal de Recursos, cassou diversas reintegrações *in initio litis* concedidas, como no caso do Juiz João Fontes de Faria, a quem se atribuiu, como foi publicado no *Diário da Justiça* e consta dos autos, intuito menos digno, qual seja o de agradar ao Poder Executivo para a obtenção de uma promoção, a seu ver, "temporária", tudo não obstante a argumentação e reclamos dos Procuradores da República, nas cabíveis oportunidades, e de que é mostra eloquente o parecer do ilustre Procurador Themistocles Cavalcanti, acima transcrito.

Nunca adiantou a objeção da impropriedade da via judicial usada feita com apoio na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim tem decidido:

"Os atos dos Inspetores das Alfândegas no exercício das atribuições de seu ofício ou emprego não podem ser 'obstados por interditos possessórios'". (S.T. Federal 23-5-1917 em A. Rezende

— A posse e sua proteção, vol. 2).

"Não são admissíveis interditos possessórios contra atos da administração pública no legítimo exercício de sua faculdade de polícia para suspendê-los e anulá-los".

(Rev. do S. T. Federal, vol. 28, pag. 307 — Rev. For., vol. 46, pag. 75).

"Não são admissíveis para anular atos e decisões do poder público argüidos de inconstitucionalidade (Rev. do S. T. F.,

vol. XLIV, pag. 79) —

nem a argüição das iniciais não estarão devidamente instruídas e, da flagrante imprestabilidade dos documentos que as acompanharam, e de não estar, sequer, provada a ameaça ou existência de qualquer turbacão ou esbulho.

Tudo foi de balde, pois, nada foi atendido. Em pura perda se esfalaram os Representantes da União nas impugnações às liminares e nas contestações apresentadas, invariavelmente indeferidas, desconhecidas e despresadas, com a concessão das reintegrações *in initio litis*, que ensejariam o desembaraço e entrega dos veículos, na Alfândega, obtidos mediante mandado judicial.

Coube ao Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, cujo ilustre titular efetivo, Dr. João Frederic Mourão Russel, não comungava na mesma concepção a respeito da posição do Judiciário em face do poder de polícia do Estado e que a respeito da traidos de bens, mantinha posição mais discreta e entendimento mais restrito, atendendo-se aos termos da lei, e que, em consequência não convinha, aos importadores de automóveis, seqüiosos por liminares o papel de receber, apenas, os "papagalos", chaga e vergonha do Fôro; manipulação e expediente imorais que ensejam e possibilitam o julgamento das causas, pelos Juizes que os advogados queriam e escolhiam; que tenham o mesmo ponto de vista e decidam, por entendimento e convicção respeitáveis, de acordo com o desejado pelos postulantes.

Assim, sempre foi no "caso dos automóveis".

As medidas de segurança, as reintegrações de posse, os interditos proibitórios, por conveniência e interesse, dos seus importadores, sempre foram distribuídos e tiveram curso nos Juízos da Fazenda Pública que con-

cediam as liminares, as reintegrações *in initio litis* e os mandados proibitórios.

Para a obtenção da vez e cabimento distributivo no Juízo desejado, levava-se à Distribuição, iniciais de ações que se poderiam classificar de imaginárias, apenas com procuração ou fotocópia de procurações, sem nenhuma outra documentação instrutiva, essencial e indispensável para a sua propositura, para encher o lugar, abrir a vaga, para a distribuição ao Juízo conveniente e pretendido.

As ações distribuídas aos outros Juízos, ficavam abandonadas, sem andamento, nos Cartórios, muitas vezes com o despacho "A. à conclusão", despacho que não se cumpria e curso que não se efetivava por falta do preparo inicial dos autos, que não era feito por não interessar, pois o objetivo e o propósito que se tinha em vista de encher lugar na Distribuição, de abrir vaga, de ensinar a vez, para que a ação fosse distribuída, coubesse e caísse no Juízo pretendido, fora obtido.

Assim ocorreu na 3.^a Vara da Fazenda Pública.

Os 70 processos que pelo seu Cartório nos foram entregues, eram simples papagaios, sem andamento, por meses e anos. A sua ação de presença se objetivava, para os efeitos e objetivos pretendidos e obtidos.

Nêles, nem instaurada estava a Instância, pois não se fizera a citação da União, para que pudéssemos requerer a sua absolvição, prevista no art. 201, ns. I e V do Código de Processo Civil, circunstância que nos levou a requerer, em cada um desses processos, que o Juiz ou mandasse arquivá-lo, ou se dignasse de reconsiderar o despacho inicial proferido para indeferir a inicial por inéptia, tendo o ilustre Juiz Clóvis Rodrigues atendido o pedido, reconsiderando o despacho e indeferido a inicial, o que foi feito sem reclamação dos pseudos interessados, seus autores e requerentes.

A medida que eram recebidos os processos, excluídos os "papagaios", sem qualquer documentação eram feitas fichas individuais de todos os seus autores e litisconsortes, as quais continham os seguintes dizeres e indicações:

Nome do Autor
Espécie, número e Vara em que corre o processo
Nome do Advogado
Nome do Juiz
Marca do automóvel e número de seu motor.
Número e categoria do Procurador da República
Data do despacho de citação da União.
Data da contestação da União.
Data do pedido de absolvição de instância ou outro requerimento
Data da publicação no Diário da Justiça do despacho proferido.

Em seguida, procedia-se ao exame dos processos, verificando-se a documentação apresentada por cada uma das partes.

Cumprida essa verificação, a ela se sucedia a revista dos atos processuais praticados, para, afinal, se fazer o requerimento adequado e cabível a cada caso:

Sendo essencial, a análise da documentação com que os autores e

litisconsortes instruíam os seus pedidos, nela se observou o esquema que adiante se segue, que serviu de roteiro para as averiguações pretendidas, esquema que fixou os pontos a serem examinados e especificou quais as exigências e provas que deveriam acompanhar o pedido, indispensáveis para a operação do desembaraço de bens a que se refere o art. 7.^o, item IV, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com o fim de constatar, em cada caso e postulação, se foram observados e cumpridos os mandamentos da citada Lei n.º 2.145 e seu Regulamento, Decreto número 34.893, de 5 de janeiro de 1954, e as disposições pertinentes e aplicáveis ao Código Civil, Código de Processo Civil e de quaisquer outros diplomas legais.

Assim se desdobrou o esquema feito para servir de norma e base para a realização da revisão pretendida e levada a efeito:

Passaporte

Autenticação de todas as suas folhas.

Prazo de validade.

Data de entrada do passageiro no país, de onde ele trás a mercadoria.
Data do seu desembarque no Brasil.

Confrontar a assinatura do passaporte com a da procuração e outras documentos.

Idade e estado civil do passageiro (a ver se é menor ou mulher casada).

Conhecimento de carga

Consignação em nome do passageiro

País onde foi emitido confrontando-o com o da estada do passageiro.

Data: confrontá-la com a da chegada e saída do passageiro do país estrangeiro.

Prova de propriedade

Fatura comercial de compra, com data há mais de seis meses antes do embarque do passageiro no país estrangeiro (Circular n.º 32, de 29 de janeiro de 1957, Diário Oficial de 30 de janeiro de 1957).

Compra de mais de seis meses antes do embarque do passageiro.

Valor do veículo que não deverá ultrapassar de \$ 3.500,00 (art. 4.^o da Lei n.º 2.140, de 29-1-55).

Identificação do veículo: número do motor, cor, tipo etc.

Matrícula ou o seu registro

Chegada da mercadoria (Art. 7.^o, item IX, § 1.^o, da Lei n.º 2.145-53)

Dentro de três meses a contar da data do respectivo desembarque do passageiro.

Verificar a idade do autor para a aferição da sua capacidade para demandar.

Verificar o estado civil dos autores e, no caso de mulher e de casada, se existe autorização marital.

Verificar se as cópias extratos ou as públicas formas dos documentos foram conferidas com o original (artigo 225 do Código de Processo Civil).

Verificar se os documentos em língua estrangeira possuem tradução oficial (art. 228 do Código de Processo Civil).

Verificar, se o passageiro for brasileiro, se entrou no país estrangeiro em caráter permanente.

Verificar se foi feita a prova de transferência de residência do passageiro, do estrangeiro, para o Brasil.

Verificar se foi apresentada relação circunstanciada dos bens, visada pela autoridade consular brasileira competente (art. 7.^o, item IV, da Lei n.º 2.145-53).

Verificar os instrumentos de mandato, a data e local da sua outorga, as suas assinaturas, confrontando-as com outras assinaturas porventura existentes no processo, do mesmo outorgante.

Pelo estudo dos autos de cada processo e de cada caso e as verificações feitas, orientadas pelo rol nomeativo acima transcrito, constatou-se, de logo que, obtida a reintegração *in initio litis*, os autores se desinteressaram inteiramente do seguimento dos processos. Nas reintegrações de posse e nos interditos proibitórios, transformados em reintegrações conseguidas as liminares, nenhum dos autores promovia o andamento dos feitos.

E' que fora obtido, com a medida reintegratória *in initio litis*, o desembaraço do automóvel trazido, objetivo único da ação proposta. Para maior rapidez da liberação e cumprimento imediato do mandato de reintegração transformou-se o Cartório do Juízo da Fazenda Pública em agência da Tesouraria da Alfândega, e em todos os Cartórios faziam-se os depósitos das importâncias correspondentes aos direitos e impostos para que em officio ao Inspetor da Alfândega se consignasse que, em Juízo, eles se encontravam depositados. Não podia haver, nem queriam os autores que houvesse qualquer demora no desembaraço aduaneiro do automóvel.

Esse depósito judicial foi o expediente adotado para propiciar o cumprimento imediato do mandato de reintegração *in initio litis*, a fim de que não se desembarcasse o veículo independente do pagamento dos direitos e impostos na repartiçao competente, sem estar garantida a Fazenda.

O depósito em Juízo supria o não recolhimento aos cofres da Alfândega.

Assim se fez por centenas de vezes, para gáudio e proveito dos felizes importadores de automóveis contra a lei, a quem se assegurou, pela via de um procedimento judicial impróprio e inadequado o desembaraço e a entrega que administrativamente, lhes fora negado.

Conseguido o desembaraço do veículo *in initio litis*, nada mais requeram os autores. De nenhum modo, deram movimento e continuidade às ações em que as medidas *in initio litis*, que os beneficiaram, foram concedidas.

Fizeram descer o silêncio e o esquecimento sobre essas ações possessórias, sepultando-se nas prateleiras, escaninhos e arquivos do Juízo e do Cartório da 1.^a Vara da Fazenda Pública, onde estiveram escondidas e sem movimentação por meses a fio e até por mais de ano, não obstante a severa e expressa sanção do n.º V do art. 201 do Código de Processo Civil, até que fôssemos buscá-los, retirando-se do Cartório, onde jaziam abandonados e inertes, para dar-lhes o prosseguimento que os seus autores queriam evitar e obstar, dado que deles de todo se desinteressaram, pois o que tinham em vista — o desembaraço e o recebimento do automóvel trazido, fora obtido no início da lide e nada mais importava. A União, se quisesse, que promovesse o andamento dessas centenas de pedidos paralisados. Eles, autores e re-

querentes, seus importadores, não o fariam, pois, não lhes convinha. Já assegurados na posse judicial dos automóveis, todos ou quase todos já vendidos a terceiros não iriam fazê-lo, pois, não lhes convinha, nem interessava prosseguir no curso das ações iniciadas cuja solução final, no egrégio Tribunal Federal de Recursos ou no egrégio Supremo Tribunal Federal, poderia lhes ser contrária e fazer voltar o caso à estaca zero.

Força é convir que não poderiam eles, autores, agir de outro modo. Seria exigir demais desses importadores de automóveis, que fossem eles promover um desfêcho contrário aos seus interesses, ensinar e apressar um "nada feito", se os processos consistentes e deliberadamente paralisados e abandonados no Cartório, poderiam impedir ou retardar esse resultado funesto. Seria verdadeiramente desumano desejar que eles próprios, por se mesmas, pelas suas próprias mãos, fossem desmanchar, concorrerem com ato seu, para a fatal cassação e a inevitável derrubada das reintegrações *in initio litis*, prestassem o seu concurso, dessem o seu contingente pessoal para a demolição dessa efêmera construção jurídica, idealizada e erguida com tanto esforço e cuidado que tem ensinado aos autores importadores tantos proveitos.

A Administração, entretanto, não concordando com esse estado de coisas, com esse propósito de não levar adiante, de deixar sem andamento os processos iniciados depois da obtenção da reintegração liminar, não anuindo nem aceitando o fato consumado que lhe queriam impingir os autores, tomou a iniciativa nesses feitos abandonados, requerendo em todos os casos em que os processos se encontravam, por culpa dos autores, paralisados por mais de trinta dias, que fosse decretada em favor de União, nos termos da lei processual, art. 201, n.º V, do Código de Processo Civil, a prevista absolvição da instância, medida que aos poucos vai sendo deferida, em meio as manobras para impedi-la dos Advogados que intimidados para falar sobre ela, entraram nos processos com petições, em separado, pedindo a designação de dia para conferência dos documentos e posterior prosseguimento do feito, desatendendo o despacho do ilustre Juiz Raimundo Macedo, titular efetivo da 1.^a Vara da Fazenda Pública, que determinou fizessem eles sobre a absolvição de instância, requerida pela União, em 24 horas.

Esse intuito protelatório, esse intento de estabelecer confusão e desordem, nos tem obrigado a voltar à presença do Juiz em petições sucessivas para esclarecer o assunto e para sustar a conferência dos documentos, marcada, até a solução do pedido de absolvição de instância que se pretende impedir a todo transe pelos seus efeitos.

Alguns advogados têm retido os autos, só os restituindo a Cartório em face da sua cobrança, por nós requerida.

Aos poucos, com as naturais dificuldades de exame e julgamento, oriundas de um sempre crescente movimento nas Varas da Fazenda Pública, e das matérias preferenciais, vencidas, e afastados os compreensíveis obstáculos e incidentes criados nos processos, pelos advogados das partes tudo vai se normalizando, a ponto de já permitir que os processos passem a ser dirigidos e fiscalizados pelos Procuradores da República, aos quais tinham sido distribuídos.

A atualização dos processos foi feita, todos os apresentados foram examinados e postos em movimento, com

o pedido das providências judiciais adequadas e cabíveis.

Esses objetivos que constituem a razão principal da nossa designação, foram plenamente atingidos, como faz certo a presente exposição e as cópias de requerimentos feitos em cada processo, com referência a cada autor e litisconsorte, que a acompanham e completam.

Temos de deixar consignadas nesta exposição, em que procuramos resumir os trabalhos efetuados, as emissões e irregularidades existentes nos processos examinados, devidamente apuradas nos termos e de acordo com os itens do esquema traçado para a sua investigação e que, adiante, iremos enumerar, fazendo a sua necessária especificação, sem a qual não estaria completa a presente narração.

De duas ordens, são elas.

Em duas espécies, podem ser classificadas.

As primeiras, referentes à documentação, com que os importadores instruíram as iniciais, com a pretensão de demonstrar a legalidade da sua situação; que a trazida, por eles, de automóveis e de outros bens independentemente de licença prévia; o seu ajuste e enquadramento nas disposições da Lei n.º 2.145, de 1953, e do Decreto n.º 34.893, de 1954, que a regulamentou; intuito de dar cobertura legal ao pedido e de tentar justificar a adequação e o cabimento da via possessória empregada; e as segundas, de caráter processual, ocorridas no curso da ação, referentes aos atos do processo, algumas até comuns e repetidas.

Assim, podem essas emissões e irregularidades ser descritas e catalogadas.

As alusivas à documentação apresentada:

1 — Certidão de autoridade consular brasileira, cuja firma não foi reconhecida no Ministério das Relações Exteriores, nem revalidado o selo pago no estrangeiro.

2 — Procuração passada por mulher casada sem outorga uxória.

3 — Nota de venda extraída no estrangeiro, cuja firma não foi reconhecida por oficial público do local de sua extração.

4 — Conhecimentos de carga na língua estrangeira, sem tradução para o vernáculo ou apenas parcialmente traduzidos.

5 — Ausência de comprovação, através passaporte ou certidão de autoridade policial, das datas de saída e entrada do território nacional.

6 — Ausência de comprovação da chegada do veículo dentro de três meses da volta do autor ao território nacional.

7 — Ausência de transcrição da nota de venda, passada no exterior, no Registro de Títulos e Documentos.

8 — Documentos apresentados sob forma de fotocópias não identificadas em Juízo.

9 — Certidões passadas por ordem e em razão de funções exercidas em unidades da Armada, por Oficiais da Marinha, de redação capciosa, destinadas a induzir em erro quanto à natureza e duração da atividade exercida pelos interessados marinheiros e oficiais.

10 — Conhecimentos de carga emitidos em favor de terceiros e não do autor, apesar de ser personalíssimo o direito de importação.

11 — Nos casos de autores apresentados como imigrantes, ausência de prova de transferência definitiva de residência para o território nacional.

12 — Notas de venda, passadas no exterior, sem qualquer assinatura.

13 — Fotocópia de passaporte de pessoa apontada como havendo estado nos Estados Unidos, mas que não trás o carimbo de entrada naquele país, após pelo seu Departamento de Justiça.

14 — Faturas de venda, relativas a veículos saídos das fábricas em determinado ano e que se encontram datadas do ano anterior.

15 — Rasuras, em diversas notas de venda, do número da série e do motor dos veículos.

16 — Em diversos casos, apesar de não constar do passaporte do autor, sua entrada nos Estados Unidos da América do Norte, a nota de venda existente nos autos foi emitida nesse país.

17 — Tripulantes de navio de guerra da Armada Nacional, em viagem de cruzeiro de instrução, declaravam-se em comissão no estrangeiro, de caráter efetivo.

18 — As assinaturas existentes nos passaportes em diversos casos divergem daquelas das procurações.

19 — Em diversos casos as procurações foram emitidas com datas falsas, pois, dos passaportes juntos aos autos, verifica-se que os autores, nessa época, estavam no estrangeiro.

20 — Houve faturas rasuradas para colocar o preço do carro dentro do limite de US\$ 3.500 (três mil e quinhentos dólares americanos), estabelecido pela Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

21 — Vários menores postularam em Juízo, sem autorização paterna.

22 — Os conhecimentos de carga, em todos os casos, não foram emitidos em favor dos autores das medidas processuais e sim em favor de qualquer uma dessas pessoas: Wilson Manta; Braz. Amer. Export. C.º Inc.; Flomex Export. C.º Globe Shipping C.º Inc. e François de Paule. Simão, caracterizando-se, destarte, a existência de quadrilhas internacionais.

As referentes aos autos do processo:

1 — Concessão de liminares na base de documentação apresentada sob forma de fotocópias não conferidas em Juízo.

2 — Paralisação absoluta do processo, após concessão de liminar, por abandono do processo.

3 — Em diversos casos, os autores não providenciaram a citação da União Federal, por já haverem obtido, em outros Juízes, a concessão da medida liminar.

4 — Concessão de liminares em processos nos quais os autores não estavam devidamente representados, seja, por se tratar de mulher casada (conforme se constatava das declarações existentes nos passaportes) sem outorga uxória, seja por se tratar de menor.

5 — Houve caso (interdito proibitório requerido por Jénia Bernatavitus Steikunas), no qual o autor não juntou a petição inicial qualquer documento comprobatório de suas afirmações, havendo sido, não obstante, concedida a medida liminar.

6 — Hipótese idêntica aconteceu na ação de reintegração de posse movida por Yara Pires Carvalho (juntamente com Sílvia Carrera-Lamounier e Leticia Amaral An-

drade), em a qual o único documento apresentado pela autora foi a procuração outorgada a seu patrono e, não obstante, foi a reintegração concedida.

7 — Houve vários casos em que, revogada a medida liminar e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, não efetuou o Cartório a expedição do mesmo.

8 — Em várias hipóteses, expedido mandado de citação ou de busca e apreensão, o oficial de justiça encarregado da diligência, apesar de decorridos vários meses, não os devolveu a Cartório devidamente cumpridos.

9 — Na ação de reintegração de posse movida por Olinda Chaimande Latalia e outros, a procuração outorgada por essa autora é falsa, visto encontrar-se datada de dia no qual a mesma, conforme se vê de seu passaporte, encontrava-se no estrangeiro.

10 — Foram efetuadas citações da União Federal na pessoa do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro.

11 — Na ação de reintegração de posse em que é autora Oliva Paula de Oliveira, a assinatura da procuração é completamente diversa daquela constante do passaporte.

A indicação dessas omissões e irregularidades e o pedido das providências cabíveis, foram feitas, em cada caso, e de referência a cada autor, nos requerimentos apresentados aos ilustres Juízes Raimundo de Macedo e Alberto Cavalcanti de Gusmão, titulares efetivos e substituto da 1.ª Vara da Fazenda Pública, e que se encontram nos autos, e aos poucos vêm sendo, uns, deferidos, e outros, estão aguardando decisão.

Há um fato, porém, que não pode ser omitido na presente exposição.

Dias depois da decisão da Reclamação n.º 315, cessou, por completo, a publicação no *Diário da Justiça* de quaisquer decisões ou despachos nas medidas requeridas por esta Procuradoria nos processos examinados, sinal evidente de que se suspendeu o seu exame e julgamento, pelo menos, no momento.

É situação que não pode perdurar, pois, conduz a eternização dos feitos, que só interessa, convém e beneficia aos importadores e adquirentes autores.

Faz-se premente, imprescindível e indispensável, a ultimação desses processos, referentes à importação irregular de automóveis e bens.

É de se encarecer aos ilustres Juízes da Fazenda Pública a absoluta necessidade de um esforço a mais nesse sentido, de um passagiero aumento no pesado fardo dos seus sempre crescentes encargos e atividades judicantes.

Comanda essa exigência o interesse geral, a precisão de uma imediata solução, conclusiva, na Primeira Instância, de todos esses processos possessórios e mandados de segurança, que os seus autores, por conveniência e temor, à sombra garantidora das reintegrações *in liti* e liminares concedidas, abandonaram nos Cartórios, e de onde fomos retirá-los, nêles ingressando com o requerimento das medidas processuais cabíveis.

No sentido de esclarecer essa demanda, pedimos ao Dr. Escrivão, da 1.ª Vara da Fazenda Pública em 16 de junho corrente para certificar o seguinte:

I — Quantos processos de Reintegração de Posse e Interditos Proibitórios, referentes à liberação de bens de qualquer espécie, vindos do estrangeiro, constantes das vinte e uma (21) relações que me foram entregues

pelo Cartório, e nos quais apresentei requerimentos, se encontram em Cartório, especificando quantos foram conclusos e quantos não o foram.

II — De referência aos processos que foram conclusos ao Dr. Juiz, certificar as datas da conclusão.

III — De referência aos processos que ainda não foram conclusos ao Dr. Juiz, certificar as razões em virtude das quais não foi feita a conclusão.

IV — De referência que data o Dr. Juiz deixou de despachar os processos que lhe foram conclusos.

Entrando em incerteza o Dr. Escrivão sobre o sentido desse pedido, levantou perante o ilustre Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda uma dúvida sobre o seu fornecimento, que foi dirimida mediante despacho publicado no *Diário da Justiça* de 20 de julho corrente, do seguinte teor:

"Pedido de Certidão:

União Federal. Requite. — Proc. da Rep. Mário V. Ribeiro — Escrivão da Primeira Vara da Fazenda Pública, Cartório do 1.º Ofício, Requite. — Despacho proferido pelo MM. Juiz, em dúvida levantada pelo Escrivão. — O digno Dr. Procurador da República está equivocado. O seu pedido não pode ser atendido. O que pede não é certidão e sim correição. Fede ao Senhor Escrivão que verifique a quantas anda o serviço do Juiz, esclarecendo quantos são os feitos paralisados, desde quando estão sem andamento, as datas dos últimos despachos. Pelo visto, procura saber se o Juiz trabalhou, como se lhe fosse possível ignorar o brutal volume de serviço de que tenho dado conta, privando-me de todos os lazeres e dedicando-me com afino ao trabalho. Volta-se a Procuradoria afanosamente, nesta quadra, para a volumosa massa de processos de interditos possessórios, com os quais entram automóveis no país. Aparelha-se com bom número de advogados auxiliares, com pessoal administrativo e procura dar, de um lado, andamento a esses processos, que se contam por quase três centenas. E entende que o Juiz, que já vive a braços com trabalhos esgotantes e sempre crescentes de uma Vara de Fazenda, deve paralisar tudo e estudar e despachar penas os interditos. Na data da entrada do pedido de certidão acabava eu de sentenciar um destes processos de reintegração de posse (Celo Tavares da Cunha Barreto), em que concluí, no saneador, pela carência de ação. Veja o Dr. Procurador a meticulosidade da decisão e o quanto de estudo contém em sua fundamentação. Desculpe o Dr. Procurador, a quem deixo particularíssima por seus méritos pessoais e pela sua dedicação ao interesse público. Não é ele o responsável pelo pedido e nem pelo clima insupportável de congestionamento que se criou nas Varas da Fazenda. Mas a certidão não sai. Porque, em verdade, do que se trata é de correição parcial em serviços da Justiça e a Justiça tem órgão próprio de correição permanente, a quem o nobre defensor da União deve dirigir-se, se quiser, ou se assim lhe for determinado pelo seu superior hierárquico. Rio, 18 de julho de 1957. — A. Gusmão"

E de referência aos requerimentos que apresentamos, também, em cada caso e em cada processo ao ilustre Juiz Substituto no exercício da 3.ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Clóvis Rodrigues, fora dos processos examinados e os requerimentos deferidos pelo ilustre Magistrado, ficando, em consequência, todos esses processos, ajuizados na aludida 3.ª Vara da Fazenda Pública, e que nos foram apresentados, arquivados. Não Anexo dos requerimentos feitos, apenas arquivados um exemplar desses

petições, pois, todos os casos são iguais — processos iniciados sem nenhuma documentação, conhecidos no Fôro pela denominação de papagaios, cuja única finalidade já examinamos.

Historiados os fatos, apontadas as ocorrências omissivas e ilegais, de ordem documental e processual; feita uma sucinta apreciação dos sucessos e das circunstâncias que ensejaram o emprego e a acolhida dos procedimentos judiciais em causa, localizados os seus efeitos, requerida em cada processo e de referência a cada autor ou litisconsorte a medida adequada à defesa dos interesses da União, temos por alcançado o objetivo da nossa designação.

Aquilo que nos cabia fazer, foi feito.

Nos autos de cada processo e de referência a cada autor, litisconsorte ou impetrante, o que devia ser arguido, alegado e peticionado, o foi, com minúcia e cuidado.

A simples leitura dos requerimentos formulados, que espelham as nossas atividades no desempenho da missão que nos foi atribuída, é suficiente para evidenciar que aquilo que nos competia realizar, o fizemos.

A esses petições, todos os autos respectivos, e submetidos à apreciação e decisão judicial, nada mais se oferece a aduzir nesta assentada.

Estão os processos, que nos foram presentes, atualizados, com o seu andamento promovido, e assegurado, cabendo aos Ilustres Procuradores da República a quem foram distribuídos e que néles funcionaram, de agora por diante, acompanhá-los, usando dos recursos legais adequados, como até agora o fizemos, em virtude da designação feita.

Facilitada está a sua tarefa, pelas relações, fichários e cópias dos requerimentos que fizemos e que constituem os Anexos da presente exposição.

A cooperação de todos levou a bom remate os trabalhos que nos foram confiados, e cujo relato ora reduzimos a termo.

Nos setores atribuídos a cada um todos prestaram concurso eficaz e proveitoso.

Os dignos Assistentes, Drs. Paulo da Rocha Lagoa e Sérgio Ribeiro da Costa, designados para auxiliá-los nos exames dos processos, desempenharam com capacidade e objetividade os encargos que lhes foram cometidos. Sem o seu concurso valioso, os trabalhos se retardariam ainda por muitos meses, pois, no exercício de substituições de Procuradores da República de 1.ª Categoria desde o início do ano corrente, assobreado com o absorvente trabalho das mesmas, que consomem quase todo o nosso tempo diário seria materialmente impossível, sozinhos, darmos conta das cansativas tarefas de exame, estudo e feitura de requerimentos em cada processo e de referência a cada autor, litisconsorte ou impetrante, todos figurantes em cada ação de reintegração de posse, interdito proibitório e mandado de segurança examinados.

Manda, porém, a Justiça que se registre, em particular, o concurso inestimável que nos prestou o Assistente Dr. Paulo da Rocha Lagoa na sua incansável eficiência e produtividade.

Os serviços de dactilografia estiveram a cargo das funcionárias Maria Ruth Miranda, Maria Auxiliadora Vieira Figueiredo e Paulo Gomes Alvariz, postos à nossa disposição e também da funcionária Antonia Ventura da Silva, fora da Comissão, que nos auxiliou muitas vezes, em casos de urgência, todos os quais foram

curadoria da República, que os desempenharam com empenho, competência e cuidado, a inteiro contento.

Trabalhamos todos, sem exceção, num invejável clima de entendimentos e colaboração, de compreensão e interesse pelo bom andamento do serviço que se fazia, responsável pela sua conclusão e êxito.

Agradecemos a todos a boa e perfeita cooperação que nos prestaram, sem a qual não alcançaria resultado apreciável o encargo que nos foi confiado, pedindo vinda para encarecer a justiça do registro, desse merecido elogio, nos seus assentamentos funcionais.

E tempo, pois, de concluir.

Vimos de expor a Vossa Excelência o que encontramos e o que fizemos nos processos paralisados pelos interessados, protegidos, uns por mandados de reintegração *in initio litis*, e outros, abandonados, em seguida ao despacho inicial, e que nos foram presentes pelos Cartórios das 1.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública, a nosso pedido e em cumprimento das Portarias de designação ns. 15, 16 e 24 da Procuradoria Geral da República.

As ações de reintegração de posse e os interditos proibitórios, que néles se transformavam, principal objetivo da nossa designação, tiveram o seu início, depois que o art. 3.º e suas letras a e b da Lei n.º 2.410, de 26 de janeiro de 1955, suspenderam as limitares nos mandados de segurança e no caso de concessão de não ser suspensa a execução dos efeitos da sentença concessiva, ser exigida fiança bancária, idônea ou caução em títulos federais correspondente a 150% do valor das mercadorias importadas.

Antes, comprovam os mandados de segurança com as suas limitares, sem quaisquer restrições.

O advento da Lei n.º 2.410, forçou a procura de uma nova modalidade processual que a lidasse, que a mantivesse a liberação preliminar, no limiar da ação, dos automóveis e bens trazidos irregularmente para o país que era o que interessava.

Descobriram então, os patrinhos e os orientadores dos importadores e adquiridores de automóveis e outros bens, sem licença prévia que, já não era, como até então, o mandado de segurança o remédio processual adequado e sim, as vias processuais possessórias com as suas reintegrações *in initio litis* que, providencialmente substituíram as limitares liminares dos mandados de segurança.

Esse entendimento mereceu o apoio declarado e ostensivo de alguns dos Ilustres Juizes de Direitos Eleivos e Juizes Substitutos em exercício de algumas das Varas da Fazenda Pública.

Então, não houve mãos a medir. Deu-se início a uma importação em larga escala. A todos os pretextos, sob diferentes títulos, sob os roscos mais diversos com aquisição de passaportes e de pseudodireitos sob as invocações mais variadas se operou uma verdadeira corrida importadora; a trazida de automóveis para o território nacional se fez inicialmente e cada vez maior, à sombra propícia e protetora dos mandados de reintegração *in initio litis*.

Houve o ajustamento em massa desses processos possessórios, somente exclusivamente, perante os Ilustres Juizes que, a respeito do seu cabimento e adequação, possuíam essa mesma inteligência, tinham a mesma opinião e sustentavam o mesmo ponto de vista dos importadores de automóveis sem licença, ajustamento obtido mediante as "mágicas" dos "papagaios", na Distribuição.

Esse fluxo importatório foi de tal

um tal escândalo, que foi necessária a elaboração, às pressas, pelo Congresso Nacional, de uma lei especial, a Lei n.º 2.770, de 4 de maio de 1956, para estancá-lo e colbi-lo.

Não era mais possível que as resistências da Administração, no seu propósito de fazer cumprir a lei reguladora do comércio exterior, se vissem, a cada passo, quebrados e anulados, pela expedição de mandados de reintegração de posse *in initio litis*.

Assim o entendeu o Poder Legislativo, ao elaborar e votar a Lei número 2.770, de vigência imediata e aplicável aos processos em curso, e que tantos sofrimentos tem infringido aos importadores de automóvel.

A compreensão de que o ato de império do Estado pode ser tido como turbacão ou esbulho de posse, e a indistinta aplicação e agressiva defesa dessa interpretação que, embora respeitável, contraria e desconhece o direito administrativo, o direito fiscal, enfim, os princípios que informam a atividade do Estado e do Fisco perante os particulares, para transferir doutrina e legislação civil para o domínio inteiramente estranho e peculiar da atividade estatal e a torrencial propositura dessas reintegrações e interditos, ocasionaram, como era de esperar, falhas, abusos, inobservância e omissões no seu andamento e processo.

De costas quentes, seguros do deferimento das suas pretensões, os advogados gozavam de facilidades, obtinham o que desejavam, na certeza de que as impugnações e contestações da União, não lograriam, como não lograram, nessa verdadeira batalha judicial, quaisquer êxitos e vitórias, na Primeira Instância.

Quando ocorria que um Juiz Substituto divergia desse irrestrito entendimento e cassava a requerimento da União, as reintegrações *in initio litis* eram elas, de logo restabelecidas pelo Ilustre Juiz Titular da Vara, a requerimento dos autores e litisconsortes, em termos de violência.

A balbúrdia e o atropelo ocasionados pelo comparecimento ao Cartório da 1.ª Vara da Fazenda Pública que, no nosso setor, monopolizou as referidas possessórias ao mesmo tempo e a toda a hora de grande número de interessados, pessoalmente e pelos seus advogados para se informarem sobre o andamento dos seus casos e para ativar o seu andamento determinou, por certo a ocorrência da grave irregularidade do não cumprimento de alguns poucos despachos evocatórios das reintegrações liminares que, se não fora isso seriam restabelecidos, como todos os demais o foram, por ocasião da reassunção da Vara, pelo seu Juiz Titular.

Diremos, por certo, por não admitirmos a prática de grave irregularidade inutilmente, pois o fim a que se destinaria, seria alcançado, mediante ordenação judicial.

Até mandados de citação da União não foram restituídos a Cartório pelos oficiais de justiça encarregados de diligência.

A rapidez e o imediatismo da expedição dos mandados reintegratórios e de ofícios, foi uma constante, em benefício dos interessados.

O número das ações e dos interessados cada um deles mais apressado em obter o mandado reintegratório *in initio litis*, que possibilitaria o desembaraço do automóvel e bens trazidos, e cuja expedição e cumprimento anulariam a sua apreensão administrativa, tornou impossível qualquer controle e a verificação cuidadosa da regularidade e cumpro-

mento de todos os atos processuais praticados.

Tudo o que ocorreu e que acima se expôs constitui na realidade, uma consequência.

Representa o efeito do entendimento dos Ilustres Juizes coincidente com o entendimento dos importadores de automóveis, adquirentes de supostos direitos de trazida de automóveis independentemente de licença prévia de que as ações possessórias, e não mais os mandados de segurança, eram o procedimento próprio, a via específica para obter o ato de império do Estado, substituindo-se a discussão do direito de entrada, o direito individual assegurado pela Lei Maior, pela discussão da posse da mercadoria importada, violentamente retirada do seu legítimo senhor e possuidor por um ato violento de Alfândega, representado pela sua apreensão administrativa.

Esse entendimento coincidente foi a causa.

Tudo o mais, que acima expusemos, são decorrências dessa compreensão comum, que embora, sem fundamento apreciável e atentatória dos princípios de direito e dos ensinamentos da doutrina, constitui um entendimento respeitável, fundado em princípios e convicções próprias dos Juizes.

Temos por finda, com estas considerações, a incumbência que Vossa Excelência nos atribuiu.

Os fatos, — as omissões e irregularidades verificadas — que consignamos nesta exposição, ocorreram a foram objeto de requerimentos formulados em cada processo e de referência a cada autor e litisconsorte.

Pedimos aos Ilustres Juizes das 1.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública a sua correção, requerendo, concomitantemente, as medidas cabíveis à defesa dos interesses da União Federal.

Procuramos relatar os fatos verificados, com isenção e serenidade, assinalando-se devidamente, para que fiquem fixados. Apreciando-os e especificando-os nas suas causas curso e efeitos, tivemos o propósito de dar cumprimento aos itens da Portaria designativa, dentro de um critério de objetividade, verdade e imparcialidade, e atendendo sempre à orientação e às determinações de Vossa Excelência.

Só nos resta agora, ao encaminhar a Vossa Excelência a presente exposição renovar os nossos agradecimentos pela prova de confiança que nos dispensou com a nossa designação para perante as 1.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública "promover a defesa da União e usar de todos os recursos legais, nas ações possessórias que visem obter liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie, procedentes do estrangeiro".

Distrito Federal, 25 de julho de 1957. — Mário de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da República.

27 — "Diário da Justiça", de 1-8-57, pág. 9.345 e seguintes, contendo o Relatório do Procurador Dionysio Silveira sobre os processos de liberação de automóveis, nas 2.ª e 4.ª Varas da Fazenda Pública.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relatório apresentado ao Procurador Geral da República sobre o andamento das Ações Possessórias, destinadas à liberação de automóveis perante as Varas da Fazenda Pública desta Capital, pelo Procurador da República Dr. Dionysio Silveira. Exmo. Sr. Dr. Carlos Medeiros Sil-

ta DD. Procurador Geral da República.

Mediante Portaria sob n.º 12, de 11 de fevereiro deste ano, a primeira expedida por V. Excia. logo ao assumir a Procuradoria Geral da República, fomos honrados com a designação para

"promover a defesa da União e usar de todos os recursos legais nas ações possessórias que visem a obter liberação de mercadorias bens ou coisas de qualquer espécie, procedentes do estrangeiro"

em princípio, perante quaisquer Varas da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal.

2. Dias após pela Portaria n.º 15, do mesmo mês e ano, V. Excia. dividiu esse encargo com o Procurador Mario de Vasconcelos Ribeiro, que ficou a 1.ª e 3.ª Varas, cabendo-nos as 2.ª e 4.ª Varas, diante da impossibilidade material de um só Procurador das República cumprir suas ordens, nas quatro Varas, à vista do volume de processos ajuizados, que nos foram indicados pelo Doutor Armando Correia da Costa, honrado e dedicado Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, em ofício em nosso poder, de n.º 1.031, de 8 de fevereiro deste ano.

3. Cumprimos hoje o dever de trazer ao conhecimento de V. Excia. o relatório dos trabalhos realizados até esta data.

Organização do Serviço

3. Na Portaria n.º 13, igualmente de 11 de fevereiro deste ano, Vossa Excia. designou, por solicitação nossa para nos auxiliar o Assistente de V. Excia., Dr. Celso Gabriel de Rezende Passos, e mais tarde passamos a ter também a colaboração de outro digno Assistente de V. Excia., o Dr. Carlos Germiniano da Franca, designado na Portaria n.º 24 de 27 daquela mesmo mês de fevereiro.

4. V. Excia. requisitou em seguida à nossa designação, a cooperação de um funcionário da Alfândega do Rio de Janeiro, que nos pudesse ajudar no exame da documentação junta aos autos das sobreditas ações possessórias em curso na 2.ª e na 4.ª Varas da Fazenda Pública, a fim de que, no exato cumprimento de suas recomendações, pudessemos requerer em Juízo, com segurança, providências úteis aos interesses da Fazenda Nacional, e concomitantemente promover a responsabilidade criminal de quem a tent, indistintamente, sem exceções de pessoas, principalmente pelos crimes de falsidade documental e processual cometidas perante a Justiça.

Tivemos, então, a ventura de contar com a colaboração, nessa tarefa, do Dr. Aloysio Cistzo de Freitas Costa, funcionário graduado da Alfândega do Rio de Janeiro. Esse conferente da Alfândega, inteligente, leal, honrado e dedicado ao serviço público, não se limitou ao exame dos documentos juntos aos processos, daquelas duas Varas, que nos vieram às mãos, e se deu até ao trabalho penoso e delicado de fazer investigações em repartições públicas, principalmente no Ministério da Marinha e na Divisão de Polícia Marítima, Aérea e Terrestre, do Departamento Federal de Segurança Pública, tendo encontrado, num e noutro, o melhor acolhimento e a mais decidida cooperação no combate ao ilícito penal que indivíduos inescrupulosos vêm, audaciosamente, cometendo nas importações de automóveis, inclusive por meio de aquisição de passaportes, com a falsificação de documentos oficiais e fazendo declarações falsas em Juízo.

5. Para integrar nossa Comissão vieram em seguida as dactilógrafas Levy Camargo Seixas e Isabel do Carmo Speranza Bianchi, e o servente Ezio de Souza Pires, todos da Secretaria de V. Excia., os quais tiveram comportamento exemplar, pela

dedicação ao serviço e execução correta, inteligente e eficiente nas tarefas que lhes foram confiadas. Dona Leny Seixas voltou aos seus afazeres normais no mês de maio, quando começou a declinar o trabalho da nossa Comissão, mas os outros servidores continuam até esta data a nos prestar relevantes serviços.

6. Depois de um entendimento com o Procurador Maria de Vasconcelos Ribeiro, no sentido de adotarmos uma orientação uniforme no cumprimento leal e eficiente das instruções de V. Excia., de rigorosa repressão, no Juízo da Fazenda Pública, a fraude no processamento das ações possessórias mencionadas na citada Portaria n.º 12, passamos a executar cada qual, a nossa tarefa, que agora entendemos concluída, para que os processos movimentados por nós, voltem imediatamente desta data em diante, aos cuidados e a responsabilidade dos dignos Procuradores da República, aos quais foram inicialmente distribuídos, na Secretaria da Procuradoria da República, neste Distrito Federal, a fim de que prossegam na exigência do cumprimento das providências que requeremos para a conclusão e julgamento desses feitos, que se eternizavam nas prateleiras dos Cartórios das quatro Varas da Fazenda Pública, depois de beneficiados os interessados com as reintegrações de posse *in lito*, de muitas centenas de automóveis, concedidas por alguns Juizes com incrível e inconcebível facilidade até mesmo, — em quase todos os casos, — mediante fotocópias não conferidas, documentos em língua estrangeira não traduzidos, e sem a prévia audiência do representante da União Federal, inclusive com estranho apodamento e irritante pressão contra o Sr. Inspetor da Alfândega.

7. Os Assistentes Celso de Rezende Passos e Carlos Germiniano Franca são dois expoentes do que existe de melhor no funcionalismo público federal, e, por isto mesmo, lhes confiamos tarefa da maior responsabilidade, qual, seja o estudo do processo e até a redação da maioria dos requerimentos, o que realizaram damente e irritante pressão contra o na conformidade da orientação processual que resolvemos seguir para defender, da melhor forma os interesses da Fazenda Nacional e fazer respeitar a legislação especial referente ao comércio com o exterior com a conveniente cordialidade com os Juizes e nos precavendo mesmo contra toda sorte de previstos incidentes protelatórios, que as partes contrárias deveriam provocar, como está provocando, e, se possível, sem inúteis atritos pessoais com advogados e com o pessoal dos Cartórios.

8. Assim, com notável espírito público, dedicação ao serviço, operosidade, competência, lealdade e bravura moral, esses dois excelentes companheiros identificaram-se conosco nesta batalha, e, deste modo organizaram inicialmente o fichário de todos os processos que nos foram apresentados pelos Cartórios que nos competiam, por distribuição de Vossa Excia., relacionando ainda as ações por espécies com a indicação dos nomes dos autores e litisconsortes, dos advogados e dos procuradores da República credenciados em cada uma delas.

Conseguimos realizar, como verá V. Excia., verdadeiro tombamento da montanha de ações possessórias destinadas à liberação de mercadorias importadas ilícitas ou irregularmente do estrangeiro, mas é oportuno esclarecer, que todos esses processos, assim revistos, são para liberação de automóveis, e a estes é que dedicamos, então, o melhor de nossos esforços, por constituírem essas importações verdadeiro escândalo público.

9. propositadamente iniciamos este relatório mencionando os nomes de

nosso dignos colaboradores desde os Ilustres Assistentes ao dedicado e modesto servente para demonstrar que o nosso trabalho foi de equipe, mesmo porque isoladamente, sem a cooperação tão preciosa que V. Excia. nos proporcionou, jamais poderíamos cumprir suas determinações, sem prejuízo de nossos encargos normais.

Tombamento das Ações Possessórias
10. Efetivamente, as Ações Possessórias Interditas e Reintegrações de Posse que nos foram enviadas pelos Cartórios do 1.º Ofício de 2.ª e 4.ª Varas da Fazenda Pública, são referentes à trazida de automóveis do exterior.

Essas ações, conforme V. Excia. já está ciente, são grosseiros expedientes de Cartório, de que passaram a lançar mão a princípio, somente os conhecidos advogados com tradição nesse ramo de atividade forense, e depois, também, alguns outros mais, uns até categorizados, atraídos explicitamente, pelas compensadoras vantagens pecuniárias da saudosas "operações".

11. Conseguimos que os dois mencionados Cartórios nos dessem vista dos autos das sobreditas possessórias, os encalhados e os que se encontrassem em movimento, ajuizados a partir de janeiro de 1953, para termos conhecimento de evolução, para as possessórias dessa advocacia seletiva, desde antes do regime da Lei n.º 1.533, de 1 de dezembro de 1951, que, conforme as circunstâncias possibilitava a suspensão da execução das medidas liminares, e na vigência da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955 que proibiu de maneira radical a suspensão liminar do ATO contra o qual fosse requerida segurança.

Do Cartório da 2.ª Vara recebemos 89 processos com o total de 1.072 interessados, autores e litisconsortes.

Nas relações desses processos que acompanham este relatório em anexo (Anexo n.º 3) V. Excia. encontrará os nomes de todos os interessados e dos respectivos advogados, também constantes ao nosso fichário, atualizado até esta data, do qual igualmente fazemos entrega a V. Excia. para o destino conveniente, podendo ser útil aos dignos Procuradores ao retomarem a responsabilidade de seus processos.

12. Antecedendo essas 89 relações, reunidas na pasta sob n.º 3, V. Excia. encontrará relacionados 122 nomes de importadores de automóveis, autores e litisconsortes, distribuídos em ações possessórias em curso na 2.ª Vara da Fazenda Pública. Nessas ações, — antes do investimento de V. Excia. e, por determinação verbal do Subprocurador Geral da República, o honrado Doutor Alceu Barbedo, quando no exercício interino da Procuradoria Geral, nos primeiros dias de fevereiro deste ano, — tomamos as providências processuais já do seu conhecimento para impedir, como realmente foi impedido o iminente desembaraço alfandegário de 122 automóveis, anteriormente determinado por decisões do MM. Juiz titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Elmano Cruz que, concedera a reintegração *in lito* desses veículos, em Ações de Interditos Proibitórios, transformados em Reintegrações, mediante conhecido despacho padronizado e usado em todos os casos: não só naqueles em que se tratasse de importação com a alegação de transferência de residência do importador, e igualmente nos que se apoiassem na invocação de exercício de comissão no estrangeiro, por tripulante de navio de guerra da Marinha do Brasil, contrariamente, aliás, à jurisprudência, hoje torrencial, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

V. Excia. conhece bem esse episódio judiciário, no qual tivemos o acolhimento prestigioso e eficiente do nobre Procurador Geral da Justiça

do Distrito Federal, professor Cândido de Oliveira Neto, que, com o seu notável espírito público, a sua reconhecida competência e a sua firme resolução de cooperar com o Ministério Público Federal, na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, emitiu o douto parecer que o Egrégio Conselho de Justiça do Tribunal de Justiça deste Distrito Federal adotou e que servirá de orientação sempre que a União Federal tiver necessidade de promover a correção de atos processuais dos Juizes da Fazenda Pública, dos quais não caiba nenhum dos recursos autorizados no Código de Processo Civil.

As ações propostas por esses 122 importadores de automóveis estão prosseguindo com o recurso de agravo interposto pelos interessados, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, dos despachos do Juiz Jonatas Milhomens, os quais, a requerimento desta Procuradoria, puseram ordem nesses processos, e exigiram caução, processada regularmente (artigo 691 do C. P. C.), e na conformidade da Lei "Oliveira Brito" (Lei n.º 2.770, de 4 de maio de 1956).

13. Prestado esse esclarecimento a respeito do prosseguimento daquelas diligências tomadas por ordem verbal do seu antecessor, cumpre-me agora fechar este parêntesis e continuar o relato dos trabalhos que hoje encerramos, informando ainda que esses 122 importadores de automóveis constam do Mandado de Segurança impetrado originariamente ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, visando a liberação alfandegária dos mesmos automóveis, os quais são objeto das sobreditas ações possessórias.

14. Para segurança da estatística dos feitos ajuizados na 2.ª Vara, obtivemos do respectivo escrivão substituto certidão (Documento n.º 7) informativa de que as ações relacionadas eram as existentes naquele momento, mas que poderia aparecer alguma outra, por motivos vários, não mencionada nas relações em nosso poder (Anexo n.º 5), e na verdade isto aconteceu e tais processos foram, então, também, devidamente examinados, e se acham incluídos em nossa relação constante do Anexo n.º 3.

15. Requeremos em 89 autos, no total de 1.072 interessados, providências no sentido do prosseguimento e julgamento dos Interditos e Reintegrações, até mesmo independentemente de preparo, diante do interesse público na solução dessas demandas, e, em muitos casos, demonstramos, ao MM. Juiz em exercício, irregularidades e nulidades processuais, inclusive delitos que deverão ser oportunamente objeto de procedimento penal.

16. O M.M. Juiz substituto, Doutor Roberto T. Bruce, despachou, até esta data, 11 ações (Interditos) considerando os autores e litisconsortes, em número de 167 carecedores de ação, em brilhante e bem fundamentado despacho saneador, que juntamos por cópia, conforme se vê do documento n.º 15.

17. Nesses 11 processos em 16 foram manifestados agravos de petição, já contraminutados (conforme cópia junta).

No que não houve recurso, — em que são interessados José Dionísio da Silva, Armando Moura de Oliveira, Joaquim Sampaio Júnior e Nivaldo de Souza Santos, tripulantes do Navio-Escola "Almirante Saldanha", solicitamos à Polícia a apreensão dos cinco automóveis trazidos ilegalmente, por esses marujos e requeremos ao mesmo tempo, essa providência ao MM. Juiz, mas ainda não despachada, até hoje.

18. Ação de Interdito Proibitório ajuizada por João Brandão Penha, na qual intervieram na qualidade de "litisconsortes" José Reimiro Ferreira da Silva Manoel Córdelo Filho e

José Pires, tripulantes do NE "Duque de Caxias", o MM. Juiz Roberto Bruce julgou-a, afinal, improcedente, por inidônea conforme cópia junta (Documento n.º 13), tendo essa decisão passado em julgado, sem recurso dos interessados, e daí a nossa comunicação a V. Ex.ª, para solicitar à Polícia a apreensão dos cinco automóveis importados com ofensa da lei.

19. Na ação de Interdito Proibitório ajuizada por Lauro de Oliveira Castelo Branco e outros, tripulantes do NE "Almirante Saldanha", encontram-se os nomes dos Guardas-Marinhas Osman Ferreira da Silva e Luiz Ignácio de Souza Penha e do Capitão-Tenente Carlos Alberto Peroni, tendo por advogados os Senhores, Armin W. Bernhard, Armando Machado Ribeiro e Joaquim Rocha Santos.

Os nomes desses oficiais constam igualmente do Proc. n.º 6.586 (Interdito Proibitório) registrado a fls. 16 do Livro Tombo, 1.º de 1956, da 4.ª Vara da Fazenda Pública, visando o mesmo fim daquela outra ajuizada na 2.ª Vara, isto é, a liberação de automóveis.

Esse procedimento dos procuradores dos mencionados militares constitui fraude processual (art. 63, § 3.º, do Código de Processo Civil), pois não trepidaram em incluir os nomes de seus constituintes em dois procedimentos idênticos e contemporâneos, visando a mesma finalidade.

Juntamos a este relatório certidão das peças necessárias ao competente procedimento contra os sobreditos procuradores judiciais, embora já tenhamos requerido ao MM. Juiz da 2.ª Vara, as providências cabíveis, mas sem solução, até agora (Documento n.º 17).

20. É oportuno recordar a V. Excelência as providências que promovemos no Interdito Proibitório requerido por Teófilo Pereira Noia e mais 53 tripulantes do N. E. "Almirante Saldanha", 2.ª Vara da Fazenda Pública, com referência ao sargento Raymundo Alves dos Santos, e em virtude de denúncia do Sr. Inspetor da Alfândega, relativa a falsificação de assinaturas dessa pessoa, e à importação de mais três carros pelo mesmo interessado.

Esse militar conseguiu a liberação mediante reintegração *in initio litis*, de um automóvel, naquela ação, e concomitantemente, obteve o desembaraço de mais dois carros, sendo um pelo Interdito Proibitório n.º 12.629, processado na mesma 2.ª Vara e encabeçado por Hamilton Pinheiro, também tripulante do citado navio, e outro pelo Mandado de Segurança n.º 6.334, impetrado originariamente ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Em 7 de maio deste ano, atendendo à referida denúncia encaminhada a V. Ex.ª formulamos ao MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, o requerimento por cópia junta (Doc. n.º 18), a fim de, não só levar ao conhecimento desse magistrado a pluralidade de liberações de carros, e também solicitar prosseguimento daquela ação encabeçada por Teófilo Pereira Noia, mas, até agora, esse processo continua em cartório, sem solução ao nosso pedido.

Nos processos mencionados acima terá de ser feita diligência policial para a apuração de falsidade de assinaturas do mencionado militar, conforme referimos a V. Ex.ª, em ofício n.º 24, de maio do corrente ano (Doc. n.º 18).

21. Existem sete ações de Interdito Proibitório na 2.ª Vara da Fazenda, de ns. 12.681, 12.679, 13.182, 13.193, 13.201, 12.680 e 12.682, encabeçadas respectivamente por Fernando Mauro Lemos de Faria, Geraldo Augusto Procópio Junqueira, Maria Helena Bhalan Rodrigues Dias, Angéle Luiza Esquerdo, Ricardina Lopes Ferraz, Hercúano de Jesus e Joel

Aron, sob o patrocínio dos advogados Sebastião José França dos Anjos e Rafael José França dos Anjos, sendo que no proc. n.º 12.679, estes tiveram procurações de dois litisconsortes, substabelecidas pelos advogados Armin W. Bernhard e Joaquim Rocha dos Santos.

Convém esclarecer que um desses litisconsortes entregou-nos uma declaração denunciando o uso abusivo de seu nome, por isto que jamais autorizara procuração a quem quer que seja para promover ação em Juízo visando desembaraço de automóvel. Essa declaração e as cópias dos ofícios da Polícia Marítima que denunciavam irregularidades em documentos usados pelos interessados nos sobreditos Interditos acompanham este relatório juntos à relação (Documento n.º 16), para as providências que V. Ex.ª entender de direito.

Na 4.ª Vara da Fazenda Pública o movimento foi bem menor e só aumentou quando lá esteve em exercício o ilustre Juiz substituto Euclides Félix de Souza, em cuja orientação, no sentido da do titular da 2.ª Vara, os importadores confiaram.

Mas poucos são os casos merecedores de reparo, nessa Vara, cujo cartório do 1.º Ofício tem como escrivão o digno servidor que é o Sr. Douglas Saverda Durão, e como substituto o bacharel Lauro Carvalho, também correto, cuja formação funcional foi feita no cartório do saudoso escrivão Fernando de Faria Júnior, que foi exemplar no exercício do cargo, na 3.ª Vara da Fazenda Pública.

Nessa Vara, merece reparo o Interdito Proibitório n.º 6.681, ajuizado por Mathilde Barbere Alvarez. Esse feito foi ajuizado em 22-2-1956 e já em 29 do mesmo mês e ano era deferido o mandado proibitório e, em 9 de março seguinte, foi efetivada a reintegração de posse, sem citação da União, cuja intervenção, nos autos só se deu em 21 de fevereiro de 1957, ou seja, um ano após o ajuizamento do pedido, e isto mesmo por força de requerimento nosso, no cumprimento de nossa missão (Documento n.º 20).

Esse requerimento de denúncia de nulidade processual insanável, e de apreensão de automóvel ilegalmente liberado por decisão judicial nula, não foi até hoje solucionado, não obstante ter sido reiterado nosso pedido, em 13 de maio deste ano.

Outros processos da 4.ª Vara merecem ainda, reparo e néles tivemos de requerer providências no sentido de obstar os expedientes protelatórios, usados pelos respectivos advogados, principalmente em alguns daqueles em que funcionam como procuradores o Dr. José Luiz Dale Ferraz e o Dr. Osvaldo Cabral Neves, cujos nomes estão ligados a inúmeras causas de liberação de automóveis, especialmente de tripulantes dos navios da Marinha de Guerra "Duque de Caxias" ou "Almirante Saldanha", e foi mesmo citado pelo honrado e eminente Ministro Ribeiro da Costa, no recente e memorável julgamento no Supremo Tribunal Federal da representação de V. Ex.ª contra o Doutor Juiz, substituto, então em exercício na 1.ª Vara da Fazenda Pública.

"Truc" processual ou manobra de emergência

22. Convém registrar, neste relato o motivo do uso indevido nas Varas da Fazenda Pública neste Distrito Federal, — e isto é notório — das ações possessórias para liberação compulsória de automóveis da Alfândega.

É útil transcrever aqui o que disse o Juiz Roberto Bruce, em exercício na 2.ª Vara, a respeito da variação do mandado de segurança, — que era, então, a via eleita pelos importadores espertos, — para as ações possessórias, ajuizadas com o mesmo objetivo e preferidas nestes dois últimos anos.

Assim se pronunciou o digno magistrado, na sua primeira sentença, de 15 de abril deste ano, julgando inidônea a ação possessória (Interdito Proibitório) proposto por João Brandão Penha e outros:

"Acresce que, *in casu*, como nos muitos casos similares, a via possessória somente foi escolhida em razão da possibilidade de ser suspenso o efeito da liminar deferida em mandado de segurança.

Essa escolha, evidentemente forçada, sem lastro no Direito Positivo, como acima fizemos demonstrado, representa, apenas uma manobra de emergência, cuja indevida aceitação (*data venia* das doutas e respeitáveis opiniões em contrário) acabou gerando a Lei n.º 2.770, de 4-5-56, que veio suprimir a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem à liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira".

23. Com esta citação encerramos bem este capítulo e com ela temos excelente cobertura para as considerações feitas anteriormente, e a que nos levou o comportamento de importadores e o de um grupo de advogados uns e outros fazendo falsas declarações em juízo e dando curso sem as devidas cautelas, a documentos espúrios, muitos destes falsificados e utilizados na comprovação de supostos direitos.

É claro que nos referimos aos advogados que deformaram assim a advocacia, nobre profissão liberal, gravada de munus público, como a de finiu José de Alencar, citado por Heróides Lima, no seu livro "O Ministério da Advocacia".

Justiça a facto e a carro de boi
24. É verdadeiramente espantoso o que tem ocorrido no Fórum da Fazenda Pública, no processamento dessas ações possessórias indevidamente aceitas por alguns juizes, como bem disse o Magistrado acima citado, e os quais se permitiam conceder com facilidade reintegrações *in initio litis*.

Essa medida grave jamais deverá ter sido tão malbaratada, principalmente para liberação compulsória de automóveis de fácil retirada para fora da jurisdição dos Juizes da Fazenda Pública deste Distrito Federal e o atendimento que alguns desses juizes vinham dando a manobra de emergência das possessórias, só foi estancada com a Lei Oliveira Brito, elaborada e promulgada como medida de salvação pública.

25. No cartório da 2.ª Vara essas processos ficaram com exclusividade a cargo do escrevente Celso Correia de Oliveira, que os controla até hoje sem interferência de mais ninguém. As 89 ações ali ajuizadas com 1.072 interessados são todas manipuladas por ele.

V. Ex.ª verificará nas cópias das petições que fizemos ao Juiz substituto, Dr. Roberto Bruce, de que maneira se tem processado ali esses feitos.

De um lado as facilidades de juizes, de outro a atuação do escrevente Celso Correia de Oliveira, dono de 89 processos com 1.072 interessados, permanecendo tudo isso sob sua batuta e o honrado correto e atencioso escrivão substituto, Moacyr do Prado Rebelo, tem que se submeter a essa realidade, porque aquele auxiliar inteligente e operoso, e que atende bem aos interesses das partes contrárias à União Federal, é mesmo quem manda nessas ações possessórias.

26. Para que V. Ex.ª tenha exato conhecimento do que ocorre a tal respeito basta ler os termos de algumas das petições, que aqui transcrevemos, para integrarem este relatório.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública,

Interd. Proib. n.º 12.632 requerido por Joel Avon e outros, 1.º Procurador — 1.ª Categoria.

1. A União Federal, nas autos de ação de Interdito Proibitório em que são autores

Joel Avon
Roberto Agostinelli
Osvaldina Ramos de Moraes.
Pedro Romero Filho e
Cybele Carvalho Ramos
vem expor e requerer a V. Ex.ª o seguinte:

2. A inicial deste Interdito Proibitório, transformado por passe de mágica em ação de Reintegração de Posse, conforme aconteceu em centenas de outros casos semelhantes, — é quase *ipsis literis* a reprodução de outro possessória (Interdito) encabeçada por Hercúano de Jesus, por nos examinada há dias e na qual se encontram os conhecidos despachos do Juiz Titular Dr. Elmano Cruz e do Substituto, Dr. Goulart Pires, concessivos da reintegração *in initio litis*, aqui reproduzido a fls. 22, 23 e 40, nos mesmos termos.

Aqui também a reiteração das mesmas fraudes processuais e documentais cometidas em proveito dos importadores de automóveis neste processo, porém agrupados em número de cinco, cada qual para liberar na Alfândega os carros objeto deste procedimento e chegadas ao Brasil com atrevida violação da lei.

3. Nestes autos, entretanto, ocorreu estranho incidente que precisa ser acentuado, nesta oportunidade para ressaltar as tropelias processuais cometidas no sentido do atendimento da pretensão dos cinco audaciosos importadores de automóveis.

4. Vejamos. Pedida pelo Procurador da República a fls. 48, em 8 de maio de 1956, a revogação dos despachos concessivos da reintegração *in initio*, e mandada à conclusão essa petição, no mesmo dia, a 16 foi cumprida essa ordem e a 25 voltaram os autos a cartório com decisão do honrado e ilustre Juiz Substituto Dr. Roberto Bruce revocatória dos sobreditos despachos de fls. 27, 33 e 40.

5. A fls. 63v cumprindo o respeitável despacho do Juiz Roberto Bruce, de fls. 63 o Procurador da República em 7 de julho de 1956, requereu que, tendo sido revogada a liminar, fosse expedido mandado de apreensão.

6. Aconteceu que os autos, voltando a cartório aí continuaram a receber petições e ofícios, no sentido do cumprimento da reintegração *in initio*, e a fls. 74 encontra-se o requerimento de 7 de junho dos autores, pedindo reconsideração do despacho do Juiz Roberto Bruce revocatório, proferido a fls. 53, de 25 de maio.

Mas esse novo requerimento dos autores de 7 de junho foi entranhado nos autos a fls. 14, em data de 28 do mesmo mês (fls. 73), e a fls. 64, anteriormente se vê outro termo de juntada de diversos ofícios na mesma data de 28 de junho.

7. A fls. 79 encontra-se outro termo de conclusão, de 2 de julho, ao Juiz Roberto Bruce, mas os autos não lhe foram entregues, pois quem os recebeu foi o Juiz titular Dr. Elmano Cruz que reassumira a Vara e a 4 de julho baixava a Portaria n.º 1, a fls. 80 ordenando o recolhimento ao Banco do Brasil das importâncias até então depositadas em cartórios, pelos autores destinadas ao pagamento de tributos alfandegários e já no dia imediato era certificado nos autos (fls. 81) a expedição de guias para aquele fim aparecendo a fls. 88 e 89 as certidões desses depósitos, pelo oficial de justiça, como tendo sido feitos em 10 de julho.

8. E a fls. 89v, vê-se, então, o despacho do Juiz Elmano Cruz, de 16 de julho a quem fora, na mesma data, concluso este processo, concebido nestes termos:

"Restabeleço em todos os seus termos os despachos de fls. 22 e 40".

O despacho revocatório do Juiz Roberto Bruce de fls. 53, não foi cumprido mas esse outro, do Juiz Elmano Cruz que então reassumiu a Vara, restabelecendo a concessão da reintegração *initio litis*, teve logo fiel execução, pois de fls. 92 e 100 encontram-se os autos dessa reintegração, como tendo sido efetivada essa diligência, em 16 de abril (fls. 92), em 4 de abril (fls. 94), em 28 de março (fls. 96), em 16 de abril (fls. 98) e finalmente em 28 de março (fls. 100).

9. O que é de estarrecer, porém, é a certidão no verso desses autos, do oficial de justiça, de ter dado ciência dessas reintegrações, ao representante da União Federal, somente em 19 de julho, e — pasmem todos — o Procurador mencionado nessas certidões e o 6.º e o que funciona neste processo, é o 1.º de 1.ª Categoria — Dr. Temistocles Cavalcanti e na substituição deste o Doutor Mário Ribeiro.

E assim terminou essa comédia processual, representada até a folhas 100, com a certidão de fls. 101 de ter sido remetida notícia do D.J. da juntada a este processo daqueles cinco autos de reintegração.

10. Mas tudo isso se fez em atrevida violação da lei, sobressaindo a fraude processual e a falsificação de assinaturas e de documentos juntos a estes autos que serão provados oportunamente, para o competente procedimento penal, não sendo, entretanto, imprescindível esta prova ao julgamento, da improcedência desta ação, cujas razões de decidir repousam em fundamentos de direito com amparo na Lei n.º 2.145, de 1953, e na jurisprudência iterativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

11. Efetivamente, os papéis oferecidos não são dignos de fé: são papéis que teriam sido escritos no estrangeiro (ou talvez aqui mesmo no Brasil), sem assinaturas, alguns, e todos sem qualquer autenticidade, sem firmas reconhecidas; outros escritos em língua estrangeira e não traduzidos, quando não são fotocópias sem conferência.

12. Passando em exame os cinco passaportes dos autores, juntos em apenso, a estes autos esta Procuradoria teve robustecida a sua convicção da fraude processual e documental que imperou neste processo.

Efetivamente, é o que se evidencia desses documentos os quais, ao que tudo indica, foram vendidos a terceiros pessoas, que se ocultam nestes autos atrás dos nomes dos respectivos titulares, e agora se utilizam destes, como testas de ferro, e os fazem aparecer na qualidade de autores desta possessória, que significa verdadeira aventura, ou melhor, para usar da expressão do Exmo. Senhor Ministro Henrique D'Ávila, relator do agravo no Mandado de Segurança n.º 6.403: — "Cavilosa maquinação contra o Poder Judiciário".

13. Passemos, então, à análise desses passaportes constantes do volume em apenso, nome por nome:

A) Joel Avon, americano, marítimo. Seu passaporte, sob o número 007997, foi expedido pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, em 25 de agosto de 1947.

O Inspetor Regional da Polícia Marítima e Aérea, no incluso ofício n.º 218, de 5 de abril findo, informa que ali nada consta a respeito de Joel Avon, nos anos de 1952 e 1953.

Nesse passaporte (a fls. 10), consta o embarque de Joel Avon em 10-2-1952 no Aeroporto de S. Paulo penúltimo "Visto" no Brasil, após esse documento.

O último "Visto", constante do carimbo de fls. 13, da Polícia Marítima e Aérea, desse Distrito Federal, de desembarque em 7 de julho de

1953 é consequentemente, falso, porque essa repartição policial não viu nenhum passaporte desse autor nos anos de 1952 e 1953, segundo o que se afirma no sobredito ofício n.º 218.

B) Roberto Agostinelli, brasileiro, industrial.

Seu passaporte n.º 12.9404, expedido pela Secretaria de Segurança Pública de S. Paulo, em 21-19-1952, contém a fls. 8, "Visto" de embarque, em 7-12-1952 da Polícia deste Distrito Federal, e o de desembarque, a folhas 10, em 8-11-1953 igualmente da Polícia deste Distrito Federal.

Mas os carimbos que contêm esses vistos são falsos, diante do sobredito ofício n.º 218, que informa constar na Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea, sobre Roberto Agostinelli, um embarque no dia três (3) de fevereiro de 1952, nada constando no ano de 1953.

Convém ressaltar que consequentemente, na data da compra do automóvel que lhe é atribuído (26-3-53) fls. 13 destes autos, esse autor achava-se no Brasil pois é o que se conclui do ofício n.º 218, que esclarece nada constar a respeito desse interessado, em 1953, a apenas um, de desembarque em 3 de fevereiro de 1952.

C) Oswaldina Ramos de Moraes. Esta autora, menor, viajou com autorização do Juiz de Menores, na qualidade de empregada doméstica do comandante Roberto Pinto de Oliveira.

O seu passaporte tem o n.º 112.301 e foi expedido neste D. Federal e nele se contém aquelas declarações.

Tendo desembarcado em 3-3-1952 (fls. 12 do passaporte), e não retornando aos Estados Unidos não poderia ser adquirido, pessoalmente em 10-4-1953 (fls. 15 dos autos), o automóvel que chegou aqui como sendo de sua propriedade, e muito menos seria possível o registro desse veículo na mesma data da aquisição (folhas 16 dos autos), conforme se assevera na inicial. Disso se conclui ser falsa a assinatura dessa autora, constante do talão de fls. 16 destes autos (documento n.º 10), de um suposto registro, ou a do instrumento de procuração de fls. 8, aliás, bem diferentes, uma da outra.

D) Pedro Romero Filho, passaporte 075442, expedido pela Secretaria de Segurança Pública de S. Paulo, em 11 de agosto de 1950, encontrado a fls. 3 do apenso a estes autos.

Esse passaporte contém a fls. 19 dois vistos da Polícia Marítima e Aérea (D.F.S.P.): — um de Embarque, em 14 de dezembro de 1952 e outro de Desembarque, em 27 de junho do ano seguinte, 1953.

Acontece porém que aquela repartição policial no sobredito ofício n.º 218, de 5-4-57, informa a esta Procuradoria, que a respeito de Pedro Romero Filho nada foi encontrado no período de 1952 a 1953.

Dai se conclui que os carimbos desses vistos são falsos e falsas as respectivas rubricas dos policiais encarregados desse serviço.

Isso ainda evidencia que, na data da aquisição do automóvel atribuído a esse autor, em 13-2-1953 aposta no papel sem autenticidade, fls. 17 destes autos, essa pessoa não deveria estar no estrangeiro como falsamente faz crer com as suas declarações na inicial.

Consequentemente, não são verdadeiras as suas declarações e os papéis que juntou a estes autos para a trazeira fraudulência de automóvel.

E) Cybele Carvalho Ramos, passaporte 137.313, expedido pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, em 3 de março de 1953. Os "vistos" de embarque, em 2-5-53 e desembarque em 23-12-53, como sendo da Polícia da D.F.S.P., constantes de fls. 10 e 11 desse Passaporte não apenso a fls. 4, são igualmente falsas porque segundo a informação do citado Ofício n.º 218, da Polícia Marítima e

érea, do D.F.S.P. a esta Procuradoria, a respeito de Cybele Carvalho Ramos, naquela repartição, só consta o seu desembarque em 19 de abril de 1953 nada constando no ano de 1952.

Efetivamente a fls. 10 desse passaporte se lê um visto de desembarque, em 19 de abril de 1953, coincidindo com a informação da Polícia.

Os outros dois carimbos, seguintes, são falsos.

Convém acentuar que a fatura de compra desse automóvel a fls. 19 destes autos, é de 21 de março de 1953, nos Estados Unidos, e a autora Cybele, como se vê na fls. 9 do seu passaporte, embarcou para aquele país, em 25 de março desse ano, tendo chegado ali a 27 do mesmo mês e regressando em 19 de abril passando de volta, em Belem, em 18, no dia anterior (fls. 9 do passaporte).

Há, porém, coisa mais grave nestes autos, em relação a essa viajante e autora nessa ação.

A sua assinatura, na procuração de fls. 10, Cybele com o l dobrado, não tem nenhuma semelhança com a aposta no seu passaporte, onde se lê o l simples.

E' bom esclarecer que na ficha arquivada na Polícia Marítima, o prenome da autora é grafado com um l somente, coincidindo com o passaporte, e a grafia dessas assinaturas é visivelmente diferente da que se encontra na procuração de fls. 10 destes autos.

Tudo, assim, está a indicar, ser falsa a assinatura da procuração de fls. 10.

Consequentemente, todos os papéis juntos aos autos, com os quais os autores induziram o Juiz em erro, com afirmação de terem residido no exterior por mais de seis meses e de haverem adquirido os automóveis nas datas citadas nas faturas de compras, ficam reduzidos a cinzas, convido, acentuar que, nas, datas constantes desses papéis, nenhum dos autores se encontrava nas praças mencionadas nos mesmos, os quais são igualmente falsos, pelas razões expostas.

14. Os autores dizem em sua inicial que conforme atestam os inclusos passaportes (docs. 1, 2, 3, 4 e 5), residiram no exterior por prazo superior a seis meses, período que se completou antes do dia 28 de abril de 1953, alegação idêntica à da ação encabeçada por Herculano de Jesus, mas essa afirmativa é falsa, conforme se vê acima, quando examinados os citados passaportes.

15. Consequentemente, os autores não residiram no estrangeiro, nem muito menos, transferiram em caráter permanente, sua residência para o Brasil.

16. E por essa razão ainda não procede a alegação de que "a legislação anterior à Lei n.º 2.145, de dezembro de 1953, permitia a importação de automóveis, desde que a aquisição fosse feita até 28 de abril de 1953, e licenciamento até a mesma data, bem assim, permanência do adquirente no exterior durante mais meses ininterruptamente mínimo, completados, à referida, data de 28 de abril de 1952".

Os autores não citaram, porém, a Lei n.º 1.205, de 24-10-1950, que retirou o automóvel do conceito de bagagem, e pela Lei n.º 2.145, de 1953, em vigor, e no regime da qual estão os carros em questão, somente com cobertura de licença prévia será possível a importação desse veículo, salvo as exceções contidas no mesmo diploma legal.

17 — E a razão disso está na circunstância de se tratar de legislação fiscal, de aplicação imediata e sobretudo porque a Lei n.º 2.145, de dezembro de 1953, no art. 16, revogou as disposições em contrário, e entrou em vigor, na data da sua publicação (29-12-1953), inclusive

quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado para esse efeito, o disposto no § 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-1942.

E não é possível que os autores, brasileiros, com exceção de um, que alegam ter residido no exterior, em período que se completou no dia 28 de abril de 1953, queiram, agora, três anos depois, em 1956, trazer, como bagagem, automóveis que dizem ter adquirido no estrangeiro naquele ano de 1953, com a circunstância de que passaporte nunca provou residência de ninguém em nenhuma parte do mundo, e principalmente com datas de embarque e desembarque manifestamente falsificadas, diante da informação oficial da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, contida no sobredito Ofício n.º 218.

18 — Mas, quando todos esses absurdos não ocorressem nestes autos, esta ação deve ser julgada improcedente, por inadequada ao objeto a que se destina, liberação de mercadorias na Alfândega, sujeitas ao Poder da Polícia Alfandegária, conforme aliás V. Ex.ª já decidiu na ação semelhante, proposta por João Brandão Penha e outros, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

19 — Entretanto, se idônea a execução possessória para obstar a execução da lei que regula o comércio com o exterior, ainda na jurisdição das autoridades, aduaneiras, o mandamento do art. 27, inciso IV, do Decreto n.º 34.893, que regulamentou a Lei n.º 2.145, de 1953, invocado pelos autores, não abrange as pessoas residentes no Brasil (os autores são brasileiros, exceto um deles, aqui domiciliados e residentes), que apenas viajam pelo exterior e retornam ao Brasil, seu país de origem, (o texto legal claramente supõe, ao contrário pessoas que tenham como país de origem um país estrangeiro), conforme tem decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal e acaba de fazê-lo a sua Egrégia 1.ª Turma, em 8 de abril findo, adotando o voto do douto Ministro Luis Gallotti, no recurso extraordinário n.º 33.947.

20 — Disso se pode concluir que os autores venderam seus passaportes para os compradores, em nome deles, adquirirem o direito de importar os automóveis objeto desta possessória.

21 — Em conclusão, a União Federal requer prosseguimento desta ação, independentemente de preparo, se os autores não o fizerem, por ser de interesse público a decisão desta causa; a revogação do despacho concessivo da liminar; expedição de mandado de busca e apreensão dos citados automóveis, para serem entregues ao Inspetor da Alfândega para os devidos fins, pois são de imprescindível, na instrução deste feito, a prova das falsificações apontadas acima (o que será objeto de procedimento da Procuradoria da República, para apuração do ilícito penal cometido nestes autos) porque as razões de direito, para julgamento da improcedência desta possessória, são outras, com base na lei.

Distrito Federal, 17 de maio de 1957. — Dionysio Silveira, Procurador da República.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

Interd. Proib. n.º 12.680.

1.º Proc. 1.ª categoria.

A União Federal, nos autos da ação de Interdito Proibitório, transformada em Reintegração de Posse, mediante grosseiro malabarismo e falsas declarações em Juízo, proposta por Herculano de Jesus.

Lellah Santerre Romero.

George Fellsberto Paes Leme.

Alexandre Leite de Barros, e

Maria Rita Souza Monclaro, vem

expor e requerer o seguinte:

1 — Os autores obtiveram do Juiz titular dessa Vara, Dr. Elmano Cruz,

a fls. 23, em 3 de fevereiro de 1956, o conhecido despacho de deferimento da inicial, para que o Inspetor da Alfândega se abstinhasse de lhes esbulhar ou turbar a posse dos automóveis que adquiriram nos Estados Unidos, quando esses veículos aqui chegassem, aliás, ilegalmente e com acintosa fraude à lei que regula o comércio com o exterior (Lei n.º 2.145, de 1953).

2 — Esse despacho, — que, em substância, ordenava a reintegração *in limine* — por isso que, não só mandava que o Inspetor da Alfândega se abstinhasse de cumprir o seu dever de fiscalização e policiamento naquela repartição aduaneira, como ainda, desde logo, autorizava a expedição do mandado reintegratório, no caso de ser obstado o pretendido desembarque alfandegário. — ofendeu frontalmente o disposto na segunda parte do parágrafo único do art. 371 do C. P. C. e está assim redigido:

“Estando caracterizada suficientemente a posse dos requerentes e notoria a ameaça de molestia à mesma posse pela interpretação falsa que as autoridades alfandegárias vêm dando às Leis ns. 842, 1.205 e mais recentemente à Lei n.º 2.145. — defiro a citação pedida para que se abstenha a autoridade contra quem se dirige, a medida de turbar a posse dos requerentes por ocasião da chegada dos objetos. Se por acaso transgredido o preceito e se efetivar o esbulho ou a turbação expeça-se mandado de reintegração nos termos do parágrafo único do art. 378 dando-se ciência ao Dr. Procurador (Código de Processo, art. 371).”

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1956. — *Elmano Cruz*.”

3 — Veio logo depois, a fls. 34, em 26 de março do mesmo ano, o desmoralizado expediente, da comunicação ao Juiz de se ter concretizado o estufo, concluído com o requerimento de expedição do mandado reintegratório, deferido pelo Juiz Elmano Cruz, a fls. 40, naquele mesmo dia 26, nestes termos:

O despacho de fls. 23 determinou a criação dos réus — mandu que se ouvisse a União. Isso foi feito (fólias 32). Está atendida a exigência do art. 37), parágrafo único do C. P. C. Defiro o pedido de fls. 34. Passa-se mandado de reintegração de posse. Rio, 26-3-1956.”

4 — Ora, o que se encontra à fólias 32 e um pedido do ilustre Procurador Dr. Temístocles Cavalcanti, a quem fôra distribuído este processo, de reconsideração do despacho de fls. 23, no qual o Juiz ameaçava expedir o esperado mandado reintegratório, porque o representante da União considerava nulo tal despacho, diante da iminente ilegalidade do magistrado, por não ter sido ouvida previamente a União Federal, nos termos do disposto da segunda parte do parágrafo único do art. 371, do C. P. C.

O Dr. Juiz entretanto, ao ordenar a imposição da reintegração da posse, no segundo, declarou que a União Federal a tinha sido ouvida sobre a reintegração *in limine*... Onde isto aconteceu?

Não houve, porém, a audiência grêvia da União, antes do primeiro despacho, nem anteriormente ao segundo ordenatório da imediata reintegração, depois do pedido dos autores, a fls. 31 formulado sob a alegação de se ter consumado a violência.

O que ocorreu foi a ciência, em 20 de fevereiro ao referido Procurador daquele primeiro despacho impugnado dois dias depois, por esse ilustre representante da União.

5 — Conviém acentuar que, a folhas 40 destes autos está o segundo despacho concessivo da reintegração, datada de 26 de março de 1956, e logo em seguida, a fls. 42, encontra-se um pedido do dia 8 de maio do mesmo

ano, do ilustre Procurador Mário Ribeiro, substituto do efetivo, de reconsideração daquela ordem, por não ser mais executível, diante do disposto na Lei Oliveira Brito (Lei n.º 2.770, de 4-5-1956), aplicável aos processos em curso. Até esse dia, 8 de maio, nada se continha nestes autos a respeito da execução do despacho concessivo da reintegração *in limine* e somente após a fls. 84 em diante é que foram juntos os autos reintegratórios, como tendo sido levados em 4 de abril.

Esses autos de reintegração ficaram estranhamente em mãos do oficial de justiça, até 25 de junho, quando foram, então juntos a estes autos, como se vê da certidão de fls. 82.

6 — Esse pedido de reconsideração foi formulado, em vista do Ofício n.º 179, do Inspetor da Alfândega, de 10 de abril, a fls. 43, comunicando ao Procurador da República que aquela Inspeção havia recebido em 4 de abril, do Juiz desta Vara, um mandado de reintegração de um Oldsmobile, chegado aqui em 5 de abril de 1956, a favor de Hercúlio de Jesus, um dos autores desta ação.

A fls. 62 vê-se outro ofício daquele Inspetor, a 26 de maio, comunicando ao Juiz dessa Vara, Dr. Elmano Cruz, que, atendendo ao mandado de reintegração de posse expedido por este magistrado, em 20-3-56, em favor do mesmo Hercúlio de Jesus, foi entregue ao Procurador do beneficiário Antônio Rebelo Cardoso, o automóvel objeto desta ação.

Mandado à conclusão, pelo ilustre Juiz substituto, Dr. Roberto Bruce em 9-5-56, o sobredito requerimento ao Procurador Mário Ribeiro, à fólias 42, para que fosse respeitada a Lei Oliveira Brito, esse despacho não foi cumprido, e os autos só foram ao referido Juiz em 4-6-56, isto mesmo para deferir o requerimento de fls. 67, no qual o mesmo Procurador Mário Ribeiro, em vista de ter sido cumprido o mandado reintegratório, pedia fosse convertido em pagamento o depósito de dinheiro feita em Cartório, para os tributos aduaneiros, com a ressalva de não importar esta providência em reconhecimento, pela União, da pretensão do autor.

7 — Nessa altura já não tinha mais objetivo o pedido de reconsideração para revogação da liminar... Pudera, pois os autos continuaram em Cartório recebendo ofícios e petições...

Cozinhou-se em água fria o requerimento de reconsideração do despacho concessivo da liminar, para que se efetivasse, sem entraves, a reintegração desejada e tão bem trabalhada.

8 — Finalmente, a fls. 84, encontra-se o auto da reintegração em favor do autor Hercúlio de Jesus, como tendo sido lavrado em 4 de abril coincidindo essa data com a mencionada no ofício de fls. 43, do Inspetor da Alfândega, e quem recebeu o ansiosamente esperado Oldsmobile foi o procurador do autor — advogado Rafael José França dos Anjos.

9 — Não se escandalize Vossa Excelência MM. Juiz Roberto Bruce, com o que esta Procuradoria lhe vai agora indicar: Somente a 25 de junho — dois meses e 21 dias após aquelas reintegrações é que o oficial de Justiça deu ciência desta diligência ao 1.º Procurador da República.

“De um lado, como se vê, quando se cogitou do “interesse do autor, tanta presteza do outro, quando era a União Federal que se defendia, as coisas caminhavam a passo de cágado, no Cartório, sob a batuta do escrevente do processo. As coisas, “mutatis mutandis” correram do mesmo modo, em relação aos demais autores.”

10 — Mas tudo isso, se faz com atrevida violação da lei, sobrevindo a fraude processual e a falsificação das assinaturas e de documentos juntos a

estes autos, que estão provados oportunamente, para o competente procedimento penal, não sendo imprescindível esta prova ao julgamento da improcedência desta ação, cujas razões de decidir repousam em fundamentos de direito, com amparo na Lei n.º 2.145, de 1953, e na jurisprudência iterativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

11 — Efetivamente, os papéis oferecidos não são dignos de fé, são papéis que teriam sido escritos no estrangeiro (ou talvez aqui mesmo no Brasil, sem assinatura, alguns, e todos sem qualquer autenticidade, sem firmas reconhecidas; outros escritos em língua estrangeira e não traduzidos, quando não são fotocópias sem conferência.

12 — Passando em exame dos cinco passaportes dos autores, juntos em apenso a estes autos, esta Procuradoria teve robustecida a sua convicção da fraude processual e documental que imperou neste processo.

Efetivamente, é o que se evidencia desses documentos, os quais, ao que tudo indica, foram vendidas a terceiros pessoas, que se ocultam nestes autos atrás dos nomes dos respectivos titulares, e agora se utilizam destes, como testas de ferro, e os fazem aparecer na qualidade de autores desta possessória, que significa verdadeira aventura, ou melhor, para usar da expressão do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D’Ávila, relator do agravo no Mandado de Segurança n.º 6.403 — “Cavilosas manobração contra o Poder Judiciário”.

Passemos, então, à análise desses passaportes:

Hercúlio de Jesus, Leilan Santerre, Romero e George Feisberto Paes Leme, nos anos de 1952 e 1953, não viajaram para o exterior, conforme Ofícios ns. 225 e 396, de 8 de abril de 1957 e 9 de maio de 1957, respectivamente, do Inspetor Regional da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.

Assim, o carimbo e carimbo de desembarque e respectivas rubricas existentes a fls. 7 do passaporte número RE 44.103, expedido em São Paulo, em 28-3-47, em favor de Hercúlio de Jesus, marítimo, contendo o “visto” de desembarque em 4 de maio de 1953, diante do exposto, são falsos.

Sob a mesma convicção de falsidade estão os carimbos e respectivas rubricas apostos a fls. 12 (embarque em 14-12-52) e a fls. 14 (desembarque em 27-7-53) do passaporte número 75.444, emitido em São Paulo, em 11-8-50, em favor de Leilan Santerre Romero, embora a chancela existente (“R. Andrade”) no carimbo de fls. 12 do mesmo passaporte tenha a aparência de verdadeira.

Quanto a George Feisberto Paes Leme, o carimbo de desembarque em 27-7-53 e respectiva rubrica apostos a fls. 11 do passaporte n.º 99.053, expedido no Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1951, diante do Ofício número 225, já mencionado, também são falsos.

Com referência a Alexandre Leite de Barros, as datas dos carimbos de embarque em 6 de janeiro de 1952 e de desembarque em 20 do mesmo mês e ano, a fls. 25 do passaporte número 41.366, emitido em São Paulo em 28-9-1948, coincidem com as mencionadas no sobredito Ofício n.º 225, e provam que esse autor só esteve fora do país quatorze dias, não tendo consequentemente, residido no exterior por prazo superior a seis meses, conforme falsamente declarou na inicial. Entretanto, os carimbos e respectivas rubricas de embarque em 7-1-52 e desembarque em 14-8-52, a fls. 27 e 28 do mesmo passaporte, os quais teriam o efeito de comprovar a residência do portador desse documento no exterior por mais de seis meses, procedimento esse, aliás, adotado pelos demais autores, da mesma forma,

são falsos, diante da informação contida no Ofício referido n.º 225, da Polícia e da circunstância da impossibilidade de ter o mesmo indivíduo embarcado para o exterior em 6-1-52 (carimbo de fls. 25 e ofício citado) e embarcado, novamente, no dia seguinte isto é, a 7-1-52 (fls. 27 do passaporte), quando somente no dia 20-1-52 (fls. 25 do passaporte); se verificou o seu desembarque, confirmado pelo Ofício n.º 225, da Polícia Marítima.

Finalmente, quanto a Maria Rita de Souza Monclaro, cujo nome na procuração de fls. 11 dos autos e apenas Maria Souza Monclaro, a sua situação é semelhante à de Alexandre Leite de Barros, por isso que essa turista, aeronauta de profissão, conforme se vê do mencionado ofício n.º 225, viajou para Miami em 5 de agosto de 1952, e regressou ao Brasil procedente de Maquieta, Venezuela, em 29 do mesmo mês e ano, tendo estado fora do país, apenas 24 dias, o que esclarece perfeitamente não ter residido no exterior por mais de seis meses, conforme falsamente afirmou na inicial. Daí se conclui que o carimbo de desembarque em 16-7-52 e respectiva rubrica a fls. 10 do passaporte n.º 127.148, expedido no Rio de Janeiro em 3-6-52, são falsos diante da informação prestada pela Polícia no citado Ofício n.º 225.

Consequentemente, todos os papéis juntos aos autos com os quais os autores induziram o Juiz em erro com afirmação de terem residido no exterior por mais de seis meses e de haverem adquirido os automóveis em apelo nas datas citadas na fatura de compras (fls. 12, 14, 16, 18 e 20), ficam reduzidos a cinzas, convindo acentuar que, nas datas constantes destes papéis, nenhum dos autores se encontrava nas praças mencionadas nos mesmos, os quais são igualmente falsos, pelas razões expostas.

13 — Os autores dizem em sua inicial que, conforme atestam os utílicos passaportes (docs. 1, 2, 3, 4 e 5), residiram no exterior por prazo superior a seis meses, período que se completou antes do dia 28 de abril de 1953, mas essa afirmativa é falsa, conforme se vê acima, quando examinados os citados passaportes.

14 — Consequentemente, os autores não residiram no estrangeiro, nem muito menos, transferiram, em caráter permanente, sua residência para o Brasil.

15 — E por essa razão ainda não procede a alegação de que “a legislação anterior à Lei n.º 2.145 do dezembro de 1953, permitia a importação de automóveis, desde que a aquisição fosse feita até 28 de abril de 1955, licenciamento até a mesma data, bem assim permanência do adquirente no exterior durante seis meses ininterruptos, no mínimo, com pleitos a referida data de 28 de abril de 1953”. Os autores não citaram, porém, a Lei n.º 1.205, de 24 de outubro de 1950, que retirou o automóvel do conceito de bagagem e pela Lei n.º 2.145, de 1953, em vigor, e no regime da qual estão os carros em questão, somente com cobertura de licença prévia será possível a importação desse veículo, salvo as exceções contidas no mesmo diploma legal.

16 — E a razão disso, está na circunstância de se tratar da legislação fiscal, de aplicação imediata e supletiva, porque a Lei n.º 2.145, de dezembro de 1953, no art. 16, revogou as disposições em contrário, e entrou em vigor na data da sua publicação (29-12-1953), inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado para esse efeito, o disposto no § 1.º do Decreto-lei número 4.657, de 4-9-542.

E não é possível que os autores todos brasileiros, que alegam ter residido no exterior, em período que se completou no dia 28 de abril de 1953,

queiram, agora, três anos depois em 1956, trazer, como bagagem, automóveis que dizem adquiridos no estrangeiro daquele ano de 1953, com a circunstância de que passaporte nunca provou residência de ninguém em nenhuma parte do mundo, e principalmente passaporte com data de embarque e desembarque manifestamente falsificadas, diante da informação oficial da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, contida no sobreposto ofício n.º 225.

17 — Mas, quando todos estes absurdos não ocorressem nestes autos, esta ação deve ser julgada improcedente, por inadequação ao objetivo a que se destina: — liberação de mercadorias na Alfândega, sujeitas ao Poder da Polícia alfandegária, conforme, aliás, V. Ex.ª já decidiu na ação semelhante, proposta por João Brandão Penha e outros, com base na Lei, na doutrina e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

18 — Entretanto, se idônea fosse a ação possessória para obstar a execução da Lei que regula o comércio com o exterior, ainda na jurisdição das autoridades aduaneiras o mantimento do art. 27, inciso IV, do Decreto 34.893, que regulamentou a Lei 2.145, de 1953, invocado pelos autores, não abrange as pessoas residentes no Brasil (os autores são brasileiros, aqui domiciliados e residentes) que apenas viajam pelo exterior e retornam ao Brasil, seu país de origem (o texto legal claramente supõe, ao contrário, pessoas que tenham como país de origem um país estrangeiro), conforme tem decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal e acaba de fazê-lo a sua Egrégia 1.ª Turma, em 3 de abril, findo, adotando o voto do douto Ministro Luiz Gallotti, no recurso extraordinário n.º 33.347.

E os autores não viajaram para o estrangeiro: apenas dois deles — Alexandre Leite de Barros e Maria Rita de Sousa Monclaro o fizeram, mas o primeiro apenas 14 dias, no ano de 1952, e a segunda somente 4 dias, na sua viagem de idade e volta a Miami, em agosto de 1952.

19 — Disse-se pode concluir que os autores venderam seus passaportes para os compradores, em nome deles, adquiriram o direito de importar os automóveis — objeto desta possessória.

20 — Em conclusão, a União Federal requer prosseguimento desta ação, independentemente de preparo, se os autores não o fizerem, por ser de interesse público a decisão desta causa; a revogação do despacho concessivo da liminar; expedição de mandado de busca e apreensão dos citados automóveis, para serem entregues ao Inspetor da Alfândega, para os devidos fins, pois não é imprescindível, na intimação deste feito, a prova das falsificações apontadas acima (o que será objeto de procedimento da Procuradoria da República, para apuração ilícito penal cometido nestes autos) porque as razões de direito para julgamento da improcedência desta possessória são outras, com base na lei.

Distrito Federal, 13 de maio de 1957. — Dionysio Silveira, Procurador da República.

27 — Como se vê, quando a justiça, nessas e noutras muitas ações, não é a jato para amparar os interesses dos importadores de automóveis, marcha a carro de boi, para servir à União Federal.

28 — Muitos outros casos merecedores da atuação de V. Ex.ª encontram-se mencionadas nas petições afluídas ao Juiz Bruce, que não teve tempo de despachar, certamente pelo acúmulo de serviço, e cujas cópias são remetidas a V. Ex.ª com este relatório, reunidas nas duas pastas incluídas.

Estranha metamorfose processual

29 — Exige também a atenção de V. Ex.ª a estranha metamorfose processual que o ilustre Juiz titular da 2.ª Vara, Dr. Elmano Cruz operou em diversos mandados de segurança preventivos, para liberação de automóveis, transformando-os, de ofício, em ação possessória.

E de justiça realçar o procedimento do Juiz substituto Goulart Pires quando em exercício na mesma 2.ª Vara, repelindo essa novidade, sem apoio na lei, e que desvirtua frontalmente a ordenação processual.

O Dr. Juiz titular, depois de prestadas informações pela autoridade dita coatora, e da impugnação da União, pondo a nu a absoluta improcedência do pedido, e feito a anotação dos 10 litisconsortes, mas sem conferência de fotocópias, emenda ordenada anteriormente ao invés de conceder ou denegar o writ, como seria normal e processual, houve por bem converter o mencionado mandado de segurança em ação possessória.

Isso ocorreu nos seguintes processos de mandado de segurança preventivo, a saber: D. Janina Radecchi (n.º 12.971) com 27 litisconsortes; Beajamin Izterling (número 12.544), com 9 litisconsortes; Janette Prince Broadland (n.º 12.537), com 10 litisconsortes; e, finalmente Onofre Carlos Pereira (n.º 12.549), com 7 litisconsortes.

30 — V. Ex.ª encontrará nas relações incluídas, a indicação de muitos outros processos em que se verificam várias irregularidades que jamais deveriam ser cometidas, em vista da necessidade de se reprimir as importações ilegais.

Num desses processos, no Interdito Proibitório transformado em Reintegração, de n.º 12.644, proposto por João de Souza Cavalcanti, ajuizada na 2.ª Vara, V. Ex.ª encontrará motivos até para procedimento penal conforme se verifica do nosso requerimento feito ao MM. Juiz em 16 de março, deste ano, cuja cópia segue junto a este relatório sob doc. n.º 22.

Processos distribuídos aos Procuradores

31 — V. Ex.ª encontrará nos anexos os nomes dos procuradores que funcionaram, por distribuição, nos processos em que tiveram de requerer providências, e aos quais esses feitos deverão retornar nesta data.

32 — Além desses processos já distribuídos V. Ex.ª encontrará, na Relação n.º 12, a indicação de mais de 16 processos que nos vieram diretamente com vista, e que precisam ser agora distribuídos aos Procuradores, para que estes prossigam nas providências por nós requeridas, objetivando o prosseguimento e julgamento desses feitos.

33 — Entre esses processos encontra-se o Interdito Proibitório número 6.681, referido na 4.ª Vara por Matilde Barbare Alvarez, mencionado no capítulo referente àquela Vara.

Advogados que funcionam nessas ações

34 — No anexo V. Ex.ª encontrará igualmente os nomes dos advogados credenciados nas referidas ações possessórias, com indicação de cada processo.

Por essa relação V. Ex.ª verificará que determinados grupos de advogados concentraram maior número de ações, enquanto que os outros também mencionados, patrocinaram, esporadicamente, uma ou outra possessória. Os açambarcadores dessas ações atuam em equipes bem organizadas, e aguerridas.

Rapada dos "papagaios"

35 — Aclamamos também dos dois Cartórios das duas Varas (2.ª e 4.ª) os papagaios das ações possessórias que sabíamos existir.

Recebemos, então, da 2.ª Vara, 162 papagaios. (Interditos e Reintegrações), com o total de 204 nomes de

interessados na liberação de 204 automóveis.

Da 4.ª Vara vieram 189, com o total de 267 importadores, todos também de automóveis.

Convém esclarecer que muitos desses "papagaios", quase todos são constituídos apenas da capa e de uma petição, e diversos sem procuração sequer.

36 — Esse expediente — que na verdade é tradicional no foro deste Distrito Federal, embora nas Faculdades de Direito os professores não informem aos seus alunos da existência desse trabalho de prestidigitação forense, — tornou-se agora escandaloso no caso dos mandados de segurança e das ações possessórias para liberação alfandegária de mercadorias e objetos, principalmente de automóveis.

37 — Sabe V. Ex.ª a que se destinam esses processos, simultaneamente aparelhados, e que jocosamente se denominam "papagaios", para o advogado conseguir que o seu caso seja confiado ao juiz que mais lhe convém, em exercício na ocasião, deixando entupidas as outras Varas, cujos juizes não lhe sejam favoráveis, pelo rigor ou por terem orientação contrária aos seus interesses. E aí ficam, sem andamento, ocupando lugar nas prateleiras dos Cartórios.

38 — Mas esse expediente constitui fraude à lei processual que manda sejam obrigatoriamente distribuídos todos os feitos, entre juizes e escrivães, alternadamente, obedecendo rigorosa igualdade (art. 50 do C. P. C.), ordenando ainda o art. 51 do mesmo Código, que, sempre que for devida a taxa judiciária, o distribuidor, sob pena de responsabilidade, não fará a distribuição, sem a prova do pagamento da metade daquela taxa, salvo a hipótese de gozar o autor de isenção ou benefício de gratuidade.

39 — No caso dos "papagaios" acima referidos, esse mandamento legal foi frontalmente violado.

E onde se verificou essa fraude? No serviço de distribuição, da Justiça local, que provavelmente está desaparelhado para reprimi-lo.

Assim, esses "papagaios", que estão em nosso poder, precisam ser devidamente examinados pelo honrado Desembargador Corregedor, para proceder como de direito, a fim de fazer cessar, ao menos, a praxe escandalosa, afrontosa e comprometedora do prestígio da Justiça.

40 — Se V. Ex.ª entender conveniente, esses "papagaios" poderão voltar ao serviço de distribuição, a cargo da Egrégia Corregedoria, para as providências que couberem.

Teremos, assim, a revogada desses papagaios, que não falam, mas atuam bastante na administração da Justiça.

41 — Nos anexos (doc. n.º 5) Vossa Excelência encontrará a relação desses papagaios, com os nomes das partes e de seus advogados, e igual indicação; referente a 44 Mandados de Segurança, distribuídos à 2.ª Vara, que vieram com os das ações possessórias, vê-se no doc. n.º 20.

Sugestões

42 — Diante do exposto, permitamos V. Ex.ª sugerir algumas providências no sentido de melhor acautelar os interesses da União Federal em Juízo, principalmente nesses procedimentos que encerram perigosas investidas contra a Fazenda Pública e burlam a fiel execução da lei.

43 — Ocorre-nos, por exemplo, a conveniência de se reformar a lei que regula o Mandado de Segurança (pois a atual serve bem aos partilhados, com sacrifício do interesse

público), ao qual ainda recorrem os importadores, inclusive os de automóveis.

44 — Legislação mais rígida e mais precisa para disciplinar os processos judiciais em geral, que visem o desmembramento compulsório na Alfândega, por meio de decisões, quer da primeira, quer da superior instância, aproveitando-se as providências contidas na Lei Oliveira Brito.

Os fatos ocorridos nestes últimos anos justificam uma legislação mais rigorosa, e corrobora o que dizemos, a publicação no incluso recorte de "O Globo", do dia 2 do corrente mês, no qual se vê impressionante fotografia da quantidade fantástica de automóveis que aguardam no "pier" da Praça Mauá a liberação alfandegária, mediante decisão judicial.

No texto legenda desse excelente documento da audaciosa investida de desrespeito ao Poder Público deste País, lê-se isto:

"Mas os importadores são teimosos e engenhosos. Descoberto um processo, e desmascarado, vêm eles com outro, insistindo em burlar a lei. As falhas da lei legal facultam o desembarque de muitos desses carros. A resistência da Alfândega é vencida pelas decisões de Juizes das Varas da Fazenda. E isso anima grandemente os importadores".

45 — Impõe-se, Exmo. Sr. Procurador Geral, urgentíssima reorganização dos serviços da Procuradoria da República neste Distrito Federal, aparelhando-a para melhor defesa dos interesses da Fazenda Pública e mais eficiente defesa das autoridades constituídas, quando no exercício de suas funções, preservação do prestígio do Poder Público e segurança das instituições públicas.

A Procuradoria da República, com o seu arcaico aparelhamento, quase que o mesmo da sua criação, não está em condições de executar, eficientemente, os serviços que a Constituição Federal lhe confiou.

Qualquer empresa privada, ainda que modesta, tem o seu contencioso em melhores condições de funcionamento do que a União Federal.

Basta dizer que a indigência da nossa Secretaria exige que os Procuradores custeiem do seu bolso a paga de um funcionário, estranho ao Serviço Público.

O volume de serviço, a constância e a impetuosidade das investidas, muitas vezes sub-reptícias, não só individuais, e mesmo em grupos de interessados, equipes de advogados de variada formação moral e intelectual, contra a Fazenda Pública, exigem urgentemente uma reforma de profundidade na Procuradoria da República, e V. Ex.ª está em condições de realizar este empreendimento de envergadura.

Não adianta mudar o sofá do lugar...

46 — Para exemplo e advertência aos que se dedicam às atividades forenses, do Cartório ao Juízo, e aos advogados, — pois todos precisam falar pelo prestígio da Justiça e o bom conceito da nobre profissão da advocacia, — é preciso que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal sejam rigorosamente cumpridas, principalmente os acordãos proferidos nos mandados de segurança e ações possessórias, destinadas à deliberação de automóveis e mercadorias diversas, a fim de que se desfaza a má impressão que o povo está tendo do funcionamento do aparelho judiciário, por culpa, felizmente, de poucos, mas que atingem a muitos.

47 — Essas ações possessórias indevidamente aceitas, conforme o pronunciamento do Juiz Bruce, e simultaneamente processadas, não de-

vem ter o fim melancólico de um arquivamento: precisam ser devidamente julgadas e se impõe a apuração da responsabilidade criminal de quem a tiver, pelas fraudes cometidas.

48 — Talvez convenha ainda que V. Exa. providencie junto às autoridades Navais no sentido de uma cooperação com os defensores da União Federal em Juízo, para que as certidões fornecidas a tripulantes de navios de nossa Marinha de Guerra, a respeito do exercício de funções a bordo em viagem, não sejam capciosas nos seus termos, de modo a induzir o juiz em erro para facilitar aos interessados o desembaraço judicial na Alfândega, de automóveis e mercadorias diversas, e do que é exemplo a inclusa certidão por fotocópia, e o ofício, por cópia autêntica, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Marinha, onde se vê que o navio ali mencionado não realizou viagem no estrangeiro, pelo tempo incorretamente.

49 — Estou visando nesse momento um drama de consciência porque se me apresentou este terrível dilema: ser omissor, ocultando a verdade, ou denunciá-la por inteiro, no cumprimento leal exato do meu dever: conforme estou fazendo, ainda que isto me custe novas e talvez poderosas desafeições.

50 — Concluo este relatório consciente de ter cumprido as determinações de V. Exa., lealmente e com dedicação a coisa, e, assim, haver correspondido à confiança que depositou em minha atuação.

Reitero a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Distrito Federal, 26 de julho de 1957. — *Dionysio Silveira*, Procurador da República.

28 — "Diário da Justiça", de 16-8-57, pág. 10.115, contendo Provimento do Corregedor da Justiça do Distrito Federal determinando a correção nos processos de liberação de automóveis nas Varas da Fazenda Pública.

Diário de Justiça — 1-8-57
página 10.115.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
Corregedor, Desembargador, Estácio Corrêa de Sá e Benevides — Secretário: Dr. Edison Mendes de Oliveira.

Expediente de 1 de agosto de 1957
Processos

N.º 3.541 — Procurador Geral da República — Remetendo cópias autênticas dos relatórios apresentados pelos Procuradores Drs. Mário Vasconcelos Ribeiro e Dionysio Silveira sobre o andamento dos processos de interditos proibitórios requeridos aos Juizes das Varas da Fazenda Pública visando a liberação de automóveis e outros bens importados sem licença onde são apontadas graves irregularidades no seu processamento e requerendo a correção nos Cartórios dos los. Offícios dessas Varas, na forma dos arts. 37 e 33 do Código de Organização Judiciária, e que a correção seja extensiva a outros feitos, de interesses da União. — Atendendo a que o Dr. Procurador Geral da República representa a esta Corregedoria, com base nos relatórios dos Procuradores da República que designou para uma correção dos processos em andamento nos Cartórios dos primeiros Offícios das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal visando a liberação de mercadorias importadas pelo porto do Rio de Janeiro;

Atendendo a que nesse relatório são descritos fatos dos quais se cumpridamente provadas, decorrerá a responsabilidade funcional dos Juizes e funcionários dos Cartórios que neles intervieram, e a responsabilidade penal de terceiros;

Atendendo a que no mesmo sentido, já haviam sido as conclusões do relatório apresentado ao meu antecessor pelo eminente Juiz Doutor Gastão Alvares de Azevedo Macedo que foi designado, por despacho de 13 de setembro de 1951, para uma correção idêntica a que ora se requer, destacando fatos e práticas abusivas a exigirem correção;

Atendendo a que esse processo levado ao seu termo, foi sustado antes da decisão, a requerimento do Chefe do M. P. local até que fossem proferidas decisões finais do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal nos processos em que havia incidido a correção;

Atendendo a que assim é de ser continuada aquela correção, nos processos subsequentes;

Determino que se proceda a essa correção nos processos em andamento nos Primeiros Offícios das Varas da Fazenda Pública, de mandado de segurança, interditos possessórios, e outros em que o pedido seja de liberação de mercadorias importadas, em trânsito pela Alfândega do Rio de Janeiro.

Designo para proceder a essa correção ao Juiz de Direito, Dr. Nelson Ribeiro Alves, oficiando-se ao Doutor Procurador Geral da República, com cópia deste despacho: a fim de que S. Ex.ª designe os órgãos do M. P. Federal que acompanhem os trabalhos da mesma promovendo o que for de interesse da Justiça.

Remeta-se também cópia desta decisão ao Dr. Procurador Geral do Distrito Federal a fim de que Sua Excelência possa designar, se convier, um representante do M. P. local para acompanhar também a correção.

P. R. e cumpra-se.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1957. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, Desembargador Corregedor.

29 — "Diário da Justiça", de 28-8-57, pág. 10.756, contendo despacho do Ministro Lafayette de Andrada determinando o arquivamento da queixa-crime apresentada ao Supremo Tribunal Federal pelo advogado J. Guimarães Menegale contra o Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva.

Mesa de Queixa Crime

Queixa-Crime n.º 127 — Distrito Federal.

Relator: O Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Querelante: J. Guimarães Menegale.

Querelado: Carlos de Medeiros Silva (Procurador Geral da República).

— *Despacho*: "Vistos. O advogado J. Guimarães Menegale oferece queixa-crime, contra o Procurador Geral da República, Carlos Medeiros da Silva, apontando-o como incurso nos artigos 138 e 139 do Código Penal, como autor, portanto, dos crimes de calúnia e difamação fls. 4) — Os crimes teriam sido praticados pelo querelado aos jornais "O Globo" e "Correio da Manhã" nos dias 1.º e 2.º de agosto corrente, nas quais declarou: "Foi, aliás, em virtude dessas iniciativas, que a Procuradoria descobriu que o advogado J. Guimarães Menegale, amigo íntimo, do Juiz em causa, obtivera perante ele mandado de segurança em favor de centenas de funcionários e cujos autos aquele mesmo advogado retinha, abusivamente durante anos, confiando, certamente, na impunidade". — "Quanto aos fa-

tos, confessou-os todos: amigo íntimo do advogado J. Guimarães Menegale". — "As investigações prosseguiram e o relatório que recebi e mandei publicar oficialmente, no "Diário da Justiça", veio revelar fatos estarecedores da conduta do Juiz Aguiar Dias, no exercício da Vara, especialmente em matéria de liberação de automóveis e de pretensões de funcionários, muitos deles pelo advogado J. Guimarães Menegale, seu amigo íntimo". — Diz o querelante ser de "inofusável evidência que o Dr. Carlos Medeiros Silva, que, nas três entrevistas, pretendeu "imputar ao eminente Juiz Dr. Aguiar Dias, no exercício da magistratura a prática de atos condenáveis tais que, se verificados importariam até prevaricação, entrosos com o nome do Juiz acusado e do Querelante, esbalecendo, mesmo, um nexo de solidariedade entre a conduta de um e a de outro. — Com efeito, pelo teor de suas declarações, o Querelante "obtivera perante o Juiz Aguiar Dias mandado de segurança em favor de centenas de funcionários e cujos autos aquele mesmo advogado retinha abusivamente durante anos, confiando, certamente, na impunidade". Nas posteriores, ratificou-as, ao sustentar que o Juiz Aguiar Dias, na réplica, "confessou todos os fatos", inclusive o de ser "amigo íntimo do advogado J. Guimarães Menegale", frisando, pois, a conexão dos atos do Juiz e do advogado. Finalmente, exemplifica entre "os fatos estarecedores da conduta

do Juiz Aguiar Dias", a concessão de mandados de segurança a funcionários "patrocinados pelo advogado J. Guimarães Menegale, seu amigo íntimo". — Ainda alega o querelante: "Além disso, é demasiado ousado asseverar que o Juiz Aguiar Dias haja sentenciado sob a influência de amizade íntima, quando, antes de tudo, ninguém nega a invejável lustração do magistrado, autor de decisões muitas vezes memoráveis, nem sempre, aliás, concordes com os padrões de rotina, de forma que, se, nas causas patrocinadas pelo Querelante, seus pronunciamentos chegassem a surpreender quanto à interpretação da lei e sua aplicação à espécie, não autorizavam, todavia, suspeitá-las de parcialidade; ademais, o Juiz difamado decidiu numerosos outros mandados, com igual objetivo, imputados por outros causídicos; por último, há de se observar que, dessas decisões, mesmo pleiteadas pelo Querelante, por dezenas e dezenas as mantiveram o Egrégio Tribunal Federal de Recursos e o Egrégio Supremo Tribunal Federal. — A natureza das relações amistosas entre o Juiz Aguiar Dias e o Querelante, postas em nível da mais irrepreensível nobreza e de indefectível respeito mútuo, não constitui jamais segredo no foro". — Conclui a queixa pedindo se instaure o processo para afinal ser condenado, o querelado. — Mandei ouvir o Subprocurador Geral da República, que oficiou a folhas 14-21, juntando alguns documentos ao processo, e concluiu: "Do exposto, somos pela rejeição liminar da presente queixa: a) porque, ao querelante, falta qualidade para manifestá-la de vez que os fatos, relacionados nas publicações, dizem respeito, precipuamente, a terceiro estranho à contenda; b) porque os fatos atribuídos, especificamente, ao querelante, não integram convicção na prática do delito previsto no artigo 319 do Código Penal, a que a queixa se apegava, inexistindo, assim, calúnia; c) porque os mesmos fatos foram extraídos de procedimentos oficiais e, apenas, narrados pelo querelado, excluída, assim, igualmente, a pretendida hipótese de difamação". — Sem dúvida os crimes praticados pelo Procurador Geral da República, em regra, são da competência do Supremo Tribunal para o processo e julgamento. — Na hipótese dos autos, porém, não se fixaram, não

ocorreram os crimes de calúnia e injúria. A pessoa do querelante não foi diretamente visada pelas declarações do Procurador que não lhe atribuiu a responsabilidade dos atos verificados. — Esclareceu bem o parecer do Ministério Público: — "Ora em momento algum do trecho citado das declarações do querelado, alusivas ao querelante, existe a afirmação de que o mandado de segurança de que se trata, fora concedido contra disposição expressa de lei" e ainda: "Se, das declarações do querelado, há de inferir-se, face à amizade a que se alude, a presença de sentimento pessoal, nem por isso será possível concluir necessariamente, que a decisão ofendesse disposição expressa de lei. São fatos e circunstâncias desligados, mesmo porque as declarações em causa nem mencionam, precisamente, o objeto do mandado deferido, quanto mais a prática do erro conspícuo exigido na lei penal". — Mais adiante, o Subprocurador argumenta: "Não houve imputação de fato desabonador da conduta profissional do querelante, como se pretende na queixa, nem disse, o querelado, uma palavra sequer sobre o mérito das demandas em que funcionou perante o M. Juiz de que se trata. — Em momento algum, aludiu-se à precariedade do patrocínio do querelante. O que está dito, nas entrevistas, é que o M. Juiz sentenciou em causas patrocinadas pelo querelante seu amigo íntimo. — Nem uma palavra foi dita sobre a incompetência profissional, ou a precariedade do patrocínio do querelante". — Realmente, não houve imputação criminal ao querelante, ou pelo menos tal imputação não foi frontal, não se postulou na pessoa de J. Guimarães Menegale a ponto de reunir os requisitos para um dos crimes apontados: calúnia ou injúria. Os "fatos atribuídos", especialmente, ao querelante, não integram convicção na prática do delito previsto no artigo 319 do Código Penal" (fls. 20). — A tudo atendo, deixo de receber a queixa e determino o seu arquivamento. P. — Rio 28-8-1947. a) Andradão. — Está conforme o original. — Secretário do Supremo Tribunal Federal, em 27 de agosto de 1957. — Eu Diva Valdetara Vianna — Oficial conferi.

30 — Certidão da Secretaria do Supremo Tribunal Federal contendo o inteiro teor da queixa-crime do advogado J. Guimarães Menegale contra o Procurador Geral da República.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Bacharel Otacilio Pinheiro, Diretor Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal etc.

Certifico a pedido verbal do doutor Carlos Medeiros da Silva, digníssimo Procurador Geral da República, que revendo nesta Secretaria os autos de Queixa-crime número cento e vinte e sete (127) do Distrito Federal, em que foi Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada, e como Querelante: J. Guimarães Menegale e como Querelado: Carlos de Medeiros Silva (Procurador Geral), deles constam de folhas primeira (1.ª) a folhas cinco (5) a petição inicial e de folhas quarenta e três (43) a folhas quarenta e sete (47) dos teores seguintes: Petição inicial: J. Guimarães Menegale brasileiro, casado, advogado, domiciliado no Distrito Federal, onde reside apresenta, a Vossa Excelência por seu advogado, Queixa-crime contra o cidadão Carlos Medeiros Silva (brasileiro casado) advogado, como data venia passa a expor: — 1. A edição de "O Globo" de primeiro (1.º) de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), estampou, na página seis (6), da Primeira seção, sob a epígrafe "O Procurador da Re-

pública acusa frontalmente o Juiz Aguiar Dias" entrevista atribuída ao doutor Carlos Medeiros Silva, na qual, a certa altura se lê: "Foi, aliás, em virtude dessas iniciativas que a Procuradoria descobriu que o advogado J. Guimarães Menegale, amigo íntimo do Juiz em causa, obtivera perante ele mandado de segurança em favor de centenas de funcionários e cujos autos aquele mesmo advogado retinha abusivamente durante anos, confiando na impunidade". — Na de dois (2) do mesmo mês ainda há de reserptino. A párcia seis (6). por o título "Exile o Procurador que o Juiz como o seu diploma e renuncie ao seu cargo" o doutor Carlos Medeiros eludindo ao Juiz Aguiar Dias. declara: — "Quanto aos fatos, confesso-os todos: amigo íntimo do advogado J. Guimarães Menegale". No "Correio da Manhã" edição do dia dois (2) a página dez (10), em entrevista atribuída pelo título "Resposta do Procurador" insistiu, nestes termos, o doutor Carlos Medeiros Silva: — "As investigações prosseguiram e o relatório que recebi e mandei publicar oficialmente no "Diário da Justiça", veio revelar fatos estarrecedores da conduta do Juiz Aguiar Dias no exercício da Vara, especialmente em matéria de liberação de automóveis e de pretensões de funcionários sendo que estes eram patrocinados, muitos deles pelo advogado J. Guimarães Menegale, seu amigo íntimo". — 2.º Mais uma transparente é de inofensível evidência que o doutor Carlos Medeiros Silva, que nas três entrevistas, pretendeu imputar ao eminente Juiz doutor Aguiar Dias, no exercício da magistratura a prática de atos condenáveis, tais que, se verdadeiros, importariam já prevaricação, entressa com o nome do Juiz acusado o do Querelante, estabelecendo, mesmo um nexo de solidariedade entre a conduta de um e a de outro. — Com efeito pelo teor de suas declarações, o Querelante, "obtivera perante o Juiz Aguiar Dias mandado de segurança em favor de centenas de funcionários e cujos autos aquele mesmo advogado retinha abusivamente durante anos, confiando certamente na impunidade". Nas posteriores ratificou-as, ao sustentar que o Juiz Aguiar Dias, na réplica, "confessou todos os fatos" inclusive o de ser "amigo íntimo do advogado J. Guimarães Menegale", frisando, pois, a conexão dos atos do Juiz e do advogado. Finalmente, exemplifica entre "os fatos estarrecedores da conduta do Juiz Aguiar Dias", a concessão de mandados de segurança a funcionários "patrocinados pelo advogado J. Guimarães Menegale, seu amigo íntimo". — De sorte que advogado em pleno e antigo exercício da profissão, averbando na fé de ofício a obtenção de inúmeras sentenças em ações ordinárias e mandados de segurança, muitas das quais, — inclusive a favor de funcionários — confirmadas na instância superior vê-se publicamente acusado o Querelante de tomar decisões de favor, graças ao grau de intimidade com o magistrado que as prolatou. — Distribuídas as notícias na forma legal, sob a presidência do Juiz, não poderia o Querelante encaminhá-las a Vara para decisão por titular ou substituto de sua competência, ou de sua preferência. Não, não, não, o obrigava a aceitar a atuação, quando porventura se lhes dessem: Vara em tais condições. A isenção, portanto, do Juiz Aguiar Dias corresponde logo, por essa circunstância à inocuidade de toda pretensão que o Querelante pudesse nutrir de captar-lhe decisões graciosas. — 3.º Além disso a demasiada vagar asseverar que o Juiz Aguiar Dias haja sentenciado sob a influência de amizade íntima, quando, antes

ilustração do magistrado, autor de decisões muitas vezes memoráveis, nem sempre, aliás, concordes com os padrões da rotina de forma que, se, nas causas patrocinadas pelo Querelante, seus pronunciamentos chegassem a surpreender quanto à interpretação da lei e sua aplicação à espécie, não autorizavam, todavia, suspeitá-las de parcialidade; ademais, o Juiz difamado decidiu numerosos outros mandados, com igual objetivo, impretados por outros causídicos; por último, há de se observar que, dessas decisões, mesmo, pleiteadas pelo Querelante, por dezenas e dezenas as mantiveram o Egrégio Tribunal Federal de Recursos e o Egrégio Supremo Tribunal Federal. — A natureza das relações amistosas entre o Juiz Aguiar Dias e o Querelante, postas em nível da mais irrepreensível nobreza e de indefectível respeito mútuo, não constituiu jamais segredo no fóro. Delas têm conhecimento os doutores Procuradores da República. Se, no trato de quase dez anos, nunca jamais se sentiram eles na contingência de excusar a suspeição do eminente Juiz, como lhes permitia o art. 185 (cento e oito e cinco), II, do Código de Processo Civil, a afirmativa do Querelado é de tal jeito imprudente, que desabona a exação de seus subordinados de hoje no cumprimento do dever — e, de tal forma, se revela na extensão de sua falsidade. — 4.º Nas declarações que fez publicar, o Querelado irrogou ao Juiz Aguiar Dias a incorrência no artigo trezentos e dezanove (319) do Código Penal, verbis: — "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou deixar de praticá-lo contra disposição expressa da lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". — 5.º Com associar à responsabilidade em tal crime o Querelante na situação de beneficiário da prevaricação, o Querelado incidiu no crime capitulado nestes termos pelo Código Penal: — "Artigo cento e trinta e oito (138). Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime". — 6.º Patente é, por outra parte, que o Querelado imputou ao Querelante fato ofensivo à sua reputação profissional, pois publicou, três vezes seguidas, que muitas das decisões por ele conseguidas se deveram ao influxo de sua amizade íntima ao Juiz. A ilação, que do fato se poderia tirar, é a da precariedade do patrocínio dispensado pelo Querelante às causas de seus clientes, visto como não depende de sua competência, zelo ou probidade, mas da eventual circunstância de contar com a amizade íntima de determinado Juiz; assim, afastado este, não está mais o Querelante habilitado a aceitar procurações com probabilidade de êxito em Juízo. — Reza, a propósito, o artigo cento e trinta e nove (139) do Código Penal: "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação". — 7.º O Querelado está, de tal jeito, incurso nos artigos cento e trinta e oito (138) e cento e trinta e nove (139) do Código Penal, como autor de calúnia e difamação contra o Querelante que, na forma do artigo cento e um (101), I, b, da Constituição Federal, oferece contra ele queixa-crime a fim de se ver processado, julgado e condenado às penas que ali se cominam. — Nestes termos — pede deferimento. Rio de Janeiro, seis de agosto de mil novecentos e cinqüenta e sete, (assinado) Galba Menegale. — Inscrição 7.188. Despacho de folhas quarenta e três (43): Vistos. — O advogado J. Guimarães Menegale ofereceu queixa crime contra o Procurador Geral da República, Carlos Medeiros da Silva, apontando-o como incurso nos artigos cento e trinta e oito e cento e trinta e nove (138 e 139) do Código Penal, como autor, portanto, dos crimes de calúnia e difamação (folhas quatro (4)). —

Os crimes teriam sido praticados em virtude de entrevistas concedidas pelo Querelado aos jornais "O Globo" e "Correio da Manhã" nos dias primeiro e dois (1.º e 2.º) de agosto corrente, nas quais declarou: "Foi, aliás, em virtude dessas iniciativas que a Procuradoria descobriu que o advogado J. Guimarães Menegale, amigo íntimo do Juiz em causa, obtivera perante ele mandado de segurança em favor de centenas de funcionários e cujos autos aquele mesmo advogado retinha abusivamente durante anos, confiando certamente na impunidade". — "Quanto aos fatos, confesso-os todos: amigo íntimo do advogado J. Guimarães Menegale". — "As investigações prosseguiram e o relatório que recebi e mandei publicar oficialmente, no "Diário da Justiça", veio revelar fatos estarrecedores da conduta do Juiz Aguiar Dias, no exercício da Vara, especialmente em matéria de liberação de automóveis e de pretensões de funcionários, sendo que estes eram patrocinados, muitos deles, pelo advogado J. Guimarães Menegale, seu amigo íntimo". — Diz o querelante ser de "inofensível evidência que o doutor Carlos Medeiros Silva que, nas três entrevistas, pretendeu imputar ao eminente Juiz doutor Aguiar Dias, no exercício da magistratura, a prática de atos condenáveis, tais que, se verdadeiros, importariam já prevaricação, entressa com o nome do Juiz acusado o do Querelante, estabelecendo mesmo um nexo de solidariedade entre a conduta de um e de outro. — Com efeito, pelo teor de suas declarações, o Querelante, "obtivera perante o Juiz Aguiar Dias mandado de segurança em favor de centenas de funcionários e cujos autos aquele mesmo advogado retinha abusivamente durante anos, confiando certamente na impunidade". Nas posteriores, ratificou-as, ao sustentar que o Juiz Aguiar Dias, na réplica, "confessou todos os fatos", inclusive o de ser "amigo íntimo do advogado J. Guimarães Menegale", frisando, pois, a conexão dos atos do Juiz e do advogado. Finalmente, exemplifica entre "os fatos estarrecedores da conduta do Juiz Aguiar Dias", a concessão de mandados de segurança a funcionários "patrocinados pelo advogado J. Guimarães Menegale, seu amigo íntimo". — Ainda alega o querelante: — "Além disso, é demasiado uso asseverar que o Juiz Aguiar Dias haja sentenciado sob a influência de amizade íntima, quando, antes de tudo, ninguém nega a invejável ilustração do magistrado autor de decisões muitas vezes memoráveis, nem sempre, aliás, concordes com os padrões de rotina de forma que, se, nas causas patrocinadas pelo Querelante, seus pronunciamentos chegassem a surpreender quanto à interpretação da lei e sua aplicação à espécie, não autorizavam, todavia, suspeitá-las de parcialidade; ademais o Juiz difamado decidiu numerosos outros mandados com igual objetivo, impretados por outros causídicos; por último há de se observar que, dessas decisões, mesmo pleiteadas pelo Querelante, por dezenas e dezenas as mantiveram o Egrégio Tribunal Federal de Recursos e o Egrégio Supremo Tribunal Federal. — A natureza das relações amistosas entre o Juiz Aguiar Dias e o Querelante postas em nível da mais irrepreensível nobreza e de indefectível respeito mútuo não constituiu jamais segredo no fóro — "Conclui a queixa pedindo se instaure o processo para afinal ser condenado o querelado. Mandei ouvir o Sub-Procurador Geral da República que oficiou as folhas quatorze barra vinte e um (14-21) juntado alguns documentos ao processo e concluiu: — "Do exposto somos pela rejeição liminar da presente queixa: a) porque o querelante, falta qualidade para manifestá-la,

de vez que os fatos, relacionados nas publicações dizem respeito, precipuamente, a terceiro estranho à contenda; b) porque os fatos atribuídos, especificadamente, ao querelante, não integram convicção na prática do delito previsto no artigo trezentos e dezanove (319) do Código Penal a que a queixa se apegue, inexistindo, assim, calúnia; c) porque os mesmos fatos foram extraídos de procedimentos oficiais e, apenas, narrados pelo querelado, excluída, assim igualmente, a pretendida hipótese de difamação". — Sem dúvida os crimes praticados pelo Procurador Geral da República, em regra, são da competência do Supremo Tribunal para o processo e julgamento. — Na hipótese dos autos, porém, não se fixaram, não ocorreram os crimes de calúnia e injúria. A pessoa do querelante não foi diretamente visada pelas declarações do Procurador, que não lhe atribuiu a responsabilidade dos atos verificados. Esclareceu bem o parecer do Ministério Público: "Ora, em momento algum do trecho citado das declarações do querelado, alusivas ao querelante, existe a afirmação de que o mandado de segurança de que se trata fora concedido contra disposição expressa em lei" e ainda: — "Si nas declarações do querelado, há inferir-se, face à amizade a que se alude, a presença de sentimento pessoal, nem por isso será possível concluir, necessariamente, que a decisão ofende disposição expressa de lei. São fatos e circunstâncias desligados, mesmo porque as declarações em causa nem mencionam, precisamente, o objeto do mandado deferido, quanto mais a prática do erro conspícuo exigido na lei penal". — Mais adiante o Sub-Procurador argumenta: "Não houve imputação de fato desabonador da conduta profissional do querelante, como se pretende na queixa, nem disse o querelado, uma palavra sequer sobre o mérito das demandas em que funcionou perante o meritíssimo Juiz de que se trata. Em momento algum, aliou-se a precariedade do patrocínio do querelante. O que está dito, nas entrevistas, é que o Meritíssimo Juiz sentenciou em causas patrocinadas pelo querelante, seu amigo íntimo. Nem uma palavra foi dita sobre incompetência profissional, ou a precariedade do patrocínio do querelante". — Realmente não houve imputação não foi frontal não se positiu na pessoa do doutor J. Guimarães Menegale, a ponto de reunir os requisitos para um dos crimes apontados calúnia ou injúria. Os fatos atribuídos, especificadamente, ao querelante não integram convicção na prática do delito previsto no artigo trezentos e dezanove (319) do Código Penal" folhas 20. — A tudo atendendo deix de receber a queixa e determino o seu arquivamento". — Certifico mais que o despacho retro foi publicado no Diário da Justiça do dia 28 de agosto de 1957 e que não foi interposto ao a presente data, recurso de qualquer espécie. Nada mais se contém na que foi pedido. O referido é verdade e dou fé. — Secretária do Supremo Tribunal Federal, aos vinte dias de mês de setembro de mil novecentos e cinqüenta e sete. Eu Mariana C. Faria Araújo, oficial Judiciário, datografei. Eu, (legível) Diretor de Serviço conferi. E Eu, (legível) Diretor Geral subscreevo e assino (ilegível) Diretor-Geral.

31 — Publicação no "Jornal do Comércio", de 2-9-57, da decisão do Conselho Federal da Ordem de Advogados aprovando parecer do Conselheiro Seabra Fagundes, pelo não conhecimento de moção apresentada contra o Procurador Geral da República, Carlos Medeiros Silva.

"Jornal do Comércio". — 2-9-57

REJEITADO PROTESTO CONTRA O PROCURADOR

O C. F. da Ordem dos Advogados julgou-se incompetente para votá-lo

Aprovando parecer elaborado pelo Sr. Seabra Fagundes, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados julgou-se incompetente para votar a moção apresentada há dias contra o Procurador Geral da República, Senhor Carlos Medeiros Silva, por se haver referido a juizes e advogados em entrevista concedida a jornais desta capital.

O PARECER

Foi o seguinte o parecer aprovado: "O protesto proposto à deliberação do Conselho suscita uma questão preliminar: a da competência. Com efeito. Dois textos do Regulamento da Ordem dos Advogados comandam a sua competência, no que diz com matérias não estritamente discriminadas nos seus diferentes capítulos. São eles os dos arts. 1.º e 3.º Naquelle se estatui: "A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto n.º 19.408, de 13 de novembro de 1939, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República".

O segundo reza: "A diretoria, o Conselho e a assembleia, não discutirão, nem se pronunciarão sobre assunto imediatamente não atinente aos objetivos da Ordem". Ora, a indicação, tal como se apresenta, não envolve esta vênua do seu ilustre representante, matéria concernente à seleção, defesa ou disciplina da classe, pelo que vai situar-se entre os assuntos vedados à deliberação deste Conselho.

Ao que se vê do teor da indicação, a atitude do Sr. Procurador Geral daria lugar a protesto: 1.º) pela censura feita a juizes e apuração de atos destes; 2.º) pela censura e apuração de atos de advogados, para o que lhe fazece competência, pois tal incumbe à Ordem, e importa expor os profissionais a uma crítica antecipada.

No que se refere aos juizes, é óbvio, não colhe qualquer apreciação da Ordem. A eles próprios e aos tribunais é que fica a análise das objeções ou críticas à atuação do Poder Judiciário.

Em relação a advogados, só nos pareceria oportuna se as referências do Sr. Procurador Geral da República dissessem respeito aos advogados em geral. Porque aí estaríamos diante de uma censura, necessariamente demasiada à classe. E o artigo 1.º recomendaria a reação, que o art. 3.º por sua vez, não vedaria. Desde, porém, que a alusão foi feita a advogados atuantes em determinados processos, referidos nominalmente ou não (a indicação omite esse ponto), não é a classe que está em jogo. São determinados colegas, cuja defesa a eles próprios incumbe e são fatos individuados, cuja análise só em espécie sabe a este Conselho como segunda instância disciplinar dos profissionais da advocacia.

Aliás, sem que isto signifique, de modo algum o acolhimento a qualquer afirmativas ou atitudes do Senhor Procurador geral, pois a preliminar de incompetência exclui a apreciação do seu conteúdo, se negássemos aos órgãos do Ministério Público a faculdade de crítica a advogados, estaríamos, por sua razão de coerência, negando a nós próprios a possibilidade de censura aos membros do Ministério Público e da Magistratura o que, evidentemente não se coaduna nem com a defesa do exercício profissional do advogado, que pode impor atitudes declaradas de crítica, nem com os fóros de in-

dependência: desassombro e bravura cívica que significam, na história deste país, a prática da advocacia. Sou, portanto, para que se não conheça da indicação por escapar à competência do Conselho Federal votá-la."

32 — Cópia autenticada do Ofício datado de 19-9-57, do Juiz J. J. Leal Fagundes, em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública, ao Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal solicitando a instauração de processo criminal contra o advogado J. Guimarães Menegale, pela retenção de autos, na forma do art. 356 do Código Penal.

Carimbo: Confere com o Documento Junto ao Autos.

Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública.

Distrito Federal, 19 de setembro de 1957.

Armas da República

JUIZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CARTÓRIO DO 1.º OFFÍCIO

Avenida Rio Branco n.º 241 — Edifício do S. T. Federal

N.º 1.641-57. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1957.

Senhor Procurador Geral,

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência as inclusas peças, extraiadas de autos formados por petições avulsas, de representantes do Ministério Público Federal, remessa essa, na forma e para os efeitos do que dispõem os arts. 40 do Código de Processo Penal e parágrafo único do artigo 37, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que, a meu entender, se configura, na hipótese, o crime previsto no art. 336 do Código Penal.

2. Com efeito, ditas petições, fundamentadas em certidões fornecidas pelo Cartório do 1.º Ofício desta Vara (fls. 4, 23, 31 a 32 e 38), reclamaram a retenção de diversos autos, alguns até há mais de três anos, por parte do advogado, Dr. J. Guimarães Menegale, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o n.º 5.722.

3. Mandei intimar dito advogado, com o prazo de três dias, na forma do precatado art. 37 do Regulamento da O. A. B. (despachos de fls. 1, 19, 27 e 37 das peças em anexo), sem resultado, limitando-se o intimado a dizer que nada tinha a restituir (fls. 5, 26, 32 a 33 e 39) e dirigindo-me a petição de fls. 6 a 9, na qual investe contra os reclamantes e assume a responsabilidade do mal feito, mas nem, ao menos, apresenta a menor desculpa ou justificativa.

4. Em razão disso e uma vez certificada a continuidade da retenção (cert. de fls. 18, *in fine*), exarei o despacho fundamentado de fls. 40 a 42, pelo qual suspendi o despacho de fls. 40 a 42, pelo qual suspendi o retentor do exercício da profissão, na forma do precatado art. 37 do Regulamento da O. A. B.

5. Suspensão, o advogado em causa impetrou mandado de segurança, no Tribunal Federal de Recursos, e ali obteve a medida liminar, consoante se vê do ofício de fls. 43, razão por que suspendi os efeitos do ato provocador da impetração (fls. 43, *in fine*, e 44).

6. Decorrido o prazo de trinta dias, ao qual me subordinai, em razão do aludido art. 37 do Reg. da O. A. B., e tendo o Sr. Escrivão do 1.º Ofício desta Vara certificado continuarem ausentes do Cartório os autos reclamados (certidão de fls. 45), foram

exauridos todos os prazos legais de encanção para que o advogado em tela restituísse ao autos, sem necessidade da ação penal.

7. Assim, malgrado todos os esforços deste Juízo, em prol da porfiada restituição, é ainda com pesar e a contragosto que sou levado a providência final, para o caso, representada no presente ofício.

8. Releva ponderar que a declaração do advogado de que se trata (fls. 18), corroborada pela sua petição de fls. 6 a 9, bem caracterizam a responsabilidade a ser esmiudada e apurada na ação penal.

10. Relativamente à legitimidade da suspensão coercitiva aplicada por este Juízo, o ofício de informações de fls. 46-54, no Egrégio Tribunal Federal de Recursos, é minucioso na apreciação de todos os aspectos do caso.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta admiração. — José Júlio Leal Fagundes, Juiz em exercício.

33 — Recorte do "Jornal do Comércio" de 24-9-57, contendo notícia da decisão do Tribunal Federal de Recursos que manteve a decisão do Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública sobre a suspensão do advogado J. Guimarães Menegale.

CONTINUA SUSPENSO O ADVOGADO QUE RETEM PROCESSO HÁ 3 ANOS

Denegada pelo Tribunal de Recursos a segurança impetrada pelo Sr. J. Menegale, Guimarães — O voto do ministro-relator

Em sessão ontem realizada, o Tribunal Federal de Recursos denegou, por unanimidade, a segurança concedida anteriormente ao advogado J. Guimarães Menegale, mantendo assim a suspensão na 2.ª Vara da Fazenda Pública, até que restitua a cartório os autos que vem retendo há mais de três anos.

No exercício de sua atividade profissional, o mencionado advogado retém autos, em ações por ele propostas contra a União, para diferença de vencimentos em favor de funcionários, o que lhes foi concedido por sentença do Juiz Aguiar Dias.

O VOTO DO RELATOR

A matéria foi relatada, no T. F. R., pelo ministro João José de Queiroz, cujo voto é o seguinte:

"De mérito, Sr. Presidente, toda a questão se limita em saber se está ou não vigente a regra contida no art. 37 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Dec. n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1938). antes do mais, vale lembrar que esse diploma, baixado pelo Chefe do Governo Provisório instituído pela Revolução de 30, nos termos do art. 1.º do Dec. n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, tem força de lei.

Preende-se — e este é o primeiro fundamento da impetração — que os autos reclamados não se encontram em poder do advogado impetrante, a despeito de constarem de assentamentos cartorários, como confessa o impetrante, recibos passados por um ex-empregado seu, por ele credenciado para retirar autos em seu nome. É evidente que, contra tais circunstâncias de fato, devidamente comprovadas, não pode prevalecer — como fundamento do mandado de segurança, que exige lucidez e certeza quanto a fatos — a simples alegação, em contrário, feita pelo próprio advogado interessado, por mais digno de crédito que seja. Passemos adiante, por tanto.

O verdadeiro e único fundamento jurídico da impetração — de relevân-

cia, sem dúvida — é o de que o citado dispositivo do Regulamento da Ordem, esteio do despacho impugnado, teria caducado porque substituído pela regra do art. 36, e seus §§, do Código de Processo Civil.

O próprio impetrante, Sr. Presidente, evitando falar em revogação e usando o circunlóquio "dispositivo caduco, porque substituído", mandou bem perceber a dificuldade da tese sustentada.

Realmente, não há que falar em revogação. Trata-se, na espécie, de diplomas de natureza e finalidade inteiramente diversos. O Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil consubstancia um corpo de dispositivos de ordem estatutária, tendo por escopo a organização, disciplina e defesa de uma importante função de interesse público — a dos advogados. O Código de Processo Civil, regula a atividade estatal, na sua função de distribuir Justiça. Se bem que auxiliar, a função do advogado, relativamente à do Poder Judiciário, além de intimamente entrosados, o exercício de ambas as atividades tem regulação distinta, alicerçadas, uma e outra, em princípios jurídicos diferentes que visam propósitos de todo inconfundíveis. Embora, por vezes, um e outro sistema de leis se refiram, necessariamente, às mesmas situações, o fazem sob ângulos inteiramente diversos. Num caso, o da lei adjetiva, visa-se a ordem processual — direito público judiciário; noutra, a disciplina da classe dos advogados — matéria estatutária corporativa.

Não é possível, pois, falar-se em revogação de qualquer dispositivo do Regulamento da Ordem por outro do Código de Processo Civil, ou vice-versa. No caso de aparente discrepância — como na espécie — há que aplicar os dispositivos dos diplomas diferentes, dentro das respectivas esferas de regulação.

Além disso, é de todo inaceitável se dê caráter de punição disciplinar à suspensão do advogado, a que se refere o art. 37 do Regulamento da Ordem. Com a vênua devida ao ilustre informante, a medida em apreço tem, apenas, o caráter de meio compulsório, visando compeli-lo o advogado à devolução dos autos. A perda do direito de vista dos mesmos e a multa de cem a quinhentos cruzeiros — previstos no § 3.º do art. 36 do Código de Processo Civil — estas, sim, é que tem indistigável caráter de punição disciplinar.

Como se vê, são coisas inteiramente diversas, as penalidades, previstas na lei processual, e a medida compulsiva facultada ao Juiz pela lei estatutária dos advogados. Não tendo o Código de processo revogado o Regulamento da Ordem — o que seria inteiramente descabido — também não tornou o art. 36, daquele, caduco o art. 37, deste. E nem o substituiu, tão pouco. São dispositivos que podem e devem ser aplicados conjuntamente, pois que não corresponde a qualquer *bis in idem* o uso simultâneo das medidas previstas num e noutra diploma.

O próprio argumento do impetrante — no sentido de que se trata, em tese, do crime de retenção de autos, previsto no artigo 356 do Código Penal — evidencia a existência, distinta, de mais outra repercussão do mesmo fato, já agora no campo do direito penal. O Art. 37 do Regulamento da Ordem, o art. 36 do Código de Processo Civil e, finalmente, o art. 356 do Código Penal, caracterizam as três esferas de incidência do mesmo fato uma não excluindo a outra.

A valer a tese do impetrante, o art. 56 do Código Penal, que é posterior ao Código do Processo Civil, teria, também, substituído o art. 36 da lei processual, eis que trata do mesmo fato. Ora, isso seria igualmente inadmissível.

Quanto à alegação de incompetência do Juiz da Fazenda Pública para processar e julgar o impetrante pelo crime previsto no art. 356 do Código Penal, não tem nenhuma pertinência ao caso de que se trata — simples aplicação de dispositivo do Regulamento de Ordem. É evidente que, se fôr o caso, o impetrante ver-se-á processado e julgado por autoridade competente, isto a seu tempo.

Tenho, pois, como certo que nenhuma ilegalidade ou abuso de poder cometeu o douto Juiz impetrado e não se encontra ferido, sequer ameaçado, qualquer direito líquido e certo do impetrante, com a prática do ato impugnado.

Denego, assim, a segurança tornando sem efeito, com o meu voto, a medida liminar concedida. Custas como de lei. É o meu voto.

PROCESSO CRIMINAL

O Juiz J. J. Leal Fagundes, em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública, oficiou ao Procurador Geral da Justiça local, Sr. Cândido de Oliveira Neto, solicitando a instauração de processo criminal contra o advogado J. Guimarães Menegale, com base no art. 40 do Cód. Proc. Penal, art. 37, parágrafo único do Regulamento da Ordem dos Advogados e art. 356 do Código Penal.

O motivo do processo é o fato de estar o advogado Menegale retendo, por mais de 3 anos, autos em seu poder, em causas por ele propostas e nas quais o Juiz Aguiar Dias proferiu sentença condenando a União a pagar diferença de vencimentos em favor de funcionários.

34 — Recorte do "Correio da Manhã", de 24-9-57, com a notícia da solicitação da instauração de processo criminal pelo Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública contra o advogado J. Guimarães Menegale.

"Correio da Manhã" — 24-9-57

INSTAURADO PROCESSO CRIMINAL CONTRA ADVOGADO POR RETENÇÃO DE AUTOS

O Juiz J. J. Leal Fagundes, em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública, oficiou ao procurador geral da Justiça local, Sr. Cândido de Oliveira Neto, solicitando a instauração de processo criminal contra o advogado J. Guimarães Menegale, e, com base no art. 40 do Código de Processo Penal, art. 37, parágrafo único do Regulamento da Ordem dos Advogados e art. 356 do Código Penal. O motivo da ação prende-se ao fato de reter o referido advogado, por mais de 3 anos, autos em seu poder, em causas por ele propostas e nas quais o Juiz Aguiar Dias proferiu sentença, condenando a União a pagar diferença de vencimentos em favor de funcionários.

35 — Recorte do "Jornal do Comércio", de 13-8-57, contendo ofício do Ministro da Justiça ao Procurador Geral aplaudindo a atuação deste em defesa dos interesses da União.

Jornal do Comércio — 13-8-57

OFÍCIO DO MINISTRO AO PROCURADOR

O Procurador Geral da República, Sr. Carlos Medeiros Silva, recebeu do Ministro da Justiça, a propósito de sua atuação na Procuradoria, medidas adotadas nos processos tentados para a liberação de automóveis. O seguinte ofício:

"Senhor, Procurador Geral. Acuso e agradeço a Vossa Excelência as cópias autenticadas dos relatórios dos Procuradores da República, doutores Mário Vasconcelos Ribeiro e Dionysio Silveira, sobre o andamento de interditos

proibitórios, requeridos aos Juizes das quatro Varas da Fazenda Pública desta Capital visando a liberação de automóveis e outros bens importados sem licença.

Recebi, também a cópia do ofício, que dirigiu ao Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, solicitando correções nos cartórios dos primeiros ofícios daquelas Varas, em face das graves irregularidades apontadas nos referidos relatórios.

Essas providências resultantes da atuação eficiente e oportuna de Vossa Excelência, resguardam os in-

teresses da União asseguram o fiel cumprimento das leis, que essa Procuradoria Geral incumba defender. Aplauda a orientação que Vossa Excelência se traçou e dita aos órgãos regionais, a fim de que o Ministério Público melhor possa servir a União, defendendo-lhe os direitos e interesses.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

36 — Quadro demonstrativo da cobrança da dívida ativa da União, no Distrito Federal, em 1956 e 1957.

MAPA DEMONSTRATIVO DA ARREGADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO FEDERAL

EXERCÍCIOS DE 1956 E 1957

MÊS	Exercício de 1956 1.º Semestre	Exercício de 1957 1.º Semestre
	Cr\$	Cr\$
Janeiro	3.078.478,40	2.661.271,70
Fevereiro	1.257.666,60	2.124.021,90
Março	844.198,60	2.275.324,00
Abril	746.444,70	5.554.262,80
Maio	1.374.598,20	3.799.399,10
Junho	2.315.135,00	4.140.846,40
TOTAL	9.616.521,50	20.755.125,90
Julho	943.019,70	3.748.390,40
Agosto	2.718.523,00	6.375.854,10
Setembro	2.152.481,90	
Outubro	1.556.397,80	
Novembro	1.651.202,10	
Dezembro	2.204.900,80	
TOTAL	11.226.465,30	

Observação: As Varas da Fazenda Pública, no decorrer do exercício de 1956, arrecadaram mais, proveniente de ações anulatórias, a importância de Cr\$ 2.139.472,90, não computada nas parcelas acima. — Confere: Alcy Aimé Ramos, Esc. Proc. ref. 23. — Conforme: Hilton Silva, Esc. Proc. ref. 22. — Visto: Carlos Rodrigues Veiga, Secretário.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, primeiro orador inscrito. (Pausa).

S. Ex.ª não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Apolônio Salles, segundo orador inscrito. (Pausa).

S. Ex.ª também não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Othon Mäder, terceiro orador inscrito.

O SR. SENADOR OTHON MÄDER PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Leonidas de Mello, quarto orador inscrito.

O SR. LEONIDAS MELO:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores:

Há poucos meses tive ensejo de proferir nesta Casa modesto discurso onde abordei a importância que terá para o Nordeste, especialmente para os Estados do Piauí e Maranhão, o aproveitamento econômico da bacia do rio Parnaíba. Referi-me, então, Sr. Presidente, em ligeiros traços, ao contraste existente entre o desenvolvimento do Sul do País e o do Norte, particularmente do Nordeste, para

concluir, como, aliás, concluem e sentem todos os nordestinos, que a dolorosa situação em que se encontra o Nordeste — de atraso econômico, de pauperismo, de penúria, de desconforto — não é consequência apenas da nossa posição geográfica, das nossas condições climáticas, mas também, Sr. Presidente, e muito do abandono a que teramos sido relegados pelos Governos da União que se sucedem incidindo sempre no mesmo erro — erro grave, injusto e impatriótico — de não dar ao Norte, de não dar ao Nordeste a atenção e assistência que lhes cumpre dar, e tantas vezes reclamadas; erro, Sr. Presidente, de não dar aos nordestinos o tratamento a que têm direito.

A que têm direito não somente moratória de dispositivos da nossa Constituição que vêm sendo postergados mas pela sua condição de brasileiro, de legítimos brasileiros, que com civismo e bravura, concorreram para a formação da nacionalidade e contribuíram com o seu sangue para a consolidação da unidade da Pátria a cujos apelos jamais deixaram nem debravar de atender em todas as emergências que temos atravessado.

Hoje, Sr. Presidente, quando estamos a elaborar o Orçamento para o próximo ano, desejo, preferentemente, tratar do meu Estado, ao qual na partilha do desprézo votando ao Nordeste tem cabido o quinhão maior. Pouco, Sr. Presidente, muito pouco, quase nada ou mesmo nada, guardada a relatividade das coisas, nos tem dado a União, face aos nossos problemas e necessidades.

Sr. Presidente, é certo que nos últimos anos alguma coisa se há feito a favor do Nordeste. Mas lembremos e repetimos, Sr. Presidente, que o Piauí, pela sua posição geográfica, não está favorecido pelos empreendimentos do S. Francisco nem está compreendido no plano de valorização da Amazônia. Está assim realmente carecido de ajuda da União. Carecido de que o Congresso lhe volte as suas vistas, dando-lhe verbas que ao menos bastem a um mais rápido andamento dos serviços públicos federais já ameaçados ou já estudado e planejados, indispensáveis ao desenvolvimento da sua economia.

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) Permitto-me lembrar ao nobre orador que faltam dois minutos para o término da hora do expediente.

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND (Pela ordem) Sr. Presidente, solicito de V. Ex.ª consulte a Casa sobre se concorda com a prorrogação da hora do expediente pelo prazo regimental, a fim de que o nobre representante do Ceará prossiga no seu discurso.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Assis Chateaubriand.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Leonidas de Mello.

O SR. LEONIDAS DE MELLO — Sr. Presidente, agradeço ao nobre Senador Assis Chateaubriand a iniciativa da prorrogação da hora do expediente e ao Senado havê-la concedido.

Ainda ante-ontem, Sr. Presidente, ouvíamos o nobre Senador Lino de Mattos, brilhante representante do grande povo paulista, da tribuna do Senado, clamar contra as injustiças e falta de equidade que se cometem na distribuição dos recursos Orçamentários. Não sei se ouvi mal, Sr. Presidente, mas parece-me ter ouvido que a apenas dois Estados do Sul estão destinadas verbas equivalentes ao fo-

tal das verbas destinadas a doze outros Estados, certamente menos felizes que aqueles tão bem contemplados.

Sr. Presidente, é realmente necessário que os governos da União façam uma política de melhor compreensão e mais justiça, mais benfazeja aos Estados mais necessitados.

Deus, Sr. Presidente, saber que ainda hoje tantos anos após a nossa emancipação política existam "dois Brasis", um favorecido e ajudado e outro quase esquecido.

Voto a tratar do meu Estado.

Senhor Presidente, circunstância irremovível pelo Governo do Estado, qual a insignificância da sua receita e a constante falta de assistência por parte da União, entravaram quase por completo o desenvolvimento econômico do Piauí.

O Sr. Coimbra Bueno — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. LEONIDAS DE MELO — Pois não.

O Sr. Coimbra Bueno — Li, há poucos dias, no "Correio da Manhã", um tópico exatamente sobre o assunto que V. Ex. desenvolve. Nós, dos pequenos Estados, podíamos reclamar igualmente, o não atendimento do Governo aos nossos apelos. Gostaria de levar ao conhecimento de V. Ex. que os construtores da capital de Goiás, Goiânia, clamaram, durante cerca de vinte anos, por apenas cem quilômetros de estrada de ferro. Até hoje, no entanto, naquela estado central, um dos maiores do País, tem uma única ferrovia, com menos de quinhentos quilômetros, cujo ramal para a capital, em zona de economia desenvolvida, lutamos quinze anos para conseguir, apesar da motivação de ser Goiânia a maior obra realizada pelo Governo, em cinquenta anos.

Assim, peço a V. Ex. agregar ao seu discurso a informação de que a maioria dos Estados do Brasil foi igualmente mal tratada. Essa realidade, entretanto, não pode servir de argumentação — como o vêm fazendo alguns órgãos da Imprensa — para se estabelecer como que uma guerra entre o Norte e o Sul, fomentando rivalidades entre as várias regiões do País. Podemos, testemunhar que, do Amazonas ao Xui, dificilmente existe no mundo, País tão unificado como o Brasil. Felizmente, para corrigir os defeitos que V. Ex. aponta, o atual Governo tomou a decisão de interiorizar a Capital; interiorizar o cérebro da Nação, para que as unidades federadas sejam igualmente tratadas. Assim, os problemas, tanto os do Estado de V. Ex. quanto os do meu de cerca de dezessete ou dezoito outros, só poderão ser enquadrados e resolvidos no dia em que tivermos um cérebro interiorizado, para olhar todas as regiões da Nação.

O SR. LEONIDAS DE MELO — Agradeço o aparte de V. Ex., que ilustra meu discurso e fortalece meus argumentos.

O Sr. Coimbra Bueno — Obrigado a V. Ex.

O SR. LEONIDAS DE MELO — Acaba o nobre colega de declarar que, por mais de uma dezena de anos, pleiteou a construção de pequena estrada. V. Ex., no entanto, cujo pensamento comunga exatamente com o meu, entende devemos fazer deste Brasil uma Pátria una e indissolúvel. Uma, pelos sentimentos cívicos; uma pela tradição; uma pela história; uma, pelos propósitos que todos nós, brasileiros, havemos de ter e que em todos os tempos foram defendidos pelo Nordeste: de salvaguardar a Pátria, custe o que custar, com o sacrifício da própria vida.

Sou, como V. Ex., partidário da mudança da Capital. Estou convencido de que dessa interiorização advirão ao Brasil inteiro, principalmente ao Centro, ao Norte e ao Nordeste, em curto lapso de tempo, benefícios

muito maior do que os observados em todos os tempos de nossa existência política.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. LEONIDAS DE MELO — Pois não.

O Sr. Mem de Sá — Concorde plenamente com a tese de V. Ex., acredito nas vantagens que advirão da mudança da Capital, embora discorde radicalmente da maneira leviana e alocada por que está sendo realizada. Não creio, porém, que ela tenha, entre outros méritos, o de aliviar a hipertrofia — mais do que irracional — estúpida — que se tem estabelecido no Brasil, tornando a Federação simplesmente uma irritação. Vivemos em regime da mais férrea e clamorosa unificação e hipertrofia do Centro, contra a qual não basta a mudança da Capital. São necessárias medidas muito mais profundas e drásticas. Os Estados, principalmente os pequenos, vivem esmagados pelo poderio financeiro e econômico e, mormente, por esse estatismo assanhado e desabalado que se imprime, cada vez mais, às coisas no Brasil. É preciso que o Parlamento, sobretudo, enfrente a tendência mais que se confere à administração pública no Brasil.

O SR. LEONIDAS DE MELO — A autoridade de V. Ex. é grande força a robustecer meu discurso, e suas ponderações eu as considero das mais sensatas e patrióticas.

O Sr. Mem de Sá — Muito obrigado a V. Ex.

O Sr. Coimbra Bueno — Permite V. Ex. um esclarecimento?

O SR. LEONIDAS DE MELO — Certamente.

O Sr. Coimbra Bueno — A nova Capital, para quem vive no Interior, como V. Ex. que tão bem apreende o assunto, é também a única esperança à mão de obter atenção e melhoramentos, como os que vem V. Ex. pleiteando, no seu discurso, do Poder Central. É, talvez, o único meio de podermos, de uma vez por todas, ser ouvidos como as demais regiões do País.

Depreendo, também, que, as palavras de V. Ex. se relacionam com o fato de reclamarmos e bradarmos em favor de nosso Estado, embora sempre proclamando que desejamos, acima de tudo, a unidade do País. Nunca nos revoltaremos; aguentaremos as injustiças que já suportamos, por meio século, mas jamais nos rebelaremos contra a unidade completa de nossa Pátria, grande herança da nossos antepassados.

O SR. LEONIDAS DE MELO — Estou de pleno acordo com os argumentos de V. Ex.

Senhor Presidente, circunstância irremovível pelo governo do Estado qual a insignificância da sua receita e a constante falta de assistência por parte da União — entravaram — quase por completo o desenvolvimento econômico do Piauí. Os métodos agrícolas continuam primitivos, sem orientação técnica eficiente, sem qualquer ajuda financeira. O babaçu e a carnaúba — produtos básicos da economia piauiense — ainda hoje têm como principais instrumentos da sua exploração extrativa, o tosco machado que abre o côco, a foice que derriba a palha, a facinha que abre e a panela, sobre a tremepe em que se funde o pó. E, Sr. Presidente, que tanto o babaçu como a carnaúba são produtos merecedores do amparo da União pois que são produtos valorizados, de boa aceitação no exterior, exportados principalmente para Inglaterra e Estados Unidos onde vão influir na nossa balança Comercial. É indispensável, Sr. Presidente, que se faça sentir a atuação do Governo Federal no cultivo

e na exploração racional dessas preciosas palmeiras.

No Piauí, Sr. Presidente, as babaçuas são inúmeras e se estendem de norte a sul margeando Parnaíba numa faixa de 40 quilômetros de largura. A carnaúba é contada, aos milhões.

Insisto, Sr. Presidente, em que a União considere as dificuldades em que se debate o meu Estado com os seus grandes problemas sem solução e aos quais só o Governo Federal poderá atender. Em primeiro plano está a construção do nosso porto marítimo pelo qual clama o Piauí há mais de um século. Não há exagero Sr. Presidente. Há mais de um Século, o rio Parnaíba está com a sua navegabilidade em condições precaríssimas. Praticamente não temos estradas de ferro em território piauiense. A chamada Central do Piauí, criada há quase meio século, tem em tráfego apenas cerca de 200 quilômetros ligando duas pequenas cidades à Luiz Correia. Deve ser dito, aliás, que sem a construção do porto marítimo jamais essa estrada terá utilidade econômica e será sempre deficitária. Assim, Sr. Presidente, não temos porto marítimo, não temos navegação fluvial, não temos estradas de ferro. E pela demora na sua solução esses problemas a cada dia se agravam. Para escocamento da nossa produção temos apenas as rodovias construídas pelo D.E.N.O.C.S. ou pelo Estado. O mais caro meio de transporte, os primeiros integrantes do plano rodoviário nacional cujo traçado no Piauí nem sempre coincide com os seus interesses econômicos.

Esta, Sr. Presidente, em rápido esboço a situação do meu Estado. É evidente que sua diminuta receita — de apenas duzentos e tantos milhões de cruzeiros — não oferece margem a iniciativas do Executivo Estadual. Mal chega para as imprescindíveis despesas da administração — entre as quais o funcionalismo que absorve quase totalmente. Os sucessivos, ainda que justos aumentos concedidos ao funcionalismo federal cria delicada situação aos governos Estaduais que se veem obrigados a aumentar a sua despesa com pessoal, sem todavia conseguir evitar o desnível já estabelecido, humilhante aos Servidores Estaduais.

Apeleio, pois, Sr. Presidente, e neste apeleio está o maior objetivo das minhas palavras, para que o Senado e, em particular os nobres colegas da Comissão de Economia e Finanças, ao examinarem as verbas destinadas ao Piauí considerem que nenhum outro Estado da Federação se encontra em tão difícil situação. E de já, Sr. Sr. Presidente dirijo também veemente apeleio a S. S.ª o Senhor Presidente da República para que votado o Orçamento não inclua as verbas destinadas ao Piauí no Plano Nacional de Economias ao qual no corrente exercício pagamos pesado tributo.

(Interrompendo a leitura):

Peço a atenção do nobre colega, Senador Coimbra Bueno para as referências que faço ao artigo lido por S. Ex.ª e publicado na imprensa desta Capital.

O "Correio da Manhã", um dos mais importantes e conceituados órgãos da Imprensa brasileira, há quatro dias, publicou interessante trabalho da autoria do erudito jornalista Plimontel Gomes, sobre a Bacia do rio Parnaíba. Deste trabalho destaco alguns trechos que desejo ler. Sr. Presidente, não somente para que fiquem registrados nos Anais do Senado, mas também como uma homenagem ao seu ilustre autor que tão

patrioticamente focaliza o assunto, pedindo para o mesmo a atenção do Poder Público. Diz o ilustre jornalista:

"A Bacia do Parnaíba tem 400.000 quilômetros quadrados. É maior que a Alemanha e a Bélgica juntas. É quatro e meia vezes maior que Portugal. Atravessa-a de leste a oeste um rio navegável. Tem imensas possibilidades econômicas. Possui carvão de pedra melhor que o do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. É paupérrima porque está quase abandonada. As províncias interessadas — Maranhão, Piauí e Ceará — precisam unir-se e pleitear o que falta à Bacia para tornar-se rica e próspera. A agricultura é incipiente e atrasada. Não faltam porém terras férteis. A Bacia dispõe de uma rede ferroviária pequena e incompleta. A rede rodoviária, mais extensa, muito tem contribuído para o seu desenvolvimento. A navegação fluvial está muito descuidada. Não há um porto marítimo aparelhado. A produção de energia elétrica é ridícula. Em suma, a região, em que pesem as suas grandes possibilidades econômicas, é das mais pobres do Brasil. E região desprezada pelo Governo Nacional que lhe corta, impiedosa e incompreensivelmente, grande parte das verbas que o Orçamento lhe destina".

O jornalista continua:

"Ultimamente há uma mudança de orientação. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Comissão do Vale do Parnaíba, mandou fazer o levantamento aerofotogramétrico de toda a Bacia. Tê-lo-á em mãos dentro de algumas semanas. Pronto o levantamento vai organizar um plano para a Bacia.

Peço a atenção do Plenário para a expressão "vai organizar". Quer dizer, está apenas em cogitação.

Para a execução desse Plano ainda não há estudos, não há verbas, ainda não há senão a boa vontade do Departamento de Obras Contra as Secas, acredito, sinceramente, que refletindo a boa vontade e o pensamento do Governo de S. Ex.ª o Sr. Juscelino Kubitschek.

"Constará de uma série de águas. Um deles deverá barrar o rio principal, talvez acima de Floriano. Outros grandes açudes serão construídos nos rios Gurugiá, Camindé, Piauí, Poti e Longa. Produzirão grande cópia de energia elétrica para toda a Bacia. Melhorarão a navegabilidade do Parnaíba, regulando-lhe o regime. Irrigação".

E termino com estas palavras o ilustre comentarista:

"A Bacia do Parnaíba não pode continuar abandonada".

Peço a Deus, Sr. Presidente, que todo esse magnífico planejamento de obras, tão generosamente idealizado pelo DENOCS, não venha a ser para os piauienses o que até hoje tem sido o nosso porto marítimo — uma esperança secular, uma miragem fugidia.

Espero, Sr. Presidente, que S. Ex.ª o Senhor Presidente Juscelino Kubitschek, que em atenção aos apelos que lhe foram dirigidos já nomeou uma Comissão Especial para estudar o aproveitamento da Bacia do Parnaíba, criou o Grupo de Estudos do Babaçu continuará interessado nessa justa e grande causa e das providências iniciais passará às soluções concretas, realizando à medida do possível, o que for possível realizar.

Sr. Presidente, quero terminar esta ligeira oração dizendo que não sou pessimista quanto ao futuro da Norte e do Nordeste. Ao contrário,

creio profundamente no seu grande destino. Como garantia do seu progresso futuro e do grande papel que lhes está reservado a exercer na Economia Nacional, são fatores extraordinários e irremovíveis. Lá está o majestoso Amazonas como um símbolo de força que não se pode deter; lá estão as imensas florestas da Amazônia guardando no seu seio riquezas desconhecidas; lá está o ouro preto a jorrar do seio da terra; lá está todo o subsolo do Nordeste guardando o Tesouro dos minerais preciosos;

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LEONIDAS DE MELLO — Com prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Não desejaria interromper o discurso de V. Exa. que, como os demais Senadores, estou ouvindo com o maior entusiasmo, sobretudo, porque sou homem do Nordeste, da região que sofre as inclemências das secas. Todos nós, representantes do Norte, da Bahia ao Amazonas, devemos ocupar permanentemente a tribuna do Senado e da Câmara dos Deputados para bradar no sentido de que os problemas das nossas regiões sejam atacados com seriedade. Como V. Exa. disse há pouco, também acredito e espero que o Presidente Juscelino Kubitschek popha em execução o que está sendo planejado.

O SR. LEONIDAS DE MELLO — Estou esperançoso.

O Sr. Ruy Carneiro — Nos também, porque, em Campina Grande quando tivemos problema semelhante S. Exa. nos deu assistência pessoal e o está concretizando. Por este motivo, tenho confiança em que, realmente, atenderá, durante seu Governo, às necessidades angustiosas da nossa região. Solidarizo-me com V. Exa. não o Estado de V. Exa. como Exa. Aplauda seu discurso que beneficia todo o Norte e Nordeste do Brasil.

O Sr. Onofre Gomes — Secundando as palavras do Senador Ruy Carneiro, peço a V. Exa. aceite, por meu intermédio, os aplausos do Ceará às palavras que V. Exa. está proferindo e ao aparte muito oportuno do Senador Ruy Carneiro. O Ceará está, com a Paraíba, solidário com o Piauí.

O SR. LEONIDAS DE MELLO — Agradeço aos nobres Senadores Ruy Carneiro e Onofre Gomes os apertes com que me confortam. Ao Senador Ruy Carneiro aproveito a oportunidade para dizer que, em discurso anterior aqui proferido, quando me referi ao descaso votado pelos governos da União ao Nordeste, abri exceção para o grande Presidente Epitácio Pessoa, que tanto fez pela região e, por isso mesmo, tem seu nome imperecível na memória e no

Lá está o belo e poderoso S. Francisco de todos os nordestinos. Já, com Paulo Afonso a oferecer energia que se transformará em trabalho produtivo; lá está a bacia do transo Paraíba a chamar braços e máquinas para o cultivo das suas terras fertilíssimas. E acima de tudo, Sr. Presidente, lá está o homem do Norte, o homem do Nordeste, heroico na sua resistência, pertinaz no seu esforço, amando a sua Pátria e desejando a sua grandeza. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, para explicação pessoal.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, venho à tribuna para ler telegramas que recebi dos prefeitos de Crissiuma e de Laguna, no Estado de

Santa Catarina, a propósito do discurso por mim proferido no dia 12 de setembro sobre a propalada construção da usina termo-elétrica de Piratininga.

Na época, a única razão ponderável para justificar a construção da usina no alto do planalto, utilizando petróleo importado, foi a premência do tempo, a urgência de se resolver o problema do déficit de produção de energia necessária ao parque industrial de S. Paulo.

A usina foi inaugurada, se não me engano, no começo de 1955 ou em fins de 1954. Sua construção — de urgência, segundo a única razão alegada ao tempo — teve início em 1951.

Sr. Presidente, não poderiam os técnicos e planejadores de novas usinas ignorar as necessidades crescentes do parque industrial de S. Paulo e de sua população. Deixaram de construir a usina termo-elétrica em Santos, no ponto de junção entre o interior de S. Paulo e o carvão transportado de Santa Catarina, de não se ter construído a Usina à carvão nacional, pesa e pesará indefinidamente sobre a economia nacional o ônus de quinze milhões de dólares, necessários, anualmente, para a compra do petróleo.

No caso de uma terceira guerra mundial, na hipótese de um bloqueio marítimo, estará o parque de São Paulo ameaçado da perda de quatrocentos mil kilowatts instalados. Mais forte que o bombardeio de uma vasta área e a destruição de setores importantes é a paralisação de uma usina elétrica desse porte, sujeita a apenas um bloqueio marítimo.

Apresentei, nesta Casa, em 1952, o projeto da criação de uma usina termo-elétrica na área de Laguna, em Santa Catarina, baseada nas experiências colhidas na Suécia, onde a energia elétrica é transportada a novecentos e oitenta e dois Kms. Da área de Laguna, em Santa Catarina, à de consumo, no Estado de São Paulo, a distância é, tecnicamente, de seiscentos e noventa Kms., portanto, duzentos e noventa e dois quilômetros menos que o transporte efetuado na Suécia.

Sr. Presidente, justificada economicamente, técnica e politicamente, a proposição, que elevaria o consumo e a produção de carvão de Santa Catarina a três ou quatro vezes mais que a atual; que resolveria de vez o problema de consumo do carvão, dorme, no entanto, na Câmara dos Deputados, não teve andamento.

Faço um apelo aos nacionalistas, que se perdem — ouso dizê-lo — em questões às vezes meramente literárias, esquecendo, deixando de lado problemas como esse, vital para a região de Santa Catarina e para o Brasil. A Usina, na área de Laguna, coloca a produção elétrica inteiramente a coberto de um bloqueio marítimo e torna, portanto, estratégica e economicamente o Brasil autônomo e independente.

Repito o que declarei naquele meu discurso: que há interesses ocultos ou ignorância associada à má fé na tentativa de ampliação da Usina de Piratininga, que vai onerar novamente a importação brasileira de quinze milhões de dólares, em combustíveis, importação dispensável, que vai furta ao trabalho e ao capital nacionais uma produção legitimamente brasileira, como a do carvão. A produção de kilowatt energia, na área de produção de Santa Catarina, chegará em São Paulo por menor preço que a da Usina de Piratininga.

Sr. Presidente, trazendo mais uma vez o meu protesto com os fatos e números que não tiveram, até agora, oposição alguma, porque não poderão ser contestados, terminarei minhas palavras lendo o telegrama que me enviaram os Prefeitos de Crissiuma e de Laguna.

E' o seguinte:

O Povo sul-catarinense, na realização da Mesa redonda para discutir a grave situação da indústria carbonífera, alicerce da nossa economia e viga mestra capaz de garantir a expansão e sobrevivência Siderúrgica Nacional, testemunha a V. Ex.^a profunda gratidão pela contribuição valiosa e constante em defesa dessa indústria, que representa a emancipação da nossa Pátria. Alaudimos, sem reserva, o notável e objetivo discurso de V. Ex.^a publicado no "Diário do Congresso" na data de 13 de setembro último, que focalizou, com autoridade o conhecimento de causa, a atitude anti-brasileira da Light, boicotando sistematicamente seu projeto de criação de uma usina termoeletrica nesta região de trezentos mil KW. Reafirmamos os integrantes da mesa redonda seu vivo empenho em conseguir o apoio do povo sul-catarinense, em comícios na praça pública, até a vitória da nobilitante campanha iniciada por V. Ex.^a em redenção da indústria carvoeira. Ass.) Adão Caldas Faraco — Prefeito de Crissiuma. — Dr. Walmar de Oliveira — Prefeito de Laguna".

E' só, Sr. Presidente. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, para explicação pessoal, o nobre Senador Rui Palmeira.

O SR. RUI PALMEIRA:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, deveria ocupar a tribuna nesse eminente colega, Senador Juracy Magalhães, S. Ex.^a, no entanto, teve necessidade de ausentar-se e pedi-me proferisse algumas palavras de pesar pelo falecimento do Almirante Raul San Thiago Dantas.

Perde a Marinha de Guerra Brasileira uma das suas figuras mais expressivas; sua morte cobre de tristeza os meios militares e sociais do Brasil.

O Almirante San Thiago Dantas, que foi Comandante-Chefe da Esquadra e exerceu importantes funções e missões, desaparece aos setenta e dois anos de idade, cercado do respeito dos seus conchidados.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Pois não.

O Sr. Gilberto Marinho — Desejo exprimir, neste momento, em nome da Maloria desta Casa, nossa profunda mágoa pelo desaparecimento desse eminente vulto. Juzeiro dos quadros dirigentes da Armada Nacional e das elites culturais do País.

O SR. RUI PALMEIRA — Reverenciando a memória do eminente morto, estendemos nossas condolências à sua viúva e ao seu filho, o Ilustre Dr. San Thiago Dantas, Diretor do "Jornal do Comércio". Formulamos votos para que o exemplo de dedicação e amor à Marinha de Guerra Brasileira do digno ex-Comandante-Chefe de Esquadra, o Almirante Raul San Thiago Dantas seja seguido por quantos a integram, para glória e orgulho do Brasil (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimentos de informações, que vão ser lidos pelo Sr. 1.^o Secretário.

São lidos e deferidos os seguintes

Requerimento n. 508, de 1957.

Requeiro que o Poder Executivo informe ouvido os órgãos técnicos o seguinte:

a) si está em andamento o estudo ou projeto de ampliação da Usina Elétrica de Piratininga;

b) si o combustível a ser usado na produção da energia será como atualmente a óleo combustível; e a a a a No caso afirmativo;

a) quais as razões de ordem financeira, econômica, técnica, e política que determinam a escolha do óleo combustível em detrimento do carvão nacional;

b) si os dados consoantes do meu discurso de 12 de Setembro publicados a 13 de Setembro deste ano no Diário do Congresso, página 2.275, sobre dispendidos de divisas e o custo de combustível por kilowatt gerado estão exatos e fazendo sobre os mesmos os reparos que convierem.

Sala das Sessões, em 10 de Outubro de 1957. — Alencastro Guimarães.

Requerimento n. 509, de 1957.

Requeiro que o Poder Executivo informe a quanto monta as verbas consignadas em diversos orçamentos a qualquer título para a construção da Usina Termo Elétrica de Candiota, no Rio Grande do Sul.

a) qual a potência instalada atualmente;

b) se está concluída porque não funciona;

c) no caso de estar incompleta, quanto falta em numerário e tempo para sua conclusão. — Alencastro Guimarães.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento, que val ser lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento n. 510, de 1957.

Com fundamento no art. 85 do Regimento Interno, requeremos que o Expediente da Sessão de 14 do corrente seja dedicado à comemoração do "Dia da América".

Sala das Sessões, em 9 de Outubro de 1957. — Vivaldo Lima. — Ezequias da Rocha. — Juracy Magalhães. — Cunha Mello. — Coimbra Bueno. — Kerginaldo Cavalcanti. — George Maynard. — Alô Guimarães.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento está apoiado pelo número de subscretores. Serão discutido e votado no final da Ordem do Dia.

Mais um requerimento será lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento n. 511, de 1957.

Tendo sido convidado a representar o Sr. Presidente da República em solenidades em que S. Ex.^a será, próximamente homenageado pelo Governo e povo da República de Israel, solicito me seja concedida autorização para desembarcar essa missão, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 24 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 10 de Outubro de 1957. — Apolônio Salles.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será enviado à Comissão de Relações Exteriores,

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 210, de 1957, que altera disposições das Leis números 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de setembro de 1956 e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n. 502, do Sr. Senador Cunha Melo, aprovado na Sessão de 7 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Solicita o parecer oral da douta Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Lê o seguinte parecer) — Sr. Presidente, a matéria versada no presente projeto, tema de viva e apaixonante controvérsia no Parlamento e na imprensa do país, ora sóbe à apreciação desta Comissão, através do substitutivo Oliveira Brito, unanimemente aprovada na outra Casa do Congresso.

A legislação eleitoral é, por sua própria natureza mutável e transitória, face à dupla necessidade de acompanhar a evolução política do povo e de resguardar-se a pureza do sufrágio popular contra os malefícios da fraude infelizmente tão comum, como muito bem observa o eminente autor da proposição, mesmo em países de alto nível de cultura e adiantado grau de politização.

No caso do Brasil, o processo de alistamento eleitoral, instituído pela Lei n. 2.550, de 1955, e aperfeiçoado pela Lei n. 2.982, de 1956, e agora pelo substitutivo em exame, é plenamente satisfatório, preenchendo os requisitos eleitorado sem os rigorismos que redundariam na instituição do voto qualificativo, contrário à tradição da democracia brasileira, à índole do nosso povo e às peculiaridades do país.

Objetiva o projeto, mais precisamente, regular o processo de obtenção do novo título eleitoral para os cidadãos já inscritos eleitores, até 31 de dezembro de 1955.

Como tem sido reiteradamente assinalado, ao lado do mérito técnico no campo jurídico ele constituirá no campo político um instrumento de preservação da autenticidade do voto e, por consequente, de lisura do processo institucional fundado no sufrágio popular.

Não fere as notáveis conquistas com que ultimamente se aprimorou o nosso sistema eleitoral: a cédula única, a folha individual de votação com retrato, o novo processo de alistamento em que o alistando tem de preencher do próprio punho na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe é fornecida.

Resultante de entendimentos entre as diversas correntes em que se divide o pensamento política da nação e harmonizando-se de forma evidente com os princípios constitucionais e as normas jurídicas vigentes, manifestamos nos pela sua aprovação, na esperança de que assim, estaremos concorrendo para o aprimoramento do nossos costumes políticos, aperfeiçoamento das práticas democráticas e participação cada vez mais numerosa e substancial

do povo nas decisões da vida nacional.

Pronunciamo-nos, igualmente, no sentido da adoção das seguintes emendas de sugestão dos nobres senadores João Villasboas e Lima Guimarães.

EMENDA N. 1-C

No art. 3º substitua-se na letra "d" as expressões "duzentos eleitores" pelas seguintes: "duzentas pessoas em condições de se inscreverem eleitores".

EMENDA N. 2-C

Ao art. 3º:

Suprima-se a alínea "a" do § 3º.

EMENDA N. 3-C

Ao art. 3º, § 3º, acrescente-se o seguinte item:

d) os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes".

EMENDA N. 4-C

Acrescentem-se depois do art. 1º os seguintes dispositivos:

Artigo — O Juiz Eleitoral, quando não cabive a providência do art. 3º, deverá instalar, nos lugares onde exista núcleo eleitoral ponderável, postos de alistamento, designando para aí exercer as funções do art. 4º, funcionário público federal, estadual ou municipal, previamente requisitado para tal fim.

§ 1º — Esse serviço funcionará em dia, hora e local previamente designados, cumprindo que essa designação seja anunciada por edital, publicada na imprensa, onde houver, e na falta, afixada na sede do juízo, na Prefeitura Municipal e no Cartório do Alistamento Eleitoral, e comunicada por ofício aos Diretórios Municipais dos Partidos políticos.

§ 2º — Junto a cada um desses postos de alistamento é permitido aos Partidos Políticos manter delegados nomeados nos termos do § 4º e 5º do Art. 3º.

§ 3º — Só em repartição pública federal, estadual ou municipal esse serviço poderá se instalar, mediante entendimento do Juiz Eleitoral com autoridade a quem competir facilitar o local para esse fim.

Artigo — No Distrito Federal, em face da centralização da Justiça, o Tribunal Regional adotará providência no sentido de fazer a descentralização do alistamento, nas zonas que abranjam subúrbios e localidades situadas fora do perímetro urbano, aplicando-se neste caso o que estabelece o artigo anterior.

Artigo — O funcionário designado para posto eleitoral nos termos dos artigos anteriores, ao termino o expediente, colocará em envólucro especial, que rubricará, depois de fechado, juntamente com os delegados de Partido, que o quiserem fazer, os requerimentos dos alistandos e os documentos que os instruem, e os encaminhará ao juizado eleitoral, mediante protocolo ou recibo passado pelo escrivão da zona.

§ 1º — Essa remessa se fará dentro de 24 horas por via postal onde houver agência do correio e no prazo máximo de 10 dias, por pessoas de confiança do funcionário e sob sua responsabilidade, onde não houver aquela agência.

§ 2º — Em qualquer dos casos previstos no § anterior, será mencionado no recibo o conteúdo da sobrecarta ou envólucro.

Artigo — O despacho do requerimento será comunicado sem demora, ao Preparador ou funcionário encarregado

do Posto de Alistamento, para que dê ciência ao eleitor e ao Delegado de Partido, se houver exigência ou diligência a se cumprir.

Parágrafo único — Os títulos eleitorais relativos aos requerimentos deferidos, serão enviados, imediatamente, aos funcionários ou Juizes Preparadores, a fim de procederem estes a sua entrega, no caso de eleitor o Delegado de Partido ou procurador do eleitor não o preferir receber na própria sede do juízo.

EMENDA N. 5-C

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo que passará a ser o

§ 1º — No caso de raver extravio do título anterior, o alistando da zona poderá requerer em substituição ao mesmo a juntada do primitivo processo de qualificação, na forma do modelo anexo 2.

EMENDA N. 6-C

Acrescente-se em anexo.

Modelo de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei

Senhor Juiz Eleitoral ra _____

Zona _____

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil _____, profissão _____, residente em _____ (cidade,

bairro, vila ou povoado) _____

deste município, requer a sua inscrição como eleitor, para o que, tendo extravariado o título eleitoral que obteve de acordo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955, solicita a juntada do primeiro pedido de qualificação.

Data _____

Assinatura _____

Atestado _____

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, lida e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

Escrivão, funcionário ou preparador.

Este, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem);

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, o projeto estabelece, o parágrafo único do art. 4º:

"O preparador perceberá a gratificação de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona".

O art. 7º declara:

"as despesas com o retrato do eleitor, a que se refere o Art. 71 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, serão indenizadas pela Justiça Eleitoral, de acordo com os preceitos desta Lei e as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Em consequência dessas duas disposições, criam-se novas despesas no Serviço Eleitoral, e é por isso que o Art. 11 do projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de trezentos milhões de cruzeiros para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral, nos termos desta lei, do Código Eleitoral, e das leis ns. 2.550, de 25 de julho de

1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956".

Sr. Presidente, se o Senado aprovar o parágrafo único do Art. 5º e o Art. 7º do Projeto, evidentemente terá de dar os meios para ocorrer às novas despesas. Nestas condições, a Comissão de Finanças nada tem a objetar ao projeto e lhe dá parecer favorável. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e sem debate aprovado o seguinte:

Requerimento n. 512, de 1957

Nos termos do art. 156, § 10, do Regimento Interno, requero seja o Projeto de Lei da Câmara n. 210, de 1957, retirado da Ordem do Dia pelo prazo de 48 horas, a fim de serem publicados no Diário do Congresso Nacional e em avulsos os pareceres sobre ele proferidos no Senado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1957. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

Em face da aprovação do requerimento, o projeto é retirado da Ordem do Dia.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 159, de 1957, que modifica o art. 5º da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular; tendo pareceres favoráveis, sob ns. 773 e 905, de 1957, das Comissões de Constituição e Justiça; e Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os srs. senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N. 159, DE 1957

(N. 2.794-B-1957, na Câmara dos Deputados)

Modifica o art. 5º da Lei número 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação com a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe

cargo ou posto de direção dos negócios".
 Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 182, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 destinado a atender despesas com a aquisição da maquinaria da Companhia Nacional Forjagem de Aço Brasileiro — Confab, tendo parecer favorável, sob n. 892, de 1957, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 182, DE 1957

(N. 1.501-C-1956, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, destinado a atender despesas com a aquisição da maquinaria da Companhia Nacional Forjagem de Aço Brasileiro — Confab.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com a aquisição da maquinaria da Companhia Nacional Forjagem de Aço Brasileiro — Confab, para complementar a linha de fabricação de granadas com a parte que o Exército ali possui, incluindo-se, também, transporte e instalações.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Em discussão o Requerimento n. 510, do Sr. Senador Vivaldo Lima, lido na hora do expediente, no sentido de que a sessão do dia 14 do corrente seja dedicada à comemoração do Dia da América. (Pausa).

Ninguém pedindo a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os senhores senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, primeiro orador inscrito para esta oportunidade. (Pausa).

Está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, segundo orador inscrito.

Não está presente.

Não há mais inscritos. (Pausa).

Lembro aos nobres Srs. Senadores que hoje, às 21 horas, haverá sessão do Congresso, para apreciação do veto do Sr. Presidente da República ao Projeto

de Lei que reforma as Tarifas Aduaneiras.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão. Designo, para a de amanhã, a seguinte.

ORDEM DO DIA

Sessão de 11 de outubro de 1957

1 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 117, de 1956, que autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas S. A. — Eletrobrás, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude de requerimento do Sr. Kerginaldo Cavalcanti e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 9 do mês em curso), tendo Pareceres (Números 485 e 487, de 1957), das Comissões: de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável, com as emendas que oferece, sob ns. 1-C a 3-C; de Economia, favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 3-C e oferecendo as de ns. 4-C a 7-C; de Finanças, favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 7-C, oferecendo a emenda n.º 8-C e sugerindo a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre memorial enviado ao Senado por firma comercial que reivindica direito ao uso do título "Eletrobrás"; e de pendendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário (números 9 a 30).

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 115, de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Maria Chaguinhas de Oliveira Bastos, viúva do ex-servidor público federal Joaquim José de Oliveira Filho, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 888 e 889, de 1957, das Comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 183, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 destinado a socorrer as vítimas das inundações verificadas nos Municípios de Petrolina, Estado de Pernambuco, e Casa Nova, Estado da Bahia, tendo Parecer Favorável, sob n.º 893, de 1957, da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 16 horas e 30 minutos).

PORTARIA N.º 517, DE SETEMBRO DE 1957

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, estabelece as seguintes normas de serviço para o pessoal admitido como Auxiliar de Limpeza:

1 — A frequência será registrada em livro próprio, perante o Administrador do Edifício ou o seu substituto eventual;

2 — O ponto de entrada será encerrado às 7,30 horas da manhã e o de saída às 12,30.

3 — O Auxiliar de Limpeza que comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcação para o início dos trabalhos ou se retirar antes de findo o período de trabalho estabelecido perderá um terço da remuneração diária.

4 — Se não comparecer ao serviço perderá a remuneração do dia, salvo moléstia comprovada.

5 — O Administrador designará, diariamente, dois contratados e dois Auxiliares de Portaria, classe «J», para, em rodízio, fazerem plantão, das 14,30 horas até o término do expediente.

6 — Os plantonistas terão duas horas para o almoço, devendo retornar

às 14,30 para a conclusão da tarefa que lhes for cometida.

Secretaria do Senado Federal, em de outubro de 1957. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

* Republica-se por ter saído com incorreção.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SENADOR APOLÔNIO SALLES, NA SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 1957, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, vou prender ligeiramente a atenção do Senado sobre assunto que diz respeito a interesses máximo de minha terra, o Estado de Pernambuco.

Tem-se sempre apontado ao País o Nordeste como região em que os brasileiros sofrem os embates famosos e já tão falado fenômeno das secas. Não é, porém, sobre esse problema que devo ocupar a atenção dos Senadores; e sim sobre assunto que interessava o Brasil de norte a sul, qual o que se refere ao aperfeiçoamento dos nossos meios de transporte.

No caso, quando me refiro a Pernambuco, por coincidência, a questão do transporte a que vou aludir incide e se encrava justamente na região mais árida do Estado. A atenção para esse problema vai por isto tocar argumentos que se referem não apenas ao problema do transporte mas também ao do combate às secas.

O Estado de Pernambuco tem formação geográfica das mais infelizes para uma administração e para uma configuração econômica — é uma linha de terra pelo Continente a dentro. Seu litoral é de pouco mais de 200 quilômetros; entretanto, em profundidade, essa terra se estende a cerca de 700 quilômetros para o oeste.

Pois bem, Sr. Presidente, Senhores Senadores, um Estado nessas condições, com quatro milhões de habitantes e pouco mais de noventa e nove mil quilômetros quadrados de superfície tem sua população adensada no litoral; e tão adensada que Pernambuco pode jactar-se, ou lamentar-se, de possuir, nessa zona litorânea, mais densa população brasileira. Só em um Estado, a pequenina e laboriosa, Alagoas, que por mercê de Deus tem pouco sertão, há, no conjunto, densidade de população maior que a de Pernambuco; no conjunto e não na região litorânea, onde Pernambuco tem uma densidade que depassa cem habitantes por quilômetro quadrado. Na chamada zona sertaneja, nessa árida e espinhosa zona sertaneja de Pernambuco, apenas moureja uma população de pouco mais de um milhão de habitantes, ficando os três milhões para as zonas chamadas de agreste e de litoral.

Por que a população pernambucana se adensa no litoral,

A primeira resposta há de, sem dúvida, prender-se ao receio do fenômeno das secas. Se, porém, é uma resposta, outras coonestarão os argumentos pelos quais vou apelar para o Senhor Presidente da República.

Além do fenômeno da seca a afugentar o pernambucano do sertão distante, aproximando-o da zona agreste ou do litoral, há a carência quase absoluta do transporte, porque numa região como aquela, habitada por gente que não vou chamar paupérrima nem miserável, mas que não tem economia bastante para grandes inversões, é impossível conceber-se que o transporte rodoviário venha ser a solução feliz para a carência de transportes.

Pois bem, Sr. Presidente, Senhores Senadores, Pernambuco, só possui pouco mais de mil quilômetros de estradas de ferro públicas; embora tenha dado exemplo à Nação pois que a iniciativa privada, com o maior esforço e grande sacrifício na sua economia, dotou o Estado — com muito mais de mil quilômetros de ferrovias. De outro modo não teria sido possível fundar-se e manter-se uma economia pujante como — orgulho-me de dizer — é a da zona litorânea de minha terra.

Notem bem: pouco mais de mil quilômetros, menos do que a quilometragem de estradas de ferro particularizadas, possui Pernambuco no que se refere a ferrovias públicas. Dir-se-á, porém: irá o Senador pernambucano lançar sobre o Governo atual a responsabilidade de tudo isso? Não, Senhores Senadores! Não é o caso. Desejo apenas fixar as vistas da Nação para o fato de que as linhas férreas pernambucanas, se não estão com a construção paralisada, avançam tão vagarosamente para o sertão, que de forma alguma estimulam a que ali se adense a população que tem para afugentá-la, além do mais, as secas.

Tenho em mãos o roteiro das obras da principal ferrovia pernambucana, qual a Central de Pernambuco, desde os primórdios, desde o assentamento do primeiro quilômetro, lá pelo ano de 1881. Posso acompanhar, nesse quadro, como avançou vagarosamente essa linha férrea, esses dois trilhos paralelos que, no dizer de alguns, conquistam territórios. Em 1881 iniciava a sua construção; e em 1886, cinquenta quilômetros estavam implantados; Depois, em dezesseis anos, apenas se fizeram cento e setenta e nove quilômetros. Segue-se uma noite escura — dez anos de paralização. Depois de dez anos de paralização, em 1908, mais alguns quilômetros; em seis anos fizeram-se oitenta e nove quilômetros; de novo, doze anos de paralização. Mais adiante, novo governo atento às necessidades de Pernambuco: poucos quilômetros construídos; em seguida, cinco anos de paralização. Só depois em dezenove anos de trabalhos contínuos e vagarosos, trabalhos de tartaruga, como se diz no Nordeste, ou obras de Santa Engrácia, como graceja o sertanejo resignado, construíram-se cento e sessenta e oito quilômetros, numa média de apenas oito quilômetros por ano.

Sr. Presidente, toda essa morosidade não consegue nem demover nem afastar o pernambucano do desejo de vencer e de cultivar a permanente esperança de um futuro melhor.

Últimamente se previu a construção de cento e dez quilômetros em quatro anos, isto é, a uma média de vinte e sete quilômetros por ano. Seria um record modesto, mas muito estimável.

Nesse programa, o Orçamento da República do ano de 1957 previa uma verba de cento e trinta milhões de cruzeiros para essas obras; entretanto, por motivo justo — admito que quando se tem um orçamento deficitário é preciso resignação para alguns cortes aqui e ali, mas sempre penso que esses cortes devem ser naquelas obras ou naquelas iniciativas de menos repercussão, não no fator político mas, no setor econômico, que deveria dar a região um pouco mais de prosperidade por motivo justo, repito, foi previsto um corte de sessenta milhões de cruzeiros para as obras da Central de Pernambuco. Nesta altura do ano nem me animaria a fazer um apelo ao Sr. Presidente da República para que esse corte não fosse

efetivado. Já estamos, no mês de outubro e o Orçamento tem vigência até dezembro próximo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que acontece é que esse cortes justamente nesta hora trazem um desgano fatal. As obras estavam em andamento nesse sertão nordestino, onde a maldita seca nunca deixa de açoitar os homens. Ali já existem dezenas de quilômetros de estrada pronta para o assentamento dos trilhos. Milhares de operários pernambucanos do alto sertão ali ganham, suando, o pão de cada dia. Esses homens terão de ser dispensados. Sobrevirá, naquela região, dificuldade de ordem social, que se juntará à de ordem econômica.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. APOLÔNIO SALLES — Pois não, com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — A situação que V. Exa. está trazendo ao conhecimento da Casa não é singular; é fato comum nos trabalhos do Nordeste. A Estrada de Ferro de Fortaleza a Crato sofreu percalços bem maiores. Levou mais de cinquenta anos no sua construção. Vez por outra se subtraíam os créditos que deviam ser empregados nessa grande via central do Ceará, que coordena sua circulação econômica.

O SR. APOLÔNIO SALLES — O aparte do nobre colega é realmente uma colaboração das mais valiosas que já estou acostumado a receber por parte do eminente representante cearense. Há de verificar como concordo com V. Exa. todas as vezes que vem à tribuna do Senado pugnar pelos interesses da sua grande terra cearense.

O Sr. Fernandes Távora — Interesses que são do Brasil inteiro.

O SR. APOLÔNIO SALLES — Nesta hora desejo lembrar ao Senado que no caso de Pernambuco, há, realmente, algo de singular: de 1881 até esta data, portanto há pouco mais de setenta anos, houve vinte e sete anos

de paralisação de obras que, se incluídos, dariam a média de quilometragem de construções anuais, não só ridícula, mas até lamentável.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o apelo que desejo fazer ao Sr. Presidente da República é no sentido de que verifique pessoalmente esse fato com o carinho que está demonstrando em todas as suas atitudes referentes ao Nordeste; que faça com que os órgãos técnicos do DASP, dos Ministérios, da Viação e Obras Públicas e da Fazenda decidam, com um pouco mais de coragem no enfrentarem o tremendo problema social-econômico nordestino. Se não derem ao Nordeste estradas de ferro e de rodagem em quantidade; se não entregarem ao Nordeste os meios de produção; se não atribuírem ao Nordeste créditos em ajudas substanciais, ninguém o poderá apontar ao Brasil como região que contribui pouco para o enriquecimento comum. Só será possível o soerguimento deste País quando ricas forem todas as regiões. De outra forma, teremos sempre essa amargura que oxalá nunca tome vulto numa pátria grande e uma como é o Brasil.

O Sr. Prímio Beck — Permite Vossa Exa. um aparte?

O SR. APOLÔNIO SALLES — Com prazer.

O Sr. Prímio Beck — Solicito do nobre Senador pelo Estado de Pernambuco juntar ao apelo que dirige a S. Exa. o Sr. Presidente da República o nosso pedido no sentido de convocar seus líderes, tanto da Câmara dos Deputados, quanto do Senado Federal, a fim de que tramite, com a maior rapidez, o projeto de lei que cria o Fundo da Marinha Mercante. Constituirá ele mais um elo entre a produção do Norte, do Sul e do Nordeste. Aparelharemos, então, nossa navegação costeira, que distribuirá, entre as várias regiões do País, os produtos de que tanto necessitam os consumi-

res. Afirmando a V. Exa. que, se tivéssemos, neste instante, um sistema de navegação costeira apropriado, Pernambuco estaria entregando ao Rio Grande do Sul grande porcentagem de toneladas de adubos, de que tanto necessitamos; e também açúcar e produtos manufaturados, de algodão; enquanto isso, o Estado de V. Exa. estaria consumindo nosso charque, a carne seca como chamamos.

O SR. APOLÔNIO SALLES — Agradeço o aparte do nobre Senador Prímio Beck; e acredito que S. Exa. não, no caso, tem razão de que falece ao País a Marinha Mercante à altura das necessidades atuais; e, muito mais, à altura das nossas aspirações.

O Sr. Othon Mäder — Dá licença para um aparte?

O SR. APOLÔNIO SALLES — Com muito prazer.

O Sr. Othon Mäder — Estou ouvindo V. Exas. falarem no Fundo de Marinha Mercante. Como sabem, sempre defendi o princípio da iniciativa privada. Cada vez que o Estado resolve cuidar do transporte, da indústria ou exercer qualquer atividade econômica, é um desastre para todos, inclusive para ele próprio. Nesse ponto, portanto, divirjo da opinião do nobre colega, Senador Prímio Beck. Não devemos criar esse Fundo para dá-lo a uma autarquia ou a uma entidade governamental, mas, sim, para financiar as empresas particulares já existentes e em funcionamento. Bem adaptadas, poderiam transportar com mais eficiência e a fretes mais razoáveis que qualquer órgão estatal. Conforme verificamos, não é o número de navios que resolve o problema de transporte. É a eficácia, a boa administração, a fiscalização, enfim, a característica comercial que se imprime às companhias particulares, que lhes proporciona sucesso extraordinário. As empresas sujeitas ao controle do Estado, ao contrário, cada vez apresentam maior

deficit, sobrecarregando, atualmente, o Orçamento da União, sem resolver a questão. Essa a razão por que manifesto minha opinião contrária à criação do Fundo de Marinha Mercante.

O SR. APOLÔNIO SALLES — Registro o aparte do nobre Senador Othon Mäder. Devo dizer que não tendo tamanha ojeriza às iniciativas oficiais, comungo com a opinião de Vossa Exa. quando acha que, em muitos pontos, a iniciativa privada deve ser convocada ao serviço do País.

Sr. Presidente, como desejava tomar pouco tempo, vou terminar meu discurso. Antes de fazê-lo, porém, desejo salientar aos Senhores Senadores e ao Sr. Presidente da República — se porventura ler o meu discurso — que, no caso, não há, de minha parte, outro propósito senão fazer ouvidas, neste rico e plebérico cenário do Rio de Janeiro, as vozes dos milhares de operários que irão ficar desocupados, em pleno sertão, onde a terra se oferece para o amanhã, mas onde faltam as bênçãos da chuva para que a lavoura possa prosperar.

Quero que se ouçam as vozes desses sertanejos, aqui, neste augusto Senado, da República, para que a Nação verifique que esses heróicos brasileiros, quando desandam de suas terras e vêm, nos «páus de arara», até as maravilhosas avenidas do Rio de Janeiro, à procura de trabalho nas construções civis, vêm com o coração amargurado de saudade, vem porque lhes falta trabalho numa região, que não recebeu, sem dúvida, as mesmas bênçãos da Providência e não pode ser considerada rica. Não são ricas as terras do sertão nordestino, mas são zonas em que o homem pode, com sua capacidade, ser fator de civilização e de riqueza, e que pode servir de exemplo às regiões mais felizes do Brasil. É necessário que não falte a esses homens a oportunidade de ganhar, honradamente, o pão de cada dia. (Muito bem! Muito bem! Palmas).